



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI

NÚMERO 004

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE

2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

DESPACHO

PROCESSO	0017400-31.2022.8.22.8000
INTERESSADO(A)	Departamento do Conselho da Magistratura
ASSUNTO	Nomeação
PARA	Juiz Secretário-Geral, Corregedoria-Geral da Justiça, DECOM, EMERON

Despacho Nº 62 / 2023 - Jux-01/GABPRE/PRESI/TJRO

Considerando a homologação do concurso pelo egrégio Tribunal Pleno Administrativo, em 19/09/2022 (DJe n. 177 de 22/09/2022), determino a adoção das providências necessárias para nomeação de 30 (trinta) candidatos aprovados, com observância das cotas para negros(as) e pessoas com deficiência, conforme tabela abaixo:

	Inscrição	CANDIDATO	Classificação geral	PCD/ Negro
1	6062782-4	GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO	1	
2	6363730-8	SOPHIA VEIGA DE ASSUNCAO	2	
3	6119715-7	LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA	3	
4	6057358-9	RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA	4	
5	6194462-9	BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS	5	
6	6043469-4	ANDRE CARVALHO TONON	6	
7	6042338-2	MATHEUS BRITO NUNES DINIZ	7	
8	6156247-5	ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE	8	
9	6048729-1	HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO	9	
10	6025722-9	KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO	10	
11	6049207-4	GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO	11	
12	6311950-1	GUSTAVO LINDNER	12	
13	6380384-4	THIAGO GOMES DE ANICETO	13	
14	6041064-7	LUIJO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS	14	
15	6055415-0	RENAN KIRIHATA	15	
16	6030149-0	MARCELA ROSA DA SILVA	16	
17	6087795-2	GUILHERME REGUEIRA PITTA	17	
18	6040490-6	EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	18	
19	6029749-2	VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA	19	
20	6025092-5	JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS	20	
21	6147525-4	FERNANDA PEREIRA RIBEIRO	21	
22	6318841-4	DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA	22	
23	6028578-8	FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA	29	Negro 3
24	6185903-6	GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS	59	Negro 4
25	6026670-8	ROBSON JOSE DOS SANTOS	60	Negro 5
26	6048641-4	ELIEZER NUNES BARROS	62	Negro 6
27	6438941-3	PATRICIA SIQUEIRA DE FREITAS CURVELO	65	PCD 1
28	6370854-0	EDERSON PIRES DA CRUZ	78	PCD 2
29	6215130-4	ANGELA MARIA DA SILVA	79	Negro 7
30	6057685-5	ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES	85	Negro 8

Encaminhe-se o processo ao Juiz Secretário Geral para informar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça, para indicar a lotação dos nomeados.

A seguir, encaminhe-se ao DECOM, para preparar os atos de nomeação.

Por fim, dê-se ciência à Escola da Magistratura – EMERON, para as providências necessárias em relação ao curso de formação inicial, esclarecendo que a posse será realizada em 10 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 04/01/2023, às 11:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3107842e e o código CRC 201F0432.

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 2/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o Inciso VI do Art. 2º e Art. 14 da [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando os Capítulos II e III da [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008425-20.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - Conceder progressão funcional aos(as) servidores(as) que fizeram jus nos mês de setembro de 2022, haja vista que cumpriram o interstício e foram submetidos a avaliação de desempenho por competência, conforme transcrito abaixo:

ORDEM	MATRICULA	NOME	CARGO EFETIVO	PADRÃO ATUAL	ANTIGUIDADE	ANTIGUIDADE + MÉRITO	EFEITO FUNCIONAL	EFEITO FINANCEIRO
1	2042312	AIMORE DE ALMEIDA MARQUES	AGENTE DE SEGURANÇA	15	-	17	30/09/2022	01/10/2022
2	0028606	ALDINO FRANCA DA COSTA	OFICIAL DE JUSTIÇA	17	-	19	21/09/2022	01/10/2022
3	2032813	ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	ANALISTA DE SISTEMAS	30	-	32	23/09/2022	01/10/2022
4	2048060	CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	01/09/2022	01/10/2022
5	2061392	CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	09/09/2022	01/10/2022
6	2061635	DANIELLE CORDEIRO RAMALHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
7	2054760	DEBORA PRISCILA EPIFANIO FERREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	12	-	08/09/2022	01/10/2022
8	2061490	DELANO MELO DO LAGO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
9	2061562	DOMENICO ANDREY SOCRATES RODOLFO VALENTINO SANTOS ALENCAR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
10	2061651	EDELMO DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
11	2043947	EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	22/09/2022	01/10/2022
12	2048140	EDIVANIO JOSE MANSO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	26/09/2022	01/10/2022
13	2038994	EDMILSON BILAC JORDAO	AGENTE DE SEGURANÇA	21	-	23	08/09/2022	01/10/2022
14	0024147	EGINA RURIKO NATORI	ANALISTA JUDICIÁRIA	29	-	31	17/09/2022	01/10/2022
15	2061643	ELCIO APARECIDO VIGILATO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
16	2032430	ELISE PIRES	OFICIAL DE JUSTIÇA	14	-	16	30/09/2022	01/10/2022
17	2061511	ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
18	2061589	FABIO DO NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
19	2040794	FABIO TEIXEIRA	AGENTE DE SEGURANÇA	19	-	21	10/09/2022	01/10/2022
20	0026808	FATIMA MARIA MOREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	29	-	31	18/09/2022	01/10/2022
21	2048132	FRANKLLYN SOUSA DE MELLO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	26/09/2022	01/10/2022
22	2048078	GERSON PEREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	01/09/2022	01/10/2022
23	2061465	GUILHERME ZULIAN RIBEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
24	2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	21	-	23	24/09/2022	01/10/2022
25	2061430	IVONETE CARVALHO SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	7	-	9	23/09/2022	01/10/2022
26	2061597	JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
27	2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA	ADMINISTRADOR (A)	3	-	5	11/09/2022	01/10/2022
28	2061520	JOYCE BRAGA PASCOAL MOURAO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
29	2054850	JUSSARA CARDOSO	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	08/09/2022	01/10/2022
30	2048116	KATIA LOURDES PEREIRA SANTANA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	26/09/2022	01/10/2022
31	2054795	LEANDRO ROCHA PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/09/2022	01/10/2022
32	0027391	LEONICE APARECIDA FERREIRA MARTINS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	16/09/2022	01/10/2022
33	2054817	LUCIANA FARIAS COSTA REIS NEGROMONTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/09/2022	01/10/2022
34	2061481	LUCIANA MENDONCA ANDRADE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022
35	2036584	LUCINEIDE SOUZA MEIRELES ALVES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	22	-	24	05/09/2022	01/10/2022
36	2040808	LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	OFICIAL DE JUSTIÇA	18	-	20	17/09/2022	01/10/2022
37	2040816	MANOEL VITORINO DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	19	-	21	24/09/2022	01/10/2022
38	2054884	MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	16/09/2022	01/10/2022
39	2048159	MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	14	15	-	26/09/2022	01/10/2022
40	2054833	MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	CONTADOR (A)	18	-	20	08/09/2022	01/10/2022
41	0031178	MARINO NUNES DE BRITO	AGENTE DE SEGURANÇA	31	-	33	01/09/2022	01/10/2022
42	0027405	MARIO DILSO CORILACO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	15/09/2022	01/10/2022

43	2054744	MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/09/2022	01/10/2022
44	2032562	MIRIAN DANTAS DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	29	-	31	28/09/2022	01/10/2022
45	2054892	PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	18	-	20	17/09/2022	01/10/2022
46	2054710	RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA	OFICIAL DE JUSTIÇA	5	-	7	02/09/2022	01/10/2022
47	2061376	RENAN DA SILVA BARBOSA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	06/09/2022	01/10/2022
48	0026913	RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	18/09/2022	01/10/2022
49	0029106	ROBERTO CARLOS REIS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	32	-	28/09/2022	01/10/2022
50	2054825	ROBSON CELESTINO LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/09/2022	01/10/2022
51	2054868	ROMULO VIEIRA SOBRINHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/09/2022	01/10/2022
52	2061384	SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	09/09/2022	01/10/2022
53	2054779	SAMILE DIAS CARVALHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	08/09/2022	01/10/2022
54	0024619	SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE	ESCRIVÃ JUDICIAL	34	-	36	19/09/2022	01/10/2022
55	2054728	SIDINEY DE ANGELO	OFICIAL DE JUSTIÇA	11	12	-	03/09/2022	01/10/2022
56	2039010	SONIA MARIA MACEDO	TELEFONISTA	20	-	22	27/09/2022	01/10/2022
57	2061570	WILMO ANDREY SOARES MENDONCA	ANALISTA PROCESSUAL	7	-	9	26/09/2022	01/10/2022

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se.
Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/01/2023, às 11:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 03/01/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108041e e o código CRC C7D2A35B.

Portaria n. 3/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o Inciso VI do Art. 2º e Art. 14 da [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando os Capítulos II e III da [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008425-20.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - Conceder progressão funcional aos(as) servidores(as) que fizeram jus no mês de outubro de 2022, haja vista que cumpriram o interstício e foram submetidos a avaliação de desempenho por competência, conforme transcrito abaixo:

ORDEM	MATRICULA	NOME	CARGO EFETIVO	PADRÃO ATUAL	ANTIGUIDADE	ANTIGUIDADE + MÉRITO	EFEITO FUNCIONAL	EFEITO FINANCEIRO
1	2039184	ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	21	-	23	08/10/2022	01/11/2022
2	2062100	ADILSON JAIRO FEITOSA DE MATOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
3	2040247	ADRIANA RIBEIRO NATAL	OFICIAL DE JUSTIÇA	18	-	20	09/10/2022	01/11/2022
4	2039206	ADRIANA VASSOLER PORPINO FERREIRA	TELEFONISTA	21	-	23	13/10/2022	01/11/2022
5	2039087	AGRIPINO MENDES DE FREITAS	SERVIÇOS GERAIS	20	-	22	14/10/2022	01/11/2022
6	2071266	ALINE CRISTINA RAK	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	03/10/2022	01/11/2022
7	2061805	ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022
8	2039265	ANA FRANCA SANTOS	TELEFONISTA	21	-	23	15/10/2022	01/11/2022
9	2062380	ANA MARIA DA SILVA BATISTA MATEUS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	15/10/2022	01/11/2022
10	2062518	ANA PAULA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	22/10/2022	01/11/2022
11	2071240	ANTONIO ANGELO VILAS BOAS GOMES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	02/10/2022	01/11/2022
12	2061457	ANTONIO MARCOS DE MACEDO	PEDAGOGO (A)	7	8	-	01/10/2022	01/11/2022
13	0024589	AUGUSTO CEZAR DE SA SOBREIRA	OFICIAL DE JUSTIÇA	18	-	20	11/10/2022	01/11/2022
14	2043963	BRUNO SPADETO	ANALISTA DE SISTEMAS	24	-	26	01/10/2022	01/11/2022
15	2061686	CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	PSICÓLOGO (A)	7	-	9	03/10/2022	01/11/2022
16	2071312	CARLOS ANDRE SEVERINO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	09/10/2022	01/11/2022
17	2061783	CAROLINE TREVIZANE COSTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	07/10/2022	01/11/2022
18	2039095	CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	14/10/2022	01/11/2022
19	2062232	CIRLOANDA SARACINI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
20	2062470	CLAUDIA FERRARI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	6	-	8	21/10/2022	01/11/2022
21	2054930	CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	05/10/2022	01/11/2022
22	2062437	CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	18/10/2022	01/11/2022
23	2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	24/10/2022	01/11/2022
24	2039109	DEBORA MARIA BARROS SILVA	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	14/10/2022	01/11/2022
25	2044013	DENISE MARTA BALENSIEFER	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	06/10/2022	01/11/2022
26	2062240	DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
27	2044056	DILCINEA SILVERIO SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	10/10/2022	01/11/2022

28	2061791	DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	07/10/2022	01/11/2022
29	2048221	EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	24/10/2022	01/11/2022
30	2062267	EDINEI PAULO DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
31	2062291	EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
32	2061929	EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022
33	2062178	ELAINE CHISTINA CANDIDA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
34	2071355	ELIELTON PONHE DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	19/10/2022	01/11/2022
35	2040867	EMERSON VIEIRA DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	19	-	21	23/10/2022	01/11/2022
36	2062119	ENILZA TAVARES DE CARVALHO SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
37	2062674	ERIVELTON CORREA DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
38	2062070	EVERTON BATISTA SOUSA	CONTADOR (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
39	2062496	FABIANA SOARES NASCIMENTO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	21/10/2022	01/11/2022
40	2044080	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	ANALISTA DE SISTEMAS	24	25	-	20/10/2022	01/11/2022
41	2061880	FERNANDO MENDES INACIO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022
42	2061864	FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022
43	2061848	FRANCISCO NUNES DA SILVA JUNIOR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	8	-	08/10/2022	01/11/2022
44	0041297	FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	AGENTE DE SEGURANÇA	31	-	33	15/10/2022	01/11/2022
45	2039079	FRANCISCO VALDIR FERREIRA COUTINHO	AGENTE DE SEGURANÇA	21	-	23	06/10/2022	01/11/2022
46	2044048	FRANCO RICARDI DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	08/10/2022	01/11/2022
47	2044064	FRANKLIN CORREIA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	10/10/2022	01/11/2022
48	2062399	GERMANO DA SILVA AGUIAR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	17/10/2022	01/11/2022
49	2062348	GILDA MARIA MACHADO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	16/10/2022	01/11/2022
50	2044021	GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	16	-	06/10/2022	01/11/2022
51	2062593	HATUS LEMOS BELO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
52	0024546	HELDER GUIMARAES DA CRUZ	ANALISTA JUDICIÁRIO	30	-	32	11/10/2022	01/11/2022
53	2062658	HERBERT DA SILVA REZENDE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
54	2048248	HEVERTON MENDES BARBOSA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	24/10/2022	01/11/2022
55	2061872	INGRID BARBOSA DE MENEZES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022
56	2039117	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	SERVIÇOS GERAIS	20	-	22	14/10/2022	01/11/2022
57	2062062	ISRAEL FRANCISCO LIMA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	10/10/2022	01/11/2022
58	2039125	IVANILDE ALVES DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	14/10/2022	01/11/2022
59	2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	03/10/2022	01/11/2022
60	2061902	JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022
61	2050560	JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	20/10/2022	01/11/2022
62	2061996	JERLIS DOS PASSOS SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	10/10/2022	01/11/2022
63	0036072	JOANA ANGELICA GOES LIMA	SERVIÇOS GERAIS	31	-	33	03/10/2022	01/11/2022
64	2054965	JOAO AFRO MARIANO VIEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	11	-	13	06/10/2022	01/11/2022
65	2048230	JOSE EMERSON AMORIM DA COSTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	24/10/2022	01/11/2022
66	2040883	JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ECONOMISTA	26	-	28	31/10/2022	01/11/2022
67	2039133	JOSE NILSON DO NASCIMENTO	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	14/10/2022	01/11/2022
68	0040355	JOSUE CLAUDIO DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS	25	-	27	16/10/2022	01/11/2022
69	2062488	LAFATE DE FATIMA MARTINS	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	21/10/2022	01/11/2022
70	2061694	LAIANE GAZOLA BAZAN	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	03/10/2022	01/11/2022
71	2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	PSICÓLOGO (A)	7	-	9	01/10/2022	01/11/2022
72	2062305	LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	15/10/2022	01/11/2022
73	2061970	LEANDRO NUNES FERREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	10/10/2022	01/11/2022
74	2039141	LEIA PEREIRA BARATA	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	14/10/2022	01/11/2022
75	2062135	LEONAM RICARDO VASQUES LOPES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
76	2062275	LEONARDO MACHADO DE JESUS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
77	2062372	LETICIA MARA LIMA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	6	-	16/10/2022	01/11/2022
78	2062461	LIDIANE NIZ LONGO DAMASCENO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	21/10/2022	01/11/2022
79	2062631	LIVIA PAZ CAMELO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
80	2061961	LOURENCO AUGUSTINHO GONCALVES DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	10/10/2022	01/11/2022
81	2062755	LUCINEIA COSTA DE PAULA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	30/10/2022	01/11/2022
82	2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	ANALISTA DE SISTEMAS	24	-	26	01/10/2022	01/11/2022
83	0041858	MANOEL DOS ANJOS	AGENTE DE SEGURANÇA	29	-	31	30/10/2022	01/11/2022
84	2032619	MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	ANALISTA DE SISTEMAS	30	-	32	04/10/2022	01/11/2022
85	2044005	MARCIA REIS PACHECO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	06/10/2022	01/11/2022
86	2039150	MARCIO BARBOSA	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	14/10/2022	01/11/2022
87	2062356	MARCIO GREY LEAL NEVES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	16/10/2022	01/11/2022
88	2062259	MARCOS DE PAULA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	5	-	7	14/10/2022	01/11/2022
89	0024830	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	29/10/2022	01/11/2022
90	2062364	MAYARA NEGRO ZOCHÉ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	16/10/2022	01/11/2022
91	2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	FISIOTERAPEUTA	7	-	9	03/10/2022	01/11/2022
92	2039168	NELIO LUIZ PEGO	SERVIÇOS GERAIS	21	-	23	14/10/2022	01/11/2022
93	2037629	NELIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	21	-	23	01/10/2022	01/11/2022
94	2062615	NILDA VALENTE DE ARAUJO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
95	2062283	NILSON SOUZA SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
96	2062550	PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
97	2061821	PERICLES JOSE QUEIROZ	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022
98	2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEICAO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	10/10/2022	01/11/2022
99	2044110	RAFAEL DA COSTA SEMEN	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	20/10/2022	01/11/2022
100	2062739	RAFAEL MENEZES BARROSO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	28/10/2022	01/11/2022
101	2061813	ROGERIA RICCI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	08/10/2022	01/11/2022

102	2062569	ROGERIO RIOS SOTE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
103	2039192	RONALDO LUCENA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	21	-	23	08/10/2022	01/11/2022
104	2062704	RONILSON FERREIRA DE SOUZA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	25/10/2022	01/11/2022
105	2071320	ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	4	-	10/10/2022	01/11/2022
106	2044072	RUDHY MARSSAL BOHN	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	10/10/2022	01/11/2022
107	2062500	SALETE APARECIDA GALLI CAVALHEIRO	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	21/10/2022	01/11/2022
108	2062585	SAMARA DOS SANTOS CORTES RIBEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
109	2062127	SAMARA ROHERS PENHA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
110	2062020	SAMUEL BATISTA DE OLIVEIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	10/10/2022	01/11/2022
111	2062712	SAMUEL GONCALVES DE CASTRO	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	25/10/2022	01/11/2022
112	2062429	SANDRA FRANCISCA DA ROCHA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	17/10/2022	01/11/2022
113	2032015	SERGIO MARCOS BISPO DA COSTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	29	30	-	24/10/2022	01/11/2022
114	2061767	SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	03/10/2022	01/11/2022
115	2062216	SHEILA MIRANDA TERRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
116	0024520	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	17/10/2022	01/11/2022
117	2040875	SIMONE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	OFICIAL DE JUSTIÇA	18	-	20	24/10/2022	01/11/2022
118	2062194	SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	6	-	8	14/10/2022	01/11/2022
119	0027219	SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	28/10/2022	01/11/2022
120	2062607	SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	23/10/2022	01/11/2022
121	2062011	TAIS LIZIE CARPENEDO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	10/10/2022	01/11/2022
122	2071304	TAMARA CRISTIANE DE OLIVEIRA HIGASHI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	10/10/2022	01/11/2022
123	2062747	TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	7	-	9	29/10/2022	01/11/2022
124	2044129	TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	15	-	17	20/10/2022	01/11/2022
125	2040239	TAYSE GUEDES HORTENCIO DE LIMA VINHA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	19	-	21	11/10/2022	01/11/2022
126	2062186	THAIS COSTA MARQUES NINOMIYA	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	14/10/2022	01/11/2022
127	2062046	THAISE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	09/10/2022	01/11/2022
128	2071380	TIAGO SOUZA NARCIZO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	3	-	5	30/10/2022	01/11/2022
129	2062402	UALACE GUERSON NASCIMENTO	OFICIAL DE JUSTIÇA	7	-	9	17/10/2022	01/11/2022
130	2050676	VALTER MAIA DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS	24	-	26	10/10/2022	01/11/2022
131	2043998	WBERLEI DE MELO DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	18	-	06/10/2022	01/11/2022
132	2044137	WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA FACHETTI	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17	-	19	31/10/2022	01/11/2022
133	0029149	ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31	-	33	13/10/2022	01/11/2022

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se.
Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/01/2023, às 11:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 03/01/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108043e e o código CRC FD7AF3F0.

Portaria n. 4/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o Inciso VI do Art. 2º e Art. 14 da [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando os Capítulos II e III da [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008425-20.2022.8.22.8000.

R E S O L V E:

I - Conceder progressão funcional aos(as) servidores(as) que fizeram jus nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, em face a homologação do estágio probatório, conforme transcrito abaixo:

ORDEM	CADASTRO	NOME	CARGO EFETIVO	HOMOLOGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	PADRÃO ATUAL	NOVO PADRÃO	EFEITO FUNCIONAL	EFEITO FINANCEIRO
1	2074095	ADRIANA DO SOCORRO PORTO COSTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	02/09/2022	1	3	02/09/2022	01/10/2022
2	2074117	JOANA ANGELICA DE PAIVA	ANALISTA JUDICIÁRIO (A) - ASSISTENTE SOCIAL	05/09/2022	1	3	05/09/2022	01/10/2022
3	8045550	VANESSA CRISTINA SANTIAGO RIVERO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	20/09/2022	1	3	20/09/2022	01/10/2022
4	8019320	REGINA CELIA FERREIRA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	23/09/2022	1	3	23/09/2022	01/10/2022
5	2074222	ARIEL FIETZ DA SILVA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17/10/2022	1	3	17/10/2022	01/11/2022
6	2070677	SABRINA SOUZA CRUZ	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	17/10/2022	1	3	17/10/2022	01/11/2022
7	2074249	PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	ANALISTA JUDICIÁRIO (A) - ASSISTENTE SOCIAL	21/10/2022	1	3	21/10/2022	01/11/2022
8	2074273	LUIZ CLÁUDIO DE MELO FROTA	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31/10/2022	1	3	31/10/2022	01/11/2022
9	2067536	VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31/10/2022	1	3	31/10/2022	01/11/2022

10	2074257	EVERSON LUCAS OLIVEIRA MELCHIADES	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	31/10/2022	1	3	31/10/2022	01/11/2022
11	2074320	LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO	ANALISTA JUDICIÁRIO (A) - ASSISTENTE SOCIAL	19/11/2022	1	3	19/11/2022	01/12/2022
12	2074362	MATEUS GUILHERME LOPES RIBEIRO	TÉCNICO (A) JUDICIÁRIO (A)	28/11/2022	1	3	28/11/2022	01/12/2022

II - O pagamento de eventuais valores retroativos, deverá sujeitar-se à prescrição quinquenal, bem como observar a previsão e disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se.
Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/01/2023, às 11:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 03/01/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108046e e o código CRC DE1636B0.

Portaria n. 5/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na [Resolução N. 032/2016-PR](#), publicada no DJE N. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta na [Instrução N. 043/2019-PR](#), publicada no DJE N. 221, de 25/11/2019, que regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a relação dos servidores escalados a permanecerem em serviço durante o período de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de 20/12/2022 a 06/01/2023, conforme abaixo:

Unidades	Plantonistas
Central de Mandados da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> CARINA ELEN SILVA SOBREIRA DENIS SOARES DE OLIVEIRA PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA JOAO FABRICIO DE CAMARGO GARCIA FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS RONALDO BOVO ARTHUR LUIZ SARAIVA LEO VIANA
Direção do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	<ul style="list-style-type: none"> TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI ANDREA ESCOBAR CAMELO
Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> LAIANA OLIVEIRA MELO JOSE ANTONIO CLARET PESSOA
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> LARISSA ALESSIO CARATI FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> SINAIRA MACHADO SOUZA ALDELINA COUTINHO DE CARVALHO E SILVA
2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO DE OLIVEIRA ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARINA MEIKO SAIKI EMILIO MASSAKI MATSUBARA
Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARINES TIEGS THAIS COSTA MARQUES NINOMIYA GAIGA UALACE GUERSON NASCIMENTO
Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	<ul style="list-style-type: none"> THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA ROMIO PATRICIA REGINA BRANDELERO ALEXSEI GELDON DE OLIVEIRA JANOSKI
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	<ul style="list-style-type: none"> YURI CONAN TAKIGUSHI
Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO	<ul style="list-style-type: none"> RAFAEL LIMA BEIJO SILVIO DE MOURA CRUZ CLEBER FELIPE COSTA RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE
Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO JOSE RENATO AGUIAR DE SOUZA

Central de Atendimento da Comarca de Guajará-Mirim/RO	<ul style="list-style-type: none"> • GLAUBER RODRIGUES LAMARAO • RICARDO SOUZA RIBEIRO
Direção do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	<ul style="list-style-type: none"> • JOAO PAULO DE GUSMAO • LEONARDO TEIXEIRA NERI • VANDE LUCIANO MARCELINO
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ELIZANGELA ALMEIDA MEDEIROS PEREIRA • EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ANTONIO ANGELO VILAS BOAS GOMES • VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI
Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	<ul style="list-style-type: none"> • POLIANE ALINE SANTOS LEMOS • MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS
Gabinete da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • STONIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR • THIAGO DE OLIVEIRA GUIMARAES
8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • DEYVID JUNIOR CREMASCO
2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	<ul style="list-style-type: none"> • FELYPE EDUARDO RODRIGUES • FABIANE PALMIRA BARBOZA
Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • MERCIA DUTRA MACHADO TORRES • PAMELA SLEUTJES SILVEIRA
1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	<ul style="list-style-type: none"> • JIAN CARLOS VERZA • JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS MATURAMA
Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	<ul style="list-style-type: none"> • MARCOS ALEXANDRE DE SANTANA
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • CAMILA PROCOPIO DE SOUZA • LEONIDAS PEDRON MELO
Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau	<ul style="list-style-type: none"> • MIRELLA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> • SAMIA CARINE PILATI • MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES • MARCELA MARIA PEREIRA SOUZA BURG • FLAVIO SILVA PEREIRA
Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • IVAN PIRES XAVIER FILHO • LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA • EMILIA MARIA DA SILVA
Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO • CIRLOANDA SARACINI • ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO
3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • JULIANA MAIA CORREA
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ATAUAM PASIAN ROBERTO
Gabinete da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> • PATRICIA SILVA RIBEIRO
2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • MARIO LACERDA NETO • MIGUEL IVONILSON CORDEIRO
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ANA CAROLINA SILVA HERBELLA CASSETARI • IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	<ul style="list-style-type: none"> • ITALO RICARDO VEIGA CIDIN • ELDER MIYACHE
2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	<ul style="list-style-type: none"> • JOSE LUIZ DA SILVA
4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> • LEIA MOREIRA DE MATOS • ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> • JUNIOR MIRANDA LOPES • DANIELA LUIZA BACK SOUZA
Direção do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	<ul style="list-style-type: none"> • FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO • LANDER ESPINOZA LOZA
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	<ul style="list-style-type: none"> • THIAGO MORAIS SEIXAS • AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO	<ul style="list-style-type: none"> • LUIZA ESTER GONCALO DE FARIAS • ALEXANDRE LABENDZ LENCI • PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ • LEO KARLO PHILLIPS MARTINS
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> • PRISCILA PERAZZOLI
1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	<ul style="list-style-type: none"> • MARIA FLORA MARQUES MILAGRE
Gabinete do Desembargador Glodner Luiz Pauletto	<ul style="list-style-type: none"> • ALEXANDRE MARCEL SILVA GADIA
2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • FRANCISCA NAY LUANNY VITURIANO BEZERRA • DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	<ul style="list-style-type: none"> • KETHLEN LAYLA TEIXEIRA
Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • LEORI ANTONIO BREITENBACH • JOSE ROBERTO SAMPAIO
Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ELURIEN BACK THOME DANTAS • MARLENE JACINTA DINON
6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ROSEMARI NAZARE DA SILVA PAZ
Departamento de Estratégia e Governança de TIC	<ul style="list-style-type: none"> • WILLIAM VINICIUS DE ANDRADE HIPOLITO
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ANIS CHADDAD NETO

3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • LUIS FELIPE STECKERT VICTORIO • GISELDA ALCANTARA VALADAO
Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz	<ul style="list-style-type: none"> • RONIELEN AMANCIO RODRIGUES
Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	<ul style="list-style-type: none"> • HANNA KEYTY VIEIRA DO NASCIMENTO
2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • DENNYS WILLIAN JACKSON DOS SANTOS
Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	<ul style="list-style-type: none"> • JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	<ul style="list-style-type: none"> • OZIANE OLIVEIRA DA SILVA LUCENA • DILCINEA SILVERIO SILVA
Administração do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ELIOMAR PIMENTA DA SILVA • ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA VENDRAMETTO • DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA
9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • FELIPE DE OLIVEIRA
2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	<ul style="list-style-type: none"> • TELMA LUCIANA TOPP SILVA • MONIA CANAL
3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • MELANIE FIGUEIREDO ITO
Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori	<ul style="list-style-type: none"> • JEMIMA NOEMI ANDRADE DOS SANTOS • KAROLYNE ALVES COLOMBO
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	<ul style="list-style-type: none"> • RICARDO DE ASSIS SOUZA • NEIDE SALGADO DE MELO
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ROZANI TERESINHA FIORENTIN • BRUNO JOCA DORIGON
3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	<ul style="list-style-type: none"> • RAFAEL MARTINELLI • UDERSON DOS ANJOS LUCAS • ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> • MARCELA SECHENEL PIRES BARROS • EMERSON BATISTA SALVADOR
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART • DOUGLAS DO CARMO • FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES
Coordenadoria de Comunicação Social	<ul style="list-style-type: none"> • CINTIA ARAUJO DO NASCIMENTO • PAULO FERNANDO DE ARRUDA DOS SANTOS • ANA LIDIA DAIBES ANDRADE • MARCELA CORDOBA MARAN
Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	<ul style="list-style-type: none"> • SIMONE DA SILVA JUSTINO • JOAO CARLOS DE SOUZA
4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS • MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA
Central de Atendimento da Comarca de Alvorada do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> • JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA • GESLEI ZEFERINO DE SOUZA
1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA • LARISSA DOS SANTOS SILVA MORAES
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	<ul style="list-style-type: none"> • HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR • MARIA DAS GRACAS COUTO MUNIZ • GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS
Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • GEUDE DE OLIVEIRA LIMA • EMILY DE OLIVEIRA SANTOS
Departamento de Engenharia e Arquitetura	<ul style="list-style-type: none"> • MARIANA MENDEZ VEIGA • EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA • RENAN VANDER FREITAS DA SILVA • ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA • EDVAN HONORATO CANDIDO • ICARO DE AMORIM SANTANA
Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ROGERIO EICH • JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES
Gabinete do Desembargador Álvaro Kalix Ferro	<ul style="list-style-type: none"> • ALESSANDRA MARIA XAVIER • BRENO NASCIMENTO TENORIO • IASMIN CRISTINA DE SOUZA LOPES • NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA
Departamento de Pessoal e Política Salarial	<ul style="list-style-type: none"> • EDSON BRAZ DOS SANTOS • JESIEL SOUZA DA ROCHA • ROSANGELA GIMA PAZ • PEDRO MAFRA CHAVES JUNIOR • HENIO ALVES DOS SANTOS • ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAUJO • ANA PAULA SOARES RUFATTO
Coordenadoria de Gestão de Precatórios	<ul style="list-style-type: none"> • NATALIA RIBEIRO PEDRACA • LUCIANA FREIRE NEVES

Departamento de Finanças e Contabilidade	<ul style="list-style-type: none"> • CELIA MARIA DE SOUZA REIS • JAINE CRISTINA CHAVES FERREIRA • MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO • JOABE MATURAMA MATOS VIVEIROS • WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO • PAULO SERGIO VIEIRA SILVA • IVAN ALCIDES CORREA AMARAL • LUIZ ROGERIO MACEDO GUEDES • ANTONIO CARDOSO MOURAO • RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO • CHAGAS RAIMUNDO TEIXEIRA • MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA • DIOGENES FERROSIL • HALYNY CARLA DE JESUS • FRANCISCO ERISVANIO DE LIMA • FABIANO ALTINO DE SOUSA • JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA MERCES • CARLOS JOSE NASCIMENTO DE CASTRO • DIEGO FURTADO DA COSTA • ANA PAULA DOMINGOS SALVADOR
Gabinete da Presidência	<ul style="list-style-type: none"> • PRISCILA LENES DA SILVA SANTOS FERNANDES • MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS • CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI DE MATTOS • JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER • FABIO ALCARAZ DELGADO
1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS • SUMAIMANA DE MELO SILVA
Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO	<ul style="list-style-type: none"> • JANAINA CARVALHO BEZERRA SOUZA
Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ROMARIO DA SILVA SEJKA • REGINALDO DE SOUZA LIMA
Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ADRIANE GALLO • PATRICIA CAMARGO DE SOUZA
1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ARCEU MOREIRA ROCHA • ANDREY DE PAULA AFONSO
Central de Atendimento da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> • ALCIONE MESSIAS DIAS • LEILA PALMIERI DE LIMA • SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS • LUAN LEMES TAVARES
2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> • RARMISON PEREIRA DA SILVA • MURIELE MICHALSKI
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	<ul style="list-style-type: none"> • TAUANA TAIS ESPINOSO • THIAGO REDUA DE VASCONCELOS • JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK
Departamento de Sistemas	<ul style="list-style-type: none"> • JOSE GOMES DE MORAIS NETO • MARCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ERIC HENRIQUE MORESCHI • MELQUISEDEQUE NUNES DE ALENCAR • LEANDRO KLEBER TERLES
Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	<ul style="list-style-type: none"> • LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA • FRANCISCO WALTER QUEIROZ CARVALHO JUNIOR • ANA PAULA MAGALHAES SOUTO • TAMISA CARINE PEREIRA GUIMARAES • ANA CAROLINA DOS SANTOS • LUCIANA MOREIRA DA SILVA • MARCOS DE PAULA SILVA • SUZANA ANDRADE ROBERTO • PEDRO ORLANDO RAMOS DE MELO • SIMONE DA COSTA SALIM • ILSO COSTA DE OLIVEIRA FILHO • GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS • ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO
Gabinete da Secretaria Administrativa	<ul style="list-style-type: none"> • CECILIA CAVALCANTI PERAZZO • ALINE MAIARA SILVA LIMA • JUNIOR RAFAEL TAVARES • ELAINE PIACENTINI BETTANIN • ADRIANO FERNANDES DE SOUZA • FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA
Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> • AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO
1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	<ul style="list-style-type: none"> • SERGIO RICARDO DE CASTILHO • KATIA DALLAVALLE MERTEN
Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde	<ul style="list-style-type: none"> • BEATRIZ HELENA PERES ALVES • ROSANA RAMALHO FEITOSA • CAIO SALDANHA DA SILVEIRA • HUDSON SOARES SILVA

Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	<ul style="list-style-type: none"> MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI
Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	<ul style="list-style-type: none"> INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO ANA CECILIA TOYODA DANDREA ELIANE CARVALHO ALVES
2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> WALLACE SILVA DA COSTA RAFAEL PEREIRA BELLE JEIEL MARQUES CARVALHO DENISE MARTA BALENSIEFER
1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	<ul style="list-style-type: none"> ELOAH NAYNA DE AZEVEDO SANTIAGO JONATAS DAVI SIMOES MENDES
Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO DANIELLE GONCALVES CORREIA MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA RAYANNE RAMALHO ROCHA ALCANTARA
Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	<ul style="list-style-type: none"> THYAGO ALVES SANTIAGO REGINALDO DE SOUZA GADELHA VALGLACI SOUSA COELHO GEOMAR DE SOUZA AMORIM GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO
Gabinete do Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto	<ul style="list-style-type: none"> JULIANO AMORA COUCEIRO ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA
Central de Atendimento da Comarca de Costa Marques	<ul style="list-style-type: none"> NAYANE ALVES DE LIMA SANTOS DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS
Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO	<ul style="list-style-type: none"> WAMBERTO ALVES DA SILVA GILBERTO ALVES DE SOUZA
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> VALERIA JOHN ELIS GOMES DE SOUZA LIMA KARINE MORENO PEREIRA SANTOS SAMIA PIMENTEL DE CARVALHO
Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> NATALIA DAMIAO SILVA ROSIMERE MOREIRA
1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> GISELY DE OLIVEIRA MARIA GUSTAVO DOURADO GOMES MOURO DE ANGELO
Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	<ul style="list-style-type: none"> MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES KEZIA GONCALVES GORAYEB
Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	<ul style="list-style-type: none"> RENAN DE OLIVEIRA SANTOS GILDALENE CARVALHO DE PAIVA INGRID GRACE SILVESTRE ALENCAR ARAUJO DANIEL VITOR DOMONT FERREIRA JOCILENE CARVALHO BRITO NOBRE LUIZ MARCEL DA SILVA DAVID WILLIAN BARROSO SILVA MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ MARCELO LACERDA LINO ANDREIA DA MOTA FERREIRA ALEX FRANCELINO DE ARAUJO FABIO ARAN GOMES DE CASTRO CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA RAYAN ALAN DAMAZIO FARIAS FABIO PEREIRA SILVA TIAGO VARNOU DA SILVA AZARIAS PASSOS RODRIGUES ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA CLEBER SILVA E MOURA LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO
Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> JESSICA DEINA ANA FRANCA SANTOS
Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior	<ul style="list-style-type: none"> ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS DIEGO ROBERTO SEVERINO
Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA ALINE CRISTINA RAK
Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes	<ul style="list-style-type: none"> ROSIMAIRE CARRANZA LEITE IDNES ANDRADE TEIXEIRA CHAVES
2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA

Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARCIA APARECIDA CORTELETI GILSON DA SILVA BARBOSA
3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> LARISSA JUSTUS TORRES PEREIRA PATRICIA DE SANTI
Auditoria Interna	<ul style="list-style-type: none"> SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR LUCAS DANIEL ALMADA
Direção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> ANGELA MARIA BARBOSA SILVA WESNEI AMERICO CUNHA SERGIO ALVES BARROS
2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO	<ul style="list-style-type: none"> AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES
Contadoria do Fórum da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> EDGARD ALVES FEITOSA ESTHER FANARA GUEDES DA SILVA SILVIO ROBERTO SANTOS DE SOUZA
2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	<ul style="list-style-type: none"> LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO PAMELA PIRES DOS SANTOS
1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> ELIANE RUDEY
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> LINDA INES DA SILVA DANTAS MARIA VITORIA REBELATTO BACK RICHARD SOARES RIBEIRO BATISTA
Departamento do Conselho da Magistratura	<ul style="list-style-type: none"> MAIQUE BRITO DA SILVA PATRICIA LAISA DALLA VECCHIA CECILEIDE CORREIA DA SILVA ROSALVO DOS SANTOS GALVAO FILHO MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS
Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	<ul style="list-style-type: none"> WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO SUELI DALTO LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO IVONETE CARVALHO SILVA
Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> MARCOS ANTONIO ALVES GRANGEIRO FABIO LEVINO DE OLIVEIRA RAIMUNDO NERI SANTIAGO JOSE ERASMO DE SOUZA
1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	<ul style="list-style-type: none"> JAQUELINE FERREIRA AGUIAR
Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO BENEDITO CECINIO CORREA FILHO
Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA TELMA BELUZZO DA MOTA
Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> DARIO ROMAO DA SILVA KATIA LOURDES PEREIRA SANTANA CESARIO DOS SANTOS FERREIRA BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA FLOR KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA
2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	<ul style="list-style-type: none"> DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS JORDANA BALZAN
Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> GENIVALDO PEREIRA FRANCO
Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais	<ul style="list-style-type: none"> LAURA CRISTINA ANASTÁCIO RODRIGUES
Gabinete do Desembargador José Torres Ferreira	<ul style="list-style-type: none"> SABRINA MOLINA DE FREITAS RAIMISSION MIRANDA DE SOUZA
Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> ADALUCE COELHO JORGE MARIA DA CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS RIZANGELA MARTINS GOMES
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	<ul style="list-style-type: none"> MARCELO DE SOUZA NETO
Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON	<ul style="list-style-type: none"> ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA HEBERTON DIAS ABSOLON SILVA DE SALES JAYNE GUERREIRO BANDEIRA ERICA MACHADO E SILVA DE CARVALHO LOPES EVANICE CUNHA DA SILVA THAIS BOMBARDELLI
Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças	<ul style="list-style-type: none"> LEANDRO OLIVEIRA BRANDAO ALBERTO NEY VIEIRA SILVA
Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> JOAO BARALDI NETO HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO PASSOS
Departamento de Arrecadação	<ul style="list-style-type: none"> ELIEZIO GOULART BRAGA JESSICA ALINE FERREIRA MATOS THUNDER FANTICELE GOMES
2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> GIOVANE DE SOUZA MAIA
1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> POLLYANNA DE SOUZA SILVA

1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	<ul style="list-style-type: none"> FAGNER DA COSTA MENDES ATHENNE ANE FERREIRA
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS
Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	<ul style="list-style-type: none"> ISAAC FERREIRA DOS SANTOS FABIO RODRIGO LOPES DE CARVALHO GUALTER KEIBER FERREIRA DOS SANTOS NILCE CARLOS DE SOUZA FABIANO SERGIO PAIVA DIAS DE SA JOSUE PASSOS DE MELO ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG MARISTELA MOREIRA DA COSTA SILVA
4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> FABIANE MARTINI
Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	<ul style="list-style-type: none"> GLEISON SANTANA DA SILVA
Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO	<ul style="list-style-type: none"> NILTON CAVALCANTE PARDIN
2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	<ul style="list-style-type: none"> ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES ANA CARLA BATISTI PESCA
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	<ul style="list-style-type: none"> JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMOES
2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	<ul style="list-style-type: none"> WAGNER CARDOSO DE JESUS LETICIA SANTOS VIANA DA CRUZ
2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	<ul style="list-style-type: none"> NEUSA DE CASSIA SOUZA RIBEIRO DA CRUZ
Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> RAFAEL DE OLIVEIRA RITA MARCILIO TAKETA RIBEIRO
Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> JOSE LUIZ DA SILVA FILHO VAGNER RODRIGUES CHAGAS
Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> FREDSON DOS SANTOS BATISTA ELISANGELA SOUZA MAMEDES
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> LUCIANA TIEMI DA SILVA DOURADO GELSON DE MEDEIROS
Administração do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> GRIMALDO SCHUMACKER DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO
Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> DIEGO SCHULTZ DE MORAIS
Central de Atendimento da Comarca de Cerejeiras	<ul style="list-style-type: none"> GERALDO APARECIDO POIANI ORLANDO DA SILVEIRA NETO
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	<ul style="list-style-type: none"> LUCIMARA STIMER CARNELOSSI RAFAEL MENEZES BARROSO
Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau	<ul style="list-style-type: none"> LARA CAROLINE BARROS DAMASCENO CARPINA ANDERSON BREITENBACH DE SA
Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel	<ul style="list-style-type: none"> THINA CHAVES FALCAO
Gabinete do Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal	<ul style="list-style-type: none"> CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO DA CRUZ
Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	<ul style="list-style-type: none"> JULIANO TELLES ADRIANO IVO MARCELO BARBOSA DA PAIXAO
2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA ANTONIO MARCOS DE SOUZA
1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	<ul style="list-style-type: none"> GISLAINE SIZILIO DA SILVA JEFERSON ALVES DA SILVA
2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	<ul style="list-style-type: none"> HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA MAHAIANA FOSSI MACHADO
Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos	<ul style="list-style-type: none"> GISELE FERNANDES RODRIGUES SUZANA SOARES SILVA
Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> LUCIANO FERREIRA DE CARVALHO VANESSA AMARAL SALGADO
1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> MATHEUS JERONIMO LOW LOPES
Direção do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	<ul style="list-style-type: none"> ELZIVA GOMES DOS SANTOS FELIX NEY DIAS PEREIRA LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT
Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> ERIKA POPPE MACIEL SIMONE CRISTINA CICONHA
1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Jaru/RO	<ul style="list-style-type: none"> ZILDA DELARMELINA TREVIZANI MAGNO PEREIRA DORNELES
Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS REBECA VIRIATO COSTA CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	• DEBORA COSTA JUSTO
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	• ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE • MARIA LUZINETE CORREIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	• WELITON DO NASCIMENTO ALEXANDRE
Central de Atendimento da Comarca de São Francisco do Guaporé	• MADALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES
Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO	• ADRIANA RIBEIRO NATAL • LUCINEIA APARECIDA DE MEIRELES CONSTANTINO • ALEXANDRE KRAEMER
Cartório Único Das Varas do Tribunal do Júri	• SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	• LARISSA LOPES NUNES • EDSON DOS SANTOS TECHIO
Corregedoria Geral da Justiça	• DAINY GIACOMIN BARBOSA • RENAN CORREIA LIMA • KARLA STECKERT VICTORIO • EDUARDA RODRIGUES ROSA • ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA • TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA
Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon	• JANETE VIEIRA COSTA COELHO LARA • FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Gabinete de Governança	• NILDA SOUZA OLIVEIRA • ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA • DIEGO SOUZA DA SILVA • LUCAS MUNIZ ANDRE • ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA • ADILSON RODRIGUES MARTIM
Coordenadoria da Mulher Em Situação de Violência Doméstica e Familiar/CGJ/TJRO	• ANA PAULA MARQUES RODRIGUES
Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	• THALIANY PEREIRA RISSI • LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA
2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	• CLAUDIO ALEXANDER SPREY • EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ LEITE
4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	• ANNA VIRGINIA CARDOSO • HUILA FORTES DE SOUSA DOS ANJOS
Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	• KLINGER HEKTOR ALMEIDA SANTOS DE ALBUQUERQUE • ROSEVETI ALVES DE MIRA • LUIZA REBELATTO MORESCO
Gabinete 3 da Turma Recursal	• WESLEY MENDONCA FLORES
Centro de Serviços Integrados	• VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO • GERSON PEREIRA DOS SANTOS • JOAO NOGUEIRA NETO • MARINES COSTA DE LIMA • EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES • PAULO RICARDO FERREIRA • HERCILIO VARGAS PORTO • SIVALDO DA SILVA • MOZART HO TONG NOBRE • WILSON GOMES DE SOUZA • GABRIEL FRANCISCO DA SILVA RUSSO • AMADEU LEITE DE ARAUJO JUNIOR • MANOEL ALDIZIO PINTO JUNIOR • BENICIO DIOGO MAGALHAES • ELISEU FERNANDES RIBEIRO
Coordenadoria de Revisão Redacional	• MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS • MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA • IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI
Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	• VALERIA DE SOUZA SANTANA • MARIZILDA JACKSON PEREIRA DOS SANTOS • ALEX DA SILVA DE JESUS • JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA • DENISE BARROS DE OLIVEIRA MORAES • OSIMAR PEREIRA DE AMORIM • JULIO CESAR VIANA DO ALMO • JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA
Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau	• RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU • LUCIANA ALMEIDA DE BARROS • JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA • SAYURY DA COSTA TOURINHO
Gabinete 2 da Turma Recursal	• GABRIELA SOARES
Vice Presidência	• NATASHA GUIMARAES CAVALLARI • THAMIELINA NAKASHIMA
Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	• PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA • SIMEY ALVES DE SOUZA
4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	• SILVANA OLIVEIRA

Gabinete da Stic	<ul style="list-style-type: none"> • ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES • FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA
Cartório Criminal das Varas Genéricas da Comarca de Cerejeiras	<ul style="list-style-type: none"> • ELZA BATISTA RODRIGUES
2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ADRIELY RODRIGUES BENEVIDES
Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	<ul style="list-style-type: none"> • ISIS ARRUDA ALVES SARAIVA
Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha	<ul style="list-style-type: none"> • ANA BEATRIZ CRUZ DIAS FERREIRA DE CARVALHO • RINALDO BEZERRA NEGROMONTE NETO
Gabinete da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • UERLEI MAGALHAES DE MORAIS
Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO	<ul style="list-style-type: none"> • GERONILSON RICHARD PINTO • FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA • EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • DANILO ARAGAO DA SILVA • CLEBER SILVA SANTOS • EMERSON MENEZES TAVARES
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO	<ul style="list-style-type: none"> • ELLIS REGINA SILVA SANTOS OLIVEIRA • SABRINA CORONA BUTZKE
2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> • CLAUDINEI CARVALHO RECCO
Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	<ul style="list-style-type: none"> • MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Núcleo de Apoio Ao Usuário do 2º Grau/Sj	<ul style="list-style-type: none"> • RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO • ALBERTO GEORGES SOUZA DOS SANTOS

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 03/01/2023, às 11:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 03/01/2023, às 12:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108048e o código CRC E00502A5.

Portaria n. 6/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006295-57.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor WILLIAM DOS SANTOS BRASIL, cadastro 25739, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Nível Superior, padrão 31, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c o Art. 4º da EC n.146/2021, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/01/2023, às 08:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 04/01/2023, às 11:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3109162e o código CRC 67E35AEF.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 11/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o Decreto de Prorrogação Cedência (3105670), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 247, de 27 de dezembro de 2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000988-50.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

TORNAR pública a prorrogação da cedência da servidora ALINE GUTERRES DE AZEVEDO, matrícula 300180226, Técnica da Procuradoria, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Procuradoria do Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 53 da [Lei Complementar n. 68/92, de 9 de dezembro de 1992](#), com ônus para este Poder, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, nos termos da Decisão 4893 (3061085).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/01/2023, às 10:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por EDSON BRAZ DOS SANTOS, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 04/01/2023, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108697e e o código CRC D9AF6079.

Portaria Conjunta n. 12/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o Decreto n. 16.046 (3070263) de 28 de novembro de 2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005995-23.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

TORNAR pública a prorrogação da cedência da servidora JERÔNIMA PIMENTEL STEIN, cadastro 3000435, Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem ônus para este Poder, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, nos termos da Decisão 5275 (3096623).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/01/2023, às 10:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por EDSON BRAZ DOS SANTOS, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 04/01/2023, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108742e e o código CRC 36704DD6.

Portaria Conjunta n. 13/2023-JSG-SGP

JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000333-66.2021.8.22.8007,

RESOLVEM:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CASSIO CONTARATO SALVADOR, cadastro 2056194, Técnico Judiciário, sem ônus para este Poder, por ter atuado no cargo comissionado de Diretor de Cartório - DAS3 do CAC1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no período de 01/06/2021 a 01/07/2021.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/01/2023, às 10:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por EDSON BRAZ DOS SANTOS, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 04/01/2023, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108775e o código CRC 5C7EF631.

Portaria Conjunta n. 14/2023-JSG-SGP

JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016920-53.2022.8.22.8000,

RESOLVEM:

DISPENSAR e RELOTAR o servidor qualificado abaixo:

CADASTRO	NOME	Cargo	LOTAÇÃO	DISPENSAR	LOTAR	EFEITOS
2050560	JEFFTHY MARINHO GARCIA BATISTA	Técnico Judiciário	AJSA - Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa	Assessor Jurídico - DAS4	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	09/01/2023

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/01/2023, às 10:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por EDSON BRAZ DOS SANTOS, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 04/01/2023, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108872e o código CRC 99025955.

Portaria Conjunta n. 16/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o Decreto de Cedência (3106696), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 247, de 27 de dezembro de 2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016831-30.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

TORNAR pública a prorrogação da cedência do servidor GIOVANI FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro 5001641, Técnico em Tecnologia da Informação, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 53 da [Lei Complementar n. 68/92, de 9 de dezembro de 1992](#), pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, com ônus para este Poder, conforme Decisão 4841 (3056003).

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/01/2023, às 10:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por EDSON BRAZ DOS SANTOS, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 04/01/2023, às 11:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3109132e o código CRC 154B3AA9.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU****TRIBUNAL PLENO**

Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0811731-05.2022.8.22.0000

Impetrante: Maria Emília Emanuelli de Souza Sanches Schott

Advogados: Harley Gimenez Ferreira da Silva – (OAB/ES 28759) e Maria Emília Emanuelli de Souza Sanches Schott (OAB/RO 9506-A)

Impetrado: Presidente da Comissão do VI Concurso Público destinado à Outorga de Serviços de Notas e de Registros das Serventias Vagas no Estado de Rondônia

Impetrado: Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES

Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

DESPACHO

Considerando a ausência de previsão legal quanto a concessão de liminar em agravo interno, dê-se vista ao agravado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7003555-16.2020.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE : ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO(A): ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS – RO6772

RECORRIDOS : ANDRÉ KESIKOWSKI E OUTRO

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RECORRIDO : JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRAGEIA

INTERPOSTO EM 01/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7002426-46.2020.8.22.0010 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO(A): ERICA PINHEIRO DE SOUZA – SP187397

RECORRIDO: EZEQUIAS FELIX DE LIRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 01/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7003244-88.2021.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE : DESTINIA, S.L.U.

ADVOGADO(A): ELAINE BEATRIZ PEDROSO – PR37774

RECORRIDO : DAVID PINTO CASTIEL

ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL – RO4235

ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIEL – RO1363
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 01/12/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 7006309-53.2019.8.22.0004 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: SEBASTIÃO JOSÉ ARANTES JÚNIOR

ADVOGADO(A): MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS – SP287581

RECORRIDO: RENATO GOMES PEREIRA

ADVOGADO(A): ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA – SP177005

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 05/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 0811878-65.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: M. N. V.

ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RCORRIDO : C. C.

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569

ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 05/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 0804245-66.2022.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTES: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ – RO11897

RECORRIDO: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 08/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões
Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 0807031-83.2022.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

RECORRIDA: CANAÃ

ADVOGADO(A): RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ – RO1112

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 12/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7015684-16.2021.8.22.0002 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RECORRIDO: XISTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANDRÉIA APARECIDA MATOS PAGLIARI – RO7964

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 08/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 0811877-80.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: M. N. V.

ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RCORRIDO : C. C.

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569

ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 06/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7002702-31.2021.8.22.0014 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RECORRIDA: JÉSSICA DA SILVA

ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 16/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0812329-56.2022.8.22.0000 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7011993-48.2022.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LEIDIANA RODRIGUES TRINDADE DE LIMA

ADVOGADO: FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO - PB30732

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADA: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 28/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 0805784-67.2022.8.22.0000 – AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0002461-65.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA – RO7135

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – SP131896

ADVOGADA: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – RO5859

ADVOGADO: SÉRGIO GONINI BENÍCIO – SP195470

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 23/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7038496-26.2019.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

AGRAVADA: ROSELI OLERIANA SCHARF

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 08/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0016354-26.2014.8.22.0001 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Origem: 0016354-26.2014.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

AGRAVADOS: EDSON MODRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 09/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7001407-49.2022.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7001407-49.2022.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

RECORRIDOS: QUELITA ALVES MACHADO, JEAN ALVES MACHADO

ADVOGADO: MILTON FUGIWARA - RO1194

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 15/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 02 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000961-77.2021.8.22.0006 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RECORRIDOS: ADRIANO DE JESUS PAZINATTO E OUTRO

ADVOGADO(A): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 15/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 02 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCcível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7000910-78.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DEBORA RIBEIRO PEREIRA GUADAGNIN E OUTROS

ADVOGADO(A): DENILSON SIGOLI JUNIOR – RO6633

APELADOS : VERGOLINO VON MILLER NETO E OUTRO

ADVOGADO(A): CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS – RO520

ADVOGADO(A): VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA – RO10560

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeleção cível. Reintegração de posse. Extinção do processo por abandono da causa. Ausência de intimação do espólio/herdeiros. Reforma da sentença extintiva. Recurso provido.

Dispõe o art. 313, §2º, inciso II, do CPC, que em caso de falecimento da parte autora deve o feito ser suspenso, com intimação do espólio ou dos herdeiros pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na hipótese dos autos, para que fosse declarado extinto o feito por abandono da causa, imprescindível a intimação dos herdeiros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 0805044-12.2022.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7005610-63.2022.8.22.0002 – Ariquemes / 1ªVara Cível

RECORRENTE: Y. V. S. O. M. REPRESENTADA POR G. K. S. O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : B. D. S. M.

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 26/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7011114-24.2020.8.22.0001 AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7011114-24.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADA: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA29442

AGRAVADA: ADELAIDE CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: EZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870

ADVOGADA: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 23/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento 26/2021, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7012822-41.2022.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: ISAIRA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADO(A): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS – DF25548

RECORRIDA: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS

RECORRIDA: ENERGISA S/A

RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RECORRIDA: ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 27/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCP, fica o recorrente intimado para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial (em guia da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça), via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810972-41.2022.8.22.0000 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003240-60.2022.8.22.0019 - Machadinho D'Oeste -Vara de Cível

Agravante: GISANY DE SOUZA FARIAS

Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA - RO 4923

Advogado(a): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303-B

Advogado(a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO 5087

Agravado: GUSTAVO TARGA PEREIRA

Advogado(a): REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO 5947

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 16/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7001977-23.2017.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ANGETRINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RECORRIDA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 01/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0811982-23.2022.8.22.0000 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 7002200-95.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADA: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

AGRAVADO: CELIO JOSE TAVARES

ADVOGADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 19/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento 26/2021, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7000501-39.2021.8.22.0023 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7000501-39.2021.8.22.0023 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ / VARA ÚNICA

AGRAVANTE: J. A. B. M.

ADVOGADO: JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP356427

AGRAVADO: D. B. G.

ADVOGADO: ROBSON HENRIQUE DA SILVA VEIGA TORRES - SP357440

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 23/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinélia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003411-71.2022.8.22.0001 – Agravo Interno em Apelação Cível

Origem: 7003411-71.2022.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado(a): Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravada: Veronica Molocny Prado

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 02/01/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7065760-47.2021.8.22.0001 – Agravo Interno em Apelação Cível

Origem: 7065760-47.2021.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado(a): Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Agravado: Raimundo Urgel Coriolano Neto

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto Em 02/01/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, c/c art. 16 da Lei 3.896/2016 e Provimento 26/2021, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0808099-68.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7009720-08.2022.8.22.0002 – ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(a): FLAVIO NEVES COSTA - GO 30245

Agravado: DARCIO ROMAGNOLI DA SILVA

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/08/2022

DECISÃO

Vistos,

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7009720-08.2022.8.22.0002, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que determinou liminarmente a busca e apreensão, vistoria e avaliação do veículo, objeto do contrato, nos seguintes termos:

(...) 2.7 Ante o exposto, DETERMINO LIMINARMENTE a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes (Automóvel, Marca: Volkswagem Modelo: Novo Gol Track - Urban Com, ano/modelo: 2018/2018 cor: branca, Renavam: 01159475153, Chassi: 9BWAG45UXJT136841, Placa: OHP9834), conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo. 2.8 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. 2.9 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência. 2.10 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem. 2.11 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência. 3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004). 4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito. 5. Proceda-se a restrição judicial

a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD. 6. Determino que a CPE retire o sigilo/segredo da peça inicial e dos documentos constantes no ID78850706 e seguintes. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Diz que o agravado foi notificada e que o periculum in mora se consubstancia na possibilidade de que, se não efetivada a apreensão, tal fato poderá causar imensos prejuízos ao agravante, tendo em vista que o veículo poderá desaparecer ou envolver-se em algum sinistro até o julgamento da lide.

Afirma que o magistrado em seu despacho inicial determinou que o prazo para defesa, a que se referem os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, conta-se a partir da citação independente da execução da liminar, razão pela qual assevera que a decisão que determinou o prazo para contestar deve ser revista.

Faz prequestionamento.

Requer a concessão da tutela antecipada, revogando a decisão agravada no sentido de não permitir a citação do réu antes da apreensão do bem, com espeque no art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei n. 911/69, assim dando total provimento ao presente recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa as barreiras da admissibilidade. Explico.

Primeiro o agravado já foi citado, conforme se vê no processo de origem, Id 80823475, fl. 55.

Segundo porque a decisão não consta no rol do art. 1.015 do CPC, eis que apenas determinou a citação da parte adversa.

A preocupação do agravante, de não ver cumprida a apreensão do veículo, ante a ciência da parte adversa da existência da ação, não óbice para impedir a citação

O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, sendo que a decisão que determina a busca e apreensão de bem e a citação da parte, não consta no mencionado e rol e não se trata de caso de mitigação ante a inexistência de urgência.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

Comunique-se o juízo da causa para que dê seguimento ao processo de origem.

P. I. C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7011333-03.2021.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7011333-03.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: N. M. F.

Advogado : Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

Advogada : Evany Gabriela Cordova Santos Marques (OAB/RO 6506)

Advogada : Telma Geber dos Santos (OAB/RO 7076)

Agravada: Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 04/12/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Nely Mello Figueiredo.

Discorre acerca do mérito da apelação, defendendo que o dano moral foi devidamente caracterizado pelo abalo sofrido em razão de ter o fornecimento de energia suspenso em sua residência, de modo que o quantum fixado não atenua os prejuízos causados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito devolutivo, bem como pela reforma da decisão com o fim de majorar o quantum indenizatório. Examinados. Decido.

Depreende-se que a agravante busca impugnar acórdão, contudo, conforme o disposto no art. 1.021 do CPC e art. 380 do RIT/TJRO, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo relator, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

Dessa forma, a interposição do agravo interno configura erro grosseiro, impedindo a aplicação da fungibilidade recursal e inviabilizando a pretensão da parte agravante.

Ademais, a publicação da decisão ocorreu no dia 10/11/2022, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/11/2021, conforme certidão de ID. 17899552 e, considerando que o prazo para interposição do agravo interno é de 15 dias úteis, consoante dispõem os artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como que o dia 15/11/2022 foi feriado nacional da Proclamação da República, o prazo final para a interposição do recurso foi 02/12/2022.

Assim, resta evidenciada a intempestividade do recurso protocolizado somente em 04/12/2022.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7078466-62.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7078466-62.2021.8.22.0001 - 10ª Vara Cível / Porto Velho

APELANTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADA: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914
ADVOGADO: SOLANO DE CAMARGO - SP149754
ADVOGADO: FABIO RIVELLI - SP297608
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2022

DESPACHO

Vistos,
RAIMUNDA DE OLIVEIRA QUEIROZ apela da sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que move em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A.
A apelante requer os benefícios da justiça gratuita afirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais (preparo). Pois bem.
O §2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.
No caso dos autos verifico que a parte apelante, em primeiro grau, quando instada a apresentar os documentos que pudessem comprovar a sua situação de hipossuficiência ela preferiu recolher as custas iniciais, e neste momento processual (fase recursal) novamente requereu a benesse, contudo, sem trazer os documentos necessários para a comprovação da modificação da sua situação financeira, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais ou, caso queira, recolha o preparo recursal, na forma simples.
Após, volte-me em conclusão.
C.
Porto Velho, 30 de dezembro de 2022
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 0802633-93.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO(PJE)
Origem: 7001186-75.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante: Arleto Zacarias Silva Júnior
Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Embargado: Pedro José Bertoli
Advogado : Alan Michel Machado de Lima (OAB/RO 10919)
Advogado : Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 12/08/2022

DECISÃO

Vistos,
ARLETO ZACARIAS SILVA JÚNIOR opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que declarou a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento em razão de ter sido prolatada a sentença.
Alega que a sentença não poderia ter sido prolatada sem o trânsito em julgado do acórdão.
Discorre que houve omissão na decisão em razão de que não houve deliberação sobre o fato de o magistrado ter indeferido de plano o pedido, sem oportunizá-lo comprovar fazer jus ao benefício.
Requer o acolhimento dos embargos para que a decisão seja desconstituída.
Desnecessária a oitiva do embargado.
Relatado. Decido.
Alega o embargante que não pode ser declarada a perda do objeto do recurso, pois a sentença não poderia ter sido proferida antes do trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento.
Neste ponto, por mais que se possa dar razão ao argumento, fato pe que a sentença foi prolatada, cabendo, não tendo força, este recurso, para desconstituí-la, de modo que o embargante deve, se pretender combater a sentença, promover o recurso adequado.
Ocorre se o recurso no recurso de agravo de instrumento a parte busca a concessão dos benefícios da AJG, indeferida no juízo de origem, a prolação da sentença, causa a perda do objeto do recurso.
Quanto ao segundo ponto, neste juízo foi oportunizado ao embargante que comprovasse fazer jus ao benefício, suprimindo, desta forma, o vício ocorrido na origem.
Assim, não tendo o que ser alterado na decisão embargada, por ausência de vícios, rejeito os embargos de declaração.
Após a estabilidade desta decisão, archive-se.
P. I. C.
Porto Velho, 2 de janeiro de 2023
Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0812524-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7004385-45.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

AGRAVANTE: JOSE GONCALVES COELHO

ADVOGADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por José Gonçalves Coelho contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos n. 7004385-45.2022.8.22.0022, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Aduz receber apenas um benefício previdenciário do INSS, e que o recolhimento das custas processuais comprometeria 59% da sua renda mensal, além dos gastos domésticos que são presumíveis, não restando dúvidas de que não possui meios para arcar com custas processuais.

Sustenta que a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira, até que se prove o contrário e não há nos autos indícios de que tenha boa situação financeira.

Requer seja deferido, em antecipação de tutela, o benefício da justiça gratuita e, no mérito, que o recurso seja provido, confirmando-se a liminar.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, observa-se nos autos de origem, que consta no comprovante de rendimentos da agravante vencimento básico no valor de R\$1.212,00, bem como o comprometimento de grande parte de sua renda com o pagamento de empréstimos.

Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, impõem-se o provimento do recurso.

À luz do exposto, concedo provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0808097-98.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0009520-86.2014.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

Advogado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

AGRAVADO: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/08/2022

DECISÃO

Vistos,

ESPÓLIO DE MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0009520-86.2014.8.22.0007, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

As teses levantadas na exceção de pré-executividade (ID 66825136) já foram arguidas em exceção anteriormente apresentada (ID 24455009), bem como, rejeitadas na decisão de ID 28156104. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a Defensoria Pública para apresentar atualização da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, uma vez que recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) do INSS no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais) mensais.

Diz que o magistrado determinou o prosseguimento de uma execução fiscal baseada em título inexigível, ilíquido e incerto, desprezando o fato de que houve interposição anterior de exceção de pré-executividade, questionando a ausência de documentos hábeis, sendo certo que a presente exceção de pré-executividade é por nulidade por ausência de direito.

Afirma que a execução na origem está lastreada em uma decisão intermediária que teria nomeado a Defensoria para atuar em uma causa criminal em favor do ora agravante. Aduz que a legislação processual penal vigente não prevê a fixação de honorários de advogado em favor da Defensoria Pública, mas, tão somente, custas processuais (art. 804 do CPP) e honorários de Defensor Dativo (art. 263 do CPP).

Alega que são inexigíveis os honorários particulares ora pleiteados, pois a Defensoria Pública do Estado possui autonomia funcional e administrativa, bem como dotação orçamentária para realizar suas atividades estabelecidas pela Constituição Federal.

Requer o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja declarada a nulidade do título executivo.

É o relatório. Decido.

Da Gratuidade da Justiça

O agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ao fundamento de que não possui condições de custear o valor do preparo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No que se refere à concessão da gratuidade judiciária, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Ademais, o CPC, artigo 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte.

Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

A propósito:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante

fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, esta Corte aliou-se ao que vem julgando o egrégio STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Pois bem.

A fim de comprovar sua hipossuficiência juntou cópia de seu Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência do INSS no valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

No caso em análise, o valor do preparo é de R\$382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), o agravante recebe benefício de R\$1.212,00, nota-se que o valor do preparo perfaz mais de 30% do valor de seu benefício, o que, a meu ver, compromete seu sustento e de sua família.

Assim, diante do exposto, concedo a gratuidade da justiça para este recurso.

Da Concessão da Tutela de Urgência

A tutela de urgência pressupõe a demonstração tanto da probabilidade do direito, como a do perigo de dano ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo, bem como exige que o juiz tenha se convencido da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte e se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão ou, manifestamente, contrária à prova dos autos ou à lei.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

As matérias suscitadas em sede de exceção de pré-executividade devem compreender aquelas em que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer momento, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, e dizem respeito à procedibilidade da ação de execução. Só não se admite, portanto, a sua interposição caso se verifique que a discussão exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. No caso em discussão, o agravante busca a nulidade do título executivo ao fundamento de que a legislação penal vigente não prevê a fixação de honorários de advogado em favor da Defensoria Pública, sendo inexigíveis os honorários, referentes ao título judicial que arbitrou honorários nos autos n. 0035430-91.2009.8.22.0007, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, transitada em julgado em 25/1/2012.

Reitero que a exceção de pré-executividade tem lugar quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, que não dependa de dilação probatória, o que não se observa no caso dos autos, visto que o agravante tenciona a nulidade da execução ao argumento de que a agravada não tem direito a honorários de advogados, arbitrados em outro processo.

Como se observa, há necessidade de análise do conjunto probatório para que seja reconhecida a probabilidade do direito pleiteado.

Desso modo, DEIXO de conceder efeito suspensivo ao recurso nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Após, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0811480-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 0000885-29.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO

ADVOGADA: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

ADVOGADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

ADVOGADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

ADVOGADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308

AGRAVADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - MG107878

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

DESPACHO

Vistos,

FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO peticiona alegando que o juízo não cumpriu a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Afirma que a concessão do efeito suspensivo ativo, importaria na liberação dos recursos bloqueados em sua conta.

Decido.

Sem razão o peticionante.

A concessão do efeito suspensivo no caso, não suspende a penhora, apenas impede atos que possam permitir o levantamento dos valores até julgamento do agravo de instrumento.

A liberação do valor somente pode se dar após a Corte verificar o acerto ou não da decisão agravada, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do recurso.

Assim, o efeito suspensivo foi dado ao processo e não a decisão em si.

Comunique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo a mesma como ofício.

Após o término do prazo concedido para resposta, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812327-86.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7033848-08.2016.8.22.0001 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

ADVOGADA: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348

AGRAVADO: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 21/12/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal manejado pela ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim nos autos da Ação de Indenização n. 7033848-08.2016.8.22.0001, que deixou de analisar os embargos de declaração e a exceção de suspeição apresentada, justificando que os fatos e objetos ali delimitados foram amplamente debatidos nos autos e importavam em tentativa de inovação ilegal de direito.

Em suas razões recursais, sustenta que ao tomar conhecimento da conduta apresentada em outros processos pelo Perito nomeado nos autos, apresentou ao juízo prova inequívoca (fato novo/superveniente) demonstrando que o expert, ao mesmo tempo em que atua como perito judicial, também atua como assistente técnico de parte adversa em ação de desapropriação.

Narra que na data de 21/02/22, ao ser intimada no processo de desapropriação que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Capital, identificou que o Perito Luiz Guilherme Lima Ferraz apresentou parecer naquele processo, na qualidade de Assistente Técnico da parte Ré (Fazenda Rio Madeira S/A), tratando-se fato novo e superveniente e que tem o condão de influir na correta solução do litígio.

Em que pese o alegado, diz que o juízo a quo não enfrentou esses novos fatos apresentados para que fosse destituído o perito, seja quando da oposição de exceção, seja quando do julgamento dos aclaratórios, o que enseja a nulidade das decisões por ausência de fundamentação, conforme regra contida nos arts. 11 c/c 489, § 1º, ambos do CPC. Cita como precedente o AI 0804937-65.2022.8.22.0000, aduzindo ter objeto semelhante.

Destaca não ser possível a cumulação de atuação como perito judicial e assistente técnico em ações idênticas, envolvendo o mesmo empreendimento, gerando evidente conflito de interesses e desconstituindo a presunção de imparcialidade.

Por fim, irresigna-se quanto à condenação ao pagamento de multa processual em sede de embargos, porquanto não tratou-se de conduta protelatória, tendo tão somente feito uso da faculdade processual que lhe é garantida. Ademais, combate o percentual estabelecido na decisão agravada.

Requer seja concedido efeito suspensivo e ativo ao recurso para que o feito seja suspenso e a decisão anulada, reconhecendo-se a suspeição arguida e destituindo-se o perito nomeado.

É o relatório. Decido.

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada o art. 300 do CPC exige que estejam presentes, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do "periculum in mora", verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, o pedido de concessão do efeito suspensivo tem como fundamento a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Ocorre que diferentemente do afirmado, o juízo de primeiro grau não ignorou os argumentos apresentados pela agravante, de forma que o precedente citado não se mostra aplicável ao caso sob exame.

Isso porque, ao indeferir o pedido de suspeição do perito, o magistrado entendeu que "somente em razão de suposto parecer técnico contrário aos interesses da parte requerente é que esta, agora, pleiteia a suspeição e substituição do perito nomeado, circunstância que, por si só, não tem o condão de tornar suspeito ou parcial o perito nomeado."

De qualquer sorte, ainda que não se trate de decisão desmotivada, tem-se que, ao menos em juízo perfunctório, a probabilidade do direito e o perigo da demora se mostram presentes, uma vez que os fatos supervenientes apontados pelo agravante são relevantes e podem ferir a imparcialidade da prova técnica a ser produzida, de modo que a não concessão do efeito suspensivo poderá colocar em risco o resultado útil do processo.

Com efeito, o parecer técnico apresentado pelo Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz no processo de desapropriação n. 1002155-12.2020.4.01.4100, deixa evidente que ele atua como assistente técnico de expropriados em ações de desapropriação referente ao mesmo empreendimento em questão, gerando possível conflito de interesses e desconstituindo a presunção de imparcialidade necessária para o cumprimento do múnus público.

Em face do exposto, DEFIRO, por ora, o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Aos agravados para, querendo, oferecerem contraminuta.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, data de assinatura no sistema.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0811780-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001975-62.2022.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara única

AGRAVANTE: EDIR MALTA ANICETO

Advogada: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

AGRAVADO: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/11/2022

DECISÃO

Vistos,

EDIR MALTA ANICETO interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito n. 7059049-62.2022.8.22.0006, ajuizada em face de BANCO BMG S/A.

Combate a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como a tutela de urgência nos seguintes termos:

(...) A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Diz que, mesmo diante da declaração de hipossuficiência, afirmando não ter condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o juízo indeferiu a gratuidade da justiça.

Afirma que a concessão do benefício da justiça gratuita não está sujeita à comprovação de miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo.

Alega que deve ser reformada a decisão, haja vista que o juiz, somente, poderá indeferir o pedido de gratuidade de Justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício e, ainda, que enxergue algum de tais elementos, deveria oferecer oportunidade de manifestação, juntada de documentos para esclarecer sua real condição financeira, ao repúdio do que fora feito por aquele juízo, nos termos do §2º do art. 99 do CPC.

Assevera que é pessoa idosa, 71 (setenta e um) anos, vive na área rural, sendo seu benefício previdenciário a sua única fonte de renda, uma vez que está incapacitado para o trabalho, sendo, absolutamente, desarrazoado desconsiderar sua declaração de hipossuficiência, fazendo-o arcar com custos que comprometeriam a subsistência de sua família, tendo em vista que a presente ação reflete a atual situação financeira do agravante.

Ressalta que a decisão agravada impõe evidente prejuízo ao agravante, qual seja, o indeferimento da inicial, visto que este não tem condição econômico-financeira para arcar com as despesas do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 68/72).

Sem contrarrazões, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.

Parecer (fls. 85/88) pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravo de instrumento interposto versa sobre a irresignação do agravante em relação à decisão do juízo a quo, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A agravante pleiteia a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

Pois bem.

Tratam os autos, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais.

Analisando os presentes autos, bem como a ação em 1º Grau, verifico que o agravante, com o objetivo de comprovar sua incapacidade financeira, juntou cópia de sua conta de energia elétrica no valor de R\$130,67 (cento e trinta reais e sessenta e sete centavos), várias cópias de seu benefício, valor bruto de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), referente à aposentadoria.

Após a interposição deste recurso, o agravante foi intimado para que, caso quisesse, apresentasse documentos a fortalecer a alegação de hipossuficiência financeira, oportunidade em que o recorrente juntou cópia de seu cadastro único para programas sociais do Governo Federal (fls. 81/82).

Sem mais delongas, entendo que o agravante demonstrou, a contento, sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Ademais, à causa foi atribuído o valor de R\$18.319,10 (dezoito mil trezentos e dezenove reais e dez centavos), as custas iniciais (2%), perfazem o montante de R\$366,38 (trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), ou seja, mais de 30% de seu rendimento bruto. Certo é, que o cenário econômico atual se mostra deveras difícil dado o encarecer das coisas, de modo que o importe das custas processuais acarretarão prejuízo ao agravante.

Portanto, salta aos olhos, a impossibilidade do recorrente em arcar com as custas processuais.

Ainda, importante ressaltar que as despesas processuais não se limitam, apenas, ao pagamento de custas iniciais ou finais, mas, sim, a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Com base nessas considerações, em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das despesas com o processo poderá comprometer a subsistência do agravante.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta.

Assim, havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de conceder a gratuidade judiciária em sua totalidade ao recorrente.

A propósito:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Minha relatoria, Data de julgamento: 29/03/2022

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, concedendo, as benesses da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula n. 568/STJ e art. 123, inc. XIX, "a", do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0811067-71.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7075165-73.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família

AGRAVANTE: LUCIMAR CELLA E OUTRA

ADVOGADO: BRUNO LUIS MARQUES HAPNER - PR27111

ADVOGADO: PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER - PR23333

ADVOGADO: JOAO CARLOS NARDI JUNIOR - PR42461

AGRAVADO: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA

ADVOGADO: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

ADVOGADA: LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

DECISÃO

Vistos,

LUCIMAR CELLA E OUTRA interpõem agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de inventário n. 7075165-73.2022.8.22.0001.

Combatem a decisão proferida em ação de inventário, aberto pela agravada, em razão dos bens deixados por LUCÍDIO JOSÉ CELLA.

Eis o teor da decisão agravada:

Vistos,

Com custas ao final.

Declaro aberto o inventário de LUCÍDIO JOSÉ CELLA.

Indefiro o requerido no id 83560392, existem uma ordem de inventariança e ela começa com o cônjuge ou companheiro supérstite, sendo que existem evidência de tal circunstância em relação autora.

Nomeio inventariante GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, compromisso em 05 dias e primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá ser juntada certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal, bem como interior teor dos imóveis.

Alegam terem requerido que o encargo da inventariança recaísse sobre a herdeira Claucimara Cella, profunda conhecedora do patrimônio a inventariar, porém, o juízo nomeou a companheira do falecido, ora agravada.

Salientam que a agravada é apenas “pretensa” companheira, cuja condição de união estável, além de ser rebatida pelos demais herdeiros, não está regulada por contrato, não consta em escritura pública, nem encontra-se declarada por sentença judicial.

Ressaltam a competência, como administradora da herdeira Glaucimara Cella, profunda conhecedora do patrimônio a inventariar e alega que a agravada busca, mediante “atalho”, “(...) apropriar-se a fórceps da gestão do vasto patrimônio do de cujus, (...)”.

Dizem que a agravada confessa que ainda ajuizará ação para o reconhecimento da união estável com o de cujus, de modo que esta não desfruta legitimidade sequer para a abertura do inventário.

Argumentam que a manutenção da agravada no posto de inventariante, criará embaraços no inventário, pois ao menos três herdeiros se insurgem da alegada união estável.

Alegam que o fato de a agravada ter se tornado sócia em duas das empresas, RONDONMAR E BRITAMAR, não se mostra suficiente para que esta seja alçada ao posto de inventariante, pois o espólio possui inúmeros outros bens.

Aduzem que a condição de sócia, de igual forma é questionável, eis que se deu a apenas um mês do óbito, quando o falecido já se encontrava sem condições de administração de seus bens.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, ausente o periculum in mora, visto que, o processo está em seu início, e verifico que a nomeação da agravada está, a princípio, de acordo com o que determina o art. 617 do CPC.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7011862-19.2021.8.22.0002 Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7011862-19.2021.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada: Sonia Venancio

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator: Des. Torres Ferreira

Interposto em 13/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7001954-98.2022.8.22.0002 Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravada: Ana Claudia Campanari da Silva

Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Relator: Des. Torres Ferreira

Interposto Em 13/12/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2023.

Belª. Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário da CCível-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812475-97.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7074894-64.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: FRANCISCO DE MOURA BONFIM

ADVOGADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: BERNARDO BUOSI - SP227541

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

AGRAVADO: BANCO INBURSA S.A.

ADVOGADA: MAYRA GRACIA DE LUCCA - SP390712

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FACTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SABEMI SEGURADORA SA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo manejado por FRANCISCO DE MOURA BONFIM contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, que concedeu a gratuidade, porém indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos n. 7074894-64.2022.8.22.0001, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de tutela de urgência, este resta prejudicado, posto que em emenda o autor esclareceu que pretende que a demanda prossiga por meio de procedimento especial, logo, o pedido de redução do débito para 30% dos seus vencimentos líquidos, compatível com procedimento comum, está prejudicado.

É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, bem como os juros devidamente expressos em suas cláusulas, evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou as instituições, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta ser necessária a concessão da liminar para que sejam limitados em 30% de seus rendimentos líquidos os descontos referentes à dívidas que possui perante as instituições bancárias agravadas, a fim de garantir a fruição dos direitos fundamentais abrangidos pelo mínimo existencial, bem como a repactuação de suas dívidas.

Defende que a negativa promovida pelo juízo a quo viola o princípio da dignidade da pessoa humana e a lei do superendividamento, os quais permitem a relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Salienta que sua remuneração líquida é de R\$ 3.496,77 e o total das parcelas de empréstimos perfaz a quantia de R\$ 2.640,26, comprometendo 75,5% de seus rendimentos mensais e, bem assim, o mínimo existencial necessário.

Pondera que a proteção aos direitos do consumidor é matéria de ordem pública e de interesse social, sendo, portanto, irrenunciável, não podendo o banco ignorar a capacidade financeira de seus clientes, notadamente por possuir ferramentas para tanto.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a observância do limite de 30% de seus rendimentos líquidos, que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição de crédito e, por fim, seja deferido o depósito judicial no valor de R\$ 1.049,03, correspondente ao percentual a ser aplicado.

É o relatório. Decido.

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada o art. 300 do CPC exige que estejam presentes, conjuntamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o agravante pugna pela concessão da tutela de urgência para os descontos incidentes em seu contracheque limitem-se a 30% de seus rendimentos líquidos, instruindo os autos com cópia de seu holerite onde consta a relação dos empréstimos contratados, bem como com as despesas mensais que possui com água e telefone (Id 82986131 e Id 82986132 - autos principais)

Analisando os autos nos limites impostos à esta fase processual, constata-se que presente a probabilidade do direito, porquanto restaram demonstrados os sete empréstimos adquiridos pelo agravante, os quais correspondem à percentual elevado de seus rendimentos líquidos, assim como mostra-se presente o risco de dano no comprometimento da subsistência do mesmo, considerando o montante que efetivamente lhe é disponibilizado ao fim do mês.

Assim, não obstante os fundamentos lançados na decisão agravada, o fato da matéria posta em discussão trata-se de superendividamento, a ensejar a observância do rito especial da ação de repactuação de dívidas, não tem o condão de afastar a possibilidade de redução de percentual até a realização da audiência para a repactuação das dívidas (art. 104-A do CDC), ainda sem data agendada.

Portanto, tendo sido demonstrados os requisitos essenciais à concessão da liminar, uma vez que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento comprometem montante substancial do rendimento mensal agravante, a concessão da liminar é medida que se impõe para a preservação do mínimo existencial.

Em face do exposto, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis ao agravante e lhe garantir condições mínimas de subsistência com dignidade, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que os descontos no contracheque do agravante não ultrapassem o limite de 30% de seus vencimentos líquidos, os quais deverão ser rateados entre todos os credores na proporção de seu crédito.

Aos agravados para, querendo, apresentarem contraminuta.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator em Substituição Regimental

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812653-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7005306-07.2022.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

AGRAVADO: AVELINA LACHOS DE PAULA

ADVOGADA: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/12/2022

DECISÃO

Vistos,

BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, nos autos da ação anulatória de débito c/c repetição de indébito e indenização n. 7005306-07.2022.8.22.0021, ajuizada pela agravada AVELINA LACHOS DE PAULA.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o (a) (s) requerido (a) (s) REU: BANCO BRADESCO S/A suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

[...]

Destaca nas razões recursais que as astreintes não possuem caráter indenizatório pelo inadimplemento de determinada obrigação de fazer ou de não fazer, mas, sim, meio coativo para cumprimento de determinada obrigação.

Sustenta que o quantum fixado a título de multa desatende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser reduzido.

Ressalta que o valor das astreintes pode causar enriquecimento ilícito da agravada.

Defende a necessidade de que seja concedido prazo razoável para cumprimento da obrigação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada o decisum, no sentido de afastar a aplicação da multa e, subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa.

É o relatório.

Examinados, decido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da tutela pleiteada, consistente na suspensão dos descontos realizados na conta bancária da agravada.

No tocante a suspensão dos descontos, infere-se dos autos que a agravada alega não ter firmado nenhum contrato de crédito pessoal junto ao agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.

Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.

Com fulcro no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista interesse de idoso.

C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0800689-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7072090-60.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Advogado: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC17458

Advogado: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

Advogado: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

AGRAVADO: DANILO DOS SANTOS NUNE

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/02/2022

DECISÃO

Vistos,

BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela antecipada em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7072090-60.2021.8.22.0001, proposto em face de DANILO DOS SANTOS NUNES.

No processo de origem houve a prolação da sentença, tendo o agravante manejado recurso de apelação, distribuída a este Gabinete em 09/12/2022, como se vê no termo a seguir:

Autos n. 7072090-60.2021.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Advogados do(a) APELANTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638-S, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC17458-S, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416-A

APELADO: DANILO DOS SANTOS NUNES

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 09/12/2022 07:23:43

Relator: Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Agravo de Instrumento de nº 0800689-56.2022.8.22.0000

Assim, declaro a perda superveniente do presente recurso.

Comunique-se o juízo da causa.

Após a estabilidade desta decisão, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0810111-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7067937-47.2022.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara de Família

AGRAVANTES: L. D. C. e outro

Advogado(a): IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

Advogado(a): RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994

AGRAVADO: E. J. N. M.

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 31/10/2022

DECISÃO

Vistos,

L. D. C. e J. D. M. interpõem agravo por instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de guarda c/c alimentos n. 7067937-47.2022.8.22.0001, ajuizada em face do agravado E. J. N. M..

Combatem a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para as agravantes recolherem as custas iniciais.

Sustenta a agravante L. D. C. não possui condições de assumir as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, por ser hipossuficiente na forma da lei.

Ressalta deter toda a responsabilidade sobre a infante, recaindo sobre si todos os custos decorrentes da sua criação, o que atesta a concessão da gratuidade de justiça.

Defende ser infundado o indeferimento do benefício, visto que o Regimento de Custas deste Tribunal garante que em ações de alimentos haverá a isenção de custas processuais.

Destaca que, diversamente do entendimento adotado pelo magistrado, a cumulação de pedido de guarda e alimentos, não pode servir de fundamento para o indeferimento da gratuidade judiciária.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita as agravantes.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 40/43), bem como prazo de 5 (cinco) dias para as agravantes comprovarem a alegada hipossuficiência. Em cumprimento a determinação acima, as agravantes apresentaram petição juntando documentos (fls. 63/77).

Informações prestadas pelo juízo agravado (fl. 80).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 82/86) opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

As agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, a fim de que lhes seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Sobre o tema, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para a concessão da gratuidade judiciária.

Trago à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) [g.n.]

Nesta Corte, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado

exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Na espécie, à causa foi atribuído o valor de R\$ 23.361,00 (vinte e três mil trezentos e sessenta e um reais), e as custas iniciais perfazem o montante de R\$ 467,22 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

A agravante J. D. M. é menor impúbere, tornando-se presumível sua falta de condições financeiras, por não possuir renda própria. Por sua vez, os documentos colacionados pela agravante L. D. C. afastam a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais. A agravante juntou print do Portal da Transparência do Estado de Rondônia (fls. 38/39), comprovando o exercício do cargo de enfermeira, com remunerações que somadas perfazem a importância de R\$ 7.853,36 (sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), fatura de cartão de crédito com gastos em valores consideráveis (fls. 65/66), fatura de energia elétrica (fl. 67), boleto de financiamento (fls. 68/73), boleto de financiamento habitacional (fl. 75), demonstrando gastos que não condizem com a realidade de uma pessoa hipossuficiente. Analisando a documentação acostada, entendo que a impossibilidade da agravante L. D. C. de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não restou comprovada.

No tocante a tese defendida de que o Regimento de Custas deste Tribunal garante em ações de alimentos a isenção de custas processuais, esta não deve ser acolhida para o deferimento da gratuidade.

Isto porque, o recolhimento de custas iniciais é regra, devidamente disciplinada pelo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

A isenção prevista no art. 6º, inc. IV da referida Legislação, é exceção, e como tal, deve ser interpretada restritivamente.

A propósito:

STJ. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO ÂMBITO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. IMPOSSIBILIDADE. AD 34/76, CST. RIR E LEI 8.981/95.

[...]

2. As normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente.

[...]

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 70689 RJ 1995/0036686-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.08.2004 p. 156)

No caso dos autos não se trata de ação pura e simples de alimentos, mas de guarda compartilhada, alimentos e regulamentação de visitas. Assim, tenho que a pretensão posta no feito, de larga abrangência, impende a aplicação no prescrito no art. 6º, inc. IV, do Regimento de Custas deste Tribunal.

Assim, ante a ausência de elementos que permitam a conclusão quanto a hipossuficiência alegada pelas agravantes, o indeferimento do benefício merece ser mantido.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Ciência ao juízo de origem, servindo a presente como ofício.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

P. I. C.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0807848-50.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001753-36.2018.8.22.0006 Presidente Médici - Vara Única

AGRAVANTE: JOAO GAMA AMARAL

Advogado: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/08/2022

DECISÃO

Vistos,

JOÃO GAMA AMARAL interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7001753-36.2018.8.22.0006, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e manteve a hasta pública designada nos autos, qual seja, 19/8/2022.

Relatado. Decido.

Ao consultar o processo de origem, verifiquei que o leilão foi realizado tendo inclusive sido homologada a arrematação, conforme se vislumbra na decisão a seguir:

Cuida-se de ação de execução extrajudicial.

Conforme a decisão de id. 82797187, foram rejeitados os embargos apresentado pelo executado, determinando o prosseguimento do feito.

A arrematante pugna pela homologação e assinatura da ata de arrematação (id. 82811264).

A exequente apresentou o cálculo atualizado do débito exequenda e requereu a expedição de alvará dos valores depositadas nos autos (id. 83706028).

Por sua vez, na petição de id. 83743204, o executado informou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Decido.

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

A escrivania deverá diligenciar para verificar os efeitos do recurso. Caso o efeito seja suspensivo, aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

Do contrário, cumram-se as determinações a seguir:

2. Devidamente efetuado o depósito do valor da arrematação, inclusive com o pagamento dos honorários da leiloeira, homologo o auto de arrematação de id. 81086524 tornando perfeita, acabada e irretroatável a arrematação do bem descrito no auto de arrematação.

2.1 Fica consignado que a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça torna perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, ainda que sejam julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º, do art. 903 do CPC (art. 903, caput, do CPC).

2.2 Outrossim, cientifique-se o executado de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contida no § 1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do CPC).

2.3 Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 903, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, expeça-se carta de arrematação e, conforme o caso, proceda-se com a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, observando-se o disposto no art. 901, § 1º do CPC.

3. Os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente, até o limite de seu crédito e os subseqüentes, ao executado (art. 895, § 9º do CPC).

Assim, considerando a planilha de cálculo apresentada pela exequente no id. 83706031, serve a presente decisão como ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência da quantia depositada na conta judicial: Agência 3664, Operação 040, Conta n. 01504442-2, transferidos apenas os valores devidos em favor da exequente.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar 4. o recebimento dos valores e manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

5. No mesmo prazo assinalado acima, intime-se o executado para informar conta bancária de sua titularidade para que sejam transferidos valores remanescentes.

Pratique-se o necessário.

Assim, constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso, que visava a suspensão do leilão.

Ante ao exposto, declaro a perda do objeto do recurso.

Comunique-se o juízo da causa.

Após a estabilidade desta decisão, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0807624-15.2022.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7048504-57.2022.8.22.0001 – Porto Velho – 4a Vara Cível

Agravante: Centro De Ensino Sao Lucas Ltda

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB/BA 23763)

Agravado: Laise Barcelos Vieira Camelo

Advogado: Gustavo Santana Do Nascimento (OAB/RO 11002)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 14/09/2022

DECISÃO

Vistos,

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA maneja agravo interno em face da decisão monocrática proferida em agravo de instrumento.

A agravante deixou de comprovar, quando da interposição do recurso, o recolhimento do preparo recursal.

Intimada para promover a regularização na forma do §4º do art. 1.007, do CPC, a agravante fez o recolhimento na forma simples. Dessa forma, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Esclareço que em tal situação, não é cabível a complementação.

Ante ao exposto, declaro deserto o recurso de agravo interno e não o conheço.

Após a estabilidade, vote-me conclusos para apreciação do recurso de agravo de instrumento.

P. I. C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0808104-90.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0000468-14.2015.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogada: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: NIVIA MARIA DA SILVA

Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 06/09/2022

DECISÃO

Vistos,
NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos do cumprimento de sentença n. 0000468-14.2015.8.22.0013, ajuizada por NIVIA MARIA DA SILVA.

Combate a decisão de fls. 1.388/1.389 id 80131431/origem, que indeferiu o pedido de inaplicabilidade da multa e honorários em execução, previstos no art. 523, CPC, conquanto se encontre em liquidação extrajudicial, com determinação de bloqueio de valores, com base no art. 854 do CPC.

Expõe sobre a liquidação extrajudicial e das consequências imediatas, à luz do artigo 18 da Lei n. 6.024/1974 e parágrafo terceiro do artigo 98 do Decreto-Lei n. 73/1966, que tratam da suspensão das ações e execuções, e não fluência de juros contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.

Defende impedimento de prática de todo e qualquer ato executório sobre seu patrimônio. Cita disposição do art. 5º e 6º da Lei nº 5.627/1970. Colaciona jurisprudência acerca da suspensão da ação e levantamento de penhora.

Aduz a impossibilidade de aplicação de multa e honorários do art. 523 do CPC, por não poder arcar com obrigação fora do concurso de credores. Traz jurisprudência do STJ sobre recuperação judicial.

Requer o recebimento do agravo em seu efeito suspensivo e, no mérito, o provimento para que seja suspensa a execução com impossibilidade de penhora e exclusão da multa e honorários do art. 523 do CPC.

Contrarrazões (fls. 55/59) alega ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Alega a agravada que a agravante não combateu o fundamento da decisão de considerou aplicável honorários e multa.

Com razão.

A decisão foi clara em dizer que a agravante encontra-se em processo de liquidação extrajudicial e não em recuperação judicial, institutos distintos, não se aplicando, à agravante a impossibilidade de aplicação de multa e cobrança de honorários.

Em seu recurso, por mais que defenda que a liquidação extrajudicial causa a suspensão das execuções, não realizou cotejo algum contra o fundamento posto na decisão agravada, o que impede o conhecimento do recurso.

Assim, acolho a preliminar e, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo da causa.

Após a estabilidade da decisão, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0812395-36.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7016162-27.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: MAURICIO SOARES MARASCHIN

ADVOGADO: JOSE CARLOS LAUX - RO566

AGRAVADO: V DA SILVA COMERCIO

ADVOGADO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

ADVOGADO: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

AGRAVADO: REINALDO ALEXANDRE ROCHA

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

DECISÃO

MAURÍCIO SOARES MARASCHIN interpõe agravo de instrumento com pedido efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reintegração de posse em que litiga com V. DA SILVA COMÉRCIO e REINALDO ALEXANDRE ROCHA.

Combate a decisão saneadora especialmente quanto ao recebimento da reconvenção.

Alega que a agravada V. da Silva Comércio, foi intimada, pela decisão firmada em 17/12/2021, para recolher as custas iniciais da reconvenção, permanecendo inerte.

Diz que em 21/01/2022, o juízo proferiu nova decisão, reabrindo o prazo para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de não recepção da reconvenção, tendo a agravada comprovado o recolhimento somente em 17/02/2022.

Afirma que ao reabrir o prazo para o recolhimento das custas iniciais, o juízo violou o disposto no art. 505 do CPC, que veda ao juiz decidir novamente questões já decididas na mesma lide.

Requeru a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, ausente o periculum in mora, visto que, o processo está em seu início, de modo que o processamento simultâneo da ação e reconvenção não causará prejuízos às partes, ao contrário, retardar o andamento do feito, especialmente em ação possessória, aumenta a chances de maiores prejuízos para os litigantes.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 0808544-86.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7006135-06.2017.8.22.0007/ Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: G. C. P.

Advogado: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Agravado: D. C. P.

Advogado: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

Advogada: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 19/09/2022

DECISÃO

GILSON CASTRO PEREIRA interpõe agravo de instrumento sem pedido efeito suspensivo, em face da decisão judicial prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7006135-06.2017.8.22.0007, ajuizada por DIEGO CARVALHO PEREIRA.

O agravante vindica a concessão dos benefícios da AJG, entretanto, houve impugnação pelo qual o agravado afirmou que o agravante se contratou, pois é o sócio-proprietário da empresa empregadora.

Ademais, considerando que o preparo recursal para o recurso de agravo de instrumento possui valor fixo e este não se mostra elevado, bem como a renda declarada pelo agravante se mostra suficiente para o suporte do valor, INDEFIRO, por ora, o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante recolha, na forma simples, o preparo recursal, sob pena de deserção.

Desejando manter o pedido, no mesmo prazo, comprove fazer jus ao benefício, trazendo outros documentos que atestem, de forma efetiva sua renda.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7023479-13.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7023479-13.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia - CAERD

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Italo Fonseca Marques

Advogado: Laercio Alexandro de Andrade (OAB/RO 10764)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data da Distribuição: 06/12/2022

DECISÃO

Vistos,

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança que lhe move o apelado, ITALO FONSECA MARQUES.

A apelante neste recurso, alega que o juízo da 9ª Vara Cível não é competente para julgar o objeto da lide. A recorrente deixou de recolher o preparo recursal afirmando que possui as prerrogativas da Fazenda.

Pois bem.

As Câmaras Cíveis Reunidas, quando da admissão do processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 0809003-88.2022.8.22.0000, em 25/11/2022, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos que versem sobre: Isenção de custas processuais à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público, por se equiparar, eventualmente, ao status de Fazenda Pública.

Dessa forma, considerando que no caso sub judice há insurgência acerca de tal matéria, determino a suspensão do presente feito até posterior pronunciamento das Câmaras Reunidas Cíveis.

À Coordenadoria Cível de 2º Grau para que providencie as anotações necessárias quanto ao sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, façam-me a conclusão.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão, servindo a presente como ofício.

C.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7019067-02.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Origem: 7019067-02.2021.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Pan S.A

Advogado(a): Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)

Embargada: Maria da Gloria Buthe Miranda

Advogado(a): Bruna Souza Bobato (OAB/RO 10882)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 31/08/2022

DECISÃO

Vistos.

BANCO PAN S/A opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por si interposto.

Alega que a decisão foi omissa eis que requereu que as publicações e intimações fossem exclusivas em nome do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES OAB (CE) 30.348, sob pena de nulidade.

Aduz que a leitura considerada por este relator para julgar intempestivo o recurso não foi realizada pelo patrono do banco, uma vez que foi expedida intimação exclusiva em seu nome com leitura em 18/05/2022, tendo como prazo fatal em 08/06/2022.

Requer seja sanada a omissão apontada, com o fito de que seja declarada a tempestividade do recurso interposto com o seu consequente processamento.

Contrarrazões (fls. 438/448) pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Examinados, decido.

Verifica-se que houve requerimento do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES OAB (CE) 30.348 (fls.47; 51; 148; 233) para que todas as publicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome

Pois bem.

Em consulta ao sistema PJE de 1º Grau, verifiquei que, de fato, houve intimação da sentença em nome do patrono do embargante, o qual registrou ciência em 18/05/2022, findando o prazo recursal em 08/06/2022, estando o recurso de apelação, portanto, tempestivo.

Disciplina o § 5º do art. 272, do CPC, que “Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.”

Sobre o tema:

TJDF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESATENDIMENTO. NULIDADE INSANÁVEL.

I - O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, estabelece que constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento acarretará a nulidade do ato. II - Deu-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 07036999520198070009 DF 0703699-95.2019.8.07.0009, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e cassar a decisão embargada declarando a tempestividade do recurso de apelação.

Após estabilização da decisão, volte-me em conclusão para apreciação do apelo

P. I. C.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0807704-76.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040426-74.2022.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUCIA ALVES DA CRUZ

Advogado: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

Advogado: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogado: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788

AGRAVADO: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

Decisão

Vistos,

LÚCIA ALVES DA CRUZ interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada n. 7040426-74.2022.8.22.0001, em que contende com METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Combate a decisão que indeferiu a AJG, intimando a agravante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial, nos seguintes termos:

O requerente reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não reúne condições para efetuar o pagamento das custas processuais.

Analisando os argumentos do requerente e os documentos juntados ao feito, observa-se que existem indícios de que ele não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Contudo, conforme dito na decisão anterior, o

PODER JUDICIÁRIO disponibiliza à população em geral o acesso ao Juizado Especial Cível, sendo que neste, por possuir rito específico, as demandas tramitam com mais celeridade, somando-se ainda o fato de que o demandante é isento do pagamento de custas processuais.

Dessa forma, apesar de ser uma faculdade da parte a escolha do Juizado Especial, observa-se que o requerente alega não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que leva à conclusão de que a tramitação do feito perante o Juizado Especial seria muito mais benéfico a este, ante a inexistência de despesas processuais.

No Juízo comum, por outro lado, existe a previsão legal de pagamento de custas processuais, possuindo o procedimento comum despesas elevadas.

Assim, a faculdade de escolha é juizado especial (justiça gratuita) ou justiça comum (possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais).

Pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Portanto, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Alega, em suas razões recursais, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais uma vez que é beneficiária do INSS, recebendo 1 (um) salário-mínimo.

Assevera que os benefícios da justiça gratuita é assegurado àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Sustenta que teve seu acesso à justiça violado pelo simples fato de ter optado em ingressar com a demanda na justiça comum e não no Juizado Especial, o que é uma faculdade sua.

Diz que com os documentos acostados aos autos, comprovaram a contento sua hipossuficiência.

Requer o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja reformada a decisão, concedendo as benesses da justiça gratuita almejada.

Decisão inicial (fls. XXXX), concedendo o efeito suspensivo.

Sem contraminuta, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.

É o relatório.

Em primeiro momento, por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo à agravada, dispense a intimação desta para manifestação quanto ao recurso.

Ainda, embora o juízo a quo tenha entendido que a gratuidade da justiça foi concedida neste agravo, apenas houve o deferimento da gratuidade da justiça para o preparo e a concessão do efeito suspensivo, com fim de obstar o indeferimento da inicial pelo magistrado.

Pois bem.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes.

Não à toa o art. 946 do CPC prevê que o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do agravo de instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos, reafirmou o caráter de urgência do agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição deste recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Significa dizer que, tem prioridade o julgamento do agravo de instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A questão dos autos versa sobre a irrisignação da agravante em relação à decisão do juízo a quo que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária sob o fundamento de que poderia ter ingressado no Juizado Especial.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e §§ seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

A agravante pleiteou a gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

A fim de subsidiar minimamente seu desígnio, juntou aos autos em 1º grau, extrato de recebimento de benefício de aposentadoria pelo INSS, no valor de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) e comprovante de despesas com água e luz.

Analisando os referidos documentos, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) sendo que o valor das custas iniciais (2%), perfazem o montante de R\$230,00 (duzentos e trinta reais).

Salta aos olhos, a impossibilidade da agravante em custear as custas processuais uma vez que o valor das custas iniciais importa em 20% (vinte por cento) de sua renda.

Ademais, o cenário econômico atual mostra-se deveras difícil dado o encarecer das coisas, de modo que, sem dúvidas, o importe das custas, acarretará prejuízo à agravante.

Ainda, importante ressaltar, que as despesas processuais não se limitam, apenas, ao pagamento de custas iniciais, mas, sim, a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito.

Com base nessas considerações, em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, entendo que o pagamento das despesas com o processo poderá comprometer a subsistência da agravante.

Enfatizo, ainda, que a premissa primeira ao deferimento ou não da justiça gratuita é a situação econômica do requerente, a qual não lhe possibilita suportar as custas processuais, no momento, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária, não implica exigir que o pleiteante esteja em estado de miséria absoluta, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nesse sentido, considerando que a agravante se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado.

Assim, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC, conforme jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

TJRO. Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022)

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Minha relatoria, Data de julgamento: 29/03/2022.

Ainda, no tocante ao ajuizamento da ação no Juizado Especial, cumpre-me destacar que, apesar de se tratar de ação cível de menor complexidade, a qual poderia ter sido ajuizada perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível, onde o acesso é gratuito, é sabido que o demandante possui a faculdade de exercer o seu direito de ação tando no Juizado Especial Cível quanto no Juízo Cível Comum, visto que não há competência absoluta daquele, mas competência concorrente.

O art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/95 estabelece tratar-se de opção do autor o procedimento ali previsto:

Lei n. 9.099/95

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

A propósito:

TJRO. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Gratuidade de Justiça. Comprovação da hipossuficiência financeira. Juizado Especial Cível ou Vara Cível. Faculdade da parte. Recurso provido. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova que, sendo juntada aos autos, impõe o deferimento das benesses da gratuidade da justiça. A opção pelo ajuizamento da ação na

Vara Cível em causa de menor complexidade não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807996-32.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2020

Assim, não há que se falar em indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, benefício este constitucionalmente garantido no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, apenas, pelo fato de o demandante ter optado por ajuizar a ação perante a Justiça Comum.

O único requisito a ser analisado pelo magistrado para a sua concessão ou o indeferimento é a prova da insuficiência de recursos da parte para o pagamento despesas processuais.

Por fim, nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, concedendo, as benesses da AJG à agravante, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, "a", do RITJ/RO.

Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0809739-09.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7017112-70.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogada: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

Agravada: RUTE MEIRE DE MELO CLEMENTE

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO

Agravado: M. E. D. Agostinho - Drogaria

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/10/2022

DECISÃO

Vistos,

CENTRO FARMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que move em face de M. D. R. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS – LTDA. - ME E OUTROS.

A agravante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, deixou de comprovar fazer jus ao benefício, embora intimada para tanto.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante recolha o preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0809181-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7041189-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Agravado: BR & M Comércio de Derivados do Petróleo Ltda. - EPP

Advogado : Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogada : Maria Auxiliadora Magdalon Alves(OAB/RO 8300)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 17/09/2021

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de instauração do incidente.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7031243-79.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7031243-79.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

APELADO: REDINEIA SILVA DE SOUZA

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022

DECISÃO

Vistos,

ITAU UNIBANCO S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de busca e apreensão que move em face de REDINEIA SILVA DE SOUZA.

O apelante propôs a ação com vistas a rescisão de contrato de financiamento de veículo, caso o apelado não promova o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias contados da apreensão.

Conferido prazo para que apresentasse a prova da constituição em mora da apelada, descumprida a determinação.

Sobreveio a sentença (fls. 101/102) indeferindo a inicial, tendo sido prolatada com o seguinte dispositivo:

Ante ao exposto, com fundamento artigo no 485, IV do Novo Código de Processo Civil c.c o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC., JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.

Custas iniciais pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

No apelo (fls. 104/109) diz ter demonstrado o cumprimento do requisito previsto no §2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, consistente na necessidade de envio da notificação com aviso de recebimento acerca do atraso das obrigações contratuais.

Argumenta que a correspondência foi enviada ao endereço da apelada fornecido no contrato, sendo irrelevante o retorno do aviso de recebimento.

Diz que a sentença foi prematura e requer o provimento do recurso para que a seja desconstituída com o retorno dos autos a seu curso.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

Trata-se os autos de ação de busca e apreensão proposta pelo apelante em face da apelada, com vistas a rescisão de contrato de financiamento de veículo.

Para o prosseguimento da ação, faz-se necessária a constituição em mora o devedor.

A mora da apelada não restou comprovada, pois sem a recepção do AR no endereço indicado no contrato não se pode presumir que a devedora tomou conhecimento do teor do documento.

Assim, a apelada não foi constituída em mora, pois, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação, é indispensável demonstrar que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço do devedor indicado no contrato, o que não ocorreu.

Desse modo, ante a ausência de notificação válida da apelada, a petição inicial deve ser indeferida, ante a desobediência a Súmula 72/STJ: Súmula 72 do STJ

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Sobre a matéria, essa é a orientação do STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 25/06/13, DJ 01/08/2013)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg no REsp 885656/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/11/2010)

Ante o descumprimento de decisão judicial determinando a emenda do feito, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, é medida que se impõe.

Posto isto, nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, c/c súmula 568 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0812601-50.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 26/12/2022 08:50:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: BEATRIZ RAMOS SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835-A

Advogados do(a) AGRAVADO: THIAGO VALIM - RO6320-A, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450-A, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836-A

Advogado do(a) AGRAVADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca desta Capital, na ação de investigação de paternidade post mortem c/c petição de herança.

Em suas razões, diz que as partes tiveram a gratuidade da justiça deferidas pelo Juízo a quo e por isso determinado o pagamento de honorários periciais do valor exorbitante de R\$ 2.300,00 (exame de DNA), sob pena de sequestro.

Sustenta que não se está a negar o pagamento, contudo, a decisão vai de encontro com a Instrução Conjunta n. 009/2021 em relação ao valor tanto quanto como a forma de pagamento.

Alega que, embora o valor constante na aludida normativa seja baixo e o exame de DNA post mortem caracterize hipótese excepcional, poderia ultrapassar o limite em até 5 vezes.

Esclarece que o pagamento dos valores de honorários periciais a beneficiários da Justiça possui orçamento nos moldes previsto na aludida Instrução, não podendo ser pago se não fixado de acordo com a previsão (responsabilidade assumida com o Convênio n. 06/2021). Juntou Precedente de ambas as Câmaras Especiais (AI n. 0806569-63.2021.8.22.0000 e AI n. 0802963-32.2018.8.22.0000).

Assevera que a determinação de pagamento, mediante depósito judicial, em até 15 dias, sob pena de sequestro do montante, viola a Instrução Conjunta n. 009/2021 e a própria Carta Magna, devendo o pagamento se dar ao final do processo (AI n. 0800557-04.2019.8.22.0000).

Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau. No mérito, a mitigação do valor dos honorários periciais e que seja possibilitado o diferimento do recolhimento das custas periciais para o fim do processo, mediante RPV ou ofício requisitório, nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem.

No caso dos autos, observo que a insurgência é contra decisão que impôs obrigação à Fazenda Pública em custear exame pericial de DNA, com depósito em 15 dias, sob pena de sequestro.

Malgrado sejam os autores da ação beneficiários da justiça, portanto, isentos das despesas relativas à perícia, não cabe ao Estado o adiantamento dos honorários, notadamente em exíguo lapso temporal.

Impende salientar que o tema já foi analisado pelas Câmaras Especiais, restando o entendimento firmado com o pagamento ao final da ação. Confira-se:

Agravo de Instrumento. Honorários periciais. Beneficiários da justiça gratuita. Responsabilidade do Estado. Possibilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

O art. 98, §1º, VI, do CPC/2015 define que a gratuidade da justiça abrange os honorários do perito, entre outros, sendo que o art. 95, § 3º, II, também do mesmo códex, estabelece que poderá ser custeada a perícia com recursos alocados no orçamento do ente público.

Inquestionável a responsabilidade do agravante pelo pagamento dos honorários periciais reclamados, conforme disposto na legislação vigente e reiterada jurisprudência.

Em se tratando de parte beneficiária da gratuidade da justiça, ainda que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recaia sobre o ente estatal, este não está obrigado a fazê-lo antes do final da demanda.

Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805985-30.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 15/07/2021)

Agravo de instrumento. Prova pericial. Exame de D.N.A.. Dever do ente público.

Cabe ao Estado custear perícia quando não disponibilizada na rede pública de saúde e sendo o beneficiário assistido pela gratuidade da justiça, podendo ser realizado o pagamento ao final da ação conforme dispõe a legislação.

Recurso parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810202-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 17/05/2021)

Sendo assim, através de perfunctória análise dos autos, visando evitar o dano irreparável ao agravante, notadamente por impor ao ente estatal bloqueio/sequestro de valores fora de hipóteses de exceção, devendo, pois ser deferido o efeito suspensivo a este recurso, para impedir o iminente sequestro de valores, ao menos, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora.

Sendo assim, DEFIRO o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada para impedir a efetivação de sequestro.

Intimem-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (inciso III do artigo 1.019 do CPC/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0811101-46.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 16/11/2022 07:09:04

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244-A, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244-A, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pedro Henrique Rodrigues Regazzo e Cimopar Móveis Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho que, rejeitando exceção de pré-executividade, manteve o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, id. 83077272.

Dizendo que a execução fiscal objetiva a cobrança de Taxa de Alvará de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$10.734,38, afirma ter sido indevidamente incluído como corresponsável nas certidões de dívida ativa n. 3262/2019 e 3263/2019.

Pontua que o simples inadimplemento da obrigação não é causa para a inclusão do sócio como responsável pelo débito da empresa, mormente quando não se comprova tenha este agido com excesso de poderes ou infração à lei, tampouco tenha havido a dissolução irregular da empresa.

Alega que, atualmente em processo de recuperação fiscal, os atos constritivos, seja penhora monetária ou de bens, impactará diretamente na consecução do plano de recuperação da empresa.

Juntou julgado desse Tribunal de Justiça no sentido de que os atos constritivos da empresa devem ser submetidos à análise do juízo universal (proc. 0807795-06.2021.8.22.0000).

Referindo-se aos requisitos essenciais, postula a concessão do efeito suspensivo a fim de sustar eventuais atos executórios contra os agravantes até julgamento final deste recurso, id. 17909960.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo, mister se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil é no sentido de que deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Como cediço, a exceção de pré-executividade, como meio de defesa restrito no processo de execução, está vinculada à demonstração de vícios de ordem pública como os pressupostos processuais, as condições da ação, a decadência e a prescrição, pois nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, não demanda dilação probatória, verbis:

“Súmula 393 – A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias de ofício que não demandem dilação probatória”.

Da análise perfunctória, e própria para o momento, é possível vislumbrar que as alegações formuladas pelo agravante estão a depender de dilação probatória.

Extrai-se do processo que o agravante Pedro Henrique Rodrigues Regazzo é o sócio administrador da empresa e, nesse contexto, a análise quanto sua eventual ilegitimidade demanda clara dilação probatória.

No que respeita à constrição, entretanto, é entendimento da jurisprudência que, em se tratando de processo de recuperação judicial, ainda que decorrente de execução fiscal, os atos constritivos da empresa em soerguimento devem ser submetidos ao juízo universal.

Nesse contexto, defiro parcialmente o efeito suspensivo tão somente para suspender atos constritivos, pois, como dito alhures, postulada constrição deverá ser analisada pelo Juízo universal.

Intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta.

Comunique-se o Juiz da causa.

Porto Velho, 02 de janeiro de 2023.

Des. Daniel Lagos

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0807777-48.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7056910-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Marcio Ferreira

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 29/08/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo Civil. Justiça Gratuita. Hipossuficiência não comprovada. Elementos nos autos infirmatórios da alegação. Indeferimento do benefício processual legítimo.

É legítimo o indeferimento da Justiça Gratuita quando há nos autos elementos que infirmam a alegação de hipossuficiência, o que leva à legitimidade da decisão que a indefere.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7052398-75.2021.8.22.0001 (PJE)

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LUIZ CLÁUDIO XAVIER DE CARVALHO

RECORRIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADA: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI (OAB/RO 4542)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Recorrido(a) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0811115-30.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 10/11/2022 07:08:45

Polo Ativo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA ROZALIA ALVES BENTO DOS REIS e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115-E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Decisão

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de Id. n. 18355716.

Vistos.,

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n. 17911707), com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Revisional de contrato n. 7006765-02.2021.8.22.0014, que determinou o recolhimento de honorários periciais no montante de R\$ 4.662,00.

Em suas razões (Id. n.17911707), o agravante conta que a agravada ajuizou ação revisional de contrato com objetivo de esclarecer e corrigir cobranças indevidas feitas no pagamento de empréstimo bancário.

Relata ser a parte autora da ação beneficiária da assistência judiciária gratuita, o Estado não se opõe ao e cargo que lhe é atribuído de arcar com os custos de honorários periciais, no entanto, os honorários periciais devem está de acordo com a instrução normativa n. 009/2021.

Enfatiza que a proposta apresentada e acolhida pelo juízo fixa os honorários no valor de R\$ 4.668,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais), destoa o balizamento estabelecido na IN n. 009/2021.

Sustenta que o IC 009/2021 não fixa valores de honorários levando em consideração as horas trabalhadas, e sim o valor por laudo produzido.

Pleiteia o efeito suspensivo ativo da decisão agravada e no mérito o provimento do recurso, adequando-a aos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021 do TJ/RO.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem. Sobre a produção da prova pericial, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 156, §1º, que: "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado".

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 233 de 13/07/2016, que trata da necessidade de instituição, por parte dos Tribunais, de cadastro eletrônico de peritos, o qual foi regulamentado, no âmbito do TJRO, por meio da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO, editada após termo de gestão celebrado pelo TJRO, TCE, MPRO, DPE-RO, PGE-RO, dentre outros órgãos.

Assim, ao menos nesta análise preliminar, verifico que o profissional designado pelo magistrado a quo (Guido Hermann) não encontra-se cadastrado na lista de peritos cadastrados para atendimento na comarca de Vilhena, conforme listagem obtida no endereço: <https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/consultaprofissional?categoria=PERITO&profissao=CONTADOR&especialidade=&localidade=&cidade=Vilhena>. Outrossim, a citada instrução prevê, para a realização de "Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos", item 1.2. do Anexo I, o limite de R\$ 370,00, enquanto solicitado, nos autos, a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e seiscentos) pelo perito designado, em desacordo com a disposição regulamentar, pois, somente em caráter excepcional, admite-se a majoração até 05 vezes o valor, do qual também ultrapasse em muito o valor.

Portanto, estão demonstradas a probabilidade do direito, considerando a necessidade de observância da Resolução n. 233 de 13/07/2016 e da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO para a designação do perito e fixação dos honorários periciais, bem como o risco de dano, caracterizado pela possibilidade de constrição de valores, afetando diretamente o orçamento público.

Dessa forma, concedo a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais até ulterior julgamento do agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida, servindo a presente de ofício.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de janeiro de 2023.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7016871-96.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 02/08/2021 18:43:43

Polo Ativo: DELZUITA FONSECA VALES e outros

Advogados do(a) APELANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação, em que se está aguardando pauta de julgamento dos embargos de declaração.

Contudo, em que pese o feito aguardar julgamento, verifico que os embargos de declaração insurgem-se apenas contra suposta omissão na análise de verba honorária sucumbencial, não impugnado o mérito do apelo.

Deste modo, a via correta para a Apelante buscar o recebimento dos valores e o cumprimento provisório de sentença perante o juízo de origem.

Assim, indefiro o pleito para restabelecimento integral dos proventos e de liberação de valores.

Sem prejuízo, aguarde-se eventual pauta de julgamento dos embargos.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0812438-70.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 16/12/2022 10:28:12

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Polo Passivo: GALILEUS OLIVEIRA DE MEDEIROS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo idoso Galileus Oliveira de Medeiros (71 anos de idade), deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o agravante forneça, direta ou indiretamente, o necessário para a realização do exame de angiografia de membros inferiores e do procedimento cirúrgico vascular – angioplastia de membro inferior, disponibilizando o necessário. Fixou o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor correspondente ao procedimento, sem prejuízo de outras determinações.

Em suma, sustenta que, apesar da situação clínica do paciente ter urgência de atendimento, o prazo fixado não é razoável para cumprir a obrigação. Argumenta ser imprescindível a dilação do prazo para que o agravante possa realizar os procedimentos administrativos necessários para contratação. Defende como razoável o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Destaca, ainda, a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão de primeiro grau e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para deferir a dilação de prazo pretendida.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPD, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o pericimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Nas palavras do ministro Celso de Mello, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 393175 AgR).

Outrossim, para dar cumprimento aos ditames constitucionais e às disposições do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), cumpre ao Poder Público garantir o direito à proteção integral à saúde da pessoa idosa. Oportuno destacar uma questão de grande relevância do ponto de vista constitucional, que é a proteção integral e absoluta ao idoso, garantida no art. 230 da CF/88.

O Estatuto do Idoso, replicando a inteligência do dispositivo constitucional, dispõe, no artigo 15, o direito à atenção integral à saúde do idoso. Nota-se que não há no dispositivo do Estatuto do Idoso ou na Constituição Federal margem para a limitação, buscou-se pelos legisladores constituinte e derivado garantir efetivamente a proteção integral ao idoso.

Nota-se que o caráter absoluto da proteção integral ao idoso, cujo interesse encontra-se normativamente respaldado na Constituição Federal em seus arts. 196 (direito de todos à saúde) e 230 (proteção especial o idoso), reproduzido no Estatuto do Idoso (art. 15, § 2º).

Em tal cenário, desponta a prevalência da proteção integral dos direitos do idoso, em regime de prioridade absoluta, notadamente em relação à efetivação de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso aos meios asseguradores da saúde.

Ainda no plano constitucional, como cediço, o direito à saúde está assegurado na Constituição Federal de 1988 como direito social (art. 6º), configurando um direito fundamental de segunda geração, que se caracterizam por demandarem prestações positivas do Estado, garantindo-se, ainda, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88). Nessa perspectiva, a questão deve ser analisada de acordo com os princípios de interpretação da Constituição Federal, notadamente o Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais.

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos do agravante, nota-se que, ainda no mês de maio de 2022, foi solicitada a assistência especializada para os procedimentos e realizada a inscrição do idoso pela Gerência de Regulação do SUS (SISREG), na qual consta a urgência do caso (ID. 85006316 dos autos de origem – TJRO n. 7018933-38.2022.8.22.0002).

Também consta que foi realizado novo cadastro no SISREG em 29/11/2022, indicando o risco vermelho (emergência) para os procedimentos solicitados (ID. 85006316 dos autos de origem).

Dessa forma, por se tratar de procedimento essencial para o tratamento da saúde do agravado (direito fundamental de pessoa idosa), com indicação de urgência e emergência, 10 dias, conforme fixado na decisão, se mostra, em um primeiro momento, razoável, sob pena de agravar o quadro do paciente.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandato/ofício/carta.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para o recesso forense

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0812476-82.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 16/12/2022 17:21:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: WILMA DA APARECIDA ABBA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste que, nos autos de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela idosa Wilma da Aparecida Abba (74 anos de idade), deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o agravante providencie, no prazo máximo de 30 dias, o fornecimento gratuito do procedimento revascularização fêmuro-poplitea de membro inferior esquerdo.

Em suma, aduz que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visto que o laudo médico não consta risco de vida da paciente que justifique o desrespeito à fila de espera do SUS.

Sustenta acerca da necessidade de observar a fila de espera, observando o princípio da isonomia e impessoalidade. Argumenta acerca da imprescindibilidade de documentação médica que comprove a urgência para a realização do procedimento cirúrgico.

Defende, ainda, que é imprescindível a dilação do prazo estabelecido pelo juízo, ao argumento de que é irrazoável. Aponta que não é possível a realização do procedimento sem aguardar os trâmites administrativos necessários. Defende como razoável a dilação de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Destaca, ainda, a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Requer, in limine, a suspensão da decisão de primeiro grau e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada e, subsidiariamente, deferir a dilação de prazo.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Nas palavras do ministro Celso de Mello, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 393175 AgR).

Da mesma forma, insta destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que a inobservância da fila do SUS se justifica em caso de urgência. Confira-se:

TJRO - Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito administrativo. Realização de cirurgia. Urgência. Direito líquido e certo. Manutenção.

1. Demonstrado que o tratamento solicitado é necessário à saúde da paciente e que se encontra previsto na lista de procedimentos realizados pelo SUS, é dever do ente público impetrado fornecê-lo.

2. Entende-se por eletivos os procedimentos médicos considerados sem urgência e emergência, que podem ser programados; no entanto, comprovada a urgência é possível avançar na fila.

3. Negado provimento à remessa necessária.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7002625-61.2017.822.0014, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/07/2019).

Outrossim, para dar cumprimento aos ditames constitucionais e às disposições do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), cumpre ao Poder Público garantir o direito à proteção integral à saúde da pessoa idosa. Oportuno destacar uma questão de grande relevância do ponto de vista constitucional, que é a proteção integral e absoluta ao idoso, garantida no art. 230 da CF/88.

O Estatuto do Idoso, replicando a inteligência do dispositivo constitucional, dispõe, no artigo 15, o direito à atenção integral à saúde do idoso. Nota-se que não há no dispositivo do Estatuto do Idoso ou na Constituição Federal margem para a limitação, buscou-se pelos legisladores constituinte e derivado garantir efetivamente a proteção integral ao idoso.

Nota-se que o caráter absoluto da proteção integral ao idoso, cujo interesse encontra-se normativamente respaldado na Constituição Federal em seus arts. 196 (direito de todos à saúde) e 230 (proteção especial o idoso), reproduzido no Estatuto do Idoso (art. 15, § 2º).

Em tal cenário, desponta a prevalência da proteção integral dos direitos do idoso, em regime de prioridade absoluta, notadamente em relação à efetivação de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso aos meios asseguradores da saúde.

Ainda no plano constitucional, como cediço, o direito à saúde está assegurado na Constituição Federal de 1988 como direito social (art. 6º), configurando um direito fundamental de segunda geração, que se caracterizam por demandarem prestações positivas do Estado, garantindo-se, ainda, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88). Nessa perspectiva, a questão deve ser analisada de acordo com os princípios de interpretação da Constituição Federal, notadamente o Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais.

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos do agravante sobre não estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consta dos autos principais que o laudo médico com destaque para "Urgência" assinado por cirurgião endovascular (ID. 84514899 dos autos de origem – TJRO n. 7002482-87.2022.8.22.0017).

Da mesma forma e considerando que se trata de tratamento da saúde da agravada (direito fundamental de idoso) com indicação de urgência, 30 dias, conforme fixado na decisão, se mostra, em um primeiro momento, razoável, sob pena de agravar o quadro da paciente. Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandato/ofício/carta.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para o recesso forense

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0811378-62.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 30/11/2022 07:55:43

Polo Ativo: SABRINA SOUZA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON JOSE LOPES - TO11.373

Polo Passivo: Governador do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Despacho

1. Vieram os autos conclusos em virtude da petição do Estado de Rondônia juntada no ID 18277954/PJe que, em verdade, trata-se de verdadeira contestação ao pedido inicial.

Nada obstante, da referida peça não é possível extrair se, de fato, o Hospital do Amor integra a estrutura da rede pública de saúde (SUS). Inclusive, no Ofício n.º 22600/2022/PGE-NLMS, o Procurador do Estado Toyoo Watanabe solicita informações da Secretária de Saúde quanto à essa gestão, inclusive para juntara eventual contrato com aquele estabelecimento.

Assim sendo, nada de novo veio aos autos a justificar a reavaliação da decisão de ID 1814936/PJe.

De toda sorte, realmente há defeito na representação do causídico, uma vez que o instrumento de mandato não está assinado pela Impetrante.

2. Delibera-se:

a) na forma do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC, intime-se a Impetrante para regularizar a procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

b) decorrido o decêndio sem a regularização esperada, venham para extinção. Do contrário, regularizado o instrumento (o que poderá ser fiscalizado pela própria Coordenadoria independentemente de nova conclusão do feito), ao Impetrado para que informe especificamente acerca da gestão do Hospital do Amor, se há alguma intermediação ou contrato com o ente público a justificar hipótese de intervenção naquela rede. Prazo: 3 (três) dias;

c) em seguida, considerando a sensibilidade do tema, remeta-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer quanto ao pedido de tutela provisória de urgência apenas;

d) finalmente, conclusos os autos para nova análise do pedido de tutela provisória de urgência, que restou negado anteriormente (conforme ID 1814936/PJe). Avise a i. Coordenadoria Especial a Equipe de Assessoria quando da realização desse ato para fins de pronta pré-análise.

3. Cumpra-se no regime de plantão (considerando a objeto do writ). Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0812242-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 12/12/2022 20:02:57

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JULIANA MARIA DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456-A

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes, que nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos (ID. 83539716 dos autos nº 7016821-96.2022.8.22.0002):

[...] “ Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento de procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronariana com implantação de 1 stent, além de internação em leito de UTI, em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Caso o requerido não disponha de meios para realização, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Considerada ainda a urgência da patologia, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para cumprimento, sob pena de imediato sequestro do valor correspondente, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento desta decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação. [...]

Narram os autos de origem que o agravado é idoso, portador de doença arterial coronariana grave e doenças associadas, necessitando ser submetido a procedimento cirúrgico para implante de 01 stent. Atualmente com cinquenta e sete anos de idade e não possui condições financeiras de arcar com o procedimento cirúrgico, que é de alto custo, motivo pela qual socorreu-se ao PODER JUDICIÁRIO, ante os riscos de agravamento do quadro de saúde e de morte.

Irresignado com a decisão a que determinou o agendamento do procedimento cirúrgico no prazo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, a necessidade de revogar a determinação à realização dos pedidos ilimitados e fixar prazo razoável para cumprimento da decisão, pois não há como o Estado adotar em um curto período de tempo, todas as providências necessárias.

Ante os argumentos apresentados, requer liminarmente a suspensão dos efeitos do decisum para deferir a dilação de prazo para o cumprimento da tutela de urgência por no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias e no mérito, que seja dado provimento ao agravo de instrumento para o fim de revogar a determinação à realização do procedimento, em razão de inexistir comprovação de risco.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Ora, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

O inciso I do citado dispositivo prevê o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões que tratam a respeito de tutelas provisórias, como na hipótese versanda.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “Comentários ao Código de Processo Civil” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, do código de processo civil prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por conseguinte, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)", conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in "Novo Código de Processo Civil Comentado" (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do fumus boni iuris, registre-se que a análise deste pressuposto se confunde com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será oportunamente verificado pelo Colegiado.

Entretanto, adianto que não vislumbro neste momento o preenchimento de tal requisito, uma vez que trata-se na origem de pretensão fundamentada no direito fundamental à Saúde, previsto no art. 6º da CF/88, bem como no art. 196 da Carta Magna, o qual não pode ser obstaculizado sem fundamento plausível, o que não é o caso dos autos, conforme veremos adiante.

Ora, em análise prefacial, não vislumbro como elidir o entendimento do juízo a quo, mormente em sede de cognição sumária, ante as circunstâncias do caso concreto.

Em segundo lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, não se pode olvidar que deve ser considerado o periculum in mora reverso, consubstanciado no estado grave de saúde do agravado, tal como consta na petição inicial e documentos anexados pela parte autora nos autos de origem, com sérios riscos de agravamento do estado de saúde e de morte do paciente, caso a cirurgia não seja realizada o mais brevemente possível.

Desse modo, em cognição provisória e primária, vez que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve o agravante aguardar a deliberação final.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, não estando restado caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, mantendo-a in totum até ulteriores termos.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Publique-se. Cumpra-se.

Finalmente, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Rela

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804452-65.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 12/05/2022 07:51:07

Polo Ativo: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Em virtude do despacho (id 16989232) verifica-se que embora intimado para pagamento do preparo, o agravante permaneceu inerte, sendo declarado o não conhecimento do recurso.

Diante disso, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801087-03.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 10/12/2021 12:18:20

Polo Ativo: JBS S/A e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616-A

Polo Passivo: Coordenador Geral da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE/SEFIN

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o agravante apresentou petição (id 15312663) informando que houve a publicação superveniente da Lei Complementar nº 190/2022, instituidora do DIFAL, tornando sem efeitos as cautelares pretendidas, e por via de consequência requer a desistência do recurso.

Em face do exposto, homologo a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0812343-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 22/12/2022 08:17:38

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: ERMINIO ELDER DE SALES e outros

Advogados do(a) AGRAVADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A

Decisão

Vistos.

O Município de Rolim de Moura agrava da decisão proferida pela 1ª Vara Cível daquela comarca, em sede de cumprimento de sentença promovido por Erminio Elder Sales em seu desfavor.

Para melhor compreensão da controvérsia, assinalo que a ação executiva em análise tem por base título executivo judicial, oriundo de Mandado de Segurança, impetrado em 2016, onde o recorrido argumentava exercer a profissão de mototaxista desde 2002, sendo impossibilitado de continuar seu labor desde a edição da Lei Municipal n. 2.059/2011, que previa a impossibilidade de cumulação da permissão com cargo público em seu art. 4º, IX.

Conquanto a sentença tenha sido editada pela improcedência do pedido (id 10231681), em sede de apelação este Tribunal a reformou, com integral provimento do recurso e determinação pela concessão da ordem para restabelecer “a permissão revogada pelo ente público, já que o ato coator tem lastro em exigências previstas em regra local em detrimento do disposto no artigo 2º da Lei Federal n. 12.009/2009”. Devidamente intimado, o Município de Rolim de Moura não recorreu do acórdão, que transitou em julgado em 02.03.2020 (id 37454004).

Iniciado o cumprimento de sentença, o Município recusou-se a cumprir a obrigação fixada, arguindo a inexecuibilidade do título fundada na alienação da permissão n. 28, inscrição municipal n. 10163, que anteriormente era exercida pelo recorrido, em 18.10.2006, para Edson Carlos Segrini, conforme contrato particular de compra e venda acostado aos autos (vide id 38357102 - Pág. 2 e 38357114 - Pág. 1).

Instado a se manifestar acerca dos fatos, o recorrido apenas indicou que a existência do contrato de compra não é objeto de discussão nestes autos, e caberia à parte interessada (terceiro adquirente) buscar o

PODER JUDICIÁRIO para a tutela de seus direitos (id 39846002).

Feito esse escorço fático, indico que a decisão recorrida (id 60172184) indeferiu o pedido de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, assinalando que já houve a resolução de mérito da presente demanda com a prolação de sentença e acórdão, no qual o TJRO reestabeleceu a permissão para concessão da placa de mototaxista, e determinou o prosseguimento da execução, intimando o recorrente a comprovar o adimplemento em quinze dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recorrente repisa, em sede recursal, a inexecuibilidade do título executivo diante da alienação da placa e tece argumentos discordando do acórdão proferido, alegando ser contraditório e contrário à lei municipal n. 2.059/2011, além de sustentar que a determinação judicial já foi integralmente cumprida.

Pretende, portanto, a concessão de tutela de urgência recursal para suspender os efeitos financeiros da decisão agravada, ou seja, determinar a não incidência da multa pelo descumprimento.

É o relatório. Decido.

De início, verifico o cabimento do agravo, porquanto a decisão versa sobre decisão proferida em cumprimento de sentença, conforme prevê o artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

Neste momento inicial, verifico que no pedido formulado no writ, o impetrante pretendia que fosse reconhecido o seu direito a retornar ao exercício da profissão mesmo ostentando vínculo com a administração pública, diante da vedação legal contida no art. 4º, IX, da Lei Municipal n. 2.059/2011 em desconformidade com o que determinava a legislação federal.

O pedido detinha, portanto, caráter subjetivo, impugnando o ato administrativo que lhe indeferiu a permissão com fulcro no art. 4º, V e IX da Lei Municipal, constante do id 38357108 - Pág. 14.

Mesmo considerando que o argumento pela inexecuibilidade do título fundado na alienação da permissão anteriormente concedida, de n. 28, a princípio, não infirma a coisa julgada formada, a alegação quanto à inexecuibilidade do título possui verossimilhança, a demonstrar a probabilidade do provimento, na medida em que não resta perfeitamente delineado o objeto do cumprimento de sentença.

Com efeito, sabe-se que a concessão da permissão é ato administrativo concreto, vinculado à existência de autorização disponível (art. 10 da Lei Municipal n. 2.059/2011), além de indicação precisa do veículo (art. 2º, parágrafo único, VI da Lei Federal n. 12.009/2009 c/c art. 6º da lei municipal), que encontra-se ausente dos autos.

O recorrido, por sua vez, não esclarece ao id n. 39846002 se reivindica para si a permissão n. 28, ou mesmo se cumpriu os demais requisitos legais para a expedição de nova permissão, limitando-se a assinalar que não foi essa a matéria discutida.

Dessa forma, ante a presença de fundadas dúvidas acerca da viabilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença, deve ser considerada a alegação de inexecuibilidade, principalmente diante da fixação de multa diária em desfavor do Município, que caracteriza o risco de dano.

Ante o cumprimento dos requisitos legais, defiro a concessão de efeito suspensivo, para determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença n. 7009124-10.2016.8.22.0010, até ulterior julgamento do feito.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão, servindo a presente de mandado.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o que pretende em sede de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator em substituição regimental

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2022

Processo n.: 0809260-16.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7004202-02.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 26/09/2022

Decisão: CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, O JUÍZO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Conflito negativo de competência. Juizado Especial Criminal. Vara Criminal. Réu não encontrado para citação. Esgotados todos os meios para citação pessoal. Não ocorrência. Remessa dos autos ao juízo comum. Inadequação. Conflito julgado procedente.

1. A única tentativa de localização de autor da infração foi por meio das diligências do Oficial de Justiça, de modo que, não consta a realização de nenhuma outra diligência adicional perante outros órgãos públicos e/ou particulares.

2. Não demonstrado que foram esgotados todos os meios para a citação do réu, impõem-se o retorno dos autos ao juízo suscitado para que sejam ultimadas as diligências necessárias.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2022

Processo n.: 0807512-46.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0001171-63.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Raimundo Reginaldo da Silva

Advogada: Welika Vanessa Vieira Monteiro (OAB/GO 48493)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por Sorteio em 03/08/2022

DECISÃO: REVISÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – EXECUÇÃO DE PENA – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME - MATÉRIA AFETA, EXCLUSIVAMENTE, À EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Em se tratando de pedido embasado em matéria de execução penal, não há como ser conhecido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0812669-97.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WELLINGTON MARTINS FIRMINO

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON MARTINS FIRMINO, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que homologou a prisão em flagrante do paciente e converteu em preventiva, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput do Código Penal.

Sustenta a impetrante que apesar de ter pleiteado a concessão de liberdade provisória, fundamentando na ausência dos requisitos ensejadores da manutenção da cautelar, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, a autoridade coatora ao apreciar o caso, equivocadamente, manteve o decreto preventivo.

Aduz que não há elementos para concluir pela necessidade da prisão. Diz que o decreto prisional consta apenas menções genéricas acerca da periculosidade do infrator, consubstanciada no modus operandi e na gravidade concreta da conduta supostamente praticada, deixando, entretanto, o prolator da decisão, de indicar as peculiaridades da conduta em concreto que evidenciaram a gravidade do crime supostamente praticado.

Salienta que se trata de furto de uma bicicleta e ainda que o paciente venha a ser denunciado e, posteriormente, condenado pelo crime previsto no artigo 155, do Código Penal, considerando que a pena mínima para o crime é de 01 (um) ano e máxima de 04 (quatro) anos, provavelmente este seria submetido à pena privativa de liberdade de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento será aberto.

Aduz que o paciente, ao que parece, é réu primário, bem como, conforme elementos probatórios constantes dos autos, não se dedica a atividades criminosas, tampouco integra organização criminosa.

Por fim, requer liminarmente a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente pugna pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Examinados. Decido.

Inferre-se nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do fato típico descrito no art. 155 do CP. No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais.

O paciente foi preso no dia 27.12.2022 porque supostamente furtou uma bicicleta, avaliada em R\$ 500,00, que estava estacionada em frente ao estabelecimento Clínica Inova Odonto. O suspeito foi flagrado pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que decretou prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados nos artigos 310, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0812677-74.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste.

Diz que o paciente foi preso pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 146, 288 e 344, todos do Código Penal, bem como a conduta descrita no 7º, inciso VI, da Lei nº 8.137/90.

Sustenta que a prática, em tese, dos referidos crimes deu-se durante manifestação, supostamente liderada e organizada pelo paciente e outros indiciados, realizada de maneira ilegal.

Relata que a peça ministerial narra eventos como a ocupação do CTG – Centro de Tradições Gaúchas, obstrução da pista do Aeroporto Municipal com terra e com veículos e no impedimento da passagem de veículos que transitavam na Rodovia Br 435, entrada de Colorado do Oeste/RO.

Alega que a manifestação ministerial é no sentido de que o paciente impediu a entrada de veículos de transporte público e carga, prejudicando o abastecimento de mercadorias essenciais, água, gás e combustível na cidade, entre outras condutas. E ainda que o paciente e outros envolvidos teriam coagido populares e comerciantes da região e impediram atividade de funcionário público em seu regular exercício da função.

Diz que a autoridade coatora fundamentou sua decisão amparada em um vídeo em que o paciente gravou convocando outras pessoas a aderirem à manifestação.

Argumenta que a mencionada decisão faz entender que o conteúdo das gravações de vídeos de chamamento da população era numa conotação negativa, embora se tratasse de um chamamento para uma manifestação pacífica.

Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tampouco os fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

Assevera que o paciente é primário, de bons antecedentes, é policial militar da reserva, além de diretor técnico de uma associação de karatê, cujos ensinamentos gravitam na formação do caráter (ensinando a disciplina e respeito) e desenvolvimento físico.

Por fim, requer liminarmente a concessão de liberdade provisória, com a respectiva expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente requer a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que em 16/12/2022 foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 146, 288 e 344, todos do Código Penal, bem como a conduta descrita no 7º, inciso VI, da Lei nº 8.137/90.

No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais.

Consta dos autos que após a realização do segundo turno das eleições, surgiram manifestações no Município de Colorado do Oeste, sob a organização do paciente e de outros investigados. O principal ato da manifestação foi a ocupação do CTG – Centro de Tradições Gaúchas, com obstrução da pista do Aeroporto Municipal e impedimento de livre trânsito de veículos na Rodovia BR 435, na entrada de Colorado do Oeste/RO, especialmente veículos de carga e transporte público, com prejuízo ao fornecimento de mercadorias essenciais e acesso a serviços públicos.

Consignou o Parquet, ao representar pela prisão preventiva do acusado, que há movimento de regressão e retorno dos atos, especialmente a obstrução da rodovia que dá acesso à cidade de Colorado do Oeste e demais municípios circundantes. Sustentou que, embora garantido o direito à manifestação, da forma como se desenvolve o movimento é possível indicar que há indícios do cometimento de crimes, conforme expõe detalhadamente.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que decretou prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo a quo consignou ainda que APARECIDO FERREIRA DE SOUZA é indicado como o principal organizador e líder, inclusive aparece em vários vídeos divulgados ao público, seja "chamando" a população para o movimento em "prol do nosso país", seja dando notícias do andamento do protesto, informando sobre a possibilidade ou não de passagem de veículos, bem como decidia quem poderia ou não passar pelo bloqueio na rodovia. Além disso, decidia como seria distribuído o combustível na cidade de Colorado do Oeste. Teria ainda constringido um motorista de caminhão a passar por um desvio, sendo que sua posição de ex-policia! causou maior temor às vítimas

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2023

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0810837-29.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 03/11/2022 08:18:42

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: JAMES CARDIS BRASIL MARTINS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irresignado com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 17831196), que concedeu a progressão de regime, sem o pagamento prévio da pena de multa, ao apenado JAMES CARDIS BRASIL MARTINS.

Alega que a mera declaração do apenado de que não tem condições de efetuar o pagamento da pena multa, por si só, não comprova a sua impossibilidade econômica (ID 17831194).

Contrarrazões, pelo conhecimento e não provimento do agravo (ID 17831195).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 17831199).

Em parecer (ID 17851382), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

[...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgrR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado. Avaliando os autos, verifico que há comprovação da vulnerabilidade financeira do apenado, diante da declaração de impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária da pena juntada ao processo (SEEU - mov. 148.1).

Ademais, ressalto que o §3º, do art. 99, do CPC, a declaração de hipossuficiência firmada pelo apenado tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário.

Assim, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e sua hipossuficiência resta comprovada, não há que questionar o não pagamento da pena de multa.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0809286-14.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 27/09/2022 09:04:54

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: DEIVID FREITAS FERREIRA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão que concedeu progressão de regime ao apenado DEIVID FREITAS FERREIRA (ID 17428863) sem o pagamento de multa.

Em suas razões, o órgão ministerial postula a reforma da decisão a quo, alegando que o agravado não preencheu o requisito subjetivo para alcançar o benefício (ID 17428863).

Em contrarrazões, a defesa requer não provimento do presente agravo (ID 17428864).

Relatado. Decido.

Antes mesmo da avaliação do mérito do agravo, verifica-se em consulta ao processo de execução junto ao SEEU (00005346920168220009) que o agravado não retornou da saída temporária (evento 167.1) o que motivou a expedição do mandado de prisão contido no movimento 170.1.

Em que pese o recurso ministerial requerendo a desconstituição da progressão de regime, observo que esse encontra-se prejudicado diante do incidente da execução penal.

Desse modo, julgo prejudicada a análise do presente recurso, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804410-16.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 11/05/2022 08:50:52

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIONATHAN NASCIMENTO ALMEIDA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irredutível com a decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15737335), que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa, ao apenado Dionathan Nascimento Almeida.

Em suas razões recursais, alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado (ID 15737333).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID 15737334).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15737337).

Em parecer (ID 18347449), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Posto isto. Decido.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, "c" da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da progressão de regime, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado, todavia, seguindo a regra do STJ no Tema 931, verifica-se que o apenado não foi regularmente intimado nos autos da execução para o fim de informar se possui ou não capacidade econômica de pagar a multa, não se lhe abrindo a oportunidade de pagar, pedir parcelamento ou mesmo justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Diante deste quadro, a decisão do juízo da execução não está de acordo com a jurisprudência de poder normativo vigente.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea "b", do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea "a", do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a ilegalidade da decisão que progrediu o apenado de regime mesmo sem o pagamento de multa e sem a comprovação de hipossuficiência.

Para o fim de manter a estabilidade do sistema prisional e considerando que cabe aos atores do processo a provocação do apenado para o pagamento da multa, mantenho em caráter precário a progressão de regime até ulterior decisão do juízo de execuções penais, que deverá ser tomada somente após manifestação do apenado sobre o pagamento da multa ou eventual ausência de condição econômica de adimplemento da pena de multa.

Deverá ainda o Juízo das execuções encaminhar os autos ao Ministério Público para que este proponha alguma forma de pagamento que facilite o adimplemento da pena.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2022

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator em substituição regimental

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0812440-40.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AGRAVADO: DANIEL CAMARGO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435-A Advogados do(a) AGRAVADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844-A

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) agravado DANIEL CAMARGO DOS SANTOS, INTIMADO(S) a apresentar(em) as contrarrazões do Agravo Interno interposto pelo Ministério Público, no prazo legal. Porto Velho, 3 de janeiro de 2023.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0811769-17.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JAILTON MATOS MACIEL JUNIOR

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que concedeu ao agravado JAILTON MATOS MACIEL JUNIOR a progressão de regime aberto sem o adimplemento da pena cumulativa de multa ou comprovação de sua hipossuficiência econômica (id. 18103857).

Em suas razões, o Ministério Público menciona que o Juízo deferiu o benefício com base em simples declaração de hipossuficiência. Pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedida ao agravado, haja vista que não houve a comprovação de que ele não possa arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberada contrariedade à Lei n. 9.268/96 e à Constituição Federal, devendo impedir as benesses mencionadas. Por fim, prequestiona a matéria. (id. 18103855).

Contrarrazões sustentam o não conhecimento do recurso alegando a intempestividade e quanto ao mérito pugnam pelo não provimento do agravo. (id. 18103856)

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. (id. 18103859)

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial. (id. 18325674)

Relatado. DECIDO.

Preliminar de intempestividade

Inicialmente o agravado alega a intempestividade do recurso, afirmando que o prazo se iniciou no dia 24/10/2022, por vista automática, iniciando-se a contagem do prazo no dia 25/10/2022, terminado em 29/10/2022; porém, foi interposto somente em 31.10.2022, sendo, portanto, extemporâneo.

A alegada intempestividade do recurso não deve prosperar.

Sabe-se que o agravo em execução penal segue o mesmo rito do recurso em sentido estrito, inclusive, o mesmo prazo para interposição, consoante disposição sumular do STF:

“Súmula 700 - “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”.

No caso, a decisão impugnada foi proferida em 13.10.2022 e dela o Ministério Público foi intimado automaticamente com data de referência de leitura em 24/10/2022, com prazo de 5 dias corridos iniciados em 25/10/2022. (mov.122-SEEU)

Considerando que a leitura foi realizada no dia 25.10.2022 e que o dia final do prazo caiu em um final de semana, 29.10.2022 (sábado), o prazo para interposição passa a ser o primeiro dia útil subsequente, no caso em tela, 31.10.2022, data em que foi interposto o presente agravo, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade recursal.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade, e por consequência CONHEÇO do agravo por ser próprio e tempestivo.

DO MÉRITO

Verifico que o recurso comporta julgamento monocrático diante das reiteradas decisões deste TJRO sobre a matéria e com arrimo nos fundamentos a seguir expostos.

Em análise aos autos, o cerne da questão está em se admitir ou não a concessão do progressão de regime sem o pagamento da multa penal, em razão da declaração apresentada pelo agravado de ser hipossuficiente como prova da impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. Acerca do tema destaque que a exigência do pagamento da multa penal para a ‘progressão de regime’, ‘livramento condicional’ e ‘extinção da punibilidade’, encontra exceção na hipótese da comprovação da hipossuficiência do apenado, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, confira-se:

“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária. 4. Agravo regimental não provido. (STF - HC 211197 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)”

Na mesma esteira é a jurisprudência da 3ª Seção do STJ, consagrada no julgamento dos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021 (Tema 931 do STJ), com publicação do precedente no site do NUGEPNAC/TJRO em 06/12/2021, quando o STJ fixou tese na necessidade do pagamento da multa penal como requisito para a extinção da punibilidade, progressão de regime e livramento condicional, salvo absoluta e comprovada impossibilidade financeira.

A despeito da comprovação da hipossuficiência do apenado este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem reiteradamente decidido no sentido de que havendo declaração de hipossuficiência assinada pelo apenado e sendo a defesa patrocinada pela Defensoria Pública ou por advogado constituído nos autos, sem que o Ministério Público traga sequer indícios de que haja má-fé ou fraude nessa declaração, cabível a concessão do benefício de progressão de regime, livramento condicional e extinção da punibilidade.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO AUTOMATICIDADE DE RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA AO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU FRAUDE NA DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira. 2. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente: STJ, HC 672.632. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; DJE 15/06/2021).3. Porém, a declaração de hipossuficiência e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a irresignação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.4.

Agravo não provido. (TJRO- AEP 0807637-14.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro, 2ª Câmara Criminal, j. 14/09/2022). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta a progressão de regime razão pela qual o condenado deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente – autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública, não pode impedir a concessão da progressão. 3. Agravo não provido. (TJRO- AEP 0806286-06.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 17/08/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. PREENCHIDOS. INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE. SITUAÇÃO INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão de benefícios na execução da pena quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, sobretudo, quando comprovada a hipossuficiência financeira do apenado, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), o qual possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente. 2. A declaração de hipossuficiência financeira, conforme o §3º do art. 99 do CPC, tem presunção de veracidade, podendo a parte interessada produzir provas ao contrário, portanto, apresentado o mencionado documento a isenção da pena de multa é medida que se impõe. 3. Não há óbice à concessão de progressão de regime ao apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, mas que ostenta em seu desfavor inquérito penal ou ação penal em curso em trâmite, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. (TJRO- AEP 0806574-51.2022.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, 1ª Câmara Criminal, j. 29/09/2022). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. SUFICIENTE. 1. Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. A circunstância do não adimplemento da multa pelo apenado notoriamente hipossuficiente - autodeclara a miserabilidade e é representado pela Defensoria Pública -, em que o valor foi inscrito na dívida pública, não pode impedir o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. 3. Agravo não provido. (TJRO-AEP 0805120-36.2022.8.22.0000, Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 03/08/2022)

Portanto, o presente caso, se amolda aos precedentes já mencionados, haja vista que o agravante Ministerial, a seu turno, para contrapor-se à condição econômica declarada pelo agravado, deveria se valer de meios para demonstrar o contrário. No entanto, não buscou fazer prova que fundamentasse a sua mera irresignação. Sua postura foi, apenas, de inconformismo genérico com a decisão agravada.

Assim, estando evidenciado que não se está cuidando de proposital inadimplemento, mas de real ausência da possibilidade de fazê-lo, entendo razoável concluir pela veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo apenado/agravado que declara-se hipossuficiente e incapaz de pagar a pena de multa.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, realço que segundo o Superior Tribunal de Justiça, "...há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida..." (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, XIX do RI/TJRO, art. 932, inciso IV, "b" do CPC c/c art. 3º do CPP e na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à origem.

Intime-se

Publique-se

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de Dezembro de 2022

Desembargador FRANCISCO BORGES

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0812665-60.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: INGRID LOHANNI FONSECA ESTEVAO

Advogado do(a) PACIENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416), em favor da paciente INGRID LOHANNI FONSECA ESTEVÃO, qualificada no id. 18351638, apontando como autoridade coatora Sua Exa. a MM Juíza da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO, a qual, atendendo a representação ministerial (autos 0000902-26.2021.8.22.0002), decretou sua prisão preventiva e, em audiência de custódia, a substituiu por monitoramento eletrônico e outras medidas cautelares.

Assevera, em resumo, que a paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 28/05/2021 e, no mesmo dia, em audiência de custódia, substituída por medidas cautelares e monitoramento eletrônico (decisões de id. 18351642 e 18251643). Contudo, em razão da ausência do equipamento eletrônico, a paciente permaneceu até o dia 02/09/2022 apenas comparecendo mensalmente em juízo, data em que efetivamente o equipamento eletrônico foi instalado na paciente.

Verbera, ainda, que a paciente responde, juntamente com seu companheiro/marido, a ação penal 7006062-10.2021.8.22.0002 pela prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, pondera que ela compareceu a todos os atos do processo, estando o feito concluso para sentença desde o dia 21/10/2022.

Nessa quadra, o impetrante entende que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo desnecessário uso do monitoramento eletrônico, cuja decisão, no seu entender, está desprovida de fundamentação concreta.

Ademais, pontifica estar havendo excesso de prazo no cumprimento da medida cautelar, eis que a instrução criminal já se encerrou e o feito está há mais de 60 dias concluso para sentença.

Pede seja concedida a liminar para que seja revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico, ainda que mantidas as demais medidas, e, no mérito, a ratificação em definitivo.

Com a inicial vieram os documentos necessários à compreensão do alegado constrangimento ilegal.

Relatado. Decido.

Examinando as decisões que decretou a prisão preventiva e a que substituiu a custódia por medidas cautelares, não observo qualquer ilegalidade.

Com efeito, consta que a prisão preventiva foi decretada com fundamentos concretos na garantia da ordem pública e da instrução criminal. Posteriormente, na audiência de custódia, a magistrada observou que, em relação à paciente, a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares, notadamente em razão da primariedade e da condição de mãe de filho de 56 dias de nascido, razão pela qual substituiu a preventiva por monitoração eletrônica, comprovação de endereço fixo, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar da comarca sem autorização judicial e comparecimento a todos os atos do processo.

Lado outro, o fato de a ação penal estar conclusa para sentença desde 21/10/2022 não é motivo plausível para revogar a medida cautelar em sede liminar, até porque a paciente não está presa e inexistem fundamentos concretos de que o monitoramento eletrônico esteja a causar séria e intransponível dificuldade de locomoção ou convívio social da paciente, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando em prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@TJRO.JUS.BR.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator no recesso forense

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0812666-45.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ADRIANO GUSTAVO DE ABREU

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de ADRIANO GUSTAVO DE ABREU, preso preventivamente no dia 06/09/2022 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que decretou a prisão preventiva (id. 18351387 - Pág. 101).

A impetrante menciona que há constrangimento ilegal ao paciente haja vista que a prisão preventiva foi decretada sem que estivessem presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, aliado ao fato de que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea a necessidade de manter a segregação cautelar, caracterizando suposta abusividade da medida.

Pontua ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Assevera, em alusão ao princípio da homogeneidade, que em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento da pena imposto à paciente não será o fechado, não justificando, destarte, mantê-lo segregado.

Pontua, por fim, que a paciente é primário, tem residência fixa e exerce atividade lícita, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, e no mérito, seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id. 18351386 - 18351392).

Examinados, decido.

Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Consta que o juízo impetrado decretou a prisão preventiva do paciente em atendimento à representação formulada pela autoridade policial, como forma de garantia da ordem pública, consubstanciada em circunstâncias concretas referentes à quantidade de droga apreendida em poder do paciente (aproximadamente 45kg de cocaína) em abordagem rotineira na BR 364 em Ji-Paraná/RO, esclarecendo que a droga estaria acondicionada no interior de um veículo Renault Duster, 2012/2013 de cor preta, que seria de propriedade do representado Adriano. Consta que este, em conjunto com a investigada Adas, teria contratado o serviço de transporte conhecido como "cegonha" para transportar o referido veículo (recheado de drogas) da cidade de Porto Velho/RO até João Pessoa/PB, circunstâncias que indicavam a prática de tráfico de drogas pela representado, justificando a necessidade de sua custódia cautela e a não substituição da prisão por outras medidas cautelares, aliada à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse cenário, em exame perfunctório dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco qualquer teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de Janeiro de 2023.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator Plantonista no Recurso Forense

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0812671-67.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RICARDO MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) em favor de RICARDO MARCELO DA SILVA, preso em flagrante em 03/08/2022, durante as investigações preliminares que constataram a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.11.343/06 (denúncia formalizada id. 18352193), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, alegando a existência de excesso de prazo na formação da culpa. Em suma, o impetrante afirma que o paciente foi denunciado perante ao Juízo da Comarca de Guajará-Mirim, o qual declinou da competência territorial em 02/09/2022 encaminhando o feito para a comarca de Porto Velho, o qual tramita junto a 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da capital. Saliencia que o paciente encontra-se segregado há mais de 170 dias sem que a instrução criminal sequer tenha sido iniciada, evidenciando excesso de prazo na formação da culpa causando constrangimento ilegal ao representado.

Assevera que a defesa não deu causa ao atraso processual e que a demora injustificada está configurando constrangimento ilegal. Pontua que há inobservância aos prazos previstos pela Lei de Tóxicos para formação de culpa foram extrapolados, ferindo ao princípio da razoabilidade. Além disso, menciona que não estão presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão cautelar.

Pontua ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pede a concessão da liminar para revogar a prisão do paciente ou a substituição por medidas cautelares, e no mérito, seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id. 18352190- 18352194).

Examinados, decido.

Sabe-se que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Consta que em decorrência da prisão em flagrante do paciente RICARDO MARCELO DA SILVA e de AIRTON FRANCISCO OLIVEIRA GOMES pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), ocorrida no dia 03/08/2022, na cidade de Porto Velho/RO, o paciente teve contra si a conversão do flagrante em prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Houve oferecimento da denúncia em face dos acusados, e diante do declínio de competência acostado no id. 18352194 houve a remessa dos autos para esta Capital, estando o feito distribuído à autoridade impetrada para as providências pertinentes.

Nesse cenário, em exame perfunctório dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco qualquer teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de Janeiro de 2023.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator Plantonista no Recurso Forense

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0800002-45.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, que homologou a prisão em flagrante delito do paciente e converteu em preventiva.

Em suma, alega o impetrante que na data de 30/12/2022, o paciente foi preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 12 e 15 da Lei 10.826/03.

Diz que na audiência de custódia, realizada no dia 01/01/2023, o juízo a quo decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, tão somente em virtude da reincidência específica do Paciente.

Aduz que embora o paciente tenha respondido no ano de 2015 pelo delito de porte ilegal de arma, possui família estruturada e residência fixa. Ressalta a desproporcionalidade da prisão cautelar e configuração de pena antecipada, notadamente ante a existência de medidas cautelares diversas da prisão mais adequada a situação.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da medida liminar.

Examinados. Decido.

No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais.

Inferre-se do Auto de Prisão em Flagrante que após notícia de populares no sentido de que o paciente transitava com uma arma de fogo e havia efetuado dois disparos, a polícia militar realizou sua abordagem, logrando êxito em encontrar uma arma em sua cintura, calibre .32, carregada com seis munições, sendo que duas estavam deflagradas.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitativa, na forma do art. 312 e 313, I e II, ambos do CPP.

Ademais, o juízo a quo consignou que o paciente possui execução penal na comarca, de modo que a reiteração delitativa demonstra que a sua liberdade oferta perigo social, pelo que se vislumbra a impossibilidade de cumprimento de cautelares diversas de prisão, sem perigo de reiteração criminosa, evidenciando o periculum libertatis.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0800001-60.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: THIAGO DE JESUS PAULA

Advogado do(a) PACIENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor THIAGO DE JESUS PAULA, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que homologou a prisão em flagrante delito do paciente e converteu em preventiva.

Em suma, alega o impetrante que na data de 27 de dezembro de 2022, o paciente foi preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 e artigo 28, da Lei 11.340/06.

Diz que realizada a audiência de custódia, o juízo a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente. Aduz que não estão presentes os fundamentos que autorizam a segregação cautelar, bem como não há perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Assevera que pela gravidade dos delitos imputados não se mostra razoável a segregação cautelar, mormente porque o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 admite o arbitramento de fiança.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da medida liminar.

Examinados. Decido.

No presente writ, verifico que há os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo eles os indícios de autoria entre os elementos legais.

Inferre-se da ocorrência policial que o disque denúncia da Polícia Militar (190) recebeu notícia anônima de que uma mulher estava sendo agredida e o infrator dizia que tinha uma arma de fogo e iria matar a mulher. Ao chegar no endereço indicado, os policiais militares se depararam com uma mulher chorando, que franqueou a entrada dos policiais militares a sua residência. No local, encontraram uma arma de fogo de fabricação artesanal em posse do paciente, além de uma porção de cocaína.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitativa, na forma do art. 312 e 313, I e II, ambos do CPP.

Consigne-se ainda que o paciente é multirreincidente e estava em cumprimento de pena, pela prática de diversos crimes patrimoniais, inclusive com violência à pessoa (0011515-78.2012.8.22.0501).

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2023

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

**PROCESSO EXCLUÍDO COM BASE NA DECISÃO Nº 36 / 2023 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO,
PROCESSO SEI N. 0000215-43.2023.8.22.8000**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 267/2022

1 - CONTRATADA: SST COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0008076-17.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionado, tipo split (Hi-wall, Piso-teto e Cassete), com fornecimento de insumos e peças, para atender as Comarcas de Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 091/2022.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 28/12/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

6 - VALOR: R\$190.968,00

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE001817 e 2022NE001818

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Salete dos Santos Tesoura – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108631e o código CRC 0AC614E9.

Extrato de Contrato

Nº 265/2022

1 - CONTRATADA: PRESERVA SOLUÇÕES LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0014881-83.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I – PERIGOSOS, conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10004:2004 e Anexo I da Resolução CONAMA 452/2012, compreendendo também a pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos produzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).

4 - BASE LEGAL: Ato de Autorização da Licitação, o Termo de Homologação da Licitação e a Decisão 5047/2022 - TJRO.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua última assinatura, em 28/12/2022, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TJRO.

- 6 - VALOR: R\$23.053,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001741
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2453
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucas Anacleto – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108669e e o código CRC FF343AE9.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 214/2022

- 1 - CONTRATADA: HOME COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0018053-33.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de Placas de Forro Mineral e dos Perfis de Fixação do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 078/2022.
5 - VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos contados a partir da data da última assinatura pelas partes em 31/12/2022.
6 - VALOR: R\$151.707,10
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001863
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Waleska Souza de Carvalho – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108587e e o código CRC 47019B3A.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 213/2022

- 1 - CONTRATADA: OSMAR BALBINO SOARES JUNIOR ME.
2 - PROCESSO: 0006450-60.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Chroma key verde 3x5 com suporte), para atender a demanda da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da [Lei n. 14.133/2021](#).
5 - VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, a partir da data da sua última assinatura, pelas partes em 28/12/2022.
6 - VALOR: R\$1.348,50
7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001831
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2451
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Osmar Balbino Soares Junior – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108642e e o código CRC DBC415D5.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 211/2022

- 1 - CONTRATADA: HR COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0018000-52.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (cilindros de imagem e cartuchos de toners) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 057/2022.
5 - VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias consecutivos contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 28/12/2022.
6 - VALOR: R\$128.064,00

- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE01788
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Helio Rodrigues Costa – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108681e e o código CRC CDD774DF.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 228/2022 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 230/2021

- 1 - CONTRATADA: OI/SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
2 - PROCESSO: 0000095-34.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e inclusão de índice de reajuste no Contrato Simplificado n. 230/2021, cujo objeto é a “prestação serviço de telefonia comutada, na modalidade Discagem Direta Gratuita – DDG (0800), no sistema de tarifação reversa para possibilitar o recebimento de ligações telefônicas locais e de longa distância dentro do Estado de Rondônia para atender a Ouvidoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 30/12/2022 a 29/12/2023.
5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado de R\$ 5.123,40.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE001828
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado n. 230/2021.
11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Rosalvo Oliveira Silva Junior e p/p Ávner Andrade de Souza – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108618e e o código CRC CB39E146.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 229/2022 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 141/2019

- 1 - CONTRATADA: OI/SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
2 - PROCESSO: 0000092-79.2022.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, com reajuste, do Contrato de Prestação de Serviços nº 141/2019, cujo objeto é a “prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade: Local dotados com facilidades PABX VIRTUAL (Analógico) e conexão de feixes E1 (Digital), entre telefones fixos e de telefone fixo para móvel (VC1), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na capital e todas as Comarcas do interior.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 30/12/2022 a 29/12/2023.
5 - VALOR: Fica alterado o valor total estimado de R\$ 1.033.237,62 para R\$ 1.104.221,34.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE00299.
7 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº 141/2019.
11 - ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Rosalvo Oliveira Silva Junior e p/p Ávner Andrade de Souza – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108612e e o código CRC 00C869C7.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 225/2022 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 387/2021

1 - CONTRATADA: TELTEC SOLUTIONS LTDA.

2 - PROCESSO: 0001398-83.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prorrogação dos prazos de vigência e de entrega do Contrato de Compra e Venda nº 387/2021, cujo objeto é o “fornecimento de Solução de Infraestrutura de Rede CISCO, incluindo instalação, configuração, garantia, suporte técnico e serviços técnicos especializados, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO”.

4 - VIGÊNCIA: Prorroga-se o prazo de vigência para o período de 30/12/2022 a 29/12/2023.

5 - VALOR: Mantém-se o valor total de R\$5.183.260,00.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Compra e Venda nº 387/2021.

10 - ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Diego Brites Ramos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:49 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3105714e e o código CRC 4C3AFF72.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 227/2022 AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 388/2021

1 - CONTRATADA: SEMANTIX TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO S/A.

2 - PROCESSO: 0001409-15.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do item 2 do Contrato de Compra e Venda nº 388/2021, cujo objeto é o “fornecimento de Solução da Plataforma Elastic Search, incluindo Serviços de Mentoria, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO”.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 30/12/2022 a 29/12/2023.

5 - VALOR: Ajusta-se o valor total de R\$545.300,00 para R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil), considerando-se a prorrogação apenas do item 2.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000226.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Compra e Venda nº 388/2021.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leonardo dos Santos Poça D Agua e Adriano Alcalde – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108658e e o código CRC A58D7A8F.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 221/2022 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 91/2019

1 - CONTRATADA: EDSON GUSMÃO RIBEIRO - ME, Nome Fantasia “Santa Luzia Auto Fossa”.

2 - PROCESSO: 0001378-92.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Simplificado nº 91/2019, cujo objeto é a “prestação de serviços de limpeza de fossa séptica e limpeza de caixa de gordura, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Santa Luzia D’ Oeste”.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

5 - VALOR: Fica mantido o valor total em R\$ 2.700,00.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

8 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 91/2019.

10 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Edson Gusmão Ribeiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2023, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3108720e e o código CRC 0D6B730E.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****NÚCLEO DE JUSTIÇA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7031003-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA, OAB nº RO7573, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES, OAB nº RO7635, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Valor da Causa: R\$ 17.697,82

Data da distribuição: 15/12/2022

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, resigno audiência de conciliação por videoconferência para a data de 01/02/2023 às 9 horas.

Mantenho os demais termos do despacho anterior, inclusive o link para acesso à sala de audiência virtual.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7018703-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CRISTIANE MATEUS DA SILVA, VANIA CRISTINA MATEUS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e de recuperação de energia c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida suspenda a cobrança a título de recuperação de energia do valor de R\$ 2.057,22 (dois mil e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) e transferir a titularidade para o nome da autora CRISTIANE MATEUS DA SILVA.

No id n. 84943161 foi determinada a adequação do processo ao Juízo 100% digital, a comprovação da hipossuficiência e a juntada do relatório de análise de débito da unidade consumidora, onde se permita ver a relação dos consumos da UC, com a quantidade de kWh faturados, data de vencimento e pagamento de cada uma das faturas de consumo regular relatório de análise de débito da unidade consumidora, onde se permita ver a relação dos consumos da UC, com a quantidade de kWh faturados, data de vencimento e pagamento de cada uma das faturas de consumo regular.

Quanto a este último item, a parte autora não trouxe os documentos exigidos para análise, deste modo, determino que, no prazo de 10 dias, junte os documentos apontados no item IV do despacho de id n. 84943161, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

4 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7003969-46.2022.8.22.0000

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AGROPECUARIA PALMAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID 85533685, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Trata-se de declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplente. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Gratuidade judiciária. Concessão. Impugnação do benefício concedido. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Débito pretérito. Impossibilidade. Inscrição em cadastro de inadimplente. Discussão da legalidade do débito. Baixa. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Havendo impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar que o impugnado possui condições de arcar com as despesas do processo. A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis. A discussão sobre a regularidade do procedimento de análise do medidor e do débito cobrado autoriza a determinação de baixa da negativação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805689-37.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/11/2022) GRIFOS NOSSOS

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora DA AUTORA, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.596,89, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 3.596,89, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

c) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade das faturas em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7081352-97.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TEMISTOCLES FIGUEIREDO GAMA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO RABIM MEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12168

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida exclua imediatamente o nome do autor do cadastro de inadimplentes referente a fatura do mês de setembro de 2022. Alega o Requerente que em seu imóvel havia um medidor de energia elétrica com os seguintes dados: registro nº 089655, Unidade Consumidora: 20/2152906-0, número do medidor: W60569632-36 e do lacre: 0334642. Ocorre que, sem aviso e sem sua autorização, houve a troca da unidade consumidora (Unidade Consumidora: 20/2149313-5, número do medidor: W60760017-08), o que gerou a duplicidade de cobrança da conta do mês de setembro. Afirma que houve a medição de energia e cobrança pela unidade consumidora 20/2152906-0, a qual foi quitada por ele, no entanto, após a troca de medidor, foi feita nova cobrança sobre o mesmo gasto de energia, gerando uma duplicidade.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em análise, em um exame preliminar, verifica-se a presença dos requisitos para a sua concessão. A probabilidade de direito consubstancia-se pela documentação juntada. A parte autora trouxe elementos que indicam que o débito discutido já foi quitado, sendo plausível a hipótese de cobrança em duplicidade.

Quanto ao risco ou perigo de dano, também é possível visualizá-lo, pois já houve a restrição de crédito do autor, tendo mesmo, conforme relata, sido impedido de efetivar compra em loja.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) EXCLUA o CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R\$ 35,59, com vencimento em 16/09/2022, sob pena de desobediência. Oficie-se ao órgão arquivista, com urgência.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

4 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

7086893-14.2022.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

R\$ 7.196,47

REQUERENTE: MARIA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO, CPF nº 87611732234, RUA UNIVERSO S/N, QUADRA 54, LOTE 18 PLANALTO 2 - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno é a parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo, apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas; demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias; apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); dentre outros documentos que entender pertinentes.

Atendidas as providências, no prazo de 5 dias, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de Decisão Liminar com Emenda à Inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

7076889-15.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILBERTO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 91693438372, AVENIDA FARQUAR, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista tratar-se de informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente.

Consigno que essa informa é de ser confirmada no tramite do processo, bem como se decorre exclusivamente de débito referente à recuperação de consumo.

DEFIRO o pedido do autor para MAJORAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o limite de R\$ 10.000,00, cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e sem prejuízo da multa já aplicada na decisão inicial, que já foi descumprida.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 08 (oito) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 horas.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Adverte-se que a resistência deliberada à ordem judicial, além das providências alusivas ao crime de desobediência, comporta outras penalidades poderão ser adotadas.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Porto Velho, 4 de janeiro de 2023
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7039998-92.2022.8.22.0001

Inquérito Policial Ebulho possessório, Desobediência

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADOS: ANDRE TEIXEIRA DA SILVA, JOAO ALDACIO BATISTA DE AGUILAR

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 84945786, considerando o desinteresse de André na restituição do valor apreendido, providencie a CPE o Alvará de levantamento do valor de R\$ 1.690,75 (mil seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), com as correções e consequente encerramento da conta, do Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 2848, Op. 040, Conta: 01785642-1, ID nº 049284800642206137, Guia: 523131456206, referente a estes autos, devendo-se depositar/transferir para a conta da VEPEMA, Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 2848, Op. 040, Conta nº 01501720-1, processo 0016510-32.2015.8.22.0501, no prazo de 20 (vinte) dias. Com as transferências dos valores acima, deverá a Caixa Econômica Federal enviar os comprovantes para juntar nestes autos.

Após, juntados os comprovantes, oficie-se à VEPEMA informando do depósito.

Com relação aos demais objetos, folhas de cheque e Nota Promissória que foram apreendidos com André Teixeira da Silva, decreto o perdimento, devendo a Autoridade Policial providenciar a destruição. Oficie-se à delegacia.

Cumpra-se a decisão de ID 84159983.

SERVE DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Porto Velho quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7034340-58.2020.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOAO VICTOR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 84934649, e em análise detida dos autos, constata-se que a apreensão das madeiras se deu em setembro de 2020, ficando o suposto infrator como fiel depositário, e até a presente data não houve efetiva destinação e/ou utilização.

Sendo assim, REVOGO a doação anterior ao IBAMA, e considerando o lapso temporal desde sua apreensão e por tratar-se de produto perecível, já não tem serventia. Assim, decreto o seu perdimento e deixo de dar destinação, considerando tratar-se de objeto perecível.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de execução à VEPEMA, Juízo competente para promover a execução da pena imposta.

Cumpra-se.. Arquite-se.

Porto Velho quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 0007864-28.2018.8.22.0501

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autor: JOSE BERNARDO DOS SANTOS

Assunto: [Nulidade de ato administrativo]

Polo ativo: IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO1941 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Polo passivo: IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar as partes acerca do retorno dos autos do TJ/RO, prazo de 05 dias.

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0009901-57.2020.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ELIZAMAR MENEZES SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de cumprimento de Mandado de Prisão de ELIZAMAR MENEZES SANTOS, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art. 33, caput, da Lei no 11.343/06.

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 05/01/2023, às 09h00, por meio do link: meet.google.com/gyy-wyix-ptj

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

4 de janeiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042780-72.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEM MARQUES PEREIRA, LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO

ADV DO RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - OAB RO0004680A

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 07 de março de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/ydh-xiup-aen ou QR Code:

Considerada a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, faculto às partes que se manifestem justificadamente, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da conveniência e necessidade da realização da instrução processual presencial, sob pena de preclusão e realização do ato virtual. Faculto à Defesa ainda, caso não haja preferência pela audiência presencial, a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7067 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

LUCAS HENRIQUE GOMES CARNEIRO, brasileiro, convivente, nascido em 01/07/2002, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Erike Milton Carneiro André e Gisele Fernanda Gomes, portador do RG nº 1521395-RO, residente na Rua Barreiros, s/n, no Bairro Marcos Freire, nesta cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,

WESLEM MARQUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/11/1996, na cidade de Porto Velho-RO, filho de João Batista Travassos Pereira e Adriana Marques do Nascimento, portador do RG nº 1472294-RO, residente na Rua Botafogo, nº 646, no Bairro Lagoinha, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca,

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Adelison França Coutinho
2. PM Luíza Alves Costa de Souza

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7067 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: 2toxicos@agenda.tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

4 de janeiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h)

Autos nº 7076651-93.2022.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

REQUERENTE: RENATA MARCELE PINHEIRO PINTO - ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL SANTOS FERNANDES, OAB nº SP352447

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

DECISÃO

Vistos.

RENATA MARCELE PINHEIRO PINTO, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de ser mãe de filho com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Instruiu o pleito com documentos, notadamente os de id 83288911 e 83288920.

Instado o douto órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese. DECIDO.

Trata-se de pedido substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cuja disposição se encontra no artigo 317 e seguintes do Código de Processo Penal.

O pedido se fundamenta no inciso V e parágrafo único do art. 318 e do Código de Processo Penal, ou seja, por motivo de ser mãe de filho com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido deve ser deferido.

Foi demonstrado nos autos que a requerente precisa dispensar cuidados a sua filha e que os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa e; não foi cometido contra seu filho ou dependente, nos termos do art. 318-A, incisos I e II do CPP., sendo necessária a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Com os documentos juntados pela defesa, ficou comprovado que a situação atual da requerente proclama uma providência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal, converto a prisão preventiva de RENATA MARCELE PINHEIRO PINTO, atualmente foragida, em prisão domiciliar, a qual deverá permanecer recolhido em sua residência e não poderá dela se afastar sem prévia autorização judicial, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço e número de telefone;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

Quando ocorrer o cumprimento da prisão domiciliar, lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso, ressalvando-se que em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Procedam à alteração do título prisional no BNMP.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais: 7037750-90.2021.8.22.0001 e 0003723-58.2021.8.22.0001.

Passado em julgado, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000102-08.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: ALVARO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 04/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 02/01/2023

PRESENCAS

Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Defensor Público André Vilas Boas

Ministério Público Leandro da Costa Gandolfo

DADOS DO AUTUADO

Nome: ALVARO DOS SANTOS DA SILVA

Nome da mãe: CIDA DOS SANTOS DA SILVA

Nome do pai: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Data de nascimento: 22/12/1997

TIPO PENAL

Lei nº 11343 - ART 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabric...

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7000102-08.2023.8.22.0001 IPL: 20/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 04/01/2023 - 10hs15min

Tipificação provisória: Art. 33, caput, da Lei no 11.343/06

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Franklin Vieira dos Santos Promotor de Justiça: Leandro da Costa Gandolfo Custodiado: ALVARO DOS SANTOS DA SILVA Defensor Público: André Vilas Boas Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela conversão da prisão em preventiva (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que foi constatado agressão pelo custodiado ALVARO DOS SANTOS DA SILVA. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em flagrante. Revogo a prisão preventiva de ALVARO DOS SANTOS DA SILVA, Nascimento: 22/12/1997, Idade: 25 anos, inscrito no CPF n. Gênero: Masculino, filho de ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e CIDA DOS SANTOS DA SILVA. Endereço Residencial: Rua Corinthians, 6764, Lagoinha. Cidade/UF Porto Velho/RO. Telefone: 9393-1645, com as seguintes condições:

1- Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Serve a presente ata de audiência como notificação e Alvará de soltura de ALVARO DOS SANTOS DA SILVA, Nascimento: 22/12/1997, Idade: 25 anos, Gênero: Masculino, filho de ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e CIDA DOS SANTOS DA SILVA. Endereço Residencial: Corinthians, 6764, Lagoinha. Cidade/UF Porto Velho/RO. Telefone: 9393-1645, Autônomo, residente na Rua Benedito Inocêncio, 2936, Três Marias, Porto Velho/RO. Se por outro motivo não estiver preso.

Em caso de descumprimento das condições estipuladas, poderá dar ensejo a nova decretação de prisão preventiva. ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa, após o término do plantão judicial. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz em substituição, digitei.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

DECISÃO

- Liberdade Provisória

- Com medida cautelar

- Monitoração eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000059-71.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: CAIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 04/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 02/01/2023

PRESENCAS

Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Advogado DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

Ministério Público Leandro da Costa Gandolfo

DADOS DO AUTUADO

Nome: CAIO RODRIGUES DA SILVA

Nome da mãe: Sebastiana Rodrigues de Carvalho

Nome do pai: Carlos de Souza da Silva

Data de nascimento: 11/06/1992

TIPO PENAL

Lei nº 9503 - ART 306 - Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com...

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7000059-71.2023.8.22.0001 IPL: 15/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 04/01/2023 - 10hs Tipificação provisória: Art. 306 do CTB - Conduzir Veículo automotor embriagado, cumprimento mandado de prisão Vara de Família de Rio Branco - AC, autos 700946- 96.2018.8.01.000

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Franklin Vieira dos Santos Promotor de Justiça: Leandro da Costa Gandolfo Custodiado: CAIO RODRIGUES DA SILVA Advogado: Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2.659. Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela conversão da prisão em preventiva (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que foi constatado agressão pelo custodiado CAIO RODRIGUES DA SILVA. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em Flagrante. Revogo a prisão preventiva de CAIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, Solteiro, nascido aos 11/06/1992, natural de Rio Branco/AC, filho (a) de Carlos de Souza da Silva e Sebastiana Rodrigues de Carvalho, portador do RG nº. 1749423 RO e CPF n. 010.403.052-61, Autônomo, residente na Rua Benedito Inocêncio, 2936, Três Marias, Porto Velho/RO, com as seguintes condições:

1- Manter o endereço constante nos autos atualizados.

2 - Não se ausentar de sua residência após as 20hs

3 - não frequentar bares e prostíbulos

Serve a presente ata de audiência como notificação e Alvará de soltura de CAIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, Solteiro, nascido aos 11/06/1992, natural de Rio Branco/AC, filho (a) de Carlos de Souza da Silva e Sebastiana Rodrigues de Carvalho, portador do RG nº. 1749423 RO e CPF no. 010.403.052-61, Autônomo, residente na Rua Benedito Inocêncio, 2936, Três Marias, Porto Velho/RO. Se por outro motivo não estiver preso.

Em caso de descumprimento das condições estipuladas, poderá dar ensejo a nova decretação de prisão preventiva, ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa, após o término do plantão judicial. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas. Comunique-se a Vara de Família de Rio Branco - AC, o cumprimento do mandado de prisão, autos 700946- 96.2018.8.01.000.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz em substituição, digitei.

Franklin Vieira dos Santos

uiz de Direito

DECISÃO

- Liberdade Provisória
- Com medida cautelar
- Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares
- Proibição de ausentar-se da Comarca

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:7083961-53.2022.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. L. D. Q. S.

REQUERIDO: G. S. F.

DECISÃO

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas, suspendo os autos até 29/05/2023 para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o período sem manifestação da requerente pela prorrogação, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7060326-43.2022.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: I. R. B. DE C.

REQUERIDO: ELIVANDRO MENEZES VIEIRA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ELIVANDRO MENEZES VIEIRA, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Decisão

O Ministério Público requer a prorrogação das medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha não estipulou, de maneira expressa, um prazo de validade às medidas protetivas de urgência. Ou seja, deixou a cargo da magistrada, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, analisar a individualidade dos casos e definir um período suficiente para garantir proteção à mulher vítima de violência doméstica.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado em caso de prorrogação dessas medidas protetivas de urgência. Sobre o tema:

"(...) Por fim, pleiteia a Defesa a delimitação temporal das medidas protetivas, sugerindo que perdurem pelo prazo de 6 (seis) meses. A r. sentença manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida nos autos ..., 'até que desapareçam a necessidade de proteção à mulher'. Tais medidas protetivas consistem em proibição do acusado de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em virtude do histórico de ameaças perpetradas pelo réu contra ela. É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos)

Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 1º/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.

No caso em análise, verifico haver denúncias de possíveis descumprimentos da medida.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, PRORROGO, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
d) manutenção do afastamento do agressor do lar.

Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

[...]

Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, tornem conclusos para extinção.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.

Porto Velho/RO quinta-feira, 29 de setembro de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7058382-06.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D. P. F., MPRO

REQUERIDO: CLAUDIO LIMA FERREIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão de ID. 85574499.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2023.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7075069-58.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. J. G. A., MPRO

REQUERIDO: ELVIO DOS SANTOS, Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão de ID. 85578220.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2023.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

2ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

DATA: 03 de janeiro de 2023

PROCESSO: 7000151-49.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS CORREIA

REQUERIDO: GILSON NUNES DE ARAÚJO

Qualificação anexa.

DECISÃO

Vistos no Plantão Judicial.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

Por esta razão, a ofendida pleiteou a imposição de medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei Federal n. 11.340/2006.

O pedido veio instruído com documentos e informações que dão conta do cometimento das agressões narradas pela ofendida.

É o breve relatório. DECIDO.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de aplicação de medidas protetivas consistentes no afastamento do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com estas pessoas, por qualquer meio de comunicação.

O caso em análise permite o deferimento de medidas protetivas, ante os relatos constantes nas declarações da vítima e das testemunhas que atenderam a ocorrência, para se resguardar a integridade física e psicológica da requerente.

Quanto aos requisitos ensejadores da aplicação das medidas requeridas, entendo estarem perfeitamente demonstrados. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente, sendo necessário evitar que o requerido tenha contato com ela. Aliás, assim se evita, também, que exista a possibilidade de reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão:

a) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

b) proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas a menos de 200 (duzentos) metros de distância;

c) proibição do requerido de manter contato com a requerente, dos familiares e amigos dela e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

d) proibição do requerido de frequentar os lugares em que costuma estar a requerente, especialmente a residência onde ela está, a casa de familiares e amigos, igreja, templos e outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento da medida imposta.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, bem como pensão alimentícia em favor dos filhos menores, se houver, deverá ser discutida em uma das Varas de Família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, se houver.

Caso as partes tenham prole menor em comum, ficam advertidas de que deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao intimar a requerente, o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar/certificar junto a ela possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E, ainda, certificar o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020). Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se de ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no art. 362 do CPP e do art. 227 do CPC.

Não sendo frutífera a intimação das partes por mandado, intimem-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifesto interesse pela manutenção ou prorrogação das medidas, a vítima poderá solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento/necessidade de medidas protetivas perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou WhatsApp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à conclusão ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho - RO, 4 de janeiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7077302-28.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

REQUERIDO: ARTHUR CARLOS MAGNO ARAUJO RIBEIRO, Advogado do(a) REQUERIDO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão de id. 85577234, que revoga a medida cautelar de monitoração eletrônica.

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7086621-20.2022.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: REQUERIDO: DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS, RICARDO ALVES DO PRADO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO - RO12389

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Defesa: Advogado(s) do reclamado: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a defesa de Ricardo Alves Prado intimada da decisão de ID 85565407.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7089714-88.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RUBERLANDIA DE SOUZA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para 2º Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7089600-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: YASMIN CRISTINA CIPRIANO DA SILVA, CPF nº 03010271298, RUA AQUÁRIO 11936 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em que a autora alega desconhecer o débito objeto da inscrição em órgão de proteção ao crédito, alegando se tratar de um furto do seu cartão, entre outros objetos.

A autora apresentou certidão comprobatória da inscrição do seu nome no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR (ID. 85530687).

Com fulcro no art. 300, do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial - SCPC (ID. 85530687), com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 24/03/2023 às 13h30 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
 - 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
 - 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
 - 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
 - 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
 - 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
 - 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
 - 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025346-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA EUGENIO, RUA ESTELA 5799 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regimento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.106,22 (três mil cento e seis reais e vinte dois centavos), com vencimento original em 11/03/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015730-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA GILVANE SILVA LIMA, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Narra que devido a alteração do voo, perdeu momentos que passaria junto com sua filha que estava se formando em medicina na cidade de Curitiba.

A requerida, em contestação, alegou que a alteração se deu por readequação da malha aérea, mas que comunicou a parte requerente com a devida antecedência, prestando toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

É incontroverso que houve a alteração do itinerário do voo cujo trajeto era de Curitiba/PR a Porto Velho/RO, porém, restou comprovado nos autos quanto a comunicação prévia com mais de 01 (um) mês de antecedência, conforme tela sistêmica constante na contestação, obedecendo assim o que diz a Resolução 400/2016 da ANAC.

Aplica-se, para o caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, por haver relação de consumo entre as partes e, em sendo a matéria exclusivamente de direito, não se vislumbra a necessidade de produções de provas maiores, já havendo toda a instrução necessária para a entrega jurisdicional.

Em que pese a responsabilização objetiva do prestador de serviços, não houve qualquer comprovação do nexo de causalidade e a conduta quanto aos danos alegados.

O regramento estabelecido pela aviação civil no Brasil é regulado pela ANAC e diz que qualquer modificação deve ser informada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sendo que houve a comunicação com mais de 01 (um) mês de antecedência para a parte requerente, motivo pelo qual não vislumbro a possibilidade de reparação.

Restou satisfeito o preenchimento do art. 373, II do CPC, vez que a requerida juntou toda a documentação necessária para comprovar sua conduta ante a parte requerente, cumprindo todo o regramento imposto ao comunicar a alteração com a devida antecedência.

Outrossim, verifica-se que a parte requerente usa o argumento da perda de compromisso ao ter seu voo alterado, quando na verdade se trata do voo de retorno, ou seja, a parte requerente ficou um tempo maior na companhia se deus familiares, indo de encontro ao relatado na inicial.

Quanto ao dano moral, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Por fim, quanto ao pedido elencado no item “d”, não há qualquer menção ou comprovação na fundamentação da petição inicial, presumindo-se ser pedido de restituição da passagem, a qual não se mostra plausível, vez que houve a utilização da passagem.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015661-39.2022.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ PONCE DA SILVA, RUA ADELAIDE VALLE BUDEL 105, AP. 04. CENTRO - 85851-440 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MESSIAS DO COUTO RAMOS, OAB nº PR110690

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta negligente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Narra que o voo tinha programação para saída

de Porto Velho/RO no dia 21/01/2022 às 2h55 e chegada em Foz do Iguazu no mesmo dia as 15h40, no entanto, devido as alterações do voo, chegou em seu destino final somente no dia 23/01/2022 às 14h45, sem que fosse prestada a devida assistência material.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que informou com a antecedência necessária, prestando assim toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Primeiramente urge esclarecer quanto a competência territorial deste juizado, uma vez que, embora juntado comprovante de residência de outra Comarca, tem-se que o início de todo o transtorno se deu neste município e conforme art. 4º, inc. II da Lei 9099/95, há a previsão da distribuição da ação no local do fato.

Em que pese a informação constante em contestação, tenho que a comunicação da alteração de voo se deu no dia anterior ao voo contratado, não cumprindo o que diz o art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que diz que a comunicação deve ser realizada no mínimo de 72h de antecedência.

Ademais, apesar de comprovar ter disponibilizado hospedagem e alimentação na conexão em Viracopos, restou demonstrada ser insuficiente, tendo a parte requerente que arcar com custos para aquisição de água para beber, o que seria de responsabilidade da requerida. Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026367-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA APARECIDA DE SOUZA COSTA, RUA JARDINS 114, CASA 152 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Alega que a cobrança no valor de R\$2.020,34 (dois mil e vinte reais e trinta e quatro centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, fora apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A requerida apresentou contestação, informando que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, de modo que o ponto controvertido reside na legitimidade da recuperação de consumo no valor de R\$2.020,34 (dois mil e vinte reais e trinta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo do período de 05/2021 a 10/2021.

Com efeito, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 84075900).

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.020,34 (dois mil e vinte reais e trinta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo do período de 05/2021 a 10/2021.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto aos danos morais, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso, de modo que o pedido de indenização por danos morais merece a improcedência.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados. Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 2.020,34 (dois mil e vinte reais e trinta e quatro centavos), referente a recuperação de consumo do período de 05/2021 a 10/2021.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070507-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCICLEITON ALVES DA SILVA GOMES, RUA PIRINÓPOLIS 4120, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerida.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 645,95, com vencimento original em 25/11/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024176-63.2022.8.22.0001

AUTOR: HEMERSON BIANOR DE ARRUDA, ALTO GUARUJÁS 00, LINHA 4 - KM 40 ZONA RURAL - 76995-990 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Alega que a cobrança no valor de R\$ 11.300,12 (onze mil trezentos reais e doze centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, fora apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A requerida apresentou contestação, informando que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, de modo que o ponto controvertido reside na legitimidade da recuperação de consumo no valor de R\$11.300,12 (onze mil trezentos reais e doze centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2020 a 10/2021.

Com efeito, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 83916638).

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 11.300,12 (onze mil trezentos reais e doze centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2020 a 10/2021.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto aos danos morais, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso, de modo que o pedido de indenização por danos morais merece a improcedência.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 11.300,12 (onze mil trezentos reais e doze centavos), referente a recuperação de consumo do período de 08/2020 a 10/2021.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7070406-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SHIRLEY SUELY SOUZA REGO, CPF nº 17404070244, AVENIDA CALAMA 5530, - DE 5440 A 5614 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Insurge-se contra a cobrança no valor de R\$11.899,32 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos, sob o argumento de que a recuperação fora apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A requerida alega que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de um mês (12/2020 a 01/2022).

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 12/01/2022, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

A inspeção realizada constatou que o medidor estava com desvio no ramal de entrada, o que influenciou na aferição do consumo na unidade consumidora.

Em que pese a consumidora não ter assinado o TOI, verifico que a requerida encaminhou a segunda via dentro do prazo estabelecido na resolução, quando há recusa de assinatura ou quando o procedimento pende de acompanhante, conforme notificação anexa ao id 84199129 .

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo nenhuma nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza: Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000192-16.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIIDE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A. REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois afirma, que mesmo com atraso, houve o pagamento ainda em outubro da parcela vindicada e mesmo assim não ocorreu a baixa. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência reclamada pela parte demandante, para fins de DETERMINAR que A CPE OFICIE AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOS para que RETIRE AS RESTRIÇÕES descritas na inicial (no valor de R\$ 2.546,51, perante o SERASA).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

Processo: 7025896-65.2022.8.22.0001

AUTOR: APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA DIAS, CPF nº 67381669234, ÁREA RURAL sn, AVENIDA TIRADENTES, S/N, SETOR 3, ÁREA URBANA, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 09/09/2021 a 12/09/2021, totalizando um período de 73 (setenta e três) horas sem energia elétrica

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido intempéries da natureza e o reparo na rede ocorreu em 12 de setembro de 2021, quando permitidas todas as condições de segurança.

Ainda segundo consta do processo, o problema, que ocorreu no dia 09/09/2021, só pode ser resolvido em 12/09/2021, por conta da situação do local onde houve o rompimento de estruturas da rede elétrica que alimentava a localidade em que a parte requerentes mora. Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Todavia, há que se falar, neste caso, não somente no tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas, também, no fortuito ocorrido no local, sendo que o início dos reparos se deu dentro do prazo estabelecido pela Resolução.

Outrossim, não há nenhum documento que indique que a parte requerente tenha buscado a requerida para solucionar qualquer litígio, não há nenhum protocolo de atendimento, boletim de ocorrência ou qualquer outro meio de comprovação que indique que a requerente tenha buscado a requerida para solucionar o problema.

Considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior.

Problemas de rompimento de estruturas elétricas, ainda localizadas em zona rural e próximo de região de mata fechada, podem ocorrer, não significando necessariamente falta de manutenção.

Espera-se que a concessionária de energia elétrica, nestes casos, aja para corrigir o problema o mais breve possível, levando-se em consideração as circunstâncias envolvidas. Entendo que isso ocorreu no caso em comento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7036930-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID ANDERSON MARTINS SAGICA, RUA RAINHA VITÓRIA 647 VILA VERDE - 76960-356 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento de voo.

A requerida, em sua defesa, suscitou a preliminar de incompetência territorial do juízo, eis que o autor não colacionou aos autos prova de domicílio.

No caso dos autos, não há a necessidade da conversão do julgamento em diligência, para que a parte requerente colacione nos autos o comprovante de residência pois em sua qualificação já informa endereço diverso desta Comarca, bem como não há nenhum indício da hipótese do inc. III do art. 4º da Lei 9099/95.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré este juízo verificou que o domicílio do requerente é diverso.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036410-77.2022.8.22.0001

AUTORES: CARLOS HENRIQUE DOS REIS, MARIANA CALIL GUSSON FONTENELE DOS REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADEO, OAB nº DF39280, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome dos requerentes, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada dos referidos comprovantes em nome dos requerentes, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026747-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECIR MARTINS DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4042, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega na data de 18/02/2022, foi surpreendido com a informação da existência de uma fatura no valor de R\$ 3.899,22 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) referente ao mês de Fevereiro/2022, mesmo estando a sua fatura de Fevereiro/2022 paga, conforme documento em anexo.

Alega que a cobrança no valor de R\$3.899,22 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo de energia elétrica, apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.899,22 com vencimento para o dia 18/04/2022, referente a recuperação de consumo.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto aos danos morais, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso, de modo que o pedido de indenização por danos morais merece a improcedência.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 3.899,22, com vencimento para o dia 18/04/2022.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016300-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IONEIDE SAMPAIO PINTO, RUA IVAN MARROCOS 5175, CASA BAIRRO CALADINHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu fora cancelado, sendo reacomodada em voo que chegara ao seu destino aproximadamente 16 (dezesesseis) horas do horário contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea e que tentou contato para informar da alteração do voo, sem sucesso, mas que disponibilizou toda assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Em que pese a informação constante em contestação, tenho que não houve a comunicação de alteração de voo contratado, não cumprindo o que diz o art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que diz que a comunicação deve ser realizada no mínimo de 72h de antecedência.

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020266-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA MAGNO ARSOLINO 5101, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi suspenso em razão de supostos débitos em aberto, o qual desconhece.

Afirma que realizou um termo de confissão de dívida que se originou de uma fatura no valor de R\$ 1.233,70 (mil, duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), formalizada no dia 24 de novembro de 2021. E desde então vem quitando com os parcelamentos. Alega que fez o parcelamento em 12(doze) vezes no valor de R\$ 98,60 (noventa e oito reais e sessenta centavos).

Ocorre que no dia 14 de março de 2022, a Requerida realizou um corte de energia elétrica na Unidade Consumidora da Requerente. Ao questionar a motivação do corte, foi informada que devido o não pagamento dos parcelamentos acordados no termo de confissão de dívida.

A empresa requerida não refutou tal alegação em sua contestação acerca dos valores que estão sendo pago.

O processo pode ser perfeitamente resolvido com a análise do ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC.

A parte requerente demonstrou que a cobrança de id 74905095, estava sendo quitada, antes da vinda dos técnicos da requerida. A parte requerente disse que mostrou aos responsáveis pelo corte o comprovante de pagamento, o que impediria a suspensão, nos termos do art. 172, §1º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A empresa requerida não refutou, nem mesmo em linhas gerais, quanto mais comprovadamente, as alegações da requerente, vale dizer a requerida não demonstrou que quando do corte a residência estava vazia, sem moradores que pudessem avisar aos técnicos acerca do pagamento.

Com relação ao dano moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente em ter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.

A hipótese é de "danum in re ipsa", presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica à parte requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7010716-09.2022.8.22.0001

AUTOR: ERLANE SILVA SANTOS, CPF nº 97389072253, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, - DE 2167/2168 A 2375/2376 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO12011

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica e que após horas de espera, os técnicos da requerida chegaram ao local, onde foi identificado que houve o rompimento do cabo de energia, em razão da ventania e que o mesmo era muito fino para a estrutura. Pede a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Na contestação, a empresa requerida alega a interrupção pode ter sido causada por fenômenos meteorológicos ou por casos fortuitos. Pediu pela improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

O art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais, estipula regra de distribuição do ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse passo, o ônus da prova da parte requerente consiste em demonstrar que houve desídia da requerida tanto em prestar regular manutenção na rede elétrica quanto na demora em solucionar o problema, vale dizer, que o tempo de resposta à demanda foi demasiado. Sobre o prazo que teria a requerida para solucionar o problema, em situações normais, adentrando ao regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º, da Resolução nº 414/2010-ANEEL, versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação decorrente da suspensão do fornecimento de energia.

Por analogia ao art. 176, I, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

A parte requerente, no entanto, não informou quando avisou a requerida da falta de energia. Os números de protocolo são genéricos e informados em outros processos, não havendo como saber quando foram gerados e por quem fez a ligação. A análise do dano precisa ser individualizada, e deve ser levado em consideração se o próprio consumidor registrou reclamação, e quando o fez.

Todavia, deve ser frisado, no caso em apreço, não somente o tempo em que se passou sem o fornecimento de energia, mas que o infortúnio está relacionado com as fortes chuvas e o aumento do número de chamados.

E considerando as circunstâncias difíceis para a solução do problema, aplica-se ao caso a isenção de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito/força maior. O nexo causal entre o serviço prestado e o dano foi rompido com o fato decorrente da natureza (temporal).

Logo, o alegado dano por ele sofrido não decorreu direta e imediatamente da atividade da requerida, ou seja, não constitui adequadamente a causa do alegado dano, porque foi razoável o prazo utilizado pela requerida para restabelecer o fornecimento de energia local.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016720-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5795, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo sofreu alteração na ida (+/-7h) e na volta (+/-24h), totalizando 31 (trinta e uma) horas de atraso, sem que houvesse a devida comunicação com antecedência, perdendo parte de sua programação de férias.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea e que tentou contato para informar da alteração do voo, sem sucesso, mas que disponibilizou toda assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Em que pese a informação constante em contestação, tenho que não houve a comunicação de alteração de voo contratado, não cumprindo o que diz o art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que diz que a comunicação deve ser realizada no mínimo de 72h de antecedência.

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7058276-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO DOMINGOS MENDONCA COSTA, CPF nº 22022449215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 05/12/2020 a 07/12/2020

Na contestação, a empresa requerida alega que nas datas informadas, não há registro de interrupção do fornecimento de energia em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora da parte autora, seja causada por fenômenos meteorológicos ou por problemas técnicos, tais como queima de transformador, rompimento de cabos. Alegou que o fornecimento de energia está sujeito à interrupção em razão de fatores alheios à responsabilidade da concessionária, tal como irregularidades nas instalações internas, localizadas após o ponto de entrega, ou por casos fortuitos como o choque de vegetação e animais com a rede. Pede pela improcedência da ação. A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061191-66.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DE OLIVEIRA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo sofreu alteração no retorno de Governador Valadares e seu voo que tinha previsão de aproximadamente 08 (oito) horas de duração, fora alterado, fazendo com que chegasse com um atraso de 12 horas do horário contratado, aumentando o tempo entre as conexões sem que houvesse a prestação de assistência material pela requerida.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que comunicou a alteração com a antecedência necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação. Em que pese a informação constante em contestação, tenho que o novo itinerário fora prejudicial ao passageiro, sendo aceito por falta de opção de outros voos junto a companhia requerida. Destarte que o voo inicial chegaria no começo da madrugada, porém com o novo voo, o requerente pernitoou no aeroporto.

Além de não disponibilizar hospedagem sob o argumento da comunicação prévia, é notório que houve um atraso em sua conexão em Viracopos que o fez pernitoar naquele aeroporto, sem que houvesse a prestação nos termos do art. 27, inc. III da Resolução 400/2016 da ANAC, que diz que em caso de pernitoite e com atraso superior a 04 (quatro) horas, o fornecedor dos serviços deverá disponibilizar além da alimentação (inc. II), a hospedagem.

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7026606-85.2022.8.22.0001

AUTOR: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA 61463647204

ADVOGADO DO AUTOR: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Con-

selho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO_-_Cria%C3%A7%C3%A3o), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois núcleos já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos núcleos destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA ou outra empresa concessionária de energia elétrica.

Obviamente que um núcleo especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

O Núcleo da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido núcleo perante os jurisdicionados.

A opção pelo núcleo mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda não compreendeu as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Além disso, a própria Norma prevê, como disposição transitória, que as unidades judiciárias onde já tramitam processo da concessionária de energia elétrica concitarão às partes a se manifestarem em cada processo no sentido da opção pelo núcleo.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto às partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 3 dias, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução nº 214/2021-TJRO.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o 2º Núcleo de Justiça 4.0.

Caso haja oposição de uma ou ambas as partes, ou no silêncio delas, retorne o feito concluso.

Intimem-se pelo DJe.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035566-30.2022.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO AMARAL RODRIGUES, RUA AQUILES PARAGUASSU 3, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA, OAB nº RO10887

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.974,18, com vencimento para o dia 27/02/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7000065-78.2023.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

REU: RONDONIA DINAMICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, DOM PEDRO II 1780, : A4; NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor alega que, sem a necessária autorização legal e muito menos sem seu conhecimento, no dia 19 de abril de 2022, o réu publicou em destaque na primeira página de seu jornal eletrônico uma grave acusação de que fez várias denúncias sem fundamento que podem ter sido motivadas apenas por vingança.

Segue alegando que já procurou o réu por diversas vezes, e este já até afirmou que não irá se retratar, não lhe restou outra solução a não ser bater as portas da jurisdição, a fim de que sejam protegidos seus direitos e garantias fundamentais efetivamente lesionados

Assim, requerer seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência, nos termos supramencionados, e, como corolário, determinar que o réu providencie a imediata remoção da publicação feita na Internet, no prazo máximo de 24 horas, com determinação para que se abste-

nha de veicular matéria de cunho pejorativo, com conteúdo ofensivo e depreciativo, na forma do que regem os arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil em vigor.

Pois bem. Em que pese toda argumentação do demandante, e resguardadas as limitações inerentes a fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do pedido em sede liminar.

Com efeito, no caso sob análise se está diante de evidente colisão de direitos fundamentais – de um lado, a liberdade de imprensa/expressão e, de outro, o direito à proteção à imagem. Entretanto, apesar de toda repercussão, a matéria, como dito alhures, foi publicada em abril de 2022, ou seja, já produziu seus efeitos perante terceiros, não se vislumbrando resultado prático na medida pretendida.

Assim, eventuais prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais, se constatada lesão aos direitos extrapatrimoniais do requerente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2023

Silvana Maria de Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7087301-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELBENY DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência pelas suas próprias razões, já que o atendimento para tratamento de litíase vesicular não possui, em princípio, urgência.

Eventuais condições clínicas decorrentes desta patologia, mas não derivadas diretamente, devem ser tratadas isoladamente, especialmente com encaminhamento, pela médica assistente da autora, para atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para tratamento de eventual quadro depressivo.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089260-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA registrado(a) civilmente como VALDECIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO MASCARELLO - SC25123

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 10:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 85578054.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000182-69.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar

Parte autora: AUTOR: IVONE LOPES CANCELADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

Parte requerida: REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos c/c pedido tutela antecipada ajuizada por IVONE LOPES CANCELADO em desfavor de GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, na qual a parte autora pede a condenação da ré ao restabelecimento do serviço de home care pelo período de 24h e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Em sede de tutela antecipada, pede o restabelecimento do serviço de home care. Pede ainda o benefício da justiça gratuita.

Relata a parte autora ter sido vítima de assalto em 17/07/2001 e que em razão disso foi atingida por projétil de arma de fogo na medula espinhal, vindo a lesão deixá-la tetraplégica.

À vista disso, a parte ré passou-lhe a fornecer o serviço de home care no regime de 06h diárias

Conta que após a visita do Dr. Allan Paiva Lopes (CRM 2322/RO), em 28/10/2019 e após avaliação dos auditores da parte ré, o serviço foi ampliado para o regime de 24h em virtude do agravamento do seu quadro de saúde com o surgimento de novas patologias.

Relata os cuidados médicos de que necessita, conforme abaixo:

“a) necessita de cuidados de técnica de enfermagem para retirar, através de sonda, a cada duas ou três horas, a urina da bexiga.

b) Depende de procedimentos para retirar fezes do intestino.

c) Depende de ajudar para me alimentar, tomar água, remédios, tomar banho, e todos os cuidados pessoais e de saúde que uma pessoa totalmente tetraplégica necessita.

d) Durante a noite necessita de ajuda para passar da cadeira de rodas para a cama, para tomar remédios corretamente no período da noite, para virar na cama com frequência durante a noite, pois dormir na mesma posição durante a noite toda pode causar escaras gravíssimas.

e) A Requerente também sofre de diabetes e tenho bexiga neurogênica, constipação crônica, osteopenia e outros muitos problemas de saúde, que estão devidamente documentados. “

Em seguida, informa que a parte ré reduziu o serviço de home care de 24h para 12h.

Inconformada, requereu administrativamente o restabelecimento do serviço, mas não obteve sucesso.

Aduz que a redução do tratamento lhe causará prejuízos, dado que o seu quadro clínico não melhorou e a manutenção da sua saúde depende do atendimento por 24h.

Cita a recomendação do seu médico indicando o tratamento no regime de 24h.

Afirma ter sofrido danos morais com a ação da parte ré, pois a redução infundamentada do serviço prolongou seu sofrimento e sua angústia.

Juntou procuração e outros documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E havendo perigo de irreversibilidade ela não será concedida (art. 300, § 3º, CPC),

A parte autora afirma que é tetraplégica e que recebia tratamento de home care pela parte ré pelo regime de 06h, mas que depois foi ampliado para 24h.

Contudo, informa que a ré reduziu a prestação do serviço para 12h, contrariando as recomendações médicas.

A parte autora juntou aos autos prova de declarações e laudo médicos que comprovam ser ela acometida de tetraplegia, conforme documentos de ID n. 85568877; 85568878 e 85568879.

Há nos autos também prova de que a ré reduziu o oferecimento de home care para o período de 12h por dia, conforme e-mail de ID n.85568876.

E por fim, a autora trouxe igualmente com a inicial a recomendação médica para que o serviço oferecido pela operado do plano de saúde seja no regime de 24h, conforme laudo de ID n. 85568879.

Portanto, tenho que existe a probabilidade de a parte autora ter o direito de receber o tratamento de home care pelo período de 24h por dia, haja vista seu delicado quadro de saúde, com a necessidade de muitos cuidados especiais, a indicação de profissional médico e a ausência de fundamentação da parte ré no e-mail que comunica a redução do serviço.

No tocante ao perigo de dano, este fica evidenciado pela necessidade de cuidados especiais de que parte necessita, os quais devem ser fornecidos imediatamente sob pena de a paciente vir a sofrer ainda mais danos em sua saúde já bem delicada.

Quanto ao perigo de irreversibilidade da medida, este não existe, pois caso a parte autora saia sucumbente ao final, poderá a parte ré demandar as despesas que pagou pelo tratamento concedido.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e, por consequência, determino a intimação pessoal da parte ré, por oficial de justiça, para que autorize e implante de fato, no prazo de 48h, o serviço de home care nos moldes em que era concedido em favor da parte autora, pelo regime de 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora.

Para preservação da intimidade, determino a inserção de segredo de justiça sobre as imagens da parte autora de ID n.85568871.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AV. CARLOS GOMES - EDIFÍCIO PORTO SHOPPING 1223, SALA 315. 3º ANDAR CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência pelo oficial de justiça de plantão.

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000182-69.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE LOPES CASCADO

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2023 08:30

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 85578058.

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087768-81.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Mútuos, Liminar AUTOR: MONICA ALIDA DE SOUSA ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476 REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de ação de Cobrança, com pedido de tutela de urgência, proposta por MONICA ALIDA DE SOUSA em desfavor de RODRIGO TOSTA GIROLDO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) e em se de tutela de urgência requer o bloqueio judicial de valores via BACENJUD até o montante do valor devido, o bloqueio/restrrição de transferência e circulação dos veículos automotores de propriedade do Requerido, através do Sistema RENAJUD, a fim de evitar a transferência e a circulação do bem e com vistas à garantir o resultado útil do processo e o devido arresto do veículo I/MC PAJERO SPORT HPE, Placa RSY1J68, Ano 2021/2022, Cor Preta Combustível, DIESEL, Chassi MMBGUKS10NH005069, Renavam 1292627473, Município PORTO VELHO N Motor 4N15UHT4727, mediante penhora e remoção do mesmo em favor da Autora.

Informa que tornou-se credora do requerido em 23/11/2022, cuja dívida fora materializada através de conversas de WhatsApp (áudios e escrita) onde o Requerido solicitou empréstimo para quitação de um compromisso pessoal, sendo que, para tanto, o devedor devolveria a quantia ofertada em aproximadamente 5 (cinco) dias após a data supracitada.

Narra que o requerido para obter o empréstimo, utilizou-se da amizade havida há anos com o companheiro da Autora, tendo relatado que necessitava de um empréstimo pessoal para a quitação de parcela para aquisição de um imóvel e que estaria prestes a levantar uma Requisição de Pequeno Valor, que seria suficiente para quitação do valor emprestado, logo nos próximos dias.

Destaca que que passado o tempo, a Requerente verificou junto ao agente financeiro a referida situação, constatando que o devedor havia de forma sorrateira, levantado o RPV antes mesmo de contrair o empréstimo com a Autora, denotando a má-fé do Requerido e o propósito pré-concebido de causar prejuízo. E que em consulta ao sítio do TJRO detectou-se a propositura de demanda executiva em face do devedor (autos nº 7086837-78.2022.8.22.0001 em curso perante a 10ª Vara Cível de Porto VELHO distribuída em 13/12/2022) cujo valor da causa é de R\$ 3.325.216,32 (três milhões trezentos e vinte e cinco mil duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), o que fortalece a tese de que o mesmo tenciona, com sua orquestrada ausência, lesar seus credores.

Desse modo, pugna pela tutela de arresto de bens e valores em desfavor do requerido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A verossimilhança do direito alegado encontra-se evidenciada no comprovante de transferência da conta bancária da autora para o requerido, conforme documento acostado ao ID 85357635 - fls. 21. Portanto, se mostra plausível a afirmativa da parte autora, no sentido de que, realizou um empréstimo ao devedor.

O perigo da demora decorre, do fato de ser público e notório que a parte ré foi acusada de prática de crimes de estelionato, por supostamente aplicar golpes na cidade de Porto Velho e que encontra-se atualmente preso, o que poderá acarretar a impossibilidade de restituir tais valores, causando prejuízos de ordem material a seu credor.

Desta feita, a concessão da tutela de urgência é medida de rigor.

Ante o exposto, DEFERE-SE a medida liminar, para DETERMINAR que a seja realizado a tentativa de arresto via SISBAJUD, até o limite do valor de R\$ 53,000,00. A resposta SISBAJUD, deverá ser juntada após a resposta, no prazo de até 48 horas. Indefiro a restrição Renajud e penhora, haja vista a ausência avaliação do veículo indicado, sob pena de incorrer em excesso de execução

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S)

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7084131-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTORES: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO, TAINA GORAYEB BALEEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529, RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

AUTORES: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO, TAINA GORAYEB BALEEIRO propuseram Ação de Desconstituição e cancelamento de penhora em imóvel em face da parte requerida REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA , todos qualificados.

Narram os autores que são filhos legítimos e sanguíneos de DOURIVAL DE LAVOR BALEEIRO, falecido em 02.10.2016 e de MARLENE CARNEIRO GORAEYB falecida em 08.11.2022, que deixou bens a inventariar, na cidade de Porto Velho, tendo, os mesmos, a legitimidade prevista no art. 616, inciso II do CPC, ajuizado a AÇÃO DE INVENTARIO, sob o nº 7082765-48.2022.822.0001, que tramita na 4ª Vara de Família, onde arrolou-se o imóvel : MATRICULA Nº 16.575 – 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO. Construído em alvenaria, tipo Residencial/Comercial, Edificado no Lote de Terras Urbano nº 458, do Patrimônio desta Municipalidade, desmembrado da Carta de Aforamento, nº 3.040, como uma área de 315m2 (trezentos e quinze metros quadrados), e os limites e confrontações – ao Norte, com o lote nº 294 – ao Sul, com a Rua Alvaro Maia – a Leste, com o Lote nº 444, e a Oeste, com o Lote nº 472. Medindo o Lote 14,00m de frente por 22,50m de fundos. (Registro Anterior 6177 do Livro 2- W (fls. 28). Adquirente em 13.12.1983 – MARLENE CARNEIRO GORAYEB.

Afirmam que residem no referido bem de família de usufruto dos herdeiros, não tendo os mesmo outro lugar para residirem, em decorrência que a “de cujus” não possuía outro bem patrimonial ou deixou qualquer outro imóvel para partilha. Sustentam ainda que o imóvel foi penhorado nos autos de Execução de título extrajudicial de nº 7065212-95.2016.8.22.0001, que tramita perante a 10ª Vara Cível de Porto Velho, estando com determinação de leilão, onde a falecida genitora dos autores senhora Marlene Carneiro Gorayeb, figura como executada, razão pugnam pela desconstituição da constrição recaída sobre o imóvel, sob argumento de ser impenhorável, por ser bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Manifestaram-se em aditamento a inicial, para requerer a concessão da tutela de urgência para a desconstituição, exclusão e cancelamento/revogação da penhora constante no ID-66898378 – fls. 1/3 (execução extrajudicial nº – 7065212-95.2016.8.22.0001) sobre o imóvel Em Alvenaria Residencial/Comercial, situado na Rua Senador Álvaro Maia, nº 1577 – bairro Olaria, nesta urbe, sendo o único patrimônio deixado aos herdeiros e ainda a tutela para revogar a determinação de leilão (ID 853501700)

Juntou documento e procuração. Recolheu custas iniciais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, não restou evidenciado, isso porque, em sede de cognição sumária não há como aferir que o imóvel dado em garantia pelo de cujus devedora Marlene Carneiro possui status de bem de família e portanto, é impenhorável. Com o falecimento do devedor hipotecário, autor da herança, abre-se a sucessão, havendo, neste exato momento, a transmissão da posse e do domínio dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. Enquanto não concluído o processo de inventário e partilha, o imóvel pertence ao espólio, e, como sabido, espólio não possui bem de família.

De outro passo, o perigo de dano não restou evidenciado pelo lapso temporal, visto que a ação de execução que procedeu a penhora do imóvel é de 2016 (nº 7065212-95.2016.8.22.0001) e a presente ação somente foi distribuída em 2022.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS, 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7087715-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Produto Impróprio, Práticas Abusivas

AUTOR: ILMA ELIZABETH DE FREITAS MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926
REU: RENAN DA SILVA VELOSO
REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

AUTOR: ILMA ELIZABETH DE FREITAS MAIA propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da parte REU: RENAN DA SILVA VELOSO Informa a parte autora que firmou Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel na data de 30/03/2022 com a pessoa do requerido, ora vendedor, cujo imóvel está localizado a Rua Nova Esperança, nº 235, Loteamento GreenVille, ao valor de R\$ 380.000,00, a serem pagos com entrada de R\$ 150.000,00, mais R\$ 50.000,00 em cinco parcelas e valor remanescente de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), no ato da entrega das chaves, que seriam pagos a vista ou por meio de financiamento bancário.

Aduz que o requerido tinha o prazo para entrega do imóvel (conclusão da construção da residência), de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato que se deu na data de 30/03/2022 (previsto no parágrafo segundo da Cláusula 3ª), ou seja, o prazo se encerrou na data de 28/06/2022. Ocorre que o prazo findou-se sem que o requerido houvesse cumprido-o.

Narra que dirigiu-se ao escritório da imobiliária Casa e Terra Empreendimentos, localizado no próprio loteamento Greenville, empresa esta responsável pela venda dos terrenos do loteamento. Lá chegando, as funcionárias Camila e Bruna informaram que o imóvel em tela não estava quitado, e que possuía 03 (três) parcelas em atraso referente aos seguintes vencimentos: 30/05/2022 no valor de R\$ 16.735,00; 30/06/2022 no valor de R\$ 16.000,00 e 30/07/2022 no valor de R\$ 15.850,00, descobriu ainda que o imóvel possui a dívida tributária no valor de R\$ 450,18 (quatrocentos e cinquenta reais e dezoito reais), referentes ao Imposto Territorial – IPTU e Contribuição de Iluminação Pública com vencimento em 29/01/2021. E ainda que na Certidão de Inteiro Teor atualizada, constatou de que o imóvel seria de propriedade do RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, que a construção feita pelo requerido não encontra-se averbada na matrícula. LOGO, MOSTRA-SE IMPOSSÍVEL financiá-lo nestas condições, por não preencher os requisitos exigidos pela rede bancária.

Assim requer a tutela de urgência para que o requerido deposite em juízo, imediatamente (Súmula 543-STJ) a quantia que já lhe foi repassada, que após correção e atualização de juros até a data de 14/12/2022, perfaz o valor de R\$ 181.149,03 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), evitando-se assim a dilapidação dos valores recebidos pelo mesmo; ou de forma alternativa o bloqueio do imóvel objeto da presente lide, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO sob a matrícula nº: 80.375

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte. O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (arresto de valores que dependem da análise da prévia rescisão contratual) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser o caso de concessão em caráter liminar para se proceder o arresto e valores.

No entanto, entendendo ser plausível o pedido subsidiário de proceder a anotação na certidão de Inteiro teor do imóvel, a fim de impossibilitar a venda do mesmo, até o deslinde da demanda

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que se oficie o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, para que se proceda a anotação de indisponibilidade no imóvel com matrícula nº80.375, lote de terras urbano nº 235 da Quadra nº 654, Setor nº 14. Bairro: Aponiã. Loteamento: "Residencial Greenville". Área: 337,6900m2 (Trezentos e Trinta e Sete Metros Quadrados e Sessenta e Nove Decímetros Quadrados), a ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Caberá a parte autora arcar com custos junto ao cartório nessa fase.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

REU: RENAN DA SILVA VELOSO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7745, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012547-85.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUGENIO FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DO AMAZONAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná/RO, 4 de janeiro de 2023.

2ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009633-48.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. D. C. O., J. L. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. M. R.

ADVOGADO DO REU: EDVAN DE ALMEIDA, OAB nº SP367639

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE movida por J.L. DO C., representado por sua genitora, POLYANI DO CARMO OLIVEIRA, em face de GILSIMAR MARTINS ROSA.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a realização do exame de DNA.

O requerido foi intimado para proceder a coleta de sangue para realização do exame, porém permaneceu inerte.

A parte autora requereu o julgamento do feito, com fulcro na Súmula 301 do STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela procedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Mérito.

Há de se ter como verídica a assertiva de que o autor J.L. DO C., nascido em 20/03/2019, é filho de GILSIMAR MARTINS ROSA, pois o réu deixou de comprovar a existência de algum fato impeditivo do direito ao reconhecimento, incluindo aqui a realização da perícia técnica (exame de DNA), a qual não foi realizada pela ausência da parte requerida.

O requerido estava regularmente intimado para a coleta do material para a realização do exame, bem como das consequências legais do não comparecimento, e ainda assim não se apresentou ao laboratório tampouco justificou a sua ausência até o presente momento.

Ante a negativa do suposto pai em submeter ao exame de DNA, deve incidir a legislação pátria, em especial a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 301 STJ - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de dna induz presunção juris tantum de paternidade

O art. 2ª-A, parágrafo único da Lei nº 8.560/92, assim dispõe:

Art. 2ª-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

No mesmo sentido os artigos 231 e 232 do Código Civil disciplinam:

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

Do mesmo modo, os seguintes julgados:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

(...) A Súmula 301/STJ prevê expressamente que a presunção decorrente da recusa ao exame de DNA é relativa, nos seguintes termos: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade". A prova a ser produzida nos autos pelo autor não se mostra impossível. Isso porque não é necessário demonstrar o relacionamento amoroso decorrente de encontros esporádicos ou clandestinos, mas os fatos casuais, como os que decorrem do relacionamento de amizade, trabalho, faculdade, dentre outros. Precedente. Não se pode atribuir à recusa ao teste de DNA consequência mais drástica que a própria revelia do réu - situação em que o pedido não pode ser julgado procedente de plano -, cabendo ao autor a prova mínima dos fatos alegados. (...).

(STJ - REsp 1508.671/MG - Publ. Em 11/09/2015).

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA - TENTATIVA DE COLETAR MATERIAL GENÉTICO DO SUPOSTO PAI.

Ainda que o exame pericial seja uma prova ímpar quando se trata de investigação de paternidade, é cediço que a ausência de sua realização não implica na impossibilidade do reconhecimento da paternidade biológica, isso porque, se na tentativa de efetuar a coleta do material genético o suposto pai esquivar-se indisfarçavelmente das intimações, acaba por gerar a presunção da pretensão, conforme expõe o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992: 'A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. No mesmo sentido é o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça, consolidado por meio da edição de sua Súmula nº 301, que preceitua in verbis: 'Em ação investigatória, a recusa do suposto a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. (...). (STJ - AREsp 527565 - Publ. Em 24/03/2015).

RECURSA DE DNA - OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Há nos autos indícios suficientes de paternidade, decorrente da presunção incidente da constatação fática de sucessivas recusas a comparecimento a exame hematológico de DNA, além de outros elementos probatórios quanto ao efetivo relacionamento entre a genitora da infante e o suscitado genitor, tudo a justificar a concessão liminar de alimentos provisórios, fixados em patamar razoável (meio salário mínimo nacional vigente) comparativamente à condição da suposta filha (com tenra idade, de necessidades presumidas). (TJ-SP - AI 2038646-26.2015.8.26.0000 - Publ. Em 14/08/2015).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR GILSIMAR MARTINS ROSA pai de J.L. DO C., nascido em 20/03/2019, que passa a se chamar J.L. DO C. ROSA, com fundamento nos arts. 1.694 ss. do Código Civil, CONDENO o requerido a pagar-lhe alimentos definitivos no importe de 30% do salário-mínimo vigente, bem como ao pagamento de 50% das despesas com saúde e educação da menor, desde que devidamente comprovados.

Resolvo esta fase de conhecimento com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Uma vez que o nascimento foi registrado nesta comarca, sirva-se esta sentença como mandado de averbação/ofício ao CRCPN para que RETIFIQUE-SE o assento de nascimento do menor, o qual passará a se chamar J.L. DO C. ROSA, tendo como pai GILSIMAR MARTINS ROSA, e avós paternos Gilson Rosa e Neuraci Martins Rosa, conforme dados constantes no documento na no ID n. 31370824.

Sem custas processuais e sem honorários.

Sem custas para lavratura e expedição da nova certidão.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagarem as custas, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à Gratuidade da Justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, do art. 98, §1º, IX, do CPC e art. 151, I e V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Eg. TJRO.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97 e do que fora decidido pelo Excelso STF nos autos da ADI n. 1.800 e ADC n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta sentença, por se tratar de ato necessário à efetivação de decisão judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, sem prejuízo do envio de uma via da nova certidão a este Juízo para arquivamento.

Publique-se e intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público e a DPE.

Sentença registrada pelo PJe.

Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005749-40.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: HELILDO MOTA FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Decorrido o prazo de 1 ano da suspensão do feito sem impulsionamento pela parte autora.

Arquivem-se os autos provisoriamente, até o prazo final da prescrição intercorrente.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 3 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009507-90.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMIRA TAVARES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: THAINA MACIEL ALMEIDA LIMA, OAB nº CE43718, BERGSON DE SOUZA BONFIM, OAB nº CE14364

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos materiais e morais e repetição do indébito com pedido de tutela antecipada promovida por ALMIRA TAVARES DE LIMA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A., alegando, em síntese, que é pessoa idosa, atualmente com 64 anos de idade, sendo beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo mensal.

Afirma que em julho de 2021 teria percebido um depósito feito pelo requerido, em sua conta bancária, no valor de R\$748,03, contudo, como não havia autorizado tal depósito ou contratado qualquer empréstimo, entrou em contato com o requerido (protocolo nº 2107222350), sendo que o requerido teria concordado com a devolução dos valores e cancelamento do contrato, inclusive informando os dados necessários para devolução da quantia.

Alega, então, que teria prontamente devolvido os valores ao requerido.

Contudo, afirma que, em agosto de 2022, teria tomado ciência de descontos feitos pelo requerido, relativos ao mencionado depósito, estando averbado com a rubrica de contrato nº 017307678, incluído em 19/07/2021, com parcelas mensais de R\$19,26 e início dos descontos em 11/2021.

Afirma que jamais fez qualquer contrato com o requerido, de modo que é indevido o depósito feito, bem como os consequentes descontos. Requereu, assim, a concessão de justiça gratuita e inversão do ônus da prova, para, ao final, obter declaração de inexistência do negócio jurídico e do débito, e condenação do requerido aos danos materiais em dobro, totalizando R\$385,20, bem como os danos morais no valor de R\$10.000,00.

Decisão de ID n. 80352678, deferindo a tutela antecipada, e designando audiência de conciliação.

A solenidade restou infrutífera.

Contestação apresentada pelo requerido, alegando, brevemente, que a autora estava ciente do contrato firmado e da forma de pagamento do empréstimo convencionado, não havendo que se falar em cancelamento do contrato ou danos morais ou materiais.

Alega litigância de má-fé, visto que a autora visa enriquecer ilícitamente com “informação claramente inverídica”.

Impugna a inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança das alegações, ainda que reconhecida a relação de consumo.

Alega que houve aceitação tácita dos termos da avença, sendo que a autora “deveria ter questionado imediatamente a quantia depositada em sua conta bancária”, contudo, não teria havido qualquer tentativa de solução administrativa.

Rejeita, ainda, a repetição em dobro dos valores descontados, em caso de restar sucumbente na demanda.

Requer, assim, a total improcedência do feito, ou subsidiariamente, que a repetição do indébito seja de forma simples.

Réplica pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas produzidas nos autos, quais sejam, documentais, são suficientes para o convencimento do Juízo.

Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito serviço, caso fortuito, força maior, ou fato de terceiros, cimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Antes de adentrar no mérito, o requerido alega a ausência de pretensão resistida, eis que o autor não teria formulado pedido administrativo, visando evitar a propositura da ação, contudo, consabido pela doutrina e jurisprudência que tal exigência é específica em determinadas situações como ações previdenciárias, indenização por invalidez, etc., perpassando, ao longo, o caso ora exposto para análise deste juízo, nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. Se a petição inicial preenche todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, não há que se falar em emenda para comprovar o prévio acionamento do réu na via administrativa, eis que o interesse de agir nas ações declaratórias de inexistência de débito está diretamente relacionado com a necessidade de intervenção do Judiciário para se reconhecer a inexigibilidade da dívida discutida (TJ-MG - AC: 10000204949135001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020). Por conseguinte, não há exigência jurisprudencial ou legal de que haja prévio pedido administrativo em clara tentativa de restringir o princípio constitucional do livre acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, a parte autora informou que entrou em contato com o atendimento do requerido, gerando-se o protocolo nº 2107222350, sendo que o requerido não impugnou especificamente tal informação, incidindo em nítida aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Neste sentido:

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A ausência de impugnação específica das alegações e dos pedidos iniciais, atrai a aplicação do art. 341 do CPC, de forma a se reputar verossímeis os fatos afirmados na inicial (TRT-3 - RO: 00103858620205030134 MG 0010385-86.2020.5.03.0134, Relator: Des. Gisele de Cassia VD Macedo, Data de Julgamento: 06/07/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/07/2021.).

Assim, rejeito a pretendida alegação de carência do direito de ação por suposta ausência de prévio requerimento administrativo.

Também rejeito a preliminar de não inversão do ônus da prova, considerando a evidente relação de consumo que é objeto de análise, com o banco fornecedor de bens e serviços e a autora, como consumidora final nesta relação.

O contexto do feito indica que as pretensões da parte autora merecem ser acolhidas, isso, porque não houve juntada, pelo requerido, de qualquer comprovante ou autorização para o depósito da quantia de R\$748,03 na conta bancária da parte autora, muito menos para o desconto dos valores sobre seu benefício previdenciário.

É evidente que o banco deveria conter cópia do contrato firmado com a parte autora, bem como apresentá-lo em Juízo para fins de, minimamente, causar dúvida razoável apta a justificar a dilação probatório no caso concreto, com perícia judicial a critério do órgão julgador. Contudo, não houve a mínima diligência do requerido, neste sentido, não tendo juntado qualquer documento que comprove a regularidade do contrato com firma reconhecida da autora, de modo a justificar o depósito dos valores, bem como a consequente cobrança das parcelas do contrato sobre o benefício previdenciário da autora.

Não bastasse a falta de provas pelo requerido, notório que sendo a situação narrada como típica relação consumerista, milita em favor do autor a inversão do ônus da prova, de modo que resta indiscutível e concretamente firmado o convencimento deste Juízo quanto à veracidade das alegações da autora.

Vale anotar, ainda, que a autora comprova (no ID n. 80246138) a transferência devolutiva do valor questionado para o banco 389 (Banco Mercantil do Brasil), agência 0001, conta 00002001215-7, sendo que também não houve impugnação ou indícios mínimos pelo requerido no sentido de desconstituir tal prova ou alegar falsidade ou impugnação de autenticidade.

Portanto, sob qualquer ótica que se analise, vê-se que não houve provas mínimas pelo requerido já que sequer juntado aos autos o suposto contrato que embasaria as cobranças do requerido, o depósito feito, enfim, de qualquer situação ou fato contrário às alegações da autora.

Inexplicavelmente, o requerido, ao arrepio de não trazer qualquer prova de suas alegações, ainda, requereu o reconhecimento de litigância de má-fé da autora, o que é flagrantemente indevido, já que, conforme explanado acima, não houve qualquer prova de que a autora tenha contratado tal empréstimo ou autorizado os descontos, tendo, inclusive, devolvido os valores ao banco, o que também não foi impugnado pelo requerido.

Deve ser considerada como abusiva a conduta do requerido ao alegar ausência de devolução dos valores, mesmo com o comprovante já juntado em anexo à petição inicial e, ainda, pretender reconhecimento de litigância de má-fé da autora, sem ao menos haver o suposto contrato.

Portanto, a defesa do requerido não se resumiu apenas em obstaculizar os fatos alegados pela autora, mas também, atribuir-lhe conduta ilícita e de má-fé, muito embora seja fato incontroverso que não houve a referida contratação do empréstimo, de modo que tal conduta do requerido deve ser punida por constituir várias das modalidades de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC. Veja-se.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

No caso dos autos, o requerido deduz defesa contra fato incontroverso, já que sequer havia dúvida razoável quanto à regularidade da contratação ou devolução dos valores ao banco.

Também alteração da verdade dos fatos, ao alegar que não houve devolução dos valores, apesar de juntado o comprovante de transferência aos autos, não obstante, ainda constituir fato incontroverso a favor da autora.

A resistência injustificada ao andamento do feito também restou configurada ao apresentar contestação alegando não apenas regularidade de um contrato flagrantemente inexistente, como também requerer a condenação da requerida em litigância de má-fé, não tendo constituído qualquer indício mínimo de um suposto abuso por parte da autora.

Considerando todos estes fatos, entendo configurada a litigância de má-fé do requerido, de modo que fixo multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 891 do CPC.

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que tal incidência compensatória exige a demonstração incontroversa de má-fé do credor, nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - ART. 400, DO CPC/2015 - INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO - RESTRIÇÃO DOS ENCARGOS DA MORA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 472, DO COLENDO STJ - "TARIFA FINANCIADA" E "TEC" - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - DECOTE DAS COBRANÇAS, ASSIM COMO DOS JUROS/CUSTOS REFLEXOS, APLICADOS SOBRE OS RESPECTIVOS MONTANTES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA SUCUMBÊNCIA E VALOR DA VERBA HONORÁRIA. A devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, prevista nos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940, do CCB/2002, depende de prova cabal da má-fé do credor. (TJ-MG - AC: 10518120083564002 Poços de Caldas, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2021).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO DE MANEIRA RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 5. No que toca a restituição do valor indevidamente descontado, este deve ocorrer na forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé

da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro. (...) (TJ-CE - AC: 00088588120178060066 CE. Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2020).

No caso presente, foi constatada a ocorrência de má-fé da instituição financeira, pois sequer havia o referido contrato, restando demonstrado não apenas a ausência de flagrante irregularidade do depósito feito, mas também, do desconto dos valores sobre o benefício previdenciário da autora, que é sabidamente constitutivo de verba alimentar, evidenciando a gravidade da conduta perpetrada pelo requerido. Assim, considerando a evidente má-fé do banco, a restituição dos valores dever-se-ia dar de forma dobrada, conforme jurisprudência correlata, acima transcrita.

Quanto ao dano moral, por óbvio que a autora suportou desgastes e angústia por ter descontado valores relativos à sua subsistência, sem qualquer respaldo legal ou jurídico ao requerido, culminando em abalo de ordem psíquica com restrição da capacidade de sustento e alimentação da autora.

Mesmo tendo a autora tendo diligenciado para resolver a questão extrajudicialmente, bem como tendo promovido a restituição dos valores, a celeuma não foi resolvida pelo requerido, exigindo que o autor ingressasse na via judicial, com custos para constituição de advogado, dando azo a um maior acometimento de abalo, constrangimento e angústia, devendo o requerido ser penalizado, por sua desídia e demora no desfecho dessa situação.

Contudo, deve-se atentar que a indenização por danos morais possui nítida finalidade compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Tendo em vista que devidamente acionada, o requerido não promoveu as diligências necessárias a devolver os valores descontados da aposentadoria da autora e, assim, solucionar a questão e evitar o ajuizamento da ação, deve ser tal conduta do requerido, repelida e desestimulada pelo magistrado, por meio de indenização razoável e proporcional ao contexto dos autos.

Fixados estes parâmetros, arbitro a indenização devida em R\$ 10.000,00, tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, nos termos acima explicitados.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:

- a) DECLARAR INEXISTENTE o contrato 017307678 feito sobre a aposentadoria da autora, devendo cessar definitivamente quaisquer descontos dele decorrentes, bem como do débito de R\$748,03, discutido nos autos.
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento, em dobro, do valor dos descontos, conforme informado pela autora, os quais totalizam R\$385,20.
- c) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
- d) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos do autor honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Confirmando a tutela provisória inicialmente concedida.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de janeiro de 2023

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7008343-90.2022.8.22.0005

Classe: Despejo

AUTOR: NELCI ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

REU: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME

ADVOGADOS DO REU: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

SENTENÇA

NELCI ALVES DA SILVA promove Ação de Despejo com Cobrança de Aluguéis e Pedido de Liminar contra S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME.

Narra ser proprietária e locadora do imóvel localizado na Av. Transcontinental, 9380, KM 9, distrito industrial, nesta comarca, sob o valor mensal de R\$5.250,00, contudo, desde o ano de 2021, a autora não mais estaria recebendo os referidos aluguéis totalizando R\$ 23.827,41.

Em anexo, demonstrativo dos débitos com pagamentos parciais em diversos meses.

Decisão deferindo a liminar (id. n. 80116789).

Citado, o requerido não apresentou contestação, mas, tão somente, apresentando comprovante de pagamento da quantia de R\$26.686,70 em 18/08/2022.

Manifestação da parte Requerente pugnado pela procedência do pedido de despejo, considerando que o requerido ainda estaria inadimplente quanto aos meses de agosto e setembro de 2022.

Intimado a complementar o valor dos aluguéis, não houve manifestação do requerido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II. Fundamentação

Cinge a lide em possível inadimplemento de contrato de aluguel que possibilite a rescisão, despejo do locatário e cobrança via judicial.

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora ajuizou a presente ação de despejo e cobrança, fundada no contrato de locação comercial com vigência de 01.12.2020 até 30/11/2021, referente ao imóvel indicado nos autos, com os valores indicados no contrato.

A autora informa que o requerido teria quedado em inadimplência e não desocupou o imóvel.

Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, não contestando as alegações da autora, resumindo-se a trazer comprovante de pagamento do valor de R\$26.686,70 que, contudo, já estaria defasado, pois o demonstrativo de débitos apresentados pela autora indica o valor de R\$23.827,41 até o mês de junho/2022, de modo que o pagamento feito pelo devedor não supre sequer o aluguel dos meses vencidos no decorrer do processo, julho e agosto/2022, considerando que o vencimento da parcela se dá no dia 1º de cada mês.

Considerando que o requerido não contestou as alegações do autor, tem-se os efeitos da revelia e consequente presunção dos fatos alegados pela parte autora, reverberando na confirmação do valor indicado até o mês de junho/2022, em R\$23.827,41.

Assim, considerando que na época do depósito feito pelo requerido (18/08/2022), já estariam vencidos os aluguéis de julho (em 01/07/2022) e agosto (em 01/08/2022), e que o valor das prestações é de R\$5.250,00, portanto, resta consolidada a inadimplência do réu, já que além do valor de R\$23.827,41, vencido até junho de 2022, ainda teria que depositar R\$10.500,00, mais atualizações e juros, o que não foi providenciado.

Ante a informação do autor de que não teria sido quitado o valor pendente nos autos, o requerido foi devidamente intimado na pessoa de seu advogado, tendo ignorado a intimação judicial.

Dessa forma, reconheço o direito da autora de cobrar os valores relativos às obrigações inadimplidas, considerando as parcelas vencidas no decorrer do processo até a efetiva entrega das chaves. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ENCARGOS DA LOCAÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 290 DO CPC. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO. FIADORES. LEGITIMIDADE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que deve ser considerada implícita no pedido a condenação nas parcelas vencidas no curso da lide, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 800.058/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

E ainda:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.149.258 - RJ Entretanto, ao contrário do que consta da sentença, não há qualquer notícia de que o réu tenha efetuado a entrega das chaves aos autores, constando da petição de fls. 229/231 (indexador), apenas a informação acerca do abandono do imóvel pelo locador. Ocorre que a relação locatícia não se extingue com o mero abandono do imóvel, sendo necessária, para tanto, a entrega das chaves, com a consequente imissão na posse do locador, pois, somente nesse momento, estará restabelecido seu poder de uso e gozo do bem. Logo, permanece o réu obrigado ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos até a data da efetiva imissão dos autores na posse do imóvel (STJ - AREsp: 2149258 RJ 2022/0178885-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/09/2022).

Ainda, o artigo 9º, da lei nº 8.245/91, prescreve-se que "a locação também poderá ser desfeita, em decorrência da falta de pagamento de aluguel e demais encargos".

Ainda, o art. 62, da lei nº 8.245/91, prevê a possibilidade de reconhecimento da extinção do contrato, com o consequente despejo do locatário, em caso de não pagamento de aluguel.

Em decorrência dessa inadimplência, e, diga-se, contínua, restou violado alguns preceitos estabelecidos no pacto firmado entre as partes. Com efeito, a rescisão contratual, por causa exclusiva do requerido, é patente.

Logo, não pode a autora arcar com o prejuízo de ter seu imóvel utilizado por alguém que não cumpre com suas obrigações, ferindo o princípio da boa-fé objetiva e o princípio "pacta sunt servanda", afetos aos contratos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELCI ALVES DA SILVA em face de S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME, declarando-se rescindido o contrato de locação de imóvel localizado na Av. Transcontinental, 9380/D, Km 9, Distrito Industrial, nesta cidade de Ji-Paraná - RO, CEP: 76904- 501.

Condeno o requerido na obrigação de fazer, consistindo na desocupação do imóvel no prazo de até 30 dias, conforme art. 63, da lei nº 8.245/91, sob pena de ordem de despejo, utilizando-se, se necessário, de força policial.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento dos aluguéis não pagos a partir de agosto e setembro de 2022, até o mês da efetiva desocupação do imóvel, sob os quais deverão incidir correção monetária (INPC) e juros de 0,5% ao mês, da data em que deveriam ser pagos os valores.

O valor da diferença a ser paga deverá ser abatida considerando o levantamento dos valores nesta ocasião.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar, aos patronos da autora, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa - sem questões de alta complexidade, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Considerando o depósito de valores relativos aos aluguéis em atraso, determino a transferência dos valores em favor da autora.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO para a conta existente no Banco CRESOL (133), Agência 1089, Conta Corrente 11376-0, de titularidade de RODRIGUES E FOLADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 33.017.451/0001-90.

Após a transferência dos valores, intime-se a autora para andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de janeiro de 2023

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007806-94.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: P. R. O. D. S., E. S. D. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por P.R.O. DE S., representado por sua genitora, ERIANE SANTOS DE OLIVEIRA, em face de GIOVANI SILVA DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que, por força de sentença foi constituída obrigação alimentar em face do Requerido no patamar de 21% do salário-mínimo.

Aduziu que, embora tenha sido referendado judicialmente o limite estipulado pelas partes, os valores conforme ajustados não mais estão sendo suficientes para atender o mínimo das suas despesas.

Afirma que o Requerido trabalha como autônomo, realizando vendas de colchões magnéticos, auferindo uma renda mensal superior a R\$4.000,00.

Indeferido o pedido liminar, no despacho inicial, determinada a citação do Requerido e designada audiência de conciliação.

O requerido foi devidamente citado, contudo, não compareceu à audiência de conciliação designada ou apresentou contestação no prazo legal, conforme os IDs n. 81167003 e 81171333.

A parte autora, no ID n. 83295136, pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Instado a se manifestar, foi o Ministério Público pela parcial procedência, no ID n. 85055117.

Vieram então os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Cuida a pretensão de pedido de majoração de alimentos na qual consta a afirmação da parte autora de que houve aumento da necessidade de elevação do crédito alimentar em contraposição ao poder contributivo do Requerido.

Pois bem!

Considerando a revelia do requerido, o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 355, II, do CPC.

A contumácia processual tem como efeito, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, de acordo com o disposto no art. 344 do CPC.

É de se destacar, contudo, os efeitos que advém da revelia e que não impõem por si só, a procedência do pedido.

A inatividade deliberada do réu deflagra consequências de distinta natureza.

Caracterizada a revelia, desde que coexistentes os pressupostos que viabilizam a apreciação do mérito e que não incidam as exceções do artigo 345, verifica-se o chamado efeito material, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como se extrai da redação do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Devido o juiz reconhecer como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, na petição inicial, à falta de contrariedade àqueles, não haverá necessidade da produção de quaisquer provas, sempre que, verossímeis, estiverem adequada e juridicamente qualificados. Tal circunstância só não ocorrerá se os fatos deduzidos pela parte autora exsurgirem inverídicos ou contraditórios entre si.

Cândido Dinamarco associa a revelia do réu, pelo não oferecimento de contestação, com a oferta de contestação, sem atender ao ônus da impugnação especificada dos fatos (artigo 341), para afirmar que as omissões do réu norteiam o juiz a acatar os fatos deduzidos pelo autor, não significando que tenha ele necessariamente que preferir sentença de procedência do pedido. E isso porque, “ao interpretar o direito, o juiz fará ordinariamente o controle de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, extinguindo o processo ex officio quando faltar algum, apesar de o réu estar omissivo e, obviamente, nada haver suscitado a respeito; também interpretando o direito, o juiz julgará improcedente a demanda inicial sempre que os fatos constitutivos, ainda que tomados por existentes, não produzam perante o direito material a consequência afirmada pelo autor. Nenhuma presunção incide sobre o direito” (Instituições de Direito Processual Civil, 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 562. V., em senso análogo, STJ, 4ª T., AgRg no Agravo em REsp 204.908-RJ, rel. min. Raul Araújo, v. u., DJe 3/12/2014: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor”).

Isso quer dizer, em outras palavras, que é relativa a presunção emoldurada no artigo 344, porque não fica o juiz atrelado “à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia” (cf. Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97).

No mesmo sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.194.527-MS, relatado pelo ministro Og Fernandes, assentou que: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento”.

Em senso análogo, a 3ª Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou patente que: “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas”.

Além do efeito material, a revelia desencadeia a precipitação temporal do encerramento da causa.

Dispõe, a propósito, o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:... II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Atribui-se, assim, ao juiz, de forma aparentemente cogente, a incumbência de conhecer desde logo do pedido. É sempre oportuno lembrar que, a despeito da cognição sumária que se verifica nessa situação, a sentença, por ser de mérito, reveste-se excepcionalmente de coisa julgada material.

De qualquer forma, o julgamento antecipado a favor do autor nunca será “automático”, uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, “ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v. g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados — ocorridos ou não — não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor)” (Umberto Bresolin, *Revelia e seus Efeitos*, São Paulo, Atlas, 2006, p. 156); ou ainda, na dicção do artigo 355, inciso I, “se não houver necessidade de produção de outras provas”.

Ademais, se a contestação for extemporânea, deverá ser determinado o seu desentranhamento dos autos; mas apenas da peça de defesa, e não de eventuais documentos, inclusive da procuração, que a acompanham. Os suportes de prova exibidos serão considerados pelo juiz antes de proferir a sentença.

Compulsando os autos tenho que a parte autoral não se desincumbiu de forma plena quanto a demonstração do alegado, notadamente, quanto a alegada condição contributiva favorável do Requerido posto não haver nos autos indicativo explícito dos seus rendimentos. Sabe-se que, ao autor, atribui-se, a norma processual vigente, o ônus de produção de prova quanto aos fatos que alega isto ex vi do inc. I do art. 373 do CPC.

Com efeito, in casu, verifica-se que o requerente pleiteia a majoração dos alimentos pagos atualmente no montante de 21% do salário-mínimo, para o percentual de 45% do salário-mínimo vigente.

Para tanto, sustenta que o valor previamente fixado é irrisório e insuficiente para manutenção da criança e, ainda, que o requerido sustenta situação financeira confortável, podendo contribuir com valor maior para o sustento do infante.

O requerido, por sua vez, devidamente citado, quedou-se inerte.

Deste modo, tenho que a obrigação alimentar deve ser ajustada de modo que não reste desequilíbrio, isso em deferência à proporcionalidade.

Portanto, a majoração é medida que se impõe, entendo razoável majorar os alimentos para o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas hospitalares, odontológicas, com medicamentos, escolares e vestuário da criança.

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho, em parte, os pedidos formulados na inicial para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por P.R.O. DE S., representado por sua genitora, ERIANE SANTOS DE OLIVEIRA, em face de GIOVANI SILVA DE SOUZA, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e, via de consequência:

a) MAJORO a pensão alimentícia para 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas hospitalares, odontológicas, com medicamentos, escolares e vestuário da criança.

Condeno a parte requerida em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo Códex.

Sem custas e despesas processuais, por tramitar o feito sob o pálio da gratuidade judiciária.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 3 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000018-92.2023.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: F. J. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675

Polo Passivo: K. K. R. D. S. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 04 de janeiro de 2023.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000021-47.2023.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: S. E. S., J. L. F. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 04 de janeiro de 2023.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012968-07.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: A. C. R. S., S. R. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido de pesquisa de endereço da parte exequente (ID.83830295).

Foi realizada diligência no sistema SISBAJUD, para localização do endereço da parte executada, o endereço localizado foi o mesmo indicado na inicial que teve sua diligência infrutífera (ID. 82428051).

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 04 de janeiro de 2023.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7014836-83.2022.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Polo Ativo: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, OAB nº PR20705

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, CONCEDO, por derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a ordem de emenda lançada no item "2" da decisão id. 85301874.

Intime-se.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 4 de janeiro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7014724-17.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MATHEUS DA SILVA MEDINA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 000, CASA DE DETENÇÃO DE JI-PARANÁ CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580

Despacho:

Considerando a comprovação apresentada junto ao pedido (ID 85554069), autorizo o deslocamento, mediante escolta, do acusado MATHEUS DA SILVA MEDINA até a Clínica Muller, localizada na Rua Almirante Barroso, n. 1433, Centro, Ji-Paraná, para realização de consulta psiquiátrica com o Dr. Humberto Muller no dia 12/01/2023 às 17:20h horas.

Por oportuno, o artigo 72 da portaria n. 1061/GAB/SEJUS determina o seguinte:

Art. 72. As atividades externas dependem de ordem judicial, salvo nas hipóteses que os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos (as) provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I – Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II – Necessidade de tratamento médico/ trabalho de parto.

§ 1º. A permissão de saída será concedida pelo diretor (a) do estabelecimento onde se encontra o preso (a).

§ 2º. A permanência do preso (a) fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Assim, os próximos requerimentos que estiverem previstos na exceção acima deverão ser encaminhados diretamente ao estabelecimento prisional.

Serve o presente de ofício para o setor de escolta, para que providencie o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 3 de janeiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7002250-14.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: REGINALDO GONCALVES DE LIMA, ERNESTO GAYER 28 TRES LAGOAS - 85862-590 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial tombado sob nº 23/2022, ofereceu denúncia em face de REGINALDO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, nascido aos 07.12.1977, natural de Toledo/PR, filho de Antônio Rosa de Lima e Geni Gonçalves de Lima, portador do CPF n. 026.357.369-95, residente na Sétima Rua, n. 742, bairro setor 02, na cidade de Ariquemes/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, cumprindo pena nos autos de execução n. 0013684-75.2015.8.22.0002, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), agravado pela circunstância prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 08 de março de 2022, por volta das 14h54min, na residência situada na rua Abílio Freire, n. 680, bairro Casa Preta, cidade de Ji-Paraná, o denunciado REGINALDO GONÇALVES DE LIMA, agindo dolosamente, mediante grave ameaça, exercida com emprego de uma arma de fogo, subtraiu para si (01) um aparelho de telefone celular, marca Samsung, cor cinza, no valor aproximado de R\$ 580,00, conforme laudo merceológico (fls. 43/45), pertencente à vítima Sebastião Vicente Rosa (74 anos).

Segundo restou apurado a vítima ouviu seu cachorro latir com insistência e foi para o quintal verificar, oportunidade em que se deparou com o denunciado que, portando uma arma de fogo e mediante grave ameaça, anunciou o assalto.

Na sequência, REGINALDO adentrou na residência da vítima, se apossou do celular que estava na cozinha e evadiu-se do local. Ato contínuo a vítima acionou a polícia militar e informou as características do denunciado, que foi localizado e conduzido para a UNISP.

Na delegacia de polícia a vítima reconheceu o denunciado como autor do roubo.

O celular não foi recuperado e a arma não foi apreendida.

A denúncia foi recebida em 21/03/2022 (ID 74779071) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.

O acusado foi regularmente citado (ID 75106003) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (ID 76348640).

Em audiências realizadas por videoconferência foram ouvidas as testemunhas, a vítima e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (ID 79261557 e 83088806).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a parcial procedência da ação, com a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo.

Por outro lado, a Defensoria Pública postulou pela absolvição do acusado por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento de pena do uso de arma de fogo, a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para início

do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.

Brevemente relatado.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de REGINALDO GONÇALVES DE LIMA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo praticado contra pessoa idosa.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.

Passo a analisar a autoria.

O Policial Militar Wilson Almeida relatou que receberam informações da Central de Operações a respeito do roubo narrado na denúncia, sendo que chegaram na residência das vítimas, pessoas idosas, e elas disseram que uma pessoa armada teria subtraído um aparelho celular e fugido pelos fundos da residência, que dá acesso a um banhado. Em continuidade das diligências, outra guarnição localizou o acusado, que possuía todas as características repassadas pelas vítimas (vestes e tipo físico), sendo que mostraram a elas uma fotografia dele e de pronto elas o reconheceram como o autor do roubo. Assim, conduziram todos à UNISP. Não acompanhou o reconhecimento oficial do acusado realizado na UNISP e não teve contato com ele. O acusado foi abordado na posse de alguns objetos, que disse ter comprado com um dinheiro de seu trabalho.

No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Tedson de Souza Oliveira. Acrescentou que o acusado foi abordado uma hora depois, a uns 2km dos fatos. Não se recordou das demais características passadas pela vítima, mas se lembra que o acusado estava de camiseta vermelha.

O Policial Militar Arthur Silva relatou que participou da abordagem do acusado, que se deu em razão das características repassadas pela vítima, sendo elas que ele vestia camiseta vermelha e estava de bicicleta. Explicou que as vítimas indicaram que o assaltante fugiu pelo banhado localizado nos fundos da casa, mas que na época já estava seco, sendo que era possível passar por lá sem se sujar. Foram apreendidos alguns objetos com o acusado, dentre eles um tênis aparentemente novo, sendo que ele indicou onde havia comprado e tal informação confirmada pela guarnição. Na ocasião, como as características coincidiam com as repassadas, mostraram uma fotografia à vítima e ela reconheceu o acusado, mas não se recordou de detalhes.

A vítima Sebastião Vicente Rosa relatou que foi abordada por um indivíduo assim que abriu a porta de casa, sendo que ele entrou, vasculhou, encontrou o celular e saiu pelos fundos. Indicou que a vizinha viu a ação e acionou a polícia, que compareceu no local. Relatou que o assaltante utilizava uma máscara e um boné preto, mas que tirou a máscara para falar com sua pessoa e pôde ver perfeitamente seu rosto. Ele tinha bigode e rugas e vestia uma camiseta vermelha, coberta por uma camisa azul, para proteger da chuva. Asseverou que o assaltante era mais alto que sua pessoa, que possui 1,62 mt. Confirmou o reconhecimento do acusado, tanto o feito pela fotografia apresentada pelos policiais, quanto o que fez dias depois quando foram colocadas quatro pessoas lado a lado. Explicou que no momento do roubo o acusado não mostrou nenhuma arma, apenas a mão por baixo da camiseta. Acredita que ele foi preso logo em seguida nas proximidades, mas não sabe ao certo. O celular não foi recuperado.

O acusado REGINALDO GONÇALVES DE LIMA negou veemente a prática do crime em questão. Asseverou que estava trabalhando no momento dos fatos, tanto que a secretária do trabalho confirmou aos policiais que sua pessoa havia saído de lá às 16:00. Estava quase chegando na casa de sua mãe quando foi abordado pela polícia, no bairro Parque São Pedro. Já foi preso anteriormente por furto. Explicou que havia acabado de comprar o tênis que estava em sua mochila, sendo isto confirmado pela vendedora aos policiais. Indicou que não vestia camiseta vermelha mas, sim, um uniforme amarelo do trabalho, bem como um boné da Big Sal.

Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa do acusado se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a versão apresentada por ele tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo.

Quanto a isso, importante ressaltar a dinâmica em que ocorreu a prisão do acusado.

Logo após a prática do roubo, quando a polícia já tinha as características do autor do crime, o acusado foi abordado em razão dessas características, a aproximadamente 2km dos fatos, de bicicleta.

Quanto a isso, perfeitamente possível que ele tivesse alcançado o local de sua abordagem, dado o tempo e veículo utilizado.

Ademais, o acusado asseverou que não foi preso com as roupas indicadas pela vítima, mas, sim, com um uniforme amarelo e boné azul da empresa "Big Sal". Todavia, não é isso que se deflui das fotografias registradas no momento de sua prisão e encaminhadas junto ao flagrante (Ids 73841406, 73841408, 73841409 e 73841411) e do auto de apresentação e apreensão (fl. 12 – ID 73841413).

Ademais, os policiais ouvidos em Juízo confirmaram a prisão do acusado trajando camiseta vermelha, calça jeans e boné preto.

Desta forma, verifica-se que a vítima, antes mesmo de ver a fotografia mostrada pelos policiais, já havia indicado as características para sua identificação, tanto é que ele foi abordado em razão disso, tendo ela confirmado o reconhecimento em três oportunidades, quais sejam, no momento do atendimento da ocorrência, na delegacia de polícia e em Juízo.

Os argumentos de defesa a respeito da invalidação do reconhecimento não merecem prosperar, pois realizado pela segunda vez de acordo com os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal e confirmado pelas demais provas coligidas nos autos, ante a dinâmica de sua prisão, como já visto.

Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima ou da pessoa que presencia o fato tem peso valorizado, posto que vivencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria, desde que confirmado pelas demais provas juntadas aos autos.

Por tudo isso, constato que a prisão do acusado não se deu por acaso, pois pautada nas características físicas e de vestimentas já repassadas pela vítima, que o reconheceu sem sombra de dúvidas em três oportunidades, em depoimentos coerentes e harmônicos entre si. Junte-se a isso o fato de que o acusado apenas negou a prática do crime indicando que estava trabalhando, alegando que isso foi inclusive confirmado pelos policiais que procederam sua prisão. Todavia, não houve menção de que a guarnição foi até o local de trabalho do acusado, nem mesmo quando o comandante da guarnição foi ouvido em Juízo, tendo ele afirmado que foram até o local indicado pelo acusado como sendo onde havia comprado o tênis.

Razão alguma teria o Policial Militar de indicar que foi a uma loja confirmar a compra alegada pelo acusado e omitir que havia ido até o seu local de trabalho, pois ambas as teses seriam para benefício do acusado.

Ademais, o acusado apenas alegou possível álibi, mas sequer o arrolou como testemunha ou juntou outras provas, como faculta o artigo 189 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, incabível a absolvição postulada pela Defensoria Pública, pois mesmo com a negativa apresentada por ele restou comprovada a autoria do crime que lhe sopesa na denúncia.

Passo à análise da majorante.

Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 do Código Penal, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442).

Já a majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador.

Quanto a isso, embora mencionado na fase policial, a vítima confirmou em Juízo que não sabia se o acusado estava de fato armado, pois ele ficou com a mão debaixo da camiseta, sendo que a ameaça que sofreu para entregar o bem subtraído foi nesse sentido.

Desta forma, a majorante do emprego de arma de fogo não será reconhecida na condenação do acusado, pois não confirmada.

A agravante inserida no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, deve ser considerada quando da dosagem da pena, pois a vítima possuía 74 (setenta e quatro) anos de idade na época dos fatos, conforme comprovado por documento juntado no ID 75239927, sendo isto de notória constatação e, por essa razão, de conhecimento do acusado.

Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram parcialmente comprovados. Desta forma, o acusado deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado REGINALDO GONÇALVES DE LIMA, já qualificado, por infringência ao artigo 157, caput, na forma do artigo 61, inciso II, “h”, ambos do Código Penal.

Passo a dosar sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é múltiplo reincidente, sendo que uma das condenações será considerada apenas para fins de reincidência (para não incorrer em bis in idem) e as outras como péssimos antecedentes. Quanto à conduta social e personalidade, verifica-se que o acusado estava cumprindo pena em livramento condicional quando foi preso nestes autos, demonstrando que solto não é capaz de respeitar as convenções sociais cotidianas e nem um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Reconheço as agravantes da reincidência e de ter o agente cometido o crime contra pessoa idosa e agravo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição a se considerar, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva.

O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 3º, letra “c”, do CP e súmula 269 do STJ).

Ainda, deixo de aplicar detração prevista no artigo 387, §2º neste momento, uma vez que o tempo de prisão do acusado (nove meses completos) não modificaria a imposição do regime, devendo ser analisado pelo Juízo da execução.

Tendo em vista a presente condenação e a gravidade do crime praticado, notadamente pelas circunstâncias da ação em concreto, bem como sua reincidência, personalidade e conduta social voltada para o crime, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e agora, ainda, visando a aplicação da lei penal, bem como considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra. Pelos mesmos motivos e pelo quantum da pena aplicada, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Demais deliberações:

Determino a restituição dos bens apreendidos com o acusado a pessoa indicada por ele pois, ao que tudo indica, não são objetos de crime. Caso não sejam procurados no prazo de 30 (trinta) dias, determino a destruição.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0003258-58.2016.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: SILAS DOS SANTOS CUNHA

SENTENÇA

VISTOS.

SILAS DOS SANTOS CUNHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, porque segundo denúncia de ID 57688221 - fls.2/4:

No dia 5 de agosto de 2016, por volta das 21h14min, na Rua T24, nº 1260, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Silas dos Santos Cunha, adrede mancomunado e em unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, R\$3.000,00 em espécie, 1 corrente, 1 bracelete, 1 aliança, 1 anel, todos em ouro, 1 relógio, 3 aparelhos celulares, 1 furadeira, várias semijoias, documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes às vítimas André Overne de Araujo e Rosimeire Roque de Amorim. Apurou-se que o denunciado Silas, em posse de arma de fogo, junto com seu comparsa, adentraram no quintal da residência e anunciaram o assalto, ocasião em que renderam a vítima Rosimeire e seus três filhos (7, 10 e 13 anos), levando-os para o interior da casa. Em seguida um deles ficou aguardando o retorno da vítima André, o qual também foi rendido assim que chegou no local. Restou apurado que durante a ação criminosa o denunciado Silas apontou a arma de fogo contra a cabeça de um dos filhos do casal (7 anos) e o ameaçou de morte, caso a vítima Rosimeire não entregasse o dinheiro e as joias. Após arrecadarem os objetos o denunciado Silas e seu comparsa empreenderam fuga em uma motocicleta.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: boletim de ocorrência policial (ID 57688221 – fls. 3/4), autos de reconhecimento de pessoa por fotografia (ID 57688221 – fls. 8 e 12), relatório Sevic (ID 57688221 – fl. 39) e laudo de exame de avaliação merceológica indireta (ID 57688221 – fls. 42/43), certidão de antecedentes criminais - com condenação, autos de execução de pena n. 0015252-54.2014.822.0005, 0003728-21.2018.822.0005, 4000101-67.2020.8.22.0005 (ID's 76476762, 76476767).

A denúncia foi recebida (ID 57688221 – fl. 51), sendo ratificado o seu recebimento. O acusado Silas devidamente citado (ID 57688221 – fl. 55) para apresentar Resposta à Acusação, o que foi feito no prazo legal (ID 57688221 – fls. 57/58).

Audiência de instrução realizada mediante sistema audiovisual em 4/5/2021, com a oitiva de 2 (duas) vítimas, 2 (duas) testemunhas e interrogatório do acusado (ID 57688221 - fl.86 - mídia audiovisual nos autos).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu Silas dos Santos Cunha pela prática do crime no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (PJE ID 66186946).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, arguiu preliminar, e requereu: a) Seja acolhida a preliminar de nulidade do reconhecimento realizado, nos termos do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal; b) Seja o acusado absolvido por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo; c) Subsidiariamente, na primeira fase da dosimetria, seja fixada a pena base no mínimo legal, nos termos do artigo 59, do Código Penal; e d) Seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal; e a dispensa do pagamento de custas processuais (PJE ID 67005020).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal.

DA PRELIMINAR

A Defesa apresentou preliminar de suposta nulidade do reconhecimento, alegando que o auto de reconhecimento não respeitou determinações legais, sobretudo o artigo 226 do Código de Processo Penal. Em que pese tais alegações, noto que não houve qualquer demonstração de dúvida quanto a sua realização, inclusive, houve a confirmação do auto de reconhecimento em sede judicial por parte da vítima André, não havendo que se falar em acolhimento dessa alegação.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria afirma que o procedimento de reconhecimento indicado no artigo 226 do CPP, em relação ao reconhecimento fotográfico, trata de mera recomendação. Assim, sendo realizado o procedimento em sede policial e confirmado em sede judicial, não há que se falar em nulidade. Para esclarecer melhor o assunto, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV – conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 de Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, nulidade do ato. Precedentes. [...] (STJ – HC: 393172 RS 2017/0063348-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 QUINTA TURMA, Data da Publicação: DJe 06/12/2017) [grifo nosso]

Observe ainda que a vítima André realizou pesquisas nas redes sociais e levantou informações do acusado, conforme declarou em juízo, o que demonstra sua convicção no reconhecimento realizado. Não bastasse isso, observe que o delegado tomou o cuidado de colher informações anteriores quanto as características dos autores do roubo e somente depois disso apresentou o acervo fotográfico.

Além disso, destaque que só existe nulidade se houver efetivo prejuízo demonstrado, conforme princípio pas de nullité sans grief e artigo 563 do Código de Processo Penal, que não é o caso dos autos, o que impossibilita o acolhimento da tese e de eventual nulidade, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

NO MÉRITO

A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: boletim de ocorrência policial (ID 57688221 – fls. 3/4), autos de reconhecimento de pessoa por fotografia (ID 57688221 – fls. 8 e 12), relatório Sevic (ID 57688221 – fl. 39) e laudo de exame de avaliação merceológica indireta (ID 57688221 – fls. 42/43), certidão de antecedentes criminais - com condenação, autos de execução de pena N. 0015252-54.2014.822.0005, 0003728-21.2018.822.0005, 4000101-67.2020.8.22.0005 (ID's 76476762, 76476767) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva, encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Silas praticou o delito de roubo conforme narrado na denúncia. Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória a vítima André Overre de Araújo (4/5/2021 - ID 57688221 - fl.86 - mídia audiovisual nos autos) narrou que havia comprado alguns lanches com seus filhos e, ao retornar para casa, dois indivíduos armados com um revólver 38 cromado estavam no local. Relatou que os agentes ordenaram a eles que entrassem no imóvel em silêncio, sendo que um deles estava de capacete e uma faca vigiando as crianças e o outro com o rosto descoberto portando a arma de fogo mencionada. Eles chegaram na residência em uma motocicleta YBR de cor preta, por isso a vítima desconfiou que se tratava de um amigo que possuía veículo semelhante. Negou que os assaltantes agrediram alguém, mas ressaltou que eles ameaçaram cortar um dedo das vítimas caso não entregassem os pertences que lhe interessavam e que o indivíduo armado apontava o revólver constantemente para sua cabeça. Foi roubado cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, braceletes, anéis, correntes, bijuterias, furadeira, relógios, dentre outros bens, somando aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de prejuízo. Os assaltantes foram embora na mesma motocicleta que usaram para chegar à sua casa e nenhum dos bens foi recuperado. Um dos infratores foi reconhecido na delegacia pouco tempo após o fato, o qual era o que empunhava o revólver com o rosto à mostra. Na época dos fatos seus filhos tinham 6, 8 e 12 anos de idade. Esclareceu que a Polícia Civil mostrou várias fotos para ele e para as outras vítimas, sendo que ao visualizar a fotografia do réu poucos dias depois do ocorrido, o reconheceu de imediato. Por fim, relatou que fez algumas investigações pelas redes sociais dias depois do roubo e descobriu que o acusado Silas frequentava uma boca de fumo do Denis e uma boate de nome Império.

No mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório, a vítima Rosimeire Roque de Amorim (4/5/2021 - ID 57688221 - fl.86 - mídia audiovisual nos autos) relatou que se encontrava deitada no sofá e seus dois filhos estavam no quintal, quando repentinamente um indivíduo alto, moreno e magro invadiu sua residência, mandou ela levantar-se e entregar todo o dinheiro e objetos de ouro que possuísse. Narrou que no início negou que guardava tais bens em casa, ocasião em que os assaltantes subtraíram o que as vítimas portavam, sendo o celular (de seu filho mais velho), anel e relógio (de Rosimeire). Frente a negativa da vítima, um dos assaltantes segurou o filho mais novo dela e o ameaçou constantemente caso Rosimeire não entregasse os bens que exigiam, foi quando ela tirou o refém das mãos do agente à força e implorou para que eles não fizessem nada contra seus filhos. Em seguida, os infratores conduziram as vítimas para o quarto e ameaçaram matar o filho mais velho da depoente apontando a arma para sua cabeça, foi quando Rosimeire entregou sua bolsa para um dos agentes enquanto o outro passou a vasculhar e subtrair vários pertences das gavetas do imóvel. Quando chegou André, marido da vítima, foi imediatamente rendido e privado de suas joias e o dinheiro de sua carteira. Posteriormente, pegaram uma faca na cozinha da residência e ameaçaram cortar os dedos das vítimas, foi quando a vítima André mostrou onde os demais bens se encontravam. Salientou que até a chegada de André, a ação criminosa já durava aproximadamente 20 minutos. Em relação às consequências psicológicas do crime, ressaltou que seu filho mais novo ainda possui receio de passar pela mesma experiência novamente, tanto que sempre fica amedrontado quando vê dois homens trafegando numa motocicleta. Somente um infrator estava de capacete e armado com uma arma de fogo de cor prata e cromada, enquanto o outro estava com o rosto descoberto e, em determinado momento, usou uma faca das vítimas que estava na cozinha, o qual apenas colocava a mão na cintura, porém não sacou nenhuma arma de fogo. Acredita que o prejuízo aproximado foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Informou que fez reconhecimento na Delegacia, sendo que os policiais lhe perguntaram as características dos criminosos e expuseram algumas fotografias, momento em que indicou que o réu Silas apresentava o mesmo padrão físico de um dos agentes, entretanto, não teria certeza se realmente foi Silas o autor do roubo, pois gravou aspectos muito vagos que poderiam corresponder a várias pessoas.

Verifico que apesar da vítima Rosimeire mencionar que não conseguiria se lembrar da pessoa dos assaltantes e não teria certeza de quem seria o autor do delito, indicou as características físicas do assaltante que são semelhantes às do acusado e a vítima André reconheceu com convicção o acusado Silas, inclusive confirmou em juízo o reconhecimento do réu realizado na fase policial (ID 57688221 – fl.86), indicando que foram apresentadas várias fotografias de diversas pessoas, o que reconheceu o acusado Silas de imediato, o que demonstra certeza e segurança quanto ao reconhecimento realizado na fase policial em relação ao acusado Silas, razão pela qual considero o reconhecimento feito como prova idônea ante o grau de certeza que possui. Nesse sentido:

No campo processual penal, o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação (RJDTACRIM 20/146).

Ademais, em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da vítima, pois ninguém melhor do que esta, para apontar a pessoa do infrator, sendo este o caso dos autos, conforme declarações prestadas pelas vítimas. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teriam para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.^a C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280). Outrossim, destaco que é indubitado que, ao identificar o acusado Silas como o assaltante, a vítima André o fez com o objetivo de auxiliar o Estado a exercer com maior eficácia e justiça o seu poder investigatório/punitivo, inclusive frisou que chegou a fazer uma pesquisa na internet e levantou informações sobre o réu, o que demonstra sua convicção no reconhecimento realizado. Nesse diapasão e ilustrando o meu entendimento:

Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, deve se dar prevalência à do sujeito passivo, pois visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução, máxime quando se trate de réu com antecedentes policiais (TACRIM-SP – rel. Juiz Roberto Martins – JUTACRIM 44/427)

Não se diga que o depoimento isolado da vítima não tenha valor probante. Desde que se trate de pessoa idônea, sem animosidade específica contra o réu, não se poderá imaginar que a vítima vá mentir em Juízo e acusar um inocente (TACRIM-SP – rel. Clíneu Ferreira – JUTACRIM 90/318)

As testemunhas/informantes Inácia Ramos Fernandes e Lucineia da Silva Ramos, ouvidas em sede judicial (4/5/2021 - ID 57688221 - fl.86 - mídia audiovisual nos autos), não contribuíram para apuração do fato ora apurado, prestando apenas informações pessoais referentes ao acusado.

Por fim, destoando de todo o conjunto probatório produzido nos autos, o acusado Silas dos Santos Cunha (4/5/2021 - ID 57688221 - fl.86 - mídia audiovisual nos autos) negou a autoria delitiva. Alegou que na época dos fatos sempre ficava em sua residência pois cumpria pena usando tornozeleira eletrônica e em nenhum momento teria sido abordado pela Polícia Militar, após atender a ocorrência. Afirmou que traficava entorpecentes quando era menor de idade e por isso a Polícia teria passado a persegui-lo, mencionando que no ano de 2016, enquanto cruzava a ponte de motocicleta usando tornozeleira, teria sido abordado pela Polícia e conduzido para a Delegacia, onde teria sido reconhecido como assaltante por uma vítima de outro roubo, entretanto, seu advogado teria contactado o monitoramento e conseguido comprovar que ele estaria em local diverso no momento do roubo. Negou conhecer as vítimas. Por fim, ressaltou que não registra passagens por crime contra o patrimônio, somente por tráfico de drogas e lesão corporal.

Observo que o réu utiliza a negativa de autoria como tese defensiva, alegando que sofreria perseguição policial, tudo com o objetivo de se eximir de sua responsabilidade pelo delito praticado.

Em que pese as alegações da Defesa (ID 67005020) de que não existiriam provas que levariam a autoria dos fatos ao acusado Silas, o caderno processual mostra justamente o contrário, pois constam as declarações das vítimas, ocorrências policiais, o auto de reconhecimento do acusado, inclusive confirmado em juízo pela vítima André, sob o crivo do contraditório, o que leva a concluir pela autoria delitiva. Diante do contexto probatório, evidencia-se que as alegações do acusado Silas prestadas em juízo foram em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, aplicando-se a essas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar ("allegare nihil et allegatum non probare paria sunt").

Destarte, friso que houve produção probatória na fase policial as quais levaram a conclusão por parte do Delegado de Polícia de que a autoria do delito competia ao acusado Silas, sendo corroboradas na fase judicial. Assim, com base no conjunto probatório acostado aos autos, que é firme, seguro e concatenado, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que o acusado Silas praticou a infração penal, nos moldes narrados pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial e pelo Promotor de Justiça na denúncia.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Silas vejo que inexistente atenuante. Por outro lado, verifico a existência das agravantes da reincidência, prevista no artigo 61, I do Código Penal, conforme denoto da Certidão Circunstanciada Criminal de ID's 76476762, 76476767, existindo os autos de execução de pena n. 0015252-54.2014.822.0005, 0003728-21.2018.822.0005, 4000101-67.2020.8.22.0005, e do delito ter sido praticado contra criança (art. 61, II, "h", do CP).

Verifico também que existem causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157 §2º, incisos I e II do CP, conforme declarações das vítimas e demais elementos probatórios juntados aos autos, pois está claro que o roubo em questão foi praticado com uso de arma de fogo, aplicando-se ao caso a retroatividade da lei penal mais benéfica, e por no mínimo dois agentes, ou seja, em concurso de pessoas. Assim, considerando a existência de duas majorantes, deve incidir a causa de aumento de 2/5 (dois quintos).

A culpabilidade do réu Silas está demonstrada uma vez que subtraiu coisa alheia móvel mediante concurso de pessoas, fazendo uso de arma de fogo, sabendo que sua atitude era contrária à lei, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez por vontade livre e consciente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 57688221 - fls.2/4 e por consequência afastamento preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, conforme fundamentação supra, e CONDENO o réu SILAS DOS SANTOS CUNHA, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada totalmente desfavorável, alegou trabalhar de entregador, mas não juntou documentos, viveria em união estável, estudou até a 5ª série, por outro lado seria usuário de drogas e registra antecedentes criminais (receptação, tráfico de drogas, lesão corporal) com mais de um auto de execução de pena, portanto não se pautando conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, indicando um substrato antissocial. As circunstâncias demonstram uma maior determinação do acusado na prática do crime, tanto que mesmo a presença de crianças não o demoveram de seu intento, inclusive ameaçou os menores para conseguir seu objetivo. As consequências do crime foram graves tanto na seara patrimonial, vez que, conforme informação das vítimas, os bens não foram recuperados, como na no aspecto psicológico que ocorre em razão da ameaça e da violência praticada pelo acusado contra as vítimas, inclusive um dos filhos da vítima ficou traumatizado. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é hostil e agressiva voltada, em tese, para a prática de delitos, inclusive com utilização de violência, tanto é que o acusado responde a outros processos criminais e possui antecedentes (ID's 76476762, 76476767, existindo os autos de execução de pena n. 0015252-54.2014.822.0005, 0003728-21.2018.822.0005, 4000101-67.2020.8.22.0005). Assim, fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos e 3 (três) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes, porém, presentes as agravantes da reincidência (art. 61, I CP), e do crime ter sido praticado contra crianças (art. 61, II, "h", do CP), razão pela qual majoro a pena, fixando em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), observo que não há causa de diminuição, porém, verifico que há causa de aumento de pena (§2º, incisos I e II, do CP), ou seja, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Assim, majoro a pena aplicada em 2/5 (dois quintos), conforme fundamentação supra, perfazendo 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Outrossim, inexistem circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Geral do Código Penal).

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime FECHADO de acordo com o artigo 33 do CP.

Nos termos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por ter sido o crime cometido com grave ameaça e com violência à pessoa, em razão da pena fixada ser superior a quatro anos, bem como por se tratar de réu reincidente. Pelas mesmas razões, incabível a concessão de sursis.

Disposições gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Isento o réu Silas do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Defensor Público. Fixo indenização prevista no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 21.875,00 vez que foi esse o valor do prejuízo sofrido, conforme laudo pericial (ID 57688221 - fls.53/54), a ser pago pelo réu Silas dos Santos Cunha às vítimas André Overne de Araújo e Rosimeire Roque de Amorim. Intimem-se as vítimas pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência desta decisão. Os ofendidos, entretanto, podem demandar o que entenderem de direito na esfera cível.

Em caso de eventual recurso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que assim permaneceu durante toda a instrução, não havendo razão para alterar a sua situação processual.

Após o trânsito em julgado, com a manutenção da condenação, expeça-se o necessário para cumprimento da pena, e lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 3 de janeiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****3ª VARA CRIMINAL**

Processo: 7019186-26.2022.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: GEORGE HENRIQUE ANTUNES FERREIRA e JUNIOR SIRQUEIRA DA SILVA

Advogados: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - OAB/RO 6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - OAB/RO 5870

FINALIDADE: Ficam os réus, por intermédio de seus advogados, intimados a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10(dez) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014599-92.2021.8.22.0002

Perdas e Danos, Base de Cálculo

EXEQUENTE: EVALDO DA COSTA, CPF nº 51325241253, RUA ARARAS 2542 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Sentença

A parte autora pugnou pelo cumprimento de sentença apresentando cálculo ao id 80884166. Ao manifestar-se a requerida concordo com os valores apresentados (id 83824284).

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela parte autora e determino à CPE que expeça o necessário para a expedição de Precatório em favor da parte requerente.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003233-22.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUCIANE BERTI CAVALCANTI, CPF nº 57124345987, AVENIDA JAMARI 2007, CLINICA DA CRIANÇA SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO MICHEL, CPF nº 15403407677, PARALELA 192, CS INCONFIDENTES - 32260-400 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS, OAB nº MG126408

Sentença

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de FLAVIO MICHEL.

O art. 38 do Código de Processo Penal dispõe que salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses.

No caso vertente observa-se que decorreram mais de 06 (seis) meses da data do fato e até o presente momento a vítima não manifestou o interesse em representar criminalmente/apresentar queixa crime contra o(a) autor(a) do fato, operando-se, portanto, a decadência ao direito de representação/queixa.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO MICHEL, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base nos arts. 38 do CPP e 107, IV do Código Penal.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015356-52.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MG MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, RIO DAS PEDRAS 03250, - DE 3102 AO FIM

- LADO PAR JARDIM ARICANDUVA - 03930-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUA BENEDITO

DE SOUZA GUIMARÃES não informado RESIDENCIAL EURICO CAETANO - 16206-463 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, O. J. TOLEDO & CIA

LTDA - ME, PA RIO PRETO DO CANDEIAS, GL 02, LT 08 SN DISTRITO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Decisão

De acordo com o art. 63 da Lei 9.099/95, "a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a ação penal".

A suposta conduta delituosa, na modalidade de vender produtos florestais sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em

tese, fora praticada pela pessoa jurídica EVALDO R. NASCIMENTO EIRELI e seu representante legal EVALDO RAMALHO NASCIMENTO

na Comarca de Porto Velho/RO. Dessa forma, determino que seja enviada cópia dos presentes autos àquele Juízo para apurar o crime

de 46, parágrafo único da Lei 9.605.

A suposta conduta delituosa, na modalidade de receber produtos florestais sem licença válida outorgada pela autoridade competente,

em tese, fora praticada pela pessoa jurídica MG MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI e sua representante legal

MARGARETE MUNIZ na Comarca de São Paulo/SP. Dessa forma, determino que seja enviada cópia dos presentes autos àquele

Juízo para apurar o crime descrito no artigo 46, da Lei 9.605.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e declino da competência para o Juizado

Especial Criminal de Porto Velho e Juizado Especial Criminal de São Paulo.

Determino as devidas baixas e retificações na distribuição e a distribuição virtual do processo naquelas Comarcas.

Caso o Juízo Criminal não aceite a declinação, deverá suscitar o conflito negativo de competência, pois este Juízo desde já ratifica o teor dessa decisão.

Determino que a CPE proceda a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens e sobre eventual oferecimento

da proposta de aplicação imediata da pena ao autor do fato.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012573-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: HORACIO DO NASCIMENTO, CPF nº 14285703220, RUA JOÃO PESSOA 2401, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-

499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA

SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Autor pugnou pela transferência bancária dos valores depositados, e por conseguinte requereu a extinção do feito (id 84000875).

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012391-72.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: A. N. D. S., CPF nº 64888797234, RUA PANAMÁ 2008, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

Sentença

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de ANDRELINO NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000022-41.2023.8.22.0002

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, JOSIANE SANTOS TROCZINSKI, OAB nº RO12656

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, haja vista que o corte teria ocorrido supostamente em razão de uma fatura de outubro/2022, que a parte autora tentou realizar o pagamento, entretanto, por erro da requerida, não possível.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial em razão do débito supracitado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que originou o corte, bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

- a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
- b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012088-24.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDUARDO CORREA, CPF nº 11988896835, RUA PASSARO PRETO 1544, 69-9-8484-8405 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ALINE FRANCA DA SILVA SANTOS, OAB nº MT18306O, PATRICIA RODRIGUES SOARES, OAB nº MT23146O

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: EDUARDO CORREA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: EDUARDO CORREA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004451-22.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 19/04/2021

Autor: R. S. D. O., CPF nº 00463722299, RUA SETE BARRAS 4003 CIDADE NOVA - 76810-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

Réu: T. S. D. S., CPF nº 03553570202, LINHA C-40, LOTE 03, TRAVESSA B-40, Lote 03 JOELÂNDIA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. P. S. D. O., CPF nº 05421307263

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de Ação de Guarda Compartilhada c/c Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimentos com pedido de liminar, ajuizada por RONEISSON SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de THAIS SOARES DE SOUZA, por seu filho menor, JOÃO PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando seja regulamentado o direito de visitas ao genitor, bem como a fixação dos alimentos em favor do infante, no valor ofertado na inicial. Juntou documentos.

Em despacho inicial, ID 595447765, fora indeferido o pedido liminar e designado audiência de conciliação.

Audiência de Conciliação restou parcialmente frutífera, tendo as partes acordado com relação à guarda do infante na forma compartilhada, ID 60740350.

Ministério Público pugnou pela homologação do acordo parcial, ID 60972594.

Sentença em ID 61661583, homologando os termos do acordo parcial firmado em audiência.

Relatório do estudo social realizado com o menor e sua genitora, ID 74595632.

Ministério Público se manifestou pela regulamentação de visita sugerida pelo NUPS bem como pela fixação dos alimentos no percentual de 20,63% do salário mínimo em favor do menor. ID 75132550.

As partes foram intimadas acerca do relatório social, ID 76567046, onde apenas o autor/genitor se manifestou no sentido de que a genitora está dificultando o contato entre pai e filho. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, MP opinou pela intimação dos requeridos para se manifestarem, ID 80703832.

Deferido pedido do parquet, os requeridos mantiveram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

É caso de julgamento antecipado, pois que as questões postas em debate, embora de fato e de direito, não exigem a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Impende-se registrar que resta para julgamento o pedido inicial com relação as visitas e alimentos, eis que quanto a guarda do infante as partes pactuaram na audiência de conciliação, ID 60740350.

a) Do Pedido de Visitas:

In casu, a regulamentação do direito de visitas deve atender precipuamente ao interesse do menor, não devendo contudo, como é curial, ser estabelecida com extremado rigor e disciplina casuística, a ponto de suprimir ou impossibilitar o exercício do direito pelo genitor visitante.

Tratando-se de um direito impostergável, adverte Orlando Gomes que dele não devendo ser privado o pai, ou a mãe, sob nenhum pretexto, "sanções enérgicas precisam ser previstas para assegurar seu exercício contra as represálias do cônjuge inocente, que teve o seu amor-próprio ferido".

À justiça cabe impedir que o exercício do direito de visitas seja dificultado por sentimentos abjetos, como também não atende aos interesses do menor dificultar o desempenho desse direito-dever: por presunção é de se esperarem resultados benéficos para a prole, desses contatos periódicos com o outro genitor, contatos que permitirão não só uma melhor fiscalização em relação a maneira como estão sendo tratados os filhos como também acalentam aquele natural afeto que resulta do vínculo da paternidade.

Nessa esteira, a fim de viabilizar a visitação e não havendo resistência pelas partes, tendo em vista como fundamentado em estudo social (ID74595632) e bem explanado pelo Ministério Público, ID 88703832, torna-se desarrazoado manter a visitação conforme formulado na inicial. A genitora mora na comarca de Ariquemes e o genitor na Comarca de Porto Velho/RO, tornando prejuízo a mais no transporte desse menor todo mês. Além do mais, pelo valor ofertado pelo genitor, demonstra que a parte não possui condições financeiras para suportar o ônus do deslocamento do menor.

Entendo portanto que as visitas deverão ser regulamentada da seguinte forma:

- a) O genitor ficará com o menor de forma presencial em toda as suas férias escolares do do meio do ano;
- b) O genitor ficará com a criança a metade das férias escolares do final do ano;
- c) As festas de final de ano nos anos ímpares o genitor ficará com a criança no natal do dia 21 a 27/12; e a genitora o ano novo do dia 28/12 a 03/01; e nos anos pares a genitora ficará com a criança no natal do dia 21 a 27/12; e o genitor o ano novo do dia 28/12 a 03/01;
- d) Na páscoa o genitor ficará com a criança nos anos ímpares e a genitora nos anos pares;
- e) Durante os demais período do ano o genitor participará de forma virtual do cotidiano do filho, podendo ser usado todos os meios tecnológicos disponíveis;
- f) Caso o genitor tenha condições poderá pegar a criança a cada quinze dias nos finais de semana, podendo pega-la as sexta feiras a partir das 17hs e devolve-la ao domingo até às 18hs.

b) Do Pedido de Fixação de Alimentos

Em relação aos alimentos, sabe-se que na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízos de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a majoração alimentícia.

Desta forma, os alimentos visam atender as reais necessidades do alimentado proporcionais as possibilidades do alimentante, pois a lei não busca o perecimento do alimentado, muito menos requer o sacrifício do alimentante.

Sabe-se que a obrigação alimentar, prevista no artigo 1.695 e seguintes, do Código Civil, "não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor" (ob. cit. p. 349). O pai não pode eximir-se da obrigação de prestar alimentos sob a alegação de que não dispõe de meios para cumpri-la. Ademais, os alimentos devem ser suportados na mesma proporcionalidade entre ambos os genitores.

O autor, em sua inicial ofertou alimentos em favor da menor no importe de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais 50% das despesas extraordinárias. Logo, convalido o parecer ministerial e arbitro o percentual de 20,63% do salário mínimo vigente mais 50% das despesas extraordinárias. Ademais, intimada à se manifestar, a requerida quedou-se inerte, onde subtende-se a sua concordância.

Assim, fixo as despesas complementares em 50% das despesas médicas, farmacêuticas, hospitalares, odontológicas, com babá, material e uniforme escolar, todo dia 10 de cada mês, mediante apresentação de recibos e/ou receitas.

Verifico pelos documentos juntados aos autos pelas partes, além do parecer ministerial, que a fixação dos alimentos nas formas acima especificadas, são razoáveis, considerando as necessidades do alimentando (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial, para:

a) CONDENAR o autor ao pagamento de alimentos no valor equivalente a 20,63% (vinte e sessenta e três por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, hospitalares, odontológicas, com babá, material e uniforme escolar, mediante comprovação.

b) FIXAR o direito de visitas do autor para com o menor, da seguinte forma: a) O genitor ficará com o menor de forma presencial em toda as suas férias escolares do do meio do ano; b) O genitor ficará com a criança a metade das férias escolares do final do ano; c) As festas de final de ano nos anos ímpares o genitor ficará com a criança no natal do dia 21 a 27/12; e a genitora o ano novo do dia 28/12 a 03/01; e nos anos pares a genitora ficará com a criança no natal do dia 21 a 27/12; e o genitor o ano novo do dia 28/12 a 03/01; d) Na páscoa o genitor ficará com a criança nos anos ímpares e a genitora nos anos pares; e) Durante os demais período do ano o genitor participará de forma virtual do cotidiano do filho, podendo ser usado todos os meios tecnológicos disponíveis; f) Caso o genitor tenha condições poderá pegar a criança a cada quinze dias nos finais de semana, podendo pega-la as sexta feiras a partir das 17hs e devolve-la ao domingo até às 18hs.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida ao autor na decisão inicial e os requeridos que concedo nesta oportunidade.

Ciência as partes e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 3 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011642-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 41.125,00 (quarenta e um mil, cento e vinte e cinco reais)

Parte autora: JOAO CALIXTO BORBA REQUELME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2945, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

Parte requerida: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA interposta por JOÃO CALIXTO BORBA REQUELME em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A em que objetiva a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária por invalidez permanente no montante de R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais), já descontado os valores pagos administrativamente, bem como a indenização pelas despesas hospitalares na quantia de R\$ 27.375,00 (vinte e sete mil trezentos e setenta e cinco reais).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 80039675). Em seguida, a parte autora recolheu as custas (ID 80323406), sendo recebida a inicial.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação sem a arguição de preliminares (ID 80916074).

Realizada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes face a ausência da requerida (ID 81930047).

A parte autora impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 82887331).

Intimadas para especificarem as provas pretendidas, a requerida protestou pela realização de prova pericial (ID 83300064). A parte autora por sua vez, requereu a dispensa da prova pericial, pugnando ainda que em caso de deferimento, seja a perícia custeada pela requerida. Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO

Pois bem. No caso dos autos, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

No caso em tela, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo a arguição de preliminares e nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, estando o processo em ordem, declaro saneado o feito.

Pedido de perícia

A requerida postulou pelo deferimento de prova pericial e, como no caso em tela, subsiste a necessidade de avaliação das lesões sofridas pela parte autora para que seja avaliado se houve a configuração de invalidez permanente, seja parcial ou total, DEFIRO a produção de prova pericial.

Sendo assim, nomeio perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, que poderá ser intimado por intermédio do endereço eletrônico e-mail: caio.scaglioni@icloud.com ou telefone: (53) 99911-4940.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pela parte requerida, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC), podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.

Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes terça-feira, 3 de janeiro de 2023 às 14:07 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007837-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.356,40 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: EUNICE RITA DA SILVA, VIA CURIÓ 1406 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490

- LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA

CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I- RELATÓRIO

EUNICE RITA DA SILVA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito, em face da UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A ao argumento que vem sendo cobrada por dívida não contratada.

Em síntese, a autora sustenta que, recebe benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, e que no mês de novembro de 2020, sem nenhum consentimento, passou a sofrer descontos em sua conta corrente onde recebe seu benefício, em favor da requerida, cujos valores mensais correspondiam a R\$ 29,70, totalizando até o mês de abril de 2021 a quantia de R\$ 178,20. Diante do exposto, requereu a tutela jurisdicional em desfavor da ré para obter a suspensão dos descontos, declaração de inexistência de relação jurídica, condenação em danos morais e repetição de indébito e ainda danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência, determinando-se a requerida que suspendesse a exigibilidade do contrato, se abstendo de descontar da aposentadoria da autora, sob pena de multa (ID 59357492).

Citado, a requerida apresentou contestação (ID 61074799), sustentando preliminar de carência da ação e no mérito arguiu ausência dos requisitos de responsabilidade civil, impossibilidade de devolução de valores em dobro, inexistência de danos morais e não cabimento da inversão da prova, pugnano assim pela improcedência do pedido.

A autora impugnou à contestação (ID 62062317).

Na fase de produção de provas a autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (ID 62966013), enquanto a ré permaneceu silente.

Despacho saneador rejeitando as preliminares suscitadas, deferiu a realização da perícia grafotécnica e oitiva de testemunhas (ID68985735).

O perito nomeado apresentou a proposta de honorários (ID 70251219), sendo impugnado pela requerida (ID71183996). Intimado, o perito manteve a proposta anteriormente apresentada (ID 79170742) e a requerida informou não ter localizado o documento original, mas somente o digitalizado (ID 79402574).

O Ministério Público informou não ter interesse na lide (ID80655635).

O juízo homologou o valor proposto pelo perito, bem como determinou que a requerida apresentasse o documento original para realização da perícia (ID 80828030). A requerida, por sua vez, requereu a desistência da perícia judicial (ID82796522).

A parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 83355167), e a requerida manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade da contratação lançada pela requerida em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter aderido contrato de seguro junto à parte ré, afirmando que o lançamento de vínculo em seu nome e que os descontos na sua conta de benefício previdenciário foram ilícitas.

Assim sendo, coube à demandada provar que houve, de fato, a autorização/contratação contestada pela autora e que procedeu aos descontos de forma legítima, afinal, é a requerida que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Ocorre que a requerida não trouxe aos autos prova lúbrica da licitude de suas práticas, pois se limitou a apresentar argumentos desprovidos de suporte probatório, todos digitalizados, e, ao ser intimada para apresentar o original afim de realizar a perícia grafotécnica deferida por este juízo, limitou-se a informar que não possuía o documento, desistindo da produção da prova pericial.

Então, por mais que a requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou um contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais para resguardar o vínculo jurídico lançado no nome da parte requerente.

As provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da requerente, razão pela qual deve ser acolhido o pedido autoral para declarar a nulidade do contrato de seguro e a inexistência das dívidas decorrentes deste.

Nessa quadratura, como os débitos realizados na conta da requerente pela ré não têm origem lícita, a alegação da parte autora se adéqua ao que dispõe o CDC sobre a REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados, sendo que a cessação apenas se deu após o ajuizamento da ação. Note-se que a demandada confirmou que debitou mensalmente na conta da autora prêmio de seguro, totalizando a importância de R\$ 178,20 (Cento e setenta e oito reais e vinte centavos).

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte da requerida, afinal, não comprovou a licitude dos débitos efetuados, ficando evidenciada sua culpa no lançamento do seguro no nome da consumidora. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância ausente no presente caso:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das mensalidades descontadas indevidamente na conta da autora pela ré, observando-se o que dispõe o art. 323 do CPC. Assim, a requerente faz jus ao recebimento do importe de R\$356,40.

Quanto ao pedido de reparação, pretende a parte requerente receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços pela parte requerida, consistente na formalização de contrato por ela não aderido e no desconto indevido das parcelas na conta de benefício.

Por sua vez, o demandado, desguarnecido das devidas provas do negócio jurídico sub judice, alegou que a situação vivenciada pela parte autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta da ré configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, a requerida constituiu dívida mensal e a lançou no nome da parte autora, que é vulnerável na relação; descontou de sua conta bancária valores mensais, sem tomar qualquer cautela comprovada; e mais, a situação forçou a parte requerente a buscar a própria requerida, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

No caso, portanto, se extrai que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores da conta de benefício gera insegurança e revolta pela própria usurpação, pela lesão repetida e prolongada, pelo valor imposto e pelas consequências que a retenção do dinheiro ocasiona.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana. Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fé, da desonestidade nos descontos.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as seguradoras adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora idosa. A contratação não autorizada, os débitos descontados ilícitamente e decorrentes da ingerência da ré afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUNICE RITA DA SILVA em face da UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, e por essa razão:

TORNO definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência;

DECLARO a nulidade da relação jurídica adveniente do contrato de seguro lançado no nome da parte autora pelo requerido e a inexistência das dívidas dele decorrentes;

CONDENO a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da autora, no montante de R\$356,40 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês contado da citação;

CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 3 de janeiro de 2023 às 15:51 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000030-18.2023.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: R. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

REQUERIDO: A. J. D. S. S.

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.

Intime-se.

Ariquemes, 3 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7013820-11.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTE: ISABELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA FAGUNDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

REQUERIDO: DANIELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se os presentes autos de Ação de Inventário dos bens deixados pela de cujus DANIELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Verifica-se dos autos que a menor ISABELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA FAGUNDES é a única herdeira das frações dos bens deixados pela de cujus DANIELA e em decisão de ID n. 39371262, todos os bens indicados na inicial foram adjudicados em favor da incapaz.

A menor ISABELLY veio aos autos na petição de ID n. 81015017 e postulou a reabertura do inventário para retificar os quinhões percentuais sobre as matrículas R-5817 e R-5818, para que a quota parte passe a ser de 50% e não de 33% como anterior fixado.

Para tanto, alega que, dentre os bens recebidos pela menor estão a parcela ideal dos imóveis ALABARI VELHO e GROTA DO SÍTIO VARZEA GRANDE, localizados em Bom Conselho/PE.

Os aludidos bens, por ocasião do falecimento de OBADIAS CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO, foram partilhados entre os três filhos do aludido de cujus (a saber: ADONAY CAVALCANTE DE OLIVEIRA, VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO e DANIELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ora de cujus) e a viúva.

Assim, parte do bem foi desmembrado em favor da viúva e o restante em favor dos herdeiros ADONAY, VALDEMAR e DANIELA.

O herdeiro ADONAY, não possuía filhos ou esposa e após o seu falecimento, sua parte da herança de OBADIAS foi adjudicada em favor da genitora MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, remanescendo o restante do imóvel em condomínio entre os herdeiros VALDEMAR e DANIELA.

A menor ISABELLY sustenta que "após os desmembramentos, atualmente a matrícula R-2/5.817 se encontra apenas com a área de 1,00ha, pertencentes aos herdeiros VALDEMAR CAVALCANTE DE MIRANDA NETO e ISABELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA FAGUNDES. Diante do ocorrido, o imóvel ALABARI VELHO, Matrícula R-2/5.817, deve ser partilhado na fração ideal de 50% entre os herdeiros VALDEMAR e ISABELLY, e não como anotado na petição inicial, no percentual de 33,33%".

Além disso, argumenta que "da mesma forma ocorreu com o imóvel GROTA DO SÍTIO VÁRZEA GRANDE, Matrícula n. 5.818, inicialmente com 4,0000ha, sendo desmembrado 2,500ha, em favor da viúva, e posteriormente novo desmembramento de uma área de 0,5000ha, restando remanescente 1,0000ha, a ser partilhado em 50% em favor de VALDEMAR e 50% em favor da inventariante ISABELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA FAGUNDES.

O Ministério Público manifestou-se favorável a retificação pretendida (ID81635016).

É o relatório necessário. DECIDO.

A documentação acostada pela inventariante no ID n. 81015019 demonstra a verossimilhança das alegações.

Em análise aos autos verifica-se que de fato a parte devida ao herdeiro ADONAY foi adjudicada e desmembrada em favor de sua genitora MARLUCE, remanescendo tão somente os herdeiros VALDEMAR e ISABELLY para partilharem as áreas dos bens descritos nos autos.

Assim, DEFIRO o pedido de reabertura do inventário para retificar os percentuais e corrigir erro material, devendo ser expedida nova carta de adjudicação de acordo com os quinhões delimitados no ID81015017.

Considerando reabertura do inventário, a parte autora deve arcar com as custas na forma da lei.

Outrossim, após transitada em julgado e pagas as custas devidas, expeça-se carta de adjudicação, nos termos do art. 659, § 1º, CPC, arquivando-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000037-10.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.340,13 (dois mil, trezentos e quarenta reais e treze centavos)

Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Parte requerida: LAUANY IECKER ALMEIDA, AVENIDA TABAPOÃ 2790, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada há quase 01 (um) ano antes da propositura da ação, isto é, em 26 de janeiro de 2021 (ID 85570465).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Ariquemes quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 11:26 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0007571-47.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDOS: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, BANCO SEMEAR S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, PEDRO SCHMIDT DE BRITO, OAB nº MG62736, FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA, OAB nº GO38759, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, MARCO AURELIO SALOMON RAPOSO, OAB nº MG102506

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Face o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0807534-07.2022.8.22.0000, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as providências para transferência dos valores bloqueados (ID 76014580), bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000044-02.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação reivindicatória de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por CLEUZA RODRIGUES DA SILVA em face do INSS.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de MARÇO de 2023, às 11h30min (17:45), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/

especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007500-71.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLEYDSON CLAUDIO DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Segundo consta nos autos, após a parte exequente apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte executada apresentou impugnação nos autos arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO e apresentando os cálculos que entende devidos.

De acordo com o CPC, em seu artigo 525 § 4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte executada, a fim de que não ocorra liberação dos valores enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Sobrevindo concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Caso haja discordância, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008219-58.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOELI SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal.

Face a tutela concedida via Agravo de Instrumento (ID 84239721), intemem-se as partes para conhecimento e após, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S para que seja incluso o nome do executado no cadastro de inadimplentes, diligência essa a ser feita via sistema SERASA/JUD.

Em tempo, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de início do transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002044-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROBERTO FEDRO, PATRICIA DANIELI TOMAZI, JOSE LUIZ ZANLORENZI FEDRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A

REU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS REU: SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, JOSE ROBERTO REGUELIN, OAB nº RO6463A, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

ELIANE ZANLORENZI, representada por seu curador JOSÉ LUIZ ZANLORENZI FEDRO, qualificado nos autos propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em face de UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e LS ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA (SULENORTE).

Relata a autora que possuía vínculo contratual de assistência a saúde com a primeira requerida (UNIMED) desde 14/11/2006, firmado por intermédio da segunda requerida (SULENORTE), que ofereceu o plano empresarial, um plano cujo valor é mais acessível que os demais, sendo assim, mais viável.

Narra que em 05/11/2018 foi excluída do plano de saúde sem nenhuma justificativa plausível, época em que mais necessitava da cobertura do plano, eis que foi diagnosticada com artrose reumatoide; diabetes mellitus insulino dependente; hipertensão arterial sistêmica; hipotireoidismo e insuficiência renal crônica dialítica, enfermidades que a levaram a ser internada na UTI no mês de fevereiro/2018.

Discorre a parte autora que após ter sido internada na UTI no mês de fevereiro de 2018 passou a ter tratamento médico constante, não obstante vezes apresentasse melhoras em seu quadro de saúde e recebesse alta, todavia era necessário realizar sessões de diálise, e retornava ao leito de UTI, em razão de sua idade avançada e o quadro crítico de saúde necessitava frequentemente de internação.

Relata que ficou internada no Hospital das Clínicas na cidade de Porto Velho no período do mês de fevereiro a junho do ano de 2018, sendo transferida no dia 11/06/2018 para SF – Intensive no Hospital São Francisco, onde permaneceu com cobertura do plano de saúde - UNIMED até o dia 10/10/2018.

Narra que em 28/09/2018, a requerida UNIMED enviou documento para o requerido LS ESCRITÓRIO CONTÁBIL informando que haveria reajuste do plano de saúde no importe de 1022,52% um mil e vinte e dois vírgula cinquenta e dois por cento), nos termos da cláusula XII, 12.6 do Contrato de Prestação de Serviço. Em resposta, o Escritório, solicitou o cancelamento do Contrato firmado junto a UNIMED, por motivos financeiros.

Afirma que no dia 08/10/2018 a requerida UNIMED emitiu declaração informando o cancelamento do contrato firmado com o requerido LS ESCRITÓRIO CONTÁBIL relacionando a Autora como beneficiária e informando sua exclusão do plano a partir da data de 05/10/2018, quando a autora ainda estava internada no leito de UTI sem possibilidade de transferência para leito do SUS. Assevera que apenas no dia 10/10/2018 obteve ordem judicial para ser transferido para leito UTI/SUS todavia como no nosocômio que estava internada não tinha leito SUS e não havia possibilidade de remoção por conta das condições clínicas da autora somente foi possível efetivar a transferência para leito UTI/SUS em 15/10/2018, sendo transferida para o Hospital Monte Sinai local onde permaneceu internada até o dia 18/12/2018. Aduz que o valor referente as cinco diárias da UTI entre o período do cancelamento do plano e a transferência para o leito SUS gerou um débito no importe de R\$ 13.111,76 (treze mil cento e onze reais e setenta e seis centavos); sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagos pela UNIMED e R\$ 8.111,76 (oito mil cento e onze reais e setenta e seis centavos) fez-se necessário o ajuizamento de ação para requerer que o Estado arcasse com o pagamento.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse reativado o plano de saúde da forma como contratado ou o custeio de todo o tratamento médico pelas requeridas. No mérito, a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00, e a título de danos materiais a quantia de R\$1.747,72.

A inicial foi instrumentalizada com diversos documentos e fotografias ilustrativas; no despacho inicial foi concedida tutela de urgência para determinar a imediata reativação do plano de saúde da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária (ID 24785632).

Citada (ID 25079120), a Unimed Ariquemes apresentou contestação (ID 26839667). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de representação. No mérito, discorreu acerca da legalidade do cancelamento do plano de saúde da autora e ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Juntou documentos com a contestação.

Regularmente citada (ID 25079120), a requerida LS ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA (SULENORTE) apresentou sua contestação no ID 27054560. Arguiu ilegitimidade passiva e inépcia da ação por impossibilidade de defesa. No mérito, apontou ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

O juízo revogou a tutela de urgência concedida quando do recebimento da inicial (ID 27490659).

A parte autora apresentou réplica as contestações (ID 27786492 e 27786493).

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que revogou a tutela de urgência (ID 28198931), tendo sido concedido tutela de urgência pelo relator do agravo (ID 28709161).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, a parte autora e a requerida UNIMED manifestaram o interesse na produção de outras provas (ID 28744544 e 28754022); a requerida SULENORTE, embora intimada, ficou-se inerte.

Posteriormente, foi informado nos autos que a autora veio a óbito em 08/09/2019, consoante documentos juntados nos ID's 31342752 e 31360020; houve o pedido de extinção parcial da ação no tocante à obrigação de fazer, requerimento de habilitação dos herdeiros em sucessão processual, em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais (ID 31360022).

Instada a se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros, a primeira requerida pugnou pela retificação do pedido.

O pedido de habilitação dos herdeiros/sucedores da falecida foi reiterado (ID 38432701) e, após manifestação da primeira requerida (ID 39573043), foi deferido o pedido, e habilitado os herdeiros necessários e o companheiro supérstite da autora em sucessão processual, com relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais (ID 41636483).

Sobreveio decisão saneadora afastando as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de representação e inépcia parcial da petição inicial, arguidas, determinou o prosseguimento do feito com relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova oral e documental, sendo suspenso temporariamente a tramitação dos autos em razão da pandemia (ID48611421).

Os autores e primeira requerida UNIMED apresentaram o rol de testemunhas (ID50181466, 50230146).

Audiência de instrução realizada (ID81406709). A parte autora e a requerida UNIMED apresentaram alegações finais (ID81678165 e 81838717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejudiciais de mérito pendentes de análise.

De início impende-se registrar que após o óbito da parte autora, o pedido referente a obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, CPC, prosseguindo o feito apenas com relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Assim, passa-se a análise do pedido de indenização por danos morais pleiteados na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e danos materiais no importe de R\$ 1.747,72 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente a medicamentos que faz uso e produtos necessários para funcionamento dos aparelhos e manutenção do ambiente, devendo ser o mais próximo possível a um leito de UTI.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexos de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pelo requerente.

Com efeito, o nexos de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que “é a própria lei que expressamente o exige.” E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a conclusão diferente, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei)..”

No caso em apreço o cerne da discussão é saber se o cancelamento do plano de saúde em comento é abusiva, se havia elementos legais que permitia que a parte requerida UNIMED rompesse o contrato de assistência à saúde da autora de forma surpresa.

Consta que a autora possuía vínculo contratual de assistência de saúde com a primeira Ré (UNIMED) desde a data de 14/11/2006, firmado por intermédio da segunda Ré SULENORTE, que ofereceu o plano empresarial aos seus funcionários e terceiras pessoas que quisessem ingressar no grupo, eis que o plano firmado em grupo tornava o valor mais acessível que os demais.

É fato incontroverso nos autos que a segunda requerida (SULENORTE) celebrou com a primeira requerida (UNIMED) o contrato de plano de saúde coletivo empresarial de n. 7553, área de abrangência nacional, tipo de acomodação em enfermaria, com Coparticipação (Univida Ambulatorial + Hospitalar c/ obstetrícia). Produto regulamentado pela Lei nº 9.656/98. O referido contrato tinha como objeto a prestação de assistência médico ambulatorial com obstetrícia, de natureza clínica ou cirúrgica, pelos profissionais cooperados e estabelecimentos credenciados, aos associados, dirigentes ou empregados da segunda requerida. A segunda requerida era responsável pelo pagamento da utilização dos serviços prestados pela primeira requerida aos seus beneficiários, para tanto era emitida uma única fatura mensal em nome da segunda requerida, acompanhada de um relatório detalhado da utilização de seus beneficiários.

Consta ainda nos autos que no dia 28 de setembro de 2018, a UNIMED/primeira requerida informou para a SULENORTE?segunda requerida que o contrato seria reajustado a partir da fatura de novembro de 2018, a segunda requerida optou em não renovar o contrato em questão, resolveu, de forma voluntária, no dia 05 de outubro de 2018 cancelá-lo por motivos financeiros, solicitando então a exclusão de seus beneficiários, entre eles, a parte autora.

Na data em que houve o cancelamento do plano de saúde a parte autora estava internada na UTI do Hospital São Francisco desta cidade, tendo a cobertura de seu tratamento negada pela Unimed ,ao argumento de que o plano havia sido cancelado pela empresa contratante, repise-se fato incontroverso nos autos.

A relação jurídica existente entre as partes é um verdadeiro contrato de adesão, sobre o qual incidem as normas cogentes da Lei 8.078/90, que, mitigando o princípio da autonomia da vontade, busca evitar o desequilíbrio contratual originado, sobretudo, pela natureza da obrigação. Em que pese a contratação coletiva, os assegurados são de fato destinatário final do serviço, logo, enquadrando-se como consumidores sob a ótica da teoria finalista mitigada.

Assim, em atenção ao permissivo relativo ao diálogo das fontes deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como demais normas existente no ordenamento jurídico brasileiro sem qualquer eventual prejuízo.

Restou incontroverso nos autos que a autora sofria de Artrite Reumatoide, Diabete Mellitus insulino dependente, Hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e insuficiência renal crônica dialítica, e estava em tratamento na UTI, o que não pode passar despercebido por este juízo sem um olhar de cunho social, baseando-se somente nas formalidades legais, visto que como mencionado acima, estamos diante de um contrato singular que visa a proteção a vida e assistência médica, sendo este direito fundamental.

A Lei 9656/1998, na Resolução Normativa 195/09-ANS e no entendimento jurisprudencial majoritário indicam que o contrato de plano de saúde coletivo pode ser rescindido, todavia, para essa rescisão ser válida, exige-se alguns requisitos: a) vigência de 12 meses do plano (art. 13, II, Lei 9656/98); b) notificação da outra parte com antecedência de sessenta dias (art. 17, RN 195/09); e, c) continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico (art. 8º, § 3º, b, da Lei 9656/98).

A propósito preceitua a Lei n. 9.656/98:

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

[...]

§ 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) informação prévia à ANS, aos beneficiários e aos prestadores de serviço contratados, credenciados ou referenciados, na forma e nos prazos a serem definidos pela ANS.

A respeito da temática o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 13, INCISO II, DA LEI 9.656/1998 QUE INCIDE APENAS NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NESSE PONTO. MANUTENÇÃO, PORÉM, DO PLANO DE SAÚDE PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE ESTIVEREM INTERNADOS OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E VIDA - QUE SE SOBREPÕEM AOS TERMOS CONTRATADOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º, § 3º, "B", DA LEI 9.656/1998, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal é definir se, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissão no acórdão recorrido), é possível a resilição unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, bem como se operam ou não efeitos em relação aos beneficiários que estão com tratamento médico em curso.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese, pois todas as questões suficientes ao julgamento da causa foram devidamente analisadas no acórdão recorrido.

3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclama ser perfeitamente possível a resilição unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde, desde que cumprido o prazo de vigência de 12 (doze) meses, bem como haja notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, uma vez que o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/1998, incide tão somente nos contratos individuais ou familiares.

4. Entretanto, não obstante seja possível a resilição unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 4.1. Com efeito, a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida do beneficiário, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico. 4.2. Ademais, não se pode olvidar que a própria Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/1998) estabelece, em seu art. 8º, § 3º, alínea "b", que as operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, desde que garanta a continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento médico, dentre outros requisitos. 4.3. Assim sendo, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica da referida lei, é de se concluir que o disposto no art. 8º, § 3º, alínea "b", da Lei n. 9.656/1998, que garante a continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários internados ou em tratamento médico, deverá ser observado não só nos casos de encerramento das atividades da operadora de assistência à saúde, mas também quando houver resilição unilateral do plano de saúde coletivo, como ocorrido na espécie, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença de procedência parcial do pedido. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1818495/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

O nosso Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Plano de saúde coletivo empresarial. Exclusão dos quadros da empresa. Manutenção do convênio. Beneficiário em estado grave de saúde. Necessidade de implantação de marcapasso. Deve ser assegurado ao consumidor que contribuir em plano coletivo empresarial, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. No caso de usuário em estado de saúde grave, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803249-73.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2020.).

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a primeira manifestação de cancelamento do plano teve início na data 28/09/2018, quando a UNIMED enviou documento para o escritório SULENORTE/segundo requerido informando que

haveria reajuste do plano em 1022,52% (mil e vinte e dois vírgula cinquenta e dois por cento); em resposta, o segundo requerido solicitou o cancelamento do Contrato firmado junto a UNIMED, por motivos financeiros, todavia, as partes requerida não comprovou nos autos que tenham comunicado à parte autora quanto ao cancelamento do plano.

Na data de 08/10/2018, a UNIMED, emitiu declaração, informando o cancelamento do contrato firmado com a segunda, relacionando a Autora como beneficiária e informando sua exclusão do plano a partir da data de 05/10/2018, sexta-feira, (Documentos Anexos à inicial ID 24732925).

Assim, no caso dos autos a requerida não comprovou ter observado os três requisitos acima indicado, outrossim, ficou devidamente comprovado nos autos que a parte requerida UNIMED descumpriu o determinado no §3º do art. 8º da Lei n. 9.656/98.

a) Do Dano Moral

No caso em testeilha restou configurando o dano moral, uma vez que a parte autora em período de sofrimento de tratamento de saúde delicado teve que suportar a angústia de saber se teria ou não acesso ao tratamento adequado a sua enfermidade eis que as requeridas romperam com o contrato sem lhe comunicar antecipadamente.

Não obstante tenha ficado demonstrado nos autos por meio das testemunhas ouvidas em juízo e pela fotos anexadas, devido a complexidade do caso e a debilidade da saúde, da autora a Ré UNIMED forneceu o atendimento HOME CARE, o qual supriu a Autora até poucos dias antes do seu óbito. No entanto o atendimento era precário, sempre faltava equipe e materiais, conforme contato com a representante da UNIMED juntado aos autos no ID: 81678165.

Os danos morais, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim a definição de valor adequado para compensar a violação às dimensões da dignidade da pessoa humana.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Deve-se evitar o enriquecimento sem causa, conferindo à parte tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano e assume ainda caráter educativo. Do mesmo modo, não pode a indenização ser de valor tal que se torne inexpressiva frente ao dano ou à capacidade das partes.

No caso em tela não se trata de descumprimento de contrato puro e simples, mas sim de cancelamento de contrato de plano de saúde em grupo, em momento em que a parte autora estava passando por tratamento de saúde em razão de enfermidade grave, tendo sido deixada sem cobertura, fato este que ultrapassa as barreiras do mero dissabor e enseja a reparação moral.

A propósito:

TJRO. Apelação cível. Cancelamento de plano de saúde. Relação consumerista. Súmula 469 do STJ. Notificação ineficaz. Artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98. Dano moral. Cabimento Tratando-se de contrato de plano de saúde, constata-se que a relação entre as partes se caracteriza como consumerista, devendo, portanto, ser analisada à luz dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma indicada na Súmula 469 do STJ. Em atenção ao que dispõe o art. 13, inc. II, da Lei 9.656/98, regente da matéria, a notificação prévia e pessoal do consumidor é requisito imprescindível para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação por danos morais causados, especialmente quando se trata de pessoa idosa, que merece proteção especial por conta do estado de vulnerabilidade. Apelação, Processo nº 0017104-28.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019

TJRO. Consumidor. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento. Notificação. Ausência. Falha na prestação do serviço. Repetição de indébito. Dobro. Dano moral. O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado, caracteriza ilícito suscetível a demonstrar a responsabilidade civil. Considerando a cobrança de mensalidade do plano de saúde após o cancelamento, evidenciada é a má-fé, devendo ser procedida a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004132-84.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019.

Repise-se quanto ao valor da indenização a título de dano moral, este deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

No caso em desate o pedido formulado pela parte autora é totalmente desarrazoado; outrossim considerando a razoabilidade e a proporcionalidade tem se como adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que serve para compensar o dano sem gerar o enriquecimento sem causa, não se mostrando exorbitante.

c) Do Dano Material

A parte autora pleiteia a indenização por danos materiais no improbe R\$1.747,72 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), relativo ao valor desembolsado com atendimento médico.

Para comprovar as alegações iniciais, a parte autora juntou aos autos cópias de notas fiscais (ID 24734304).

Por sua vez, as partes requeridas não trouxeram provas suficientes para afastar as alegações da autora, visto que os documentos juntados atestam a necessidade de gastos com procedimentos médicos em decorrência do cancelamento do plano de saúde sem que a autora tenha sido devidamente comunicada.

O Código Civil, em seu art. 186 prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ainda, o art. 927, do mesmo código, menciona que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, considerando a culpa das partes requeridas estas devem ser compelidas a indenizar a parte autora pelo dano material causado àquela.

Sendo portanto devido o valor requerido na inicial de R\$1.747,72 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme prova documental juntada no feito (ID24734304).

III. DISPOSITIVO

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para CONDENAR solidariamente as requeridas ao:

- a) pagamento da danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação);
- b) pagamento de dano material no valor de R\$ 1.747,72 (um mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualização monetária desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e juros de 1% a partir da citação.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001448-64.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT, CPF nº 42062926200, RUA TRIUNFO 5000 SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o pedido inicial foi julgado procedente, sendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA condenado na obrigação de implementar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT, bem como ao pagamento de valores retroativos.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, foi adotado o cumprimento da sentença/ execução invertida em favor do executado (ID 67706801).

Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando o excesso no cálculo apresentado pela parte exequente eis que incluiu honorários de execução no importe de R\$ 256,63 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).

A parte exequente ao ser intimada, requereu o arbitramento de honorários advocatícios inerentes à fase de execução.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

No caso em tela, a circunstância motivo da objeção não depende de cálculo aritmético somente, mas invade a questão meritória.

Inicialmente, destaco que se trata de hipótese de cumprimento de sentença cujo adimplemento deve ocorrer por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e, a este respeito, o Código de Processo Civil prevê no art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim, em princípio, são devidos honorários advocatícios em execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública envolvendo crédito sob o regime de RPV, tornando inaplicável ao caso dos autos, o disposto no art. 523 do CPC, em razão da fundamentação ora exposta e na medida em que o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública obedece regra especial prevista nos artigos 534 e seguintes do CPC.

Contudo, exceção à regra exposta ocorre apenas nos casos da chamada "execução invertida", em que o ente público apresenta espontaneamente os cálculos, sobre os quais a parte credora não manifesta discordância.

Nesse sentido, como no caso em tela foi adotado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do executado (ID 67706801), deve ser afastado o pedido de condenação em honorários para a fase de cumprimento de sentença.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Para o início do cumprimento de sentença o Juízo deve intimar a Autarquia Previdenciária, para, querendo, impugnar a execução ou para os fins de execução de sentença invertida, como no caso sub judice. 2. Não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese denominada "execução invertida". (TRF4, AG 5061371-32.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 29-6-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. cumprimento de sentença contra o inss. honorários advocatícios. 1. São devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas e iniciadas após a edição da MP n. 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deva ser feito via requisição de pequeno valor (débitos inferiores a sessenta salários mínimos). 2. Descabe a fixação da verba honorária em cumprimento de sentença, quando a Autarquia previdenciária, espontaneamente, apresenta cálculo de execução, caracterizando a chamada 'execução invertida'. 3. Ainda que o INSS não tenha apresentado cálculo próprio (o que não pode ser categoricamente afirmado, ante a falta de juntada da íntegra do processo), restringindo sua manifestação à concordância dos cálculos que já constavam dos autos, permanece garantido seu direito à 'execução invertida', de modo a afastar a condenação em honorários advocatícios pelo cumprimento voluntário. (TRF4, AG 5011451-55.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30-5-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INVERTIDA. 1. O atual Código de Processo Civil previu expressamente, em seu art. 85, § 7º, que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. 2. Inaplicável ao caso dos autos, portanto, o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, em razão da fundamentação ora exposta e na medida em que o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública obedece regra especial, prevista nos artigos 534 e seguintes do CPC. 3. Exceção à regra exposta ocorre apenas nos casos da chamada "execução invertida", em que o INSS apresenta espontaneamente os cálculos, sobre os quais a parte credora não manifesta discordância. 4. Hipótese em que, ante a ausência de nova intimação para o cumprimento espontâneo da obrigação (garantia legal) após o julgamento definitivo do Tema 810 pelo STF, a concordância do INSS com os cálculos apresentados equivale à execução invertida, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. (TRF-4 - AG: 50461356920194040000 5046135-69.2019.4.04.0000, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, por conseguinte, determino a expedição de RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09, no valor descrito na planilha apresentada no ID 79050051.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte exequente manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003898-14.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: LEONARDO SANTIAGO SIDON DA ROCHA, VANIA SANTIAGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDOS: MARCELO LUCIANO RIBEIRO, TECNOCONST CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARILENE APARECIDA CORREIA, OAB nº RO9610, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a divergência de valores apresentado pelas partes, encaminhe-se os autos para a Contadoria Judicial afim de verificar o valor devido.

Após, intime-se as partes quanto aos cálculos apresentados, para se manifestarem em 05 (cinco) dias.

Depois, tornem os autos conclusos para homologação e expedição de alvará.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000036-25.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido liminar proposto por APARECIDO LOPES DA COSTA em face do INSS, ambos qualificados nos autos.

2.1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de março de 2023, às 11h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de outubro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008692-71.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. E. C., J. A. N., R. B. A., J. A. J. S. A. E. P. L. - M.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a Procuradoria do Estado de Rondônia para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado (ID 8566060), onde sinaliza a realização de parcelamento do débito.
2. Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos.
3. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007736-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAILY DA SILVA RODRIGUES CLATES, DIEMISON DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REPRESENTADO: JOSE PEREIRA RODRIGUES

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por DIEMISON DA SILVA RODRIGUES e DAILY DA SILVA RODRIGUES CLATES em face do seu genitor JOSÉ PEREIRA RODRIGUES, todos qualificados nos autos..

Os autores alegaram que o curatelando é seu genitor e padece de doença mental, sendo decretada sua curatela nos autos n. 7004004-73.2017.8.22.0002, que tramitou nesta Comarca, nomeando-se sua genitora, Maria Aparecida Leite da Silva Rodrigues. Disse que o curatelado vivia sob os cuidados da sua cōnjuge, que veio a falecer a data de 06/07/2021 - certidão óbito anexo. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento da nomeação como curadores provisórios, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-los como curadores definitivos, especificando os poderes de representação para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.

Despacho inicial concedeu a gratuidade da justiça bem como deferiu a tutela pretendida, ID 79938254.

Relatório Social juntado ao ID 81868402.

Parecer do Ministério Público favorável à nomeação dos autores como curadores do curatelando. (ID 83488620).

O cutelado foi regularmente citada nos autos (ID 81948692), sendo representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, onde transcorreu o prazo para defesa.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que os autores pleiteiam a sua nomeação como curadores de seu genitor, visando a substituição da genitora/cōnjuge falecida.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade dos requerentes foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC. (ID's 77379647/9648).

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de substituição de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.

Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito dos requerentes, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da parte requerida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por DIEMISON DA SILVA RODRIGUES e DAILY DA SILVA RODRIGUES CLATES em face de seu genitor JOSÉ PEREIRA RODRIGUES, e por essa razão:

Torno definitiva a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência;

NOMEIO como curador definitivo de JOSÉ PEREIRA RODRIGUES os seus filhos, DIEMISON DA SILVA RODRIGUES e DAILY DA SILVA RODRIGUES CLATES, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelos curadores mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pelos autores deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016198-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUSA LIMA FALCAO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença constante no ID 81041740.

O embargante pretende sanar o erro material constante na sentença, eis que na parte dispositiva utilizou o nome de terceiro desconhecido como autor da presente demanda. Disse haver contradição quanto condenação do pagamento das verbas retroativas, visto que o Perito reconheceu a incapacidade da autora antes da perícia concluindo que a incapacidade temporária é de 120 da data da perícia (25/11/2021), sendo devido o pagamento retroativo desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, qual seja, 04/04/2018, bem como não restou claro se a Autarquia deverá implementar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016855-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

No caso dos autos, o embargante apontou o erro material e contradição constante na sentença.

Em consulta aos autos, depreende-se que, de fato, constou nome de terceiro estranho aos autos, bem como houve contradição quanto a data do pagamento retroativo e o tipo de benefício a ser implementado, assim, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do CPC, procedo a correção para alterar a parte dispositiva da sentença.

A parte dispositiva passará a constar da seguinte forma:

“III- DISPOSITIVO Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por VANUSA LIMA FALCAO, para condenar o INSS a IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença, da data da perícia médica 25/09/2021 (id 68476693), pelo período de 120 (cento de vinte) dias.

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas e a data da cessação do benefício (04/04/2018), até 120 após a data da perícia realizada em 25/11/2021.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. (...)

Desta forma, diante da fundamentação supra ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, nos termos acima delineados.

No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007681-72.2021.8.22.0002

AUTORES: VERIDIANA MORAES FERREIRA FELIZARDO, CPF nº 93667035268, ELIAS VINICIUS MORAES FERREIRA, CPF nº 96558520249

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.536,00

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL em que ELIAS VINÍCIUS MORAES FERREIRA e VERIDIANA MORAES FERREIRA FELIZARDO objetivam o levantamento de verbas rescisórias devidas pelo ESTADO DE RONDÔNIA à LENILDA GONÇALVES MORAES FERREIRA, genitora dos autores.

Face às informações prestadas no ID 82661380, oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes da falecida Lenilda Gonçalves Moraes, CPF: 258.450.982-20, data de nascimento: 27/06/1954, nome da mãe: Hilda Moraes de Souza.

De igual forma, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus.

Sobrevindo resposta(s), intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002070-07.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: I. R. D. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REQUERIDO: E. G. D. S. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução mediante o rito penhora em que a parte exequente objetiva o recebimento de pensões devidas pelo executado no importe de R\$ 8.257,27 (oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e vinte sete centavos).

A parte exequente requereu a suspensão do feito para aguardar o retorno do mandado expedido para intimação do executado, nos autos 7002071-89.2022.8.22.0002. Contudo, em consulta realizada nesta data, verifiquei que o mandado já foi juntado, constando a informação de que o executado não foi localizado para ser intimado no endereço localizado na Rua São Paulo, n. 3827, Bairro Jardim Alvorada, na cidade de Alto Paraíso-RO.

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão e determino a intimação da parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto informar endereço atualizado do executado e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0008691-62.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: WALDELICY BARRETO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 82835346.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de sentença ID 82582924 (fls. 81-84), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa à ser arbitrado por este juízo.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para se manifestar e/ou que entender de direito.

Caso se manifeste, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na sentença e ID 82582924 e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000457-83.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SANDRA REGINA DA COSTA, JOAO BATISTA LOPES, RAMON SILVA LOPES, RAMON SILVA LOPES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

EXECUTADOS: GERSON TEIXEIRA DIAS, GR DISK ENTULHO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

DECISÃO

Vistos.

Conforme sentença de ID 76101850, a petição inicial foi indeferida, sendo os autores GR DISK ENTULHO LTDA - ME e GERSON TEIXEIRA DIAS condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

No ID 78759670 a advogada SANDRA REGINA DA COSTA SONNI requereu a execução dos honorários sucumbenciais e no ID 81059664 apresentou atualização do débito com o acréscimo de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, requerendo a efetivação de penhora via SISBAJUD, recolhendo as custas pertinentes.

Posteriormente, no ID 83005108 a parte exequente requereu a realização da penhora no rosto dos autos, dos valores pertencentes ao executado que estão sendo executados no processo nº 7012940-82.2020.822.0002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO

A constrição realizada por meio de penhora no rosto de autos é meio admissível para a satisfação da dívida quando o devedor não indica outros bens para adimplemento ou quando infrutíferas as buscas realizadas pelo credor.

No caso em tela, como não foram esgotados todos os meios de tentativa de localização de bens em nome do executado e bem como não há valor penhorado no processo 7012940-82.2020.822.0002, restando pendente a tentativa de penhora via SISBAJUD, conforme requerimento apresentado no ID 81059664, indefiro por ora o pedido de penhora no rosto dos autos.

Face ao exposto, como a parte exequente requereu a realização de penhora via SISBAJUD e apresentou comprovante de pagamento da diligência pretendida no ID 81059669, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S para tentativa de penhora do importe de R\$ 10.313,56 (dez mil trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo apresentado no ID 81059664.

Intime-se a parte exequente.

Por fim, certifique-se o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e, tendo decorrido o prazo sem adimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se na dívida ativa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013088-33.2011.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: EDMILSON GONÇALVES DE SOUZA, EDUARDO ANTÔNIO FONSECA, ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PROJETO PEDRA REDONDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER, OAB nº RO795

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença constante no ID84135446.

A embargante alega, em síntese, não ter ocorrido a prescrição, pois não houve inércia do exequente, pois sempre esteve cumprindo a ordem legal em sua literalidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

No tocante a prescrição intercorrente verifica-se que o primeiro arquivamento se deu em 28/08/2014 (fls. 121), iniciando o prazo para prescrição, de modo que até aquela data transcorreram mais de 08 (oito) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Desse modo, o embargante pretende a alteração do mérito da ação, pois enseja a rediscussão da matéria, logo, o meio processual adequado é a apelação e não embargos de declaração, notadamente, por inexistir erro, obscuridade, contradição ou omissão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo nº 0802371-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/12/2021

Isto posto, conheço e NEGO PROVIMENTO os embargos declaratórios.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Repise-se, por fim, que a irrisignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Intimem-se as partes.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 701984-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: K. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. V. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito da execução de alimentos promovida por KARINE SOUZA DOS SANTOS, representada por sua genitora, Simone Cordeiro de Souza em face de ALEX SANDRO VIEIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Inicialmente o feito tramitou sob o rito de prisão civil, contudo, após inúmeras tentativas infrutíferas de receber o crédito alimentar, não sendo possível localizar o réu, a autora requereu no ID 82950010 a conversão do processo para o rito de penhora, requerendo ainda a realização de pesquisas junto ao SISBAJUD (modalidade teimosinha), ofício ao INSS a fim de identificar se há vínculo empregatício ou benefício previdenciário e ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de verificar existência de FGTS.

É o relato necessário. DECIDO.

Da análise ao feito verifica-se que embora empreendidas diligências no sentido de cumprir mandado de prisão civil a fim de receber o crédito alimentar, não houve êxito, pois o executado não fora encontrado, sendo citado por edital (ID 54658663).

Neste sentido, considerando que em se tratando de direitos da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro se orienta pela sua proteção integral e pelo princípio da prioridade absoluta – nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/1990, DEFIRO o pedido de conversão do rito do processo para o rito de penhora (art. 911 do CPC).

E por conseguinte determino:

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de verificar acerca de eventual existência de valores vinculados ao nome do executado ALEX SANDRO VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 007.861.831-2, devendo a resposta ser enviada no prazo de 10 dias a contar do recebimento via e-mail aqs2civel@tjro.jus.br.

2. Oficie-se ao INSS para informar se há informações de vínculo empregatício e/ou benefício/auxílio previdenciário em favor do executado ALEX SANDRO VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 007.861.831-2, devendo a resposta ser enviada no prazo de 10 dias a contar do recebimento via e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br.

3. Com as respostas, retornam-se os autos à caixa JUD's para realização da consulta Sisbajud de modalidade teimosinha.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender por direito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Na sequência voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006981-62.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

REU: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, MAURA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por SÔNIA DE OLIVEIRA em face de NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO e MAURA PEREIRA DOS SANTOS em que a parte autora alega ser credora da importância atualizada de R\$ R\$ 86.037,00 (oitenta e seis mil e trinta e sete reais), representada por uma nota promissória, referente à venda de imóvel localizado na Av. João Paulo II, nº 3492, Setor Rota do Sol, na cidade de Alto Paraíso.

Considerando a divergência do boleto das custas processuais (ID 78962664) e comprovante de pagamento (ID 78962668), certifique a CPE acerca do pagamento das custas.

Após, intime-se a parte requerida/reconvinte NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO para recolher as custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de pressuposto para o exame da petição, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Por fim, expeça-se mandado para citação e intimação da requerida MAURA PEREIRA DOS SANTOS no endereço: Rua Graciliano Viana, CS, Bairro Bela Vista, no Município de Teixeira Freitas/BA, CEP: 45995-000, conforme petição apresentada no ID 81544960.

Decorrido o prazo ofertado ao requerido NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO e devolvido o mandado expedido para citação da MAURA PEREIRA DOS SANTOS, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003641-57.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 74.682,22

AUTOR: CLAUDIO DOURADO BATISTA, CPF nº 57798966153, RUA TANARI 1934 a SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DOURADO NEVES, CPF nº 05788200130, AVENIDA CANAÃ 1832, - DE 1736 A 1884 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22483004253, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 52946274268, RUA CACOAL 2.259, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 68236824268, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICO CARLOS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 58661590230, RUA PIMENTA BUENO 1.997 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA CACOAL 1.962 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

Decisão

O exequente pretende a retificação do valor da causa, para que alcance todas as parcelas que venceram no curso da ação de cobrança, para que os honorários sucumbenciais incidam sobre o referido valor.

Não obstante os argumentos do patrono da parte exequente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de não ser possível a modificação do valor de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Certamente a alteração do valor da causa, neste fase processual, implicará em alteração da verba honorária fixada.

Apesar de tratar-se de ação de cobrança de alugueis, e que no curso da fase de conhecimento outros meses se venceram, na parte dispositiva da sentença consta apenas a condenação dos requeridos ao pagamento de verba honorária fixadas em 10% sobre o valor da causa (originário - R\$ 74.682,22) sem qualquer menção à sua alteração, com inclusão dos alugueis vencidos no curso do processo.

Cito a decisão do STJ, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem

lançou os seguintes fundamentos: “Entrementes, no que toca ao valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que o arbitramento cabe ao magistrado que, nos termos do § 2º, do art. 85 do NCPC, deve observar a complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de zelo do profissional e o valor econômico da demanda, não se vinculando, portanto, à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual serve apenas como parâmetro para a fixação da verba em apreço. Nesse contexto, a despeito da não vinculação à tabela, no caso dos autos, nota-se que os honorários do advogado dativo constantes nas Certidões de f. 01/05, da Ordem 05, foram arbitrados sem a devida observância dos parâmetros mencionados. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a sentença transitada em julgado que fixa os honorários advocatícios constitui título executivo, não sendo passível de modificação, sob pena de afronta à coisa julgada. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 4. Sendo assim, devem ser restabelecidos os honorários advocatícios fixados originalmente no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos termos estipulados no título executivo judicial. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1804030/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)

Destarte, alterar o valor da causa na fase de cumprimento de sentença, importaria em violação da coisa julgada, além de gerar insegurança jurídica, razão pela qual indefiro o pedido de Id: 84829960.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do juízo no ID: 61790640.

Ao exequente para apresentar novo cálculo, com a atualização dos valores, a contar da data de 31/08/2021, em 10 dias.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011410-72.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDOMIRO RODRIGUES CARVALHO, CPF nº 30482259191, RUA SALVADOR 2720, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I. RELATÓRIO

SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de VALDOMIRO RODRIGUES CARVALHO, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é esposa do requerido que possui 72 anos de idade e foi diagnosticado com Alzheimer, apresentando prejuízo e declínio cognitivo grave nas funções básicas e instrumentais de vida diária, dificuldade de compreensão, desorientação e esquecimento, além de depressão leve/moderada (F32.1), consoante laudos médicos em anexo. encontrando-se com seu estado geral comprometido, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória do interditando.

Ao requerido foi nomeado curador especial, que apresentou manifestação no Id: 83724842.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial (ID Num. 84739225).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autora requer a interdição de seu cônjuge, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Do mérito:

O laudo médico apresentado nos autos, atesta que o interditando apresenta diagnóstico de Alzheimer, confusão e desorientação (CID 10 G30; I), encontrando-se com seu estado geral comprometido.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerido foi diagnosticado com Alzheimer, quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I), encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatelanda.

O quadro de saúde do interditando é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

III. DISPOSITIVO

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de SEBASTIANA FERREIRA CABRAL CARVALHO, brasileira, casada, do lar, RG nº 05451620 SSP/MT e CPF nº 350.345.642-20, deferindo-lhe a curatela de VALDOMIRO RODRIGUES CARVALHO, brasileiro, casado, CPF n. 304.822.591-91, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7018562-74.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

M. P. J., AVENIDA RIO BRANCO 2131 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. C. L., AVENIDA RIO BRANCO 2131 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MAURO PEDRO JÚNIOR e PAULA CHIAVELLI LOPES PEDRO, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que casaram em 16/8/2006, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato. Alegam, ainda, que desta união tiveram 3 filhas, ainda menores. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visitas, pensão alimentícia das menores e partilha dos bens. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia devida às filhas menores, bem como quanto à partilha dos bens.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio entre MAURO PEDRO JÚNIOR e PAULA CHIAVELLI LOPES PEDRO, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A autora voltará a usar o nome de solteiro.

As custas, de 1% sobre o valor da causa, deverão ser pagas em 15 dias. Sem a comprovação do pagamento, inscreva-se os autores em dívida ativa.

SERVE a decisão como formal de partilha, na forma estabelecida na petição inicial - Id:84689099.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo a qualquer das partes imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007071-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

AUTOR: VALDECIR SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 88090248268, RUA SACRAMENTO 5459, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

O autor apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, existente na sentença, quando deixou de mencionar na parte dispositiva a condenação ao pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação do benefício.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Não obstante constar na parte dispositiva da decisão, o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (08/03/2022 – ID: 76838293), o que implicitamente representa a obrigatoriedade do requerido em efetuar o pagamento das parcelas vencidas considerando referida data, não há óbice para menção expressa.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para incluir na parte final da decisão:

(...)

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 e são devidas desde a data da cessação do benefício (08/03/2022 – ID: 76838293)".

(...)

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019590-77.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 29.140,00

EMBARGANTE: BELMIRO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 36273767734, RUA PAINEIRA 1977, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EMBARGADO: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO, CPF nº 56983352149, RUA BAHIA 4537 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento das custas ao final, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira. Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000035-40.2023.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANETE HENRIQUE COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do mérito (feito n. 7002146-31.2022.8.22.0002).

Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000042-32.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 56.634,36

AUTOR: MIRIAN PEREIRA GONTIJO FILHA, CPF nº 75547074268, BR 421 KM 80 (CASA VERMELHA) S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

RÉU: EMV DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 31697368000184, AV. CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE 2555 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MAXUEL QUIRINO DA SILVA, CPF nº 02528174276, AV. CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE 2555 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILBERTO QUIRINO DA SILVA, CPF nº 45916241615, AV. CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE 2555 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, bem como em razão da lide ser de simples resolução, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

4. À CPE para designar a data de audiência.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8140) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011200-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JUCIONE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 89424948204, RODOVIA RO 133 S/N, LINHA LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- RELATÓRIO

JUCIONE MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doenças que o tornam incapaz. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela de urgência e designado médico perito para o deslinde do caso.

Laudo pericial (ID:83055626), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Autarquia requerida pugnou pela improcedência dos pedidos (ID: 84004936).

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

DAS PRELIMINARES:

A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

B) AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO/INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 02/09/2021 e a autora ajuizou a ação em 02/08/2022, sendo que não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Isto posto, REJEITO as prefaciais arguidas, passo ao exame do mérito.

III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso assim seja decidido em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL:

Para comprovar a sua qualidade de segurado especial, juntou aos autos diversos documentos. Além disso, recebeu o benefício até 09/6/2022 (ID:78842861), portanto é evidente que a parte autora cumpre o requisito de segurado especial.

Passo ao exame da incapacidade.

DA INCAPACIDADE

No entanto, para a concessão do benefício, necessário se faz a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

O autor possui histórico de: "Hérnia discal coluna lombar L3-L4, L4-L5. CID 10. M54.4 Lumbago com ciática CID 10. M54.5 Dor lombar baixa CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia".

O perito assim consignou:

d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?
Sim.

e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?

Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.

f) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?

Progressiva

g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

Total

Evidencia-se, pois, que a análise clínica, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei). Frisa-se, ainda, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JUCIONE MOREIRA DE SOUZA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo;

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As parcelas vencidas são devidas desde a data da cessação indevida do benefício, ocorrido em 09/06/2022 (Id:78842861).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 4 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Processo: 7015160-67.2022.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: CARLOS ROBERTO TERRIVEL DE CARVALHO CUSTODIO e outros
Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do r. despacho no ID 85566772.
Cacoal, 4 de janeiro de 2023

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000015-34.2023.8.22.0007
REQUERENTE: HILDEVAR TIMM GUEDE, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 471, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Ante de analisar o pedido de tutela de urgência, intime-se a requerente (via sistema) para proceder à emenda à inicial a fim de:
a) apresentar, pelo menos, três orçamento do tratamento que necessita junto à rede privada;
b) corrigir o valor da causa com base no menor orçamento a ser juntado, para fins de fixação da competência.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 04/01/2023
Juiz de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000623-37.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO, RUA PEDRO SPAGNOL, 4074, CASA BAIRRO JARDIM PARIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279
EXECUTADO: IDINALDA GUDE DE MIRANDA, ÁREA RURAL Zona Rural, LINHA 11, LOTE 13, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1546027-0, Saldo: R\$ 1.446,29
CONTA DE DESTINO: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO, CPF/CNPJ: 48579084253, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:
Banco Sicoob: 756, Agência: 3271, Conta Corrente: 40172-2

OBSERVAÇÕES:

A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

Comprovado o levantamento com a juntada do comprovante pela CPE, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquite-se.

Cacoal/RO, 04/01/2023

Juiz de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004053-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, RUA PEDRO RODRIGUES 310, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos

1. Sem custas (ID:82042080)

2. Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerida efetuou dois depósitos judiciais, sendo um referente a condenação de primeiro grau (id. 48518353) e o segundo correspondente à condenação em segundo grau (id. 85450415).

3. Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, apenas referente à condenação de segundo grau (R\$ 13.420,02 - id. 85450415), devendo incidir as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias correspondentes a esse valor desde o dia do depósito (16/02/2022) até o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535481-0, Saldo: R\$ 15.875,18.

CONTA DE DESTINO: destinatário REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, CPF nº 62090941200, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência 2290-X, Nº da conta corrente: 53.784-5.

OBSERVAÇÕES:

A) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

B) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto aos valores depositados correspondentes à condenação de primeiro grau (id. 48518353), sob pena do mencionado valor ser transferido para conta centralizadora.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 04/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010971-80.2021.8.22.0007

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Caução

REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18913, - DE 18793 A 18953 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Vistos.

Estando o processo já apto para julgamento, principalmente pela desistência expressa das partes quanto a produção de prova adicional, veio aos autos a informação de que os débitos cuja origem, validade e exigibilidade são discutidos, teriam sido objeto de composição e renegociação através da adesão a parcelamento.

A composição, por óbvio, implica claramente em confissão quanto a validade e autenticidade do débito e tal fato tem direta incidência sobre o pedido apreciado nestes autos, que cinge-se a uma proteção preventiva e cautelar.

Não se pode ignorar, contudo, que a composição envolve ambos os polos, credor e devedor, e retrata um entendimento e convergência de vontades, o que tem reflexo direto sobre os objetivos que ensejaram este processo.

Diante desta evidência, concedo um prazo comum de 10 (dez) dias, para que o credor traga aos autos prova da renegociação e parcelamento, e ao autor que confirme tal ocorrência, sendo que ainda no mesmo lapso temporal, as partes podem se expressar sobre a composição no tocante a extinção deste processo, em razão do acordo, sem ou com a fixação de encargos de sucumbência.

Intimem-se.

Cacoal, 3 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014716-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: PAULO MATEUS DA SILVA, RUA PEDRO SPAGNOL 3805, - DE 3382/3383 A 3516/3517 TEIXEIRÃO - 76965-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F S/N, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.380,88

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO MATEUS DA SILVA, brasileiro, aposentado, divorciado, portador do RG 2136520 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 230.856.651-53, residente e domiciliado na Rua Pedro Spagnol, 3805, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÍVIDA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de

CONAFER, associação privada, inscrita no CNPJ 14.815.352/0001-00, com endereço profissional Q SHIS QI, número 05, Bloco F salas 203 e 205, Bairro Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília/DF, expondo em resumo o seguinte:

O Autor é pessoa idosa e percebeu que estavam sendo descontados de seu benefício previdenciário valores referentes à contribuição CONAFER e, após levantamento, constatou que eles já haviam sido iniciados desde 01/2020, sem qualquer autorização, pois nunca foi filiado a qualquer órgão rural, já é aposentado e não tem interesse em qualquer vínculo com o Requerido.

Aduz ainda que somente teve conhecimento da existência da CONAFER após a identificação dos descontos ilegítimos.

Afirmando não existir qualquer relação jurídica que possa dar sustentação aos descontos, requer a devolução dos valores indevidamente retidos, em dobro, além da fixação de danos morais.

Devidamente citada, a Requerida não ofertou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, aplicando-lhe os seus efeitos.

Foi requerido o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÍVIDA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por PAULO MATEUS DA SILVA em face de CONAFER. O artigo 344 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”

No caso em foco não incide qualquer uma das hipóteses previstas no 345 do CPC, que afastaria os efeitos da revelia.

O art. 5º, Inc X da Constituição Federal enuncia de modo claro e taxativo:

“Ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”

Deste modo, não remanesce qualquer dúvida de que para ser legítima e devida a cobrança, o Autor teria que ser associado da Requerida, fazer parte de seu corpo de membros e haver autorizado o desconto em folha ou em benefício previdenciário.

O Autor afirma que sequer sabia da existência da Requerida, com ele nunca manteve qualquer vinculação ou negócio jurídico, pelo que, os descontos são absolutamente indevidos.

Não conseguiu a Requerida trazer aos autos qualquer documento que estampasse ou provasse a filiação do Autor e a existência de autorização para os descontos promovidos.

À Requerida pertencia o dever de comprovar a existência da relação jurídica que lastreou o recebimento das mensalidades, mas fez neste sentido.

Cumpra acentuar que mesmo que restasse comprovada a existência de qualquer vínculo contratual entre as partes, o que de forma absoluta não ocorreu, a interpretação das cláusulas seria favorável à parte hipossuficiente, no caso do Autor.

Não havendo relação contratual entre as partes e tendo ocorrido cobrança de valores do Autor de modo absolutamente ilegal, os valores descontados e recebidos indevidamente, devem ser restituídos em dobro, não havendo qualquer excludente ou justificativa a ser considerada em favor da Requerida.

Tendo havido um desconto de R\$ 690,44 até dezembro/2022, deve ocorrer a devolução da quantia de R\$ 1.380,88, já de forma dobrada. Ao simular uma obrigação inexistente e obter vantagens pecuniárias indevidas do Autor, a requerida praticou ato ilícito e sua vinculação aos prejuízos configurados ao Autor é aspecto plenamente demonstrado, daí porque cabível, necessária e aplicável a reparação por danos morais.

Para fixar o montante devido a título de danos morais, o magistrado deve se ater e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento fácil e indevido, mas buscando a fixação de um montante que tenha expressão e significância para a parte lesada e para o infrator.

Dentro desses parâmetros é que estipulo a indenização por danos morais a ser paga em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá doravante sofrer incidência de correção monetária de acordo com os índices do TJ/RO e juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no art. 471, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÍVIDA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por PAULO MATEUS DA SILVA em face de CONAFER e, via de consequência DECLARO inexistente o vínculo associativo entre o Autor e a Requerida, bem como, indevidos os descontos realizados a título de mensalidades, condenando a Requerida a promover a devolução da quantia de R\$ 1.380,88, já aqui considerada de forma dobrada e que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices do TJ/RO e acrescida de juros legais de 12% ao ano, a partir desta data até o seu efetivo pagamento.

Condeno ainda a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a R\$ 4.000,00, montante já atualizado até a presente data e que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o índices do TJ/RO e acrescida de juros legais de 12% ao ano, a partir desta data até o seu efetivo pagamento.

Condeno enfim, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85 do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à instância superior para análise do recurso.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003635-88.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LEANDRO DE MEDEIROS, RUA FLORIANÓPOLIS 1460, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 14.400,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEANDRO MEDEIROS, brasileiro, solteiro, desempregado, RG. nº 1452210 SSP/RO, CPF nº 827.380.412-72, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 1460, bairro Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido sob alegação de não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido e realização de estudo social e perícia médica.

O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Requereu a improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo.

O relatório social foi juntado ao ID: 76881111 e o laudo médico foi juntado ao ID: 82354199.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico judicial e sobre o relatório social.

O INSS formulou proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LEANDRO MEDEIROS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a decisão, os próprios juizes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência. Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, restou comprovado o prévio requerimento administrativo (ID: 74715149), bem como seu indeferimento (ID: 75952626). Está, dessa forma, atendida a exigência estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

No que se refere à alegada deficiência, a médica nomeada para atuar como perita do juízo (laudo juntado ao ID: 82354199) relatou que o autor apresenta transtorno Bipolar. Menciona que o autor não se encontra em condições de igualdade com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Afirma que o impedimento apresentado é de longo prazo, pois não há previsão de melhora para o quadro.

Restou claro, portanto, que o autor é portador de deficiência a longo prazo e não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente em sociedade, devido a deficiência física.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O estudo sócio econômico juntado aos autos ao ID: 76881111 conclui que o autor não apresenta condições de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. O Autor reside com dois filhos menores em casa própria (fundos da casa da genitora), edificada em alvenaria, piso em cimento queimado, contemplada com rede de energia elétrica, água tratada, em boas condições de habitabilidade, possuindo quatro (04) cômodos, sendo uma (01) sala/cozinha, dois (02) quartos e um (01) banheiro, guarnecida com poucos móveis. A renda mensal é de R\$ 400,00 referente ao Auxílio-Brasil. O Autor (Leandro) é dependente dos cuidados dos genitores, Sr. João e a Srª. Maria, que arcam com a alimentação, fatura de energia elétrica, água, internet, consultas, medicações e demais despesas do requerente e seus filhos Pyetro e Nikolas.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

As perícias judiciais demonstram e comprovam a deficiência e a vulnerabilidade social do autor.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja: 08/09/2021.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por LEANDRO MEDEIROS, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/09/2021 sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Benefício de Prestação Continuada) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006435-89.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA DE LOURDES FAQUIM, RUA SÃO LUCAS 3350 CENTO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO G 05, SALAS 203 E 205 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-570 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.908,40

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES FAQUIM, brasileira, aposentada, portadora do RG 567.915 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o n.º 448.425.622-34, residente e domiciliado na São Lucas, 3350, Centro, Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÍVIDA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de

CONAFER, associação privada, inscrita no CNPJ 14.815.352/0001-00, com endereço profissional Q SHIS QI, número 05, Bloco F salas 203 e 205, Bairro Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília/DF, expondo em resumo o seguinte:

A Autora é pessoa e percebeu que estavam sendo descontados de seu benefício previdenciário valores referentes à contribuição CONAFER e, após levantamento constatou que eles já haviam sido iniciados desde 01/2020, sem qualquer autorização, pois nunca foi filiada a qualquer órgão rural, já é aposentada e não tem interesse em qualquer vínculo com o Requerido.

Aduz ainda que somente teve conhecimento da existência da CONAFER após a identificação dos descontos ilegítimos.

Afirmando não existir qualquer relação jurídica que possa dar sustentação aos descontos, requer a devolução dos valores indevidamente retidos, em dobro, além da fixação de danos morais.

Devidamente citada, a Requerida não ofertou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, aplicando-lhe os seus efeitos.

Foi requerido o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÍVIDA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE LOURDES FAQUIM em face de CONAFER. O artigo 344 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”

No caso em foco não incide qualquer uma das hipóteses previstas no 345 do CPC, que afastaria os efeitos da revelia.

O art. 5º, Inc X da Constituição Federal enuncia de modo claro e taxativo:

“Ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”

Deste modo, não remanesce qualquer dúvida de que para ser legítima e devida a cobrança, a Autora teria que ser associada da Requerida, fazer parte de seu corpo de membros e haver autorizado o desconto em folha ou em benefício previdenciário.

A Autora afirma que sequer sabia da existência da Requerida, com ela nunca manteve qualquer vinculação ou negócio jurídico, pelo que, os descontos são absolutamente indevidos.

Não conseguiu a requerida trazer aos autos qualquer documento que estampasse ou provasse a filiação da autora e a existência de autorização para os descontos promovidos.

À requerida pertencia o dever de comprovar a existência da relação jurídica que lastreou o recebimento das mensalidades, mas fez neste sentido.

Cumpra acentuar que mesmo que restasse comprovada a existência de qualquer vínculo contratual entre as partes, o que de forma absoluta não ocorreu, a interpretação das cláusulas seria favorável à parte hipossuficiente, no caso da autora.

Não havendo relação contratual entre as partes e tendo ocorrido cobrança de valores da autora de modo absolutamente ilegal, os valores descontados e recebidos indevidamente, devem ser restituídos em dobro, não havendo qualquer excludente ou justificativa a ser considerada em favor da requerida.

Tendo havido um desconto de R\$ 1.610,00 até dezembro/2022, deve ocorrer a devolução da quantia de R\$ 3.220,00, já de forma dobrada. Ao simular uma obrigação inexistente e obter vantagens pecuniárias indevidas da autora, a requerida praticou ato ilícito e sua vinculação aos prejuízos configurados a autora é aspecto plenamente demonstrado, daí porque cabível, necessária e aplicável a reparação por danos morais.

Para fixar o montante devido a título de danos morais, o magistrado deve se ater e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento fácil e indevido, mas buscando a fixação de um montante que tenha expressão e significância para a parte lesada e para o infrator.

Dentro desses parâmetros é que estipulo a indenização por danos morais a ser paga em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá doravante sofrer incidência de correção monetária de acordo com os índices do TJ/RO e juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no art. 471, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÍVIDA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE LOURDES FAQUIM em face de CONAFER e, via de consequência, declaro inexistente o vínculo associativo entre a Autora e a Requerida, bem como, indevidos os descontos realizados a título de mensalidades, condenando a Requerida a promover a devolução da quantia de R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte reais) já aqui considerada de forma dobrada e que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices do TJ/RO e acrescida de juros legais de 12% ao ano, a partir desta data até o seu efetivo pagamento.

Condeno ainda a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices do TJ/RO e acrescida de juros legais de 12% ao ano, a partir desta data até o seu efetivo pagamento.

Condeno enfim, a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85 do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à instância superior para análise do recurso.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7010797-37.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: SHIRLEY ANDRADE PEREIRA, LINHA 05, LOTE 05 Gleba 05, AVENIDA PAU BRASIL 5780 ZONA RURAL - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, ajuizada por SHIRLEY ANDRADE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício em razão do nascimento de seu filho RICHARD RUEL ANDRADE SPADETO, no dia 29/06/2022, mencionando que estaria mantendo a qualidade de segurada nesta data. Pleiteou a concessão do salário-maternidade. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, onde alegou que a autora não preenche os requisitos, tendo em vista não ter provado ser segurada da previdência, já que não provou as 10 contribuições exigidas pela legislação. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora urbana.

Pois bem.

Constato que a Autora é trabalhadora urbana e manteve vínculo de trabalho com a empresa Rodrigues e Ostrowski Ltda entre o período de 13/09/2021 a 10/03/2022, conforme a o registro em sua carteira de trabalho (ID: 80531089), e CNIS (ID: 80531088). Inclusive, esse último documento prova de contribuição pelo mesmo período de 13/09/2021 a 10/03/2022.

Observo também pela carteira e contrato de trabalho que o cargo da requerente junto a empresa Rodrigues e Ostrowski Ltda era de "Zeladora de Edifício", ou seja, não era doméstica ou trabalhadora avulso.

A Lei n. 8.213/91 estabelece o período de manutenção da qualidade de segurado, após as contribuições:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; "

Mas não basta apenas isso para se beneficiar com o salário-maternidade como segurada. Além disso, a mesma norma elenca especificamente o período de carência para a contribuinte obter a manutenção como segurada da previdência social no prazo supracitado. Veja-se:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; "

No caso, resta claro que a Autora não contribuiu 10 prestações pecuniárias junto ao INSS e o seu CNIS de ID 80531088 - prova que apenas fez 6 (seis) contribuições, porque se manteve no trabalho por quase 06 meses (13/09/2021 a 10/03/2022).

O CNIS da requerente não demonstra nenhum pagamento de contribuições mensais à previdência após o encerramento do vínculo de trabalho em 10/03/2022, que pudesse vir a ser considerado.

Por fim, ressalto que a atividade laboral exercida pela autora, qual seja, "Zeladora de Edifício" não é de natureza doméstica ou avulsa, consoante sua carteira de trabalho e contrato individual de trabalho. E por essa razão, é que não se beneficia das disposições do invocado art. 1488 da Instrução Normativa do INSS n. 77/2015.

Como restou demonstrado, a autora não preenche as exigências listadas pelo legislador pra ser contemplada com o benefício.

A autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, desta forma não merece acolhimento sua pretensão.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, com fundamento no art. 487, Inc. I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE A AÇÃO PRVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por SHIRLEY ANDRADE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal - RO, terça-feira, 3 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014096-56.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JOSE ULISSES VENICIO MELO, RUA ALMIRANTE BARROSO 3413, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO LINHANDRO MELO, RUA ALMIRANTE BARROSO 3413, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL

- 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA, J L MELO CAFE E BUFFET, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 68.971,15

DECISÃO

Vistos.

Veio aos autos pedido formulado pela arrematante LEANDRA HELOISA TURRINI, CPF-526.222.312-53, em que, após apontar uma série de incongruências e divergências entre os dados e informes estampados no edital e aqueles correspondentes à realidade do imóvel levado a leilão, externa sua desistência em relação a sua arrematação com pedido de nulidade do leilão.

Verifico que desde a apontada numeração do imóvel como outros informes trazidos e descritos no edital do leilão não correspondem à realidade, sendo que um dos aspectos mais importantes da venda judicial é que a justiça assegure ao interessado em comprar a exatidão e veracidade do que está sendo ofertado à venda, o que no caso em apreço acabou não acontecendo.

A manifestação ocorreu dentro do prazo exigido em lei.

Deve ser pontuado que não obstante eventual anulação da arrematação, os honorários da leiloeira são devidos e devem ser pagos pela arrematante, pois o trabalho foi integralmente prestado.

Declaro a nulidade da arrematação pelos argumentos retro expendidos, devendo ser expedido alvará de levantamento da quantia depositada pela arrematante, a ser emitido em nome de LEANDRA HELOISA TURRINI, CPF- 526.222.312-53 subtraindo-se tão somente aquele montante devido a título de honorários da leiloeira, que deve ser pago à profissional, através de alvará de levantamento a ser expedido em seu nome.

Nesta oportunidade declaro a nulidade da penhora concretizada no rosto dos autos em favor do Juizado Especial, em razão da inexistência de valores disponíveis, devendo ser emitido ofício para o Juizado Especial de Cacoal, noticiando tal fato.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 4 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010505-52.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JANDIRA RAFALSKI, RUA MILTON BOSSO 4251, - DE 4041/4042 A 4305/4306 VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.392,00

Decisão

Vistos.

Tendo sido constatada, através do laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, a ausência de um dos requisitos indispensáveis para a concessão do BPC (inexistência de deficiência a longo prazo), CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, conforme determinado no item 7 da decisão lançada ao ID: 81069301.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 4 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006331-97.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: C. DUARTE DE SOUZA EIRELI, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA, CINE ART LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, CACOAL SHOPPING FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMILA DUARTE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3229, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSENIR ANTONIA VEIGA, AVENIDA MALAQUITA 3229, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, AVENIDA MALAQUITA 3229, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Valor da causa: R\$ 179.884,02

SENTENÇA

Vistos etc.

CINE ART LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado CNPJ-07.083.456/0001-01, C. DUARTE DE SOUZA CAFETERIA E BOMBONIERE EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ-28.717.043.0001-01, PAULO ROBERTO DUARTE, brasileiro, casado, CPF-389.387.902-15, residente e domiciliado na Av. Malaquita 3229 - Bairro Nova Esperança - Cacoal/RO, ROSENIR ANTONIA VEIGA BEZERRA, brasileiro, casado, CPF-579.229.262-20, CAMILA DUARTE DE SOUZA, brasileira, solteira, CPF 016.048.852-46, residentes e domiciliados na Av. Malaquita - 3229 - Bairro Nova Esperança, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com

EMBARGOS A EXECUÇÃO contra

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOP CREDIP - CNPJ - 02.015.588/0001-82, com sede na Av. Presidente Kennedy 775 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno expondo em resumo o seguinte

Asseveram que foi formalizada uma Cédula de Crédito emitida em 27.08.2019 na modalidade de confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 102.861,83 tendo sido estabelecido um prazo de pagamento de 92 (noventa e duas) parcelas.

Discorre que por uma série de razões, atrapalhos e, principalmente, em decorrência da pandemia do Covid 19, não puderam cumprir com seus compromissos obrigacionais, tendo requerido a suspensão das cobranças e dos encargos, o que não foi aceito ou admitido pela embargada, ocasionando o ajuizamento da Ação de Execução.

Aponta a teoria da imprevisão como suporte para o descumprimento das obrigações, principalmente destacando a suspensão parcial das atividades no período do Covid de 19, que motivaram o inadimplemento, pelo que requer a suspensão da cobrança dos encargos e a revisão contratual.

Com a inicial vieram recibos de entrega de declaração de imposto de renda, documentos relativos ao IRPF e Procuração.

Foi interposto agravo de instrumento da decisão que rejeitou a gratuidade.

Após a juntada de vários documentos, foi concedida a gratuidade da justiça.

Devidamente intimado o embargado produziu e ofertou impugnação aos embargos a execução, asseverando que os embargos devem ser totalmente rejeitados, primeiro porque o inadimplemento que ensejou a cobrança judicial foi consumado anteriormente ao período de pandemia, segundo porque, ao contrário do que foi referenciado, não houve novo pedido de repactuação como anunciado nos embargos e, a seguir, destaca ser a cédula de crédito bancário título líquido, certo e exigível, daí porque, o indiscutível inadimplemento por parte dos embargantes tornou indispensável o processo de execução, concluindo com pedido de rejeição total dos embargos.

Sem a produção de outras provas adicionais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO protagonizados por CINE ART LTDA ME, C. DUARTE DE SOUZA CAFETERIA E BOMBONIERE EIRELE, PAULO ROBERTO DUARTE E OUTROS contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOP CREDIP.

O cerne da discussão travada neste processo reside justamente na discussão acerca da validade e exigibilidade do crédito pretendido pela embargada, além da incidência e aplicação da teoria da imprevisão, que impulsionaria uma revisão da obrigação e de suas condições e encargos.

Os embargantes não atacam a autenticidade da obrigação, sua liquidez e, muito menos, o fato de se encontrarem inadimplentes, apenas atribuem tal situação a fatos que não dependeriam de sua conduta ou postura, mas que são totalmente alheios às suas vontades.

A cédula de crédito bancário é, por força de lei, caracterizada como título executivo extrajudicial, o que, possivelmente não foi observado pelos embargantes.

O artigo 784 do Código de Processo Civil, em seu inciso XII, denomina como título executivo extrajudicial todos aqueles que por disposição expressa de lei lhe for conferida força executiva.

A autenticidade da cédula de crédito bancário é inquestionável, pois foi firmada pelos devedores, sendo que os valores a ela correspondentes foram disponibilizados em conta corrente e utilizados através de saques promovidos em diversas oportunidades, como demonstram os extratos juntados ao processo sendo que se referiam a renegociação de débitos de responsabilidade dos embargantes.

Naquele título, estampados foram os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, como asseveram os devedores, qualquer abuso ou desprezo para o que foi previamente discutido e avençado entre as partes. Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que não existe abuso ou excesso na cobrança dos valores, até porque aplicáveis as alterações decorrentes da inadimplência obrigacional, que no caso os embargantes alegam ser esta justificada pela ocorrência de caso fortuito, pugnando-se pela aplicação da teoria da imprevisão.

Pela documentação acostada ao processo pelas partes, permite-se a ilação de que a confissão de dívida refere-se às obrigações anteriormente assumidas e cujo pagamento não ocorreu como inicialmente previsto.

A cédula de crédito bancário foi emitida em 27.08.2019 e os embargantes apenas cumpriram o pagamento das parcelas previstas para os meses de setembro de 2019 e outubro de 2019, passando a partir de novembro de 2019 não promoverem os pagamentos combinados, configurando o inadimplemento e mora obrigacional, sujeitando-se, portanto, a alteração de encargos conforme convencionado expressamente.

Não houve pagamento das parcelas devidas nos meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março, sendo que somente a partir deste mês de março é que no Brasil começou a se admitir a chegada da Covid 19, pois no mês do carnaval as pessoas festejaram ampla e livremente, alheias até então à pandemia que se aproximava.

Desta forma, resta claro e evidente que o descumprimento obrigacional dos embargantes não tem absolutamente nada a ver com a pandemia do Covid, daí porque, inaplicável a apontada Teoria da Imprevisão.

Realmente a tese da Teoria da Imprevisão, do caso fortuito nas situações em que o inadimplemento foi resultante de seus efeitos diretos é atraente e interessante, mas de modo algum pode ser apreciada no caso em tela, pois no mês de fevereiro já existiam 4 (quatro) prestações não pagas pelos embargantes.

Fato também que não pode ser ignorado, até para que não se alegue a necessidade de análise mais profunda de eventual caso fortuito, é que os embargantes foram cobrados judicialmente pelo Processo de Execução ora embargado em 16/09/2021 e não há qualquer prova ou notícia que durante todo o tempo de descumprimento obrigacional os embargantes tenham apresentado administrativamente qualquer pedido de renegociação, novo parcelamento ou alinhamento de prazo sob o argumento dos efeitos da pandemia, o que demonstra que a aludida argumentação somente foi ventilada e veio à baila agora, por ocasião dos embargos a execução.

Desta forma, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário é título líquido e certo, exigível, em razão do indiscutível inadimplemento obrigacional, aplicáveis os encargos estipulados previamente para a hipótese de inadimplemento, e considerando que a mora já havia sido constituída e consolidada muito antes do período de pandemia começar a ter efeitos nocivos à sociedade e à economia, não militando em favor dos embargantes qualquer outra situação de relevo que pudesse dar suporte as alegações trazidas nos embargos, estes devem ser rejeitados em sua plenitude.

Não conseguiram os embargantes tisanarem o título executivo cujo recebimento busca a embargada, daí porque, os embargos devem ser julgados totalmente improcedentes

Isto posto JULGO com estribo no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e pelas razões e fundamentos TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CINE ART LTDA ME, C. DUARTE DE SOUZA CAFETERIA E BOMBONIERE EIRELE, PAULO ROBERTO DUARTE E OUTROS contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICCOP CREDIP.

Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de custas processuais em face da gratuidade da justiça, mas os condeno de forma solidária ao pagamento de uma quantia correspondente a 10% dez por cento valor dado a causa devidamente atualizada a título de honorários advocatícios, ficando no aguardo de uma demonstrada melhoria das condições financeiras para que seja cobrada a quantia. Certifique-se o conteúdo desta decisão nos autos principais 701.0333.47.2021.822.0007 para seu regular prosseguimento.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à instância superior.

Cacoal/RO, 4 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014587-29.2022.8.22.0007

Classe: Separação Consensual

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: L. M. D. S., RUA FLORIANÓPOLIS 1938, APTO. 04 LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA, U. S. A., RUA FLORIANÓPOLIS 1938, APTO 04 LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.600,00

Decisão

Vistos.

Diante das circunstâncias apresentadas e dos documentos juntados, concedo a gratuidade de justiça aos Requerentes.

Considerando a existência de interesse de menores, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, 4 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009612-61.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ZENIVALDO FRANCISCO DOURADO, RUA OLINTO FOLI 3760, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ZENIVALDO FRANCISCO DOURADOS, brasileiro, casado, portador do RG 10200390 SSP/MG, CPF nº 742.063.622-20, residente na Rua Olinto Foli, 3760, Vilage do Sol, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que em razão de encontrar-se incapacitado solicitou a implantação de benefício em seu favor, todavia seu pedido foi indeferido sob a alegação da autarquia de que não foi constatada incapacidade laboral.

Discorre que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, ilegal e arbitrária, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeado perito para avaliar eventual incapacidade por parte do Autor.

O laudo pericial foi juntado ao ID: 82749672.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Apresentada impugnação pelo Autor ID: 84392972.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ZENIVALDO FRANCISCO DOURADOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, contrariando a alegação do INSS, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de decisão ID: 79590948.

No que concerne à qualidade de segurado do Autor, o CNIS juntado ao ID: 83567856 comprova a vinculação do Autor com a previdência social.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar laudos particulares não são aptos a descaracterizarem a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, uma vez que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em laudo juntado ao ID: 82749672, conclui que o Autor apresenta Cegueira do olho esquerdo CIDs: H54.4 431.0 (quesito 1) contudo, afirma que a doença não torna o Autor incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que o Autor encontra-se apto ao trabalho habitual (vendas) (quesito 9).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral para a atividade habitual.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ZENIVALDO FRANCISCO DOURADOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica e por haver sido agraciado com a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 4 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual [https://https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh](https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh) - Telefone (69) 3309-8322 - e-mail cjs2vara@tjro.jus.br ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000173-08.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Assunto: Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REUS: W. S. M., A. M. R. D. F., E. L. A., A. C. D. S., S. K., E. H. P. EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

PARTE RÉ: WANGLES SOARES MEZABARBA CPF: 033.835.602-95 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado, e para que assim tome conhecimento da presente ação PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS e de todo o teor da denúncia oferecida e recebida contra ele(s) nos autos supracitados, entregando-lhe(s) a cópia em anexo, para que, através de advogado(s), apresente(m) sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, podendo arguir(em) preliminares e alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) até 5(cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Artigo 396-A do Código de Processo Penal).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 78978661: "(8. Da citação do acusado WANGLES SOARES MEZABARBA: Cite-se o acusado WANGLES SOARES MEZABARBA, no endereço indicado pelo Ministério Público (ID 78418105 - Pág. 19): Rua Cláudio Rosella, n. 2324, bairro Cristo Rei

no município de Vilhena/RO. 9. Conclusão: Diante de todo o exposto, concluo: a. Que a preliminar de incompetência do Juízo restou prejudicada. b. Afasto a preliminar de flagrante preparado. c. Afasto as preliminares de quebra de cadeia de custódia e “do vício da materialidade da prisão”. d. Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva e INDEFIRO o pedido para a revogação da prisão preventiva e/ou conversão em prisão domiciliar, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar dos acusados, conforme o disposto no art. 312, do CPP. e. Considerando a complexidade e quantidade de fatos, o número de réus e em concretude ao princípio da verdade real, as testemunhas excedentes serão ouvidas de forma excepcional, com natureza jurídica de testemunha do Juízo. f. Não há pendência quanto a substituição do advogado das acusadas ANDRESSA e EULOGIA. g. Recebo a denúncia e o aditamento à denúncia. Citem-se os réus, conforme tópicos 7 e 8 desta decisão. h. Após a citação dos acusados e decorridos os prazos, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. i. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO. Cerejeiras- RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022. Ligiane Zigiotta Bender. Juíza de Direito)”

Cerejeiras, 4 de janeiro de 2023.

Elza Batista Rodrigues

Diretora de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002539-23.2022.8.22.0012 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública REQUERENTE: MARIO MARTINS, A AVENIDA TUPINIQUINS, N° 3579, CEP: 76.994.000, N 3579 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MÁRCIO DEIVID ARAUNA MARTINS, representando o seu genitor MÁRIO MARTINS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando a concessão de tratamento de saúde de urgência, qual seja, implante de marcapasso definitivo bicameral (marcapasso DDD ou DR). Em sede de plantão, no dia 31/12/2022, o requerente alegou o seguinte, conforme resumo constante na decisão de ID 85552166:

Alega a parte autora, para tanto, que possui 56 anos de idade e, no dia 27 de dezembro de 2022, foi acometido por mal súbito devido uma síncope enquanto trabalhava. Relata ter buscado atendimento junto à unidade de saúde local e sido submetido a observação por 24h e realizado exames. Nesse ínterim, apresentou pico pressórico e, realizado exame ECG, este diagnosticou a ocorrência de deterioração do sistema elétrico, com indicação de marcapasso por brd = bav de 3º grau. Assevera que o atendimento deve ser realizado com urgência, em razão de risco de morte devido. Acrescenta que, ao ser encaminhado para a cidade de Porto Velho, a ambulância que o transportava envolveu-se em um acidente de trânsito, ocasionando-lhe fratura de coluna e clavícula, e que, mesmo diante da gravidade de seu quadro clínico e tendo solicitado o atendimento da demanda através da via administrativa, não foi atendido pelo requerido. Diante disso, bem como considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que o requerido lhe forneça o tratamento supramencionado. Após o judiciário ser acionado durante o plantão, o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e concedido prazo de 48 horas para o ESTADO DE RONDÔNIA comprovar as providências adotadas para disponibilização de procedimento de implante de marcapasso definitivo bicameral em favor de MÁRCIO DEIVID ARAUNA MARTINS (ID 85552166). Em tempo, corrijo de ofício o erro material constante na referida decisão, pois, em verdade, o procedimento deverá ser feito em favor de MÁRIO MARTINS e não de MÁRCIO DEIVID, filho do autor.

O requerido foi intimado da decisão no dia 01/01/2023, às 22h25min (ID 85553808). Logo, o prazo findará às 22h25min de hoje, 03/01/2023. Não obstante, o requerente protocolou nos autos às 12h49min, alegando que o requerido não cumpriu com a obrigação e que já apresentou negativa de transferência por ausência de vaga e material necessário a realização da cirurgia. Assim, apresentou orçamentos e requereu bloqueio online. Ademais, requereu a remoção do paciente por meio de UTI aérea.

Ocorre que, o documento apresentado pelo requerente, são espelhos de e-mails enviados pelo Hospital, que tratam da regulação para a UTI do Hospital de Base, ou seja, procedimento (regulação) necessário para obtenção de vaga para o paciente na rede pública. Requisito essencial antes de obrigar o Estado a arcar com as despesas no particular. Os documentos também trazem a informação de que existem outros três pacientes na mesma situação que o requerente, sendo que este é o quarto da fila. O laudo médico apresentado no ID 85566244, não demonstra que o requerente precisará passar na frente dos outros que já estavam na fila, para ser atendido. Apenas consta que ele está aguardando vaga, que segue consciente e orientado.

Ademais, embora a parte autora tenha apresentado orçamentos de transporte via UTI aérea, o requerente não comprovou a necessidade de transporte via UTI aérea. Isso deve ser comprovando por meio de laudo médico.

Isso posto e considerando que o prazo do requerido não venceu, por ora, indefiro o pedido de ID 85566242.

Ressalto que a parte deverá se atentar ao horário de expediente para peticionar, considerando que o feito já está em andamento na 1ª Vara de Colorado do Oeste/RO. Lembrando que o plantão atende casos excepcionais previstos nas Diretrizes, excluindo-se feitos já em andamento.

Em caso de descumprimento por parte do Estado, voltem conclusos com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 3 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002539-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIO MARTINS, A AVENIDA TUPINIQUINS, N° 3579, CEP: 76.994.000, N 3579 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando que o prazo para cumprimento da decisão pelo Estado de Rondônia encerrou na data de ontem, 3 de janeiro de 2023, às 22h25min, intime-se a parte autora a informar se houve a realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 2 (dois) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar laudo médico que indique a necessidade de transporte por UTI AÉREA e, em caso negativo, apresentar orçamento de UTI pela via terrestre, para viabilizar o sequestro de valores.

1.1 - Atente-se a parte autora que os sistemas bancários funcionam somente até as 14h, de maneira que eventual pedido de sequestro fora deste prazo somente poderá ser realizado no dia seguinte.

2 - Com a resposta, venham conclusos os autos com urgência.

Colorado do Oeste- RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000829-65.2022.8.22.0012 CLASSE GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) REQUERENTE

Nome: ARLETE FRANCISCA ALVES DE SOUZA

Endereço: LH 08, KM 9,5, R. ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: REINALDO CEZAR DE SOUZA

Endereço: LH 8, km 9,5, Rumo Escondido, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: LUCIANA ALVES DE SOUZA

Endereço: LH 8, km 9,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: FABIO DE ARAUJO SILVA

Endereço: LN 8 KM 11 5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURA, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002160-19.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: OLMA FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Sítio São Sebastião, Lote 52 Linh 12, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REQUERIDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001190-53.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE

Nome: TAMIRES DE SOUZA

Endereço: Tapajós, 4746, Cabixi-RO, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RECLAMANTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

REQUERIDO

Nome: AGNALDO HONORIO MARTINS

Endereço: AV MARECHAL RONDON, 4251, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001807-76.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA SOARES DOS SANTOS, LOTE 32/R GLEBA 70 LINHA 02, 2ª EIXO S/N, SÍTIO TAVARES ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

ÉRICA SOARES DOS SANTOS FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ação de concessão de salário-maternidade à segurada especial. Sustenta, em suma, que é segurada especial da previdência social, pelo exercício de labor rural desde 2016 até os dias atuais, e que, com o nascimento de sua filha em 28/7/2020, protocolou administrativamente requerimento para concessão de salário-maternidade em 7/10/2020, todavia, o pedido foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de segurada da parte autora. Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Recebida a inicial, determinou-se a citação do réu (ID nº 62114393).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID nº 63387515). Arguiu, em suma, a ausência da comprovação da qualidade de segurado especial, justificando que os documentos juntados são frágeis e que não têm o condão de demonstrar o efetivo labor rural.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID nº 73521770).

Saneado o feito, designou-se audiência, fixando como ponto controvertido a qualidade de segurado especial (ID nº 84512626).

Colhidos os depoimentos das testemunhas em audiência de instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade da parte requerida apresentar suas alegações finais, em razão da ausência injustificada.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, §3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Trata-se de ação cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e preenchidos os requisitos do artigo 25 do mesmo diploma legal.

A autora alega que sua filha nasceu em 28/7/2020 e protocolou requerimento administrativo em 7/10/2020. Face ao indeferimento administrativo, veio em juízo postular pelo recebimento do salário-maternidade.

Como é cediço, “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §3º.” No artigo 39 consta que, para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Desta forma, os requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada e o parto.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurada

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

Dentre os obrigatórios, no artigo 11 da Lei 8.213/1991 consta:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais, para ser considerada segurada especial, é imprescindível que a condição de trabalhadora rural seja provada por início de prova material complementada pela prova testemunhal.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral ruralícola.

Dos documentos anexados aos autos, constam autodeclaração de atividade rural, na qual declara produção de leite e venda, certidão de casamento constando profissão de pecuarista do cônjuge, contrato de comodato de imóvel rural, comprovantes de pagamento de imposto de propriedade rural com área de 49,5 hectare, notas fiscais de venda de bovinos e guia de trânsito animal, prova de que reside em imóvel rural e exerce sua atividade em regime de economia familiar dentro dos parâmetros previstos na lei previdenciária.

O início de prova material existente nos autos foram corroboradas pela testemunha ouvida: Maria de Lourdes Gonçalves da Silva - afirmou que a autora reside na linha 02, próximo à sua residência, desde 2014. Afirma que a autora trabalha em serviço doméstico. Não há plantio no sítio. Tem criação de gado no sítio. O marido dela trabalha com venda de gado. Não têm funcionários. Cuidam do gado, o marido, a Érica, um irmão do marido e um sobrinho. Não soube informar quantas cabeças de gado possuem. São dois irmãos e o pai que possuem gado juntos. Não sabe precisar o tamanho do sítio. Não há maquinários na propriedade.

Não há nos autos provas outras que desconstituam as alegações da parte autora.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial da autora.

III - Parto

O parto restou devidamente comprovado pela certidão de nascimento anexada no ID nº 62108235.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida justa.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ÉRICA SOARES DOS SANTOS FONSECA, a fim de CONDENAR o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91, retroativos à data do parto, ocorrido em 28/7/2020.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do artigo 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO , 3 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000004-87.2023.8.22.0012

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. -. C. D. O., AV.

MARECHAL RONDON 4665 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SERGIO DE OLIVEIRA, CENTRO 3721, CENTRO RUA HUMAITÁ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória de SERGIO DE OLIVEIRA, sem recolhimento de fiança (Id. 85567407).

Alega o requerente que, embora tenha sido concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, não possui condições financeiras para recolhê-la.

Decido.

O flagrante foi devidamente analisado e homologado, conforme decisão de Id. 85563390.

Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas o flagrado manifestou a impossibilidade de arcar com o pagamento dela. Não verifico a presença de indícios que indiquem que o infrator, caso posto em liberdade, poderá atentar contra a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou aplicação da lei penal (art. 312 CPP), e ante a impossibilidade de recolhimento da fiança por ele, entendo aconselhável a substituição da prisão por medidas cautelares, ante a ausência de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 321 CPP).

Assim, nos termos dos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a SERGIO DE OLIVEIRA, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e fixo como medidas cautelares a serem cumpridas por ele:

- a) comparecimento a todos os atos para os quais for intimado;
- b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo;

Sirva a presente de Alvará de soltura e Termo de Compromisso e ofício às polícias locais para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a conclusão do inquérito.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001963-30.2022.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: ROSILDA RODRIGUES DE MELLO BONFIM

Endereço: Avenida Tupinambás, 2959, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

REQUERIDO

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3858, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestação, prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000673-19.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO

Endereço: Avenida Solimões, 4381, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO

Endereço: Avenida Tamoios, 4169, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação

Intimar as partes requerente e requerida, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos.

AUTOS 7001743-03.2020.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: JAIME MARIANO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua 731, 1186, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A

REQUERIDO

Nome: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA

Endereço: Rodovia Linha 04, BR-RO 370, KM 13, SÍTIO SÃO PEDRO, ÁREA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestação, prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000661-39.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ALIMENTOS PARANAENSE EIRELI - ME, RUA RICARDO FRANCO 40 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERENTE: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 -A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo conforme requerido pelo exequente em Id. 62674475.

1 - Determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, modalidade teimosinha, que foi cumprida conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

2 - Em seqüência, promovi a consulta de veiculos pelo sistema Renajud, que também restou infrutífera conforme espelho anexo.

3 - Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001904-42.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: ROGERIO TABALIPA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, pelo período de trinta dias.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADOS: ROGERIO TABALIPA, CPF nº 64964329291, ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do Exequente/e ou seu patrono desde que com poderes nos autos.

Por fim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao saldo remanescente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000696-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RAMOS NETTO, RUMO COLORADO LINHA 08, KM 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913, DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”, com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para análise.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000009-12.2023.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: GILMAR TOMAZ, AV TROMBETAS 3395 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000004-87.2023.8.22.0012

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. -. C. D. O., AV. MARECHAL RONDON 4665 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SERGIO DE OLIVEIRA, CENTRO 3721, CENTRO RUA HUMAITÁ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513A, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória de SERGIO DE OLIVEIRA, sem recolhimento de fiança (Id. 85567407).

Alega o requerente que, embora tenha sido concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, não possui condições financeiras para recolhê-la.

Decido.

O flagrante foi devidamente analisado e homologado, conforme decisão de Id. 85563390.

Foi arbitrada fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas o flagrado manifestou a impossibilidade de arcar com o pagamento dela. Não verifico a presença de indícios que indiquem que o infrator, caso posto em liberdade, poderá atentar contra a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou aplicação da lei penal (art. 312 CPP), e ante a impossibilidade de recolhimento da fiança por ele, entendo aconselhável a substituição da prisão por medidas cautelares, ante a ausência de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 321 CPP).

Assim, nos termos dos artigos 321 e 319 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a SERGIO DE OLIVEIRA, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e fixo como medidas cautelares a serem cumpridas por ele:

a) comparecimento a todos os atos para os quais for intimado;

b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo;

Sirva a presente de Alvará de soltura e Termo de Compromisso e ofício às polícias locais para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a conclusão do inquérito.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002295-34.2013.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE CASAGRANDE MININ

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO MICALI, OAB nº SP164257, CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

2- intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002199-16.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 7.381,59 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MARCOS DIHONE DUARTE, RUA 728 2541 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Parte requerida: IVANILDA VENANCIO DE JESUS, RUA ROGÉRIO WEBER 4095 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.

Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 11:11 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº: 7002141-47.2020.8.22.0012

Requerente: ZOLEIDES FERREIRA DE ANDRADES, SALETE FERREIRA DE ANDRADE

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Colorado do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001957-57.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROBSON ALVES DE SOUZA, AVENIDA TROMBETAS 5413 SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando não concordar com os cálculos apresentados pelo exequente (Id. 83838903).

O exequente manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pela executada, requerendo a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos (Id. 85101499).

Considerando que houve expedição de RPV com o valor inicialmente requerido pelo exequente, mas houve a concordância das partes em valor inferior, determino a expedição de alvará da seguinte forma:

Sacante: LUCAS SOARES, advogado, OAB/RO 10286, portador do CPF 018.197.252-27

Banco: Banco do Brasil S.A.

Agência: 4200

Conta: 3300130555969

Valor: R\$ 20.555,58 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

Sacante: LUCAS SOARES, advogado, OAB/RO 10286, portador do CPF 018.197.252-27

Banco: Banco do Brasil S.A.

Agência: 4200

Conta: 1700130556015

Valor: R\$ 2.055,55 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

O Banco deverá, no prazo de cinco (05) dias, prestar as informações das transferências.

2 - Intime-se o executado para informar a forma de devolução da quantia remanescente.

Com a informação, expeça-se o necessário.

Intimem-se, servindo de mandado ou expedindo-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001642-63.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A
REU: CLAUDINEIA ALVES DA SILVA, CPF nº 79949517249, ELETRONICA Km 7 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002523-69.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANI PEREIRA GOMES RODRIGUES, LH 7 KM 4, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados, aparenta a parte autora ter direito ao pedido. Entretanto, como a autarquia negou a continuidade do benefício, pode haver acontecido mudança no quadro fático que não está carreado aos autos, exigindo para tanto mais cautela da parte do Poder Judiciário para a concessão da benefício.

Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 27 de janeiro de 2023, às 16:30 horas, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

2- Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

3- Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: RÉU - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002497-71.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L., GALERIA DOS ESTADOS LOJA 05 E 06, A SCR/SUL, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: M. J. M. S., AVENIDA TUPINIQUINS 4340, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Veio aos autos a informação de que a parte requerida pagou o débito extrajudicialmente, pelo que a exequente postula a extinção do feito. Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002067-27.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLAUDIO GARCIA DE LIMA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA, MURILLO MOREIRA DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2223, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZABETH GOMES DA SILVA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1381 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 LOTE 32, BANCO DO BRASIL ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

DESPACHO

- 1 - O embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão retro.
- 2 - Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).
- 3 - Aguarde-se a informação acerca da concessão de efeito suspensivo.
- 4 - Concedido o efeito, suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.
- 5 - Por fim, determino o desentranhamento da petição de Id. 84571851.

Colorado do Oeste-RO, 4 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7005141-75.2022.8.22.0015

Réu: 1. V. C. D. C. D. G. M. R.

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado flagranteado JHONATAN APARECIDO DIAS, qualificado nos autos, argumentando em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar, bem como as condições subjetivas do requerente (ID n. 84939081).

Juntou documentos pessoais e do auto de prisão em flagrante.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do referido pleito, sob o fundamento de que persistem os motivos que determinaram a sua segregação (ID n. 85437940).

É o relatório. Decido.

O requerente foi preso em flagrante no dia 27/11/2022, pela prática em tese do delito de receptação dolosa e corrupção de menores, descrito no artigo 180, caput, do Código Penal e Art. 244-B da Lei 8.069/90, em razão de conduzir, na companhia de terceiro menor de idade, uma motocicleta, com registro de roubo na cidade de Ariquemes.

Importante esclarecer que, nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, encontra-se evidente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, consubstanciadas, pelos depoimentos das testemunhas colhidos no bojo do respectivo inquérito policial.

É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação ao custodiado.

Frise-se que o crime imputado é grave e tem se tornado constante nesta região, e eventual concessão de liberdade neste momento, ou seja, há aproximadamente de 30 (trinta) dias após os fatos, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local.

Não fosse apenas isso, há fortes elementos de que o veículo seria cruzado para a Bolívia, visto que é fato público e notório que a cidade de Guajará-Mirim é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, com destino ao país vizinho.

Neste sentido, já se revela eventual participação do requerente em uma rede criminoso de cunho internacional, onde há uma verdadeira divisão de tarefas entre seus membros, sendo necessário todo um conhecimento prévio para a alienação e venda do veículo em território boliviano, ou proximidades.

Assim, ao que tudo indica, a soltura do requerente representa um risco à ordem pública, haja vista toda a cadeia criminal já articulada, sendo a manutenção da prisão a medida de rigor, única capaz de dificultar a prática de novos crimes.

Registro ainda que, a despeito da insurgência da defesa, ressalta-se que o denunciado e ora requerente é reincidente em crime doloso, porquanto ostenta execução penal por crime de furto na comarca de Buritis (autos 4000116-17.2022.8.22.0021).

De igual sorte, não prevalece a alegação de que deve ter sua prisão revogada por ser o único responsável pelo sustento do filho. Conforme elementos constantes nos autos, o infante está sob a guarda da mãe, a qual, certamente dispensa os cuidados necessários. O requerente está sendo assistido por defensor constituído, de maneira que não se verifica hipossuficiência a impor uma liberdade a fim de prestar o sustento ao filho menor.

Por fim, e não menos importante destaca-se que o requerente não possui nenhum vínculo nesse município, por seguinte, sua soltura pode prejudicar a instrução processual e comprometer a aplicação da lei penal.

Deste modo, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão do requerente. A propósito, já manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos similares, vejamos:

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS. PRESENÇA. AGENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 2. A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a ordem pública (Precedente do TJ/RO). (...) (Habeas Corpus, Processo nº 0001057-11.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento 30/03/2016)”.

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Na presença de indícios da participação do paciente no crime de receptação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, sobretudo para garantir a ordem pública. 2. A receptação que objetiva a remessa a território estrangeiro para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, considerando que alimenta outras práticas delituosas, impondo, dessa forma, a manutenção da segregação cautelar. (Habeas Corpus, Processo nº 0005771-48.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento 16/07/2015)”.

Anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por JHONATAN APARECIDO DIAS, qualificado nos autos.

Outrossim, consigno que o requerente está sendo processado pelos fatos ora mencionados nos autos de PJE n. 7005037-83.2022.8.22.0015, o qual encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/02/2023, às 09h30min.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se promovendo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO

terça-feira, 3 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000013-40.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 03/01/2023

REQUERENTE: ROSA SANTINA DE GOES MANDIRA, CPF nº 95710248215, RUA MINAS GERAIS 1117, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante disso, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas neste juízo pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o “assédio processual”.

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

No mesmo prazo, o advogado deverá juntar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) em nome da parte autora, para melhor análise do abalo creditício, bem como comprovar a regularização de sua OAB suplementar, tendo em vista o ajuizamento de mais de 5 causas no âmbito do TJ/RO, tudo sob pena de indeferimento.

O presente despacho serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000017-77.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Correção Monetária

Distribuição: 03/01/2023

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: RAYCON SADLLER FARIA MAHMUD, CPF nº 95527729234, LINHA 02 RIBEIRÃO Km 22 ou 23,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 14 de FEVEREIRO de 2023, às 8h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e indicar o número de seu telefone, em até 5 dias antes da data, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O Senhor Oficial de Justiça deverá coletar o número de telefone e/ou e-mail do requerido a fim de participação na audiência designada, sob pena de desentranhamento do mandado.

REQUERIDO: RAYCON SADLER FARIA MAHMUD, brasileiro, produtor rural, devidamente inscrito no CPF sob nº 955.277.292-34, residente e domiciliado na Linha 02 do Ribeirão, Km 22, Zona Rural, no Município de Nova Mamoré – RO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000004-78.2023.8.22.0015 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão
Requerente F. D. S. L. J., CPF nº 35022388200, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 209, - ATÉ 246/247 ARIGOLÂNDIA - 76801-178 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. D. F. D. S. L., CPF nº 02498383204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1732 B SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA

O. D. S. L., CPF nº 02839008220, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 209, - ATÉ 246/247 ARIGOLÂNDIA - 76801-178 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A Requerido(a) N. L. B., CPF nº DESCONHECIDO,
SÃO LUÍZ s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CIDADE ALTA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. M., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA
MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

2) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000003-93.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária Requerente ELIZETHE SIMOES, CPF nº 75199092200, LINHA 02 S/N, DISTRITO DE JACINOPOLIS, MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença) c/c tutela de antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

2- Designo como data da Perícia o dia 24 de Fevereiro de 2023, a partir das 08:00 até as 13:00 horas (ordem de chegada), no endereço Aluizio Ferreira, número 975, bairro Caetano, GMED UTI MOVEL, localizada em frente ao colégio inovação, Guajará-mirim/RO.

2.1- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o DR. Danilo de Noronha Nunes, médico cadastrado junto ao TJ/RO, o qual já detém conhecimento da nomeação por meio da agenda compartilhada de perícias do juízo.

3- A intimação do perito será por meio do sistema PJE com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo médico.

3.1- O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (Invalidez e auxílio-Doença): QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-DOENÇA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4- Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

5- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 484,75 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na forma da Instrução Conjunta nº. 009/2021 TJRO -PR -CGJ, atualizada pelo IPCA-E conforme tabela da contadoria judicial carreada nos autos de referência (7003923-12.2022.8.22.0015), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

6- Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer à perícia designada.

7- Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais diretamente nos autos, na forma do artigo 1º, §7º, I e II da Lei 14.331/2022.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

- a) Expeça-se o RPV em favor o perito.
- b) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
- c) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
- d) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer de matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
- e) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação de audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005196-26.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Eletiva Requerente MARLON YURI ANDRADE GUTIERREZ, CPF nº 08457567292, AV. ESTEVÃO CORREIA 3137 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

—
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial para anexar aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado atestando o seguinte:

- a) gravidade da moléstia e qual risco o iminente de saúde do caso concreto;
- a demonstração da urgência do procedimento/medicamento para a manutenção da saúde do paciente assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, de outros fármacos/tratamentos similares fornecidos pelo SUS;
- comprovação de que o exame é realizado pelo SUS/SESAU e/ou conste de protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Estado da Saúde;

Assim, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da tutela antecipada pleiteada na inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004654-18.2016.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente A. D. M. N., CPF nº 02569995207, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. D. M. N., CPF nº 02569983292, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) J. A. D. M., CPF nº 10307672204, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

—
DESPACHO

A nova modalidade de expedição de alvará judicial do Tribunal de Justiça de Rondônia somente permite a expedição de ordem de pagamento de valores a pessoas (físicas ou jurídicas) que estejam devidamente cadastradas no PJE e vinculada ao autos. A razão que não é possível, neste momento processual, a expedição do alvará em favor da pessoa jurídica que não fora habilitada a contento nos autos.

Na oportunidade, faço consignar ao advogado, Dr, Samir Mussa Bouchabki que deverá, no ato da distribuição dos processos, incluir a pessoa jurídica individual vinculada ao escritório de advocacia de sua propriedade. Somente dessa forma, evitará a repetição de atos desnecessários como no caso desse processo com a devolução de alvará judicial que já estava apto para ser levantado.

Considerando que a pessoa jurídica não está habilitada no processo e estamos diante do recesso forense em que a CPE somente pratica atos de urgência, tenho que o alvará será expedido novamente direcionado ao Advogado pessoa física, com ordem de comparecimento a agência bancária, sendo que a ausência de levantamento importará em remessa dos valores a conta centralizadora do TJRO.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco autorização do juízo para LEVANTAMENTO dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos.

Deverá comparecer na agência bancária, portanto documento com identificação.

Validade: 30 (trinta) dias.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.008,51 SAMIR MUSSA BOUCHABKI 38570262272 1508232 - 7 Sim Direto na agência TOTAL: R\$ 2.008,51 Intime-se o exequente para tomar conhecimento da expedição da ordem de transferência de valores, bem como no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender ser adequado, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003091-13.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas Requerente ADELAIDE PORTOCARRERO DANTAS, CPF nº 34920846215, RUA PIMENTA BUENO 1157 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

—
DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e sua representante pela forma tradicional, conforme já autorizado no despacho de ID 85470592.

No mais, cumpra-se nos termos da sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 4 de janeiro de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000015-10.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 03/01/2023

AUTOR: JEOVANE DO NASCIMENTO, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 3261 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO COM DANOS MORAIS E LIMINAR ajuizada por JEOVANE DO NASCIMENTO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a parte autora que seu nome encontra-se negativado injustamente em decorrência do suposto débito no valor de R\$ 218,07 (duzentos e dezoito reais e sete centavos), referente ao fornecimento de energia elétrica na UC 20/1510177-7, dos meses de ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO/2021 e FEVEREIRO/2022 (Id Num. 85568604).

Alega desconhecer a referida prestação de serviços e o seu respectivo débito, uma vez que sempre residiu na cidade de Nova Mamoré-RO, enquanto a localização da residência vinculada a prestação de serviços negativada em seu nome é de Guajará-Mirim-RO.

Pois bem.

Da análise aos documentos acostados aos autos, não restou cabalmente demonstrado que os contratos inscritos no Serasa referem-se a unidade consumidora que o autor alega desconhecer (UC 20/1510177-7), pois a declaração de Id Num. 85568604, está ilegível.

Dito isto, intime-se o requerente para juntar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo(a) SERASA / SPC / SCPC junto à Associação Comercial do Estado de Rondônia, o que se faz necessário para a melhor análise do abalo creditício, sob pena de indeferimento da tutela.

Sem prejuízo, por este despacho que servirá como alvará, fica o requerente e/ou seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora n. 20/1510177-7, devendo para tanto, ser entregue uma cópia dos documentos que deverão ser também anexados aos autos.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta decisão.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos com urgência para análise da tutela pretendida.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ/ REQUISIÇÃO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7058553-94.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Inventário/ Inventário e Partilha

Distribuição: 26/01/2022

AUTOR: ALBANISA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 10657495204, RUA JANAÍNA 7725, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4872, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRANCISCO CHAVES SOBRINHO, CPF nº 07954182215, RUA JANAÍNA 7725, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifiquei o valor da causa para R\$ 156.984,07 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Considerando os termos do artigo 20 da lei 3.896/16, qual seja:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

§ 1º Verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído a causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento das custas iniciais e finais (boleto anexo), no prazo de 10 (dez) dias. Para isso, expedi o competente alvará judicial no valor das custas, a fim de assegurar o montante necessário para tal finalidade, diretamente na conta indicada sob o Id Num. 84300049, cujos dados seguem abaixo:

SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA CPF: 626.194.542-04

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA POUPANÇA

AGÊNCIA: 2848, OPERAÇÃO: 1288 CONTA POUPANÇA: 000751622993-9

Após, voltem conclusos para homologação e liberação do saldo remanescente através de alvará eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000019-47.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 03/01/2023

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Lote B ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: JULIANA COSTA SANTOS, LINHA 31 C s/n, KM 18 MD ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABIANO APOLONIO DA SILVA, LINHA 31 C s/n, KM 18 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação, como ato constitutivo e ata de eleição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000021-17.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação

Distribuição: 04/01/2023

Requerente: DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: DEPRECADOS: DELCI VAROTTI, ETR MALVINA s/n, LOTE SOB 36 C P 05 ZONA RURAL - 85830-000 - FORMOSA DO OESTE - PARANÁ, MARIA DA PENHA BERMOND, LH 03, KM 04 s/n, ESQUERDA, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas referentes à carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua devolução.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a deprecata, servindo a cópia de mandado.

Por outro lado, não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o devido cumprimento.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000016-92.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 03/01/2023

EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

EXECUTADO: ELIOMAR KILPPEL GOMES, LINHA 29, TRAVESSA 30, BURITI s/n ZONA RURAL - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 606.171,26 (seiscentos e seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000018-62.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Rural

Distribuição: 03/01/2023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: NILSON DE LANDES, CPF nº 69083347249, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO sn, KM 35, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação, como ato constitutivo e ata de eleição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000020-32.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 03/01/2023

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL, Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II, III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: REU: NILSON ALVES, LINHA 03, KM 6,5, M.D. s/n, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, bem como apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação, como ato constitutivo e ata de eleição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001265-54.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela/ Tutela e Curatela

Distribuição: 11/05/2018

REQUERENTE: MARIA IZABEL RIVAROLA PINTO, CPF nº 69426228268, AV.: PEDRO ELEUTÉRIO 80, RUA DE SERVIÇO CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, AV. CAMPOS SALES 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARMEM ROSA RIVAROLA PINTO, CPF nº 69048428220, AV.: PEDRO ELEUTÉRIO 80 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA GLADIS PINTO, CPF nº 20385013272, RUA JOÃO PAULO I 2400, CONDOMÍNIO RIVIERA, CS 26, QD 09 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE, TORRE PLANTS, APT306 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das informações relevantes contidas na petição de Id Num. 85565219 e do teor da Notícia Fato nº 077/2022/9ª PJ, registrada no Ministério Público, aguarde-se eventual nova determinação para cumprimento da decisão de Id Num. 83252902, para após a realização da audiência administrativa agendada para o dia 09/01/2023 (Id Num. 85565222) pelo Parquet.

Ainda, em razão da notícia de maus tratos supostamente sofridos pela curatelada CARMEM ROSA RIVAROLA PINTO e da inexistência de oposição quanto a devolução da mesma à requerente e curadora MARIA IZABEL RIVAROLA PINTO, deixo de aplicar a multa ora prevista.

Anoto oportunamente que, caso qualquer outro irmão tenha interesse, deve ingressar com o competente pedido de modificação/substituição de curatela, devendo, para tanto, alegar as razões para o pedido e comprovar que a atual curadora não possui competência para gerir os atos da vida civil da curatelada, ou seja, demonstrar para o juiz que o novo(a) curador(a) atuará de forma mais benéfica ao curatelado(a).

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000885-29.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Pagamento

Distribuição: 20/02/2013

EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 31546476000156, SETOR BANCÁRIO SUL - SBS, QUADRA 01.BLOCO G Lote 32, 7º ANDAR NÃO CONSTA - 70070-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO, CPF nº 04057120220, AV. DOM PEDRO II 596, - INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO M ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 04924395000170, AV. XV DE NOVEMBRO 2468 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334A, RUA DAVID CARNEIRO 270 ALTO SÃO FRANCISCO - 80530-070 - CURITIBA - PARANÁ, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

Ciente dos termos do despacho de Id Num. 85577453, referente ao Agravo de Instrumento associado ao presente cumprimento de sentença.

Assim, conforme já determinado no despacho de Id Num.85484142, aguardem-se suspensos até o julgamento do mérito do recurso n. 0811480-84.2022.8.22.0000.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000009-39.2023.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: ODAIL ALMEIDA FREITAS

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores." O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora:

a) apresentar a documentação pessoal e comprovante de endereço registrado em seu nome;

b) retificar o valor da causa, incluindo o valor do débito que pretende declarar inexistente (valor do empréstimo / saque realizado utilizando o cartão de crédito / linha de crédito questionada neste feito). A somatória do valor da causa deverá abranger o valor do empréstimo, os danos morais e a quantia pretendida a título de repetição de indébito indicada na petição inicial; e

b) juntar aos autos os extratos do benefício previdenciário e o extrato de empréstimos consignados, ambos documentos que podem ser obtidos junto ao INSS, a fim de instruir o feito com a prova da existência do vínculo ora questionado e os descontos informados na inicial.

3- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000008-54.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: MARINETE APARECIDA DE MORAIS MELO

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Advogado do requerido: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória com pedido de indenização por danos morais e restituição de valores cobrados indevidamente. A demanda foi ajuizada por MARINETE APARECIDA DE MORAIS MELO em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e BANCO BRADESCO S.A. Pede liminarmente que seja determinada a suspensão dos descontos realizados em sua conta bancária a título de pagamento de contrato de seguro. Justifica que desconhece do referido vínculo securitário e que não autorizou qualquer desconto em sua conta bancária. Em razão disto, aponta que o banco onde possui conta e a seguradora possuem responsabilidade em relação aos pontos suscitados na petição inicial.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A parte autora apresentou os extratos bancários onde é possível identificar o desconto realizado pela por ordem da seguradora e feito pelo banco onde a parte autora possui conta bancária (ID Num. 85569273 - Pág. 1 e 2).

A pretensão declaratória se refere a tutela negativa, ou seja, a parte requerente afirma que não contratou e não autorizou os descontos realizados em sua conta. Sobre o tema, há entendimento pacífico do TJ-RO no sentido de que, estando a dívida em discussão judicial, deve-se suspender a cobrança / descontos realizados.

Vejam as ementas mais recentes a respeito da tese:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. RECURSO PROVIDO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802096-97.2022.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.)

Com efeito, entendo que ficou comprovada a probabilidade do direito.

Da mesma forma, vejo que está presente o perigo na demora, este que é inerente ao prejuízo material ocasionado ao autor, mensalmente, mediante descontos realizados diretamente em sua conta bancária e que decorrem do vínculo jurídico questionado na presente ação.

Comprovado os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar (art. 300 do CPC).

Neste sentido, trago a cognição do Eg. TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA. FIXAÇÃO, POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório. Arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da multa deve ser mantido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810766-61.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2022.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na conta bancária da parte autora, referente ao contrato / dívida questionado(a) nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, esta que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

5- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

1 – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

7- Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 43711257000164, AFONSO PENA 262, ANDAR 18 SALA 1811 CENTRO - 30130-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005597-61.2022.8.22.0003

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NOVALAR S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

EXECUTADO: WASNY ALEXANDRE CORREA

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008:

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004724-61.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/09/2022 15:59:37

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JECY MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

□

Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Janeiro de 2023.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004665-73.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/09/2022 16:33:10

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: G P COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos termos do despacho de ID 85050359

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222 (Whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004982-71.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2022 10:41:46

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

(Ação Previdenciária)

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222 (Whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004787-86.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/09/2022 07:40:40

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

(Ação Previdenciária)

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222 (Whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004146-98.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/08/2022 17:11:39

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

(Ação Previdenciária)

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001184-15.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/03/2016 14:11:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) REQUERIDO: MERQUIZEDKS MOREIRA - RO0000501A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto a impugnação

ID: 85536587

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222 (Whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004403-26.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/08/2022 11:33:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

(Ação Previdenciária)

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222 (Whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004342-68.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/08/2022 13:43:12

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

(Ação Previdenciária)

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222 (Whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004984-41.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2022 11:24:47

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. V. D. S. G.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MENGATTI NOVAIS - RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

(Ação Previdenciária)

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7043698-52.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Intimação - RECOLHER CUSTAS

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 :

- Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Fica ainda o procurador do autor intimado para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimentos de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGu.Js6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001078-43.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2022 13:47:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para requerer o cumprimento de sentença

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002249-06.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/07/2020 10:26:41

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o bem penhorado (art. 841, § 1º do CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Janeiro de 2023.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006452-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: OSVALDO MAXIMIANO

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A.

Advogado do requerido: Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente das emendas.

2- Proceda com a retirada do Banco CELETEM S/A e a respectiva procuradoria do polo passivo.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, no sentido de retirar o banco excluído do polo e manter apenas a pretensão (causa de pedir e pedidos) em face dos bancos BMG e ITAÚ. Na oportunidade, deverá a parte requerente retificar o valor da causa.

4- Atendida a determinação anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000012-88.2023.8.22.0004

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: GUSTAVO DE CASTRO PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: MAXCILIO BEZERRA LIMA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da Decisão de ID 85576499.

Ouro Preto do Oeste, 4 de janeiro de 2023

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001150-61.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Retificação de Área de Imóvel Requerente LAUANNY PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 00074303295, RUA FLORZINA LOPES

NOVAES 1219 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA Advogado(a) IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, SIDNEY DA

SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982 Requerido(a) DAVID MARINHO DINIZ, CPF

nº 34045139249, RUA RORAIMA 1515 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 42186790297, RUA JOSE WENSING 1738 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Vistos.

Nos autos n. 7002164-17.2020.8.22.0004 o patrono de Dulsineia Maria do Nascimento pugnou pela designação de audiência de conciliação.

Considerando que o presente feito está associado ao processo supra, intime-se a parte autora e o requerido David Marinho Diniz para que manifestem eventual interesse na designação de audiência de conciliação conjunta, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 4 de janeiro de 2023 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003429-83.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente E G LOPES SERVICOS E PECAS EIRELI, CNPJ nº 29038514000118, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 160 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) LUIZ MACHADO DE LIMA JUNIOR, CPF nº 01503729222, LINHA 210, KM 62, LOTE 02 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Renove-se a tentativa de citação da parte executada, devendo a carta de citação ser encaminhada para o endereço informado ao ID 83988711.

Com a juntada do AR de recebimento, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 4 de janeiro de 2023 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000794-32.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Vendas casadas Requerente JOAO ALVES DE SOUZA, CPF nº 07906587200, RUA OTONIEL DE OLIVEIRA, Nº 1335 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) Banco Bradesco S.A, AV. XV DE NOVEMBRO, S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Vistos.

Houve o bloqueio de R\$ 13.636,31 na conta bancária de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo, a qual se manifestou alegando que o valor da dívida é de R\$ 12.875,39, bem como efetuou o pagamento do valor que entende devido e solicitou o desbloqueio dos valores localizados em sua conta bancária.

Assim, em prestígio ao princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO , 4 de janeiro de 2023 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001070-63.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LUCAS VINICIUS DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 94741379272, RUA JOAO PAULO I 1442 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LARISSA BEATRIZ DAMASCENO DA SILVA, CPF nº 01329418212, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANA MARIA DAMASCENO, CPF nº 28187890282, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) GENECI VITORINO DA SILVA, CPF nº 45033722468, RUA JOAO PAULO I 1442 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Ante a justificativa apresentada pela inventariante, concedo o prazo suplementar de 30 dias para venda do veículo, pagamento dos débitos e apresentação do plano de partilha.
Sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 4 de janeiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004816-36.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MAYSA NAIR MONARI SOUZA, CPF nº 01766885284, RUA VITÓRIA 2361, - DE 2289/2290 A 2490/2491 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ARYANNA VIDAL FIDELES, CPF nº 00250079208, RUA ES-8, Q 11, L 13, S/N, CASA - 02 S/N RESIDENCIAL ELIZENE SANTANA - 74684-676 - GOIÂNIA - GOIÁS
TEREZINHA SILVEIRA PINTO, CPF nº 61571288953, RUA GOYTACAZES 1282 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) ANTONIO GOMES DE SOUZA, CPF nº 10293884234, RUA GOYTACAZES 1282 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os documentos hábeis a comprovar que solicitou administrativamente junto ao Departamento Estadual de Trânsito a baixa do veículo em questão, bem como a resposta do DETRAN.
Após, retornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO , 4 de janeiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003942-51.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo Requerente ANA LUISA DOS SANTOS, CPF nº 07644328262, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAU 812, CASA JARDIM NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753 Requerido(a) LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos.
Em observância ao disposto no art. 179, inciso I, do CPC, vista ao Ministério Público para parecer.
Sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO , 4 de janeiro de 2023 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001870-91.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LUZIA FABRES GRANDO, CPF nº 04845303990, RUA BANDEIRANTES, 123 QUADRA 07 LOTE 05 - 85425-000 - ANAHY - PARANÁ
AGUILAR ANTONIO FABRIS, CPF nº 58948309900, RUA SÃO PAULO, 1184, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
VALDECI FABRIS, CPF nº 30549370200, RUA SÃO PAULO, 1176, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
SIRLEY MARIA FABRIS, CPF nº 48620572253, RUA SÃO PAULO, 1184, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
JOSE CARLOS FABRES, CPF nº 33474478915, NA LINHA 634, KM 18, GLEBA 68, LOTE 02-B, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADEMIR JOSE FABRIS, CPF nº 40790959968, RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 1743, BAIRRO BELO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GLACIA DA PENHA RAMOS, CPF nº 42023068215, RUA RIO DE JANEIRO, 1192, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) DARCI FABRES, CPF nº 54606152915, RUA ALTINO INÁCIO, 1217, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para sanar as pendências apontadas na certidão de ID 83991434, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002792-35.2022.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente ROSENEIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 61722499249, COMUNIDADE RURAL VILA DA PENHA s/n ZONA RURAL - 69340-000 - MUCAJÁI - RORAIMA Advogado(a) CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382 Requerido(a) ANDRE MOREIRA, CPF nº 65905164215, AVENIDA MARECHAL RONDON 607, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 80227264, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007150-48.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente SELMA APARECIDA DOS SANTOS LEOPOLDINO, CPF nº 87813874234, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) DIOGO CANUTO DA COSTA, CPF nº 89034899268, RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, CNPJ nº 07248373000125, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO

ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00095757236 Advogado(a) THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.

O Laticínio Monte Cristo impugnou o laudo pericial inicial e complementar alegando, em resumo, que o laudo não foi apresentado na forma prevista no art. 473, do CPC, bem como está em desacordo com as conclusões de seu assistente técnico, e que as respostas dos quesitos são contraditórias e por isso pugnou pela rejeição do laudo pericial e nova realização de perícia.

Os requeridos Diogo Canuto da Costa e Elivan Ferreira dos Santos também impugnam o laudo pericial ao argumento de que o perito não fundamentou de forma técnica, os quesitos que lhe foram apresentados.

A parte autora, por sua vez, pugnou pela homologação do laudo pericial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que o perito cuidou de informar o objeto da perícia, realizou a devida análise técnica ao caso apresentado e respondeu os quesitos apresentados, atendendo, portanto ao disposto no art. 473 do CPC.

Além disso, o § 1º do artigo 473 dispõe o seguinte: “No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”.

Analisando o laudo pericial juntado ao ID 79934837 bem como o laudo complementar apresentado ao ID 83253960, verifica-se que o perito nomeado por este Juízo respondeu aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes de forma clara e sucinta, sendo o mais objetivo possível acerca do que lhe foi perguntado, não causando nenhum prejuízo às partes. Ao contrário, as respostas simples e objetivas apresentadas pelo profissional permitem a compreensão dos fatos.

As impugnações apresentadas pelas partes demonstram apenas inconformismo com a conclusão da perícia atestando que a autora foi lesionada no acidente em discussão.

No que diz respeito à alegação de que o laudo pericial está em dissonância com a conclusão do assistente técnico da parte requerida, cumpre lembrar que o assistente técnico é pessoa de confiança da parte e foi por ela nomeada para acompanhar a perícia, e deve indicar os acertos e eventuais equívocos do laudo pericial.

No caso em análise, o laudo apresentado pelo assistente técnico não questiona as respostas apresentadas pelo perito, e sim tenta imputar à autora a responsabilidade pelas sequelas apresentadas ao argumento de que ela não realizou o devido processo de reabilitação e fisioterapia.

Em relação à impugnação apresentada por Diogo e Elivan (ID 84583776), alegando que o laudo não possui fundamentação técnica, verifica-se que a referida impugnação não trouxe argumento técnico para confrontar o laudo pericial, razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação técnica.

Ressalta-se que o Juízo não pode permitir que se refaça perícias das quais não há nulidade apontada, apenas porque esta não se amolda à pretensão dos requeridos, pois assim agiria com preferência entre as partes, o que é inaceitável.

Assim, rejeito as impugnações e homologo o laudo pericial.

No mais, cumpre lembrar que reconheceu-se a conexão do presente feito com os autos n. 7007149-63.2019.8.22.0004 e 7007150-48.2019.8.22.0004, pois todos os processos versam sobre o mesmo acidente.

A fim de saber como se deu a dinâmica do acidente, houve a produção de prova testemunhal nos autos n. 7007149-63.2019.8.22.0004, prova esta que, em observância aos princípios da celeridade, economia e cooperação, será utilizada por este Juízo para a formação do livre convencimento motivado nos três processos em questão, pois o Juízo entende desnecessária a designação de audiência em cada um dos processos para saber como ocorreu o mesmo acidente.

Contudo, caso exista alguma especificidade no presente feito, que não seja a dinâmica do acidente, a fim de justificar a produção de prova testemunhal, as partes deverão comprovar a pertinência da prova e indicar as testemunhas a serem ouvidas.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem, sob pena de presunção de desinteresse na produção probatória. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000007-66.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO -

CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1210 A 1570 - LADO PAR CENTRO - 76900-064 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido(a) GREICIEL ALVES DA SILVA, CPF nº 02526582210, LINHA 64, KM 25, LOTE 95, GLEBA 20-P s/n ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ANIELI MOURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 05372140208, LINHA 64 DA LINHA 81, TV 60 P/64 s/n ZONA RURAL - 76926-

000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, a parte exequente deverá juntar aos autos procuração devidamente assinada pela parte outorgante.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023 .

Simone de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004712-15.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança Requerente GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02805673247, AC OURO PRETO DO OESTE 1684, RUA DOS SERINGUEIROS, 1684, BAIRRO LIBERDADE, CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LIODETE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 36931543253, RUA POLICIAL GUSMÃO 6836, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

HELIO OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 11518740278, AC OURO PRETO DO OESTE 720, RUA AGUIMAR DE SOUZA PIAU, 720, BAIRRO COHAB CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MILTON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 08480214287, AC OURO PRETO DO OESTE 347, RUA SEBASTIÃO CABRAL, 347, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) GELIANE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 83954040263, RUA CAPITÃO SÍLVIO 615, CAPITÃO SILVIO, 615, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DIRLEI DOS ANJOS LUCAS, CPF nº 66221730287, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1915, RUA CAPITÃO SILVIO, 1915, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

POLIANE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 70546576249, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1915, RUA CAPITÃO SILVIO, 1915, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIAETE OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 19142676215, RUA SÃO JOÃO NEPOMUCENO 99, RUA NESTOR HENRIQUES DE ARAÚJO, 99, BAIRRO CIDADE JARDIM BELA VISTA - 07133-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO

LINDOIA OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 11519223234, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1129, RUA FERNANDÃO, 1129, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELINETE MARIA SILVA, CPF nº 08479402253, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1189, RUA FERNANDÃO, 1189, BAIRRO DOM BOSCO DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A, MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO, OAB nº RO12702

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel rural em discussão atualizada (30 dias) ou certidão de inexistência de matrícula.

Com a juntada, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para manifestação em igual prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000013-73.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ADIR DE LOURDES OLIVEIRA, CPF nº 91341892204, LINHA 64 LOTE 102, GLEBA 20/0 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ALBERTINO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 40539881600, EM LINHA 64 LOTE 102, GLEBA 20/0 sn, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MATEUS DE OLIVEIRA, CPF nº 73769541200, LINHA 64 LOTE 96, GLEBA 20/0, KM 12 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 123.305,32, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23010317535784300000082170713 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023 .

Simone de Melo

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: ADIR DE LOURDES OLIVEIRA, CPF nº 91341892204, LINHA 64 LOTE 102, GLEBA 20/0 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ALBERTINO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 40539881600, EM LINHA 64 LOTE 102, GLEBA 20/0 sn, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MATEUS DE OLIVEIRA, CPF nº 73769541200, LINHA 64 LOTE 96, GLEBA 20/0, KM 12 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000010-21.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente JOSE INACIO, CPF nº 65860900759, RUA AFONSO PENA 373 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145 Requerido(a) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a prática forense revela que as partes não costumam realizar acordos em demandas como a presente, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas retardaria a marcha processual.

Registro que não haverá prejuízo às partes, haja vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.

Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Vias do presente servem de carta/mandado/precatória.

Ouro Preto do Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000011-85.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.347,22

REQUERENTE: WELINTON DA SILVA MOREIRA, CPF nº 00847093247, RUA CRISANTEMO 1436 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se o réu e intimem-se as partes à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 26/05/2023, às 10:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006349-17.2019.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: ELIEL SOARES CAETANO, CPF nº 75639335220, AV GOIANIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dê-se vistas ao autor acerca das informações no id nº 85558661. (Prazo: 5 dias)

Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006931-46.2021.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio

R\$ 6.340,59

EXEQUENTE: CLEONICE MARIA MACEDO, CPF nº 23751908234, AVENIDA CURITIBA 4840 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intímem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000041-11.2023.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): ELIZEU DOS SANTOS MATEUS, KAPA 152 2411 UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - PRESO)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ELIZEU DOS SANTOS MATEUS, qualificado nos autos, o qual foi recolhido à prisão por supostamente ter praticado o delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do CP.

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e em caso de eventual condenação cumprirá sua pena em regime diverso do que se encontra, não se justificando a manutenção da cautelar.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a ELIZEU DOS SANTOS MATEUS independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final decisão do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ELIZEU DOS SANTOS MATEUS, KAPA 152 2411 UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.

Após, aguarde-se a conclusão do IPL.

Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:14 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Vilhena - 2ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

7000044-63.2023.8.22.0014

Crimes do Sistema Nacional de Armas, Contra a Mulher

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: CLAUDEMIR LOPES SANTOS, RIO DE JANEIRO 4456, CXP 109 PQ IND NOVO TEMPO - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA, VALDINEI LOPES SANTOS, 1711 06, CEL. (69) 9.9909-2179 E 9.8406-4274 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VALDINEI LOPES SANTOS, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 12, caput, da Lei 10.826/03 e de CLAUDEMIR LOPES SANTOS, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 12, caput, da Lei 10.826/03 e art. 129, § 13º, do CP, na forma da Lei 11.340/06.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, a ser realizada por videoconferência, nesta data, às 9h30min.

O cartório deverá adotar as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003845-21.2022.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: JENNIFER HERMINIA AVELINO BRAGA REIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

INTIMAÇÃO INTIMAR as partes por meio de sua Advogada da remessa do OFÍCIO Nº 002/2023/1ªCIV-VHA/TJRO e outros documentos ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Diamantina/MG, via malote digital ID 85573614

Vilhena(RO), 4 de janeiro de 2023

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000923-17.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEILENICE SIQUEIRA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO INTIMAR a EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, os dados corretos da conta, uma vez que a CAIXA, informou inexistência de conta para crédito, conforme ID 85573623

Vilhena(RO), 4 de janeiro de 2023

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 35.339,99

AUTOR: BANCO DO BRASIL, Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II, III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: EMERSON SOARES RUIZ, CPF nº 00209878207, RUA 17 1062 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial nos termos do art. 2, par. 2 do Provimento 41/2020: "No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA N. 010/2021 (corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3499-provimento-corregedoria n-010-2021)".

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7012767-51.2022.8.22.0014

AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA, CPF nº 27199096291

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.150,64

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se o presente feito de Ação de Exibição de Documentos c/c pedido de tutela de urgência com o fim de cessar os descontos indevidos.

O pedido de suspensão dos descontos alegadamente indevidos não possui compatibilidade com o procedimento de exibição de documentos, posto que se tratam de procedimentos diversos e portanto, inviável a cumulação dos ritos.

Eventual interesse da parte em suspender os descontos realizados em seu benefício deve ser objeto de pedido em autos próprios, mediante liminar.

Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se e intime-se o requerido para, em 05 dias, apresenta os documentos relacionados pelo autor na inicial ou no mesmo prazo, responder (CPC, art. 381, 396 e 404).

Advirto, porém, que a ausência de resposta fará presumir a alegação de existência dos documentos comuns. Todavia os fatos que eventualmente constam de tais documentos não são presumidos verdadeiros, o que ocorreria apenas em processo de conhecimento, quando nele narrados os fatos específicos que constariam de cada um dos documentos (CPC, art. 400).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008200-79.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: FORT FILM - DISTRIBUIDORA DE PELICULAS SOLARES LTDA - ME, CNPJ nº 11672662000124, JOSILAINE SILVA TAVARES, CPF nº 87192640204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.587,44

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o parcelamento do débito na forma proposta pela parte executada, determino a intimação desta a dar início ao pagamento da primeira parcela, tal qual mencionado na petição de ID n. 85135489.

Oficie-se ao órgão empregador da executada para que cesse os descontos em seu contracheque.

Suspendo o andamento deste feito até integral pagamento do débito, consignando-se que as parcelas deverão ser depositadas em conta judicial vinculada a estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004835-85.2017.8.22.0014

Alimentos, Fixação

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

R\$ 23.400,00

RECORRENTES: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. S. C., RUA 10 G 0505, QD 09 LT 36 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: F. S. C., ESTRADA PROJETADA S/N, KM 04 Linha n. 119, LOTE 68 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por M.P.D.E.D.R em face de F.S.C.

Intimado a comprovar o pagamento do débito o executado apresentou justificativa afirmando ter ajuizado ação revisional de alimentos que minorou o valor devido e portanto não existe saldo a ser executado, com o que concordou a parte exequente.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Defiro a gratuidade judiciária ao executado.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7010425-67.2022.8.22.0014

AUTOR: ROBERTO CANDIDO NUNES, CPF nº 01627069950

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.386,16

DESPACHO

Para realização de perícia grafotécnica nomeio perito o Sr. Guido Hermann.
Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias indique os honorários periciais, data e hora para realização do ato.
Com a indicação, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo depósito dos honorários.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias depositem os quesitos que pretendem sejam respondidos e indiquem eventuais assistentes técnicos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
R\$ 117.598,98

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I quadra 04, SETOR BANCÁRIO SUL, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III, ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARIA HELENA DE MELO, CPF nº 81119070287, RUA C sn, CHÁCARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial nos termos do art. 2, par. 2 do Provimento 41/2020: "No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA N. 010/2021 (corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3499-provimento-corregedoria n-010-2021)".

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena 4 de janeiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7013007-40.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E S/N, CONJUNTO A, SALA 201 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ALBINO DE LIMA DIAS, OAB nº DF73863

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Custas recolhidas.

Razão assiste à parte autora quando afirma que a competência para o processamento desta causa é da Justiça Estadual, considerando que a autora Caixa Seguradora S/A não se trata de empresa pública federal.

Assim sendo, torno sem efeito a decisão de ID n. 85519225.

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007407-38.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 30.985,59

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: OTONIEL CAMPOS DE BRITO, AVENIDA AIRTON SENNA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE- SICOOB CREDIP em face de OTONIEL CAMPOS DE BRITO.

Antes mesmo de ter retornado o AR de citação da parte executada o exequente pugnou pela desistência da presente ação.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012754-52.2022.8.22.0014

Tarifas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA, RUA JÚLIO MONTALVÃO 1242 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se o presente feito de Ação de Exibição de Documentos c/c pedido de tutela de urgência com o fim de cessar os descontos indevidos.

O pedido de suspensão dos descontos alegadamente indevidos não possui compatibilidade com o procedimento de exibição de documentos, posto que se tratam de procedimentos diversos e portanto, inviável a cumulação dos ritos.

Eventual interesse da parte em suspender os descontos realizados em seu benefício deve ser objeto de pedido em autos próprios, mediante liminar.

Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se e intime-se o requerido para, em 05 dias, apresenta os documentos relacionados pelo autor na inicial ou no mesmo prazo, responder (CPC, art. 381, 396 e 404).

Advirto, porém, que a ausência de resposta fará presumir a alegação de existência dos documentos comuns. Todavia os fatos que eventualmente constam de tais documentos não são presumidos verdadeiros, o que ocorreria apenas em processo de conhecimento, quando nele narrados os fatos específicos que constariam de cada um dos documentos (CPC, art. 400).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7012846-30.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: E. GODENCIO - ME, A 1 421 SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 43.880,94

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2023, às 08h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ que se realizará no núcleo de conciliação e mediação - NUCOMED.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/sfn-kqjf-nwc>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9639 PIN: 322 821 587#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/sfn-kqjf-nwc?pin=3614284020481>

7000045-48.2023.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R\$ 16.274,36

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: SUERLEY DO NASCIMENTO, CPF nº 73636177249, RUA JEQUITIBÁ, QD 08 LT 08, N. 1275 1275 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ R\$ 16.274,36, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial: MARCA VW - VOLKSWAGENS, MODELO FOX 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 5P, RENAVAL 484759779, CHASSI 9BWAA05Z3D4082271, PLACA OHM4559, DE PROPRIEDADE DE SUERLEY DO NASCIMENTO, INSCRITA NO CPF N. 736.361,772-49, CUJO FIEL DEPOSITÁRIO É SUERLEY DO NASCIMENTO, AVALIADO EM R\$ 27.051,00.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Vilhena4 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em VILHENA/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO:

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: SUERLEY DO NASCIMENTO, brasileira, casada, técnica de segurança do trabalho, portadora da CNH n. 02871242331, DETRAN/RO, inscrita no CPF n. 736.361.772-49, telefone (69) 9 8138-9405 ou (69) 3346-1800 ou (69) 9 9282-9219, residente e domiciliada na Rua Jequitibá, Quadra 08, Lote 08, n. 1275, Bairro Setor 10, Chupinguaia-RO, CEP 76.990-000.

Vilhena4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0066143-38.2003.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. A. DE MELO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, SANDRA APARECIDA DE MELO, CPF nº 57332932253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 34.449,30

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7000025-57.2023.8.22.0014

REQUERENTES: M. V. F., R. V. F. T., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. F. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, J. A. T., CPF nº 77023269215

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 100,00

DESPACHO

Acolho a cota ministerial e determino a realização de estudo social a ser realizado pela equipe técnica do Abrigo Municipal de Vilhena, com urgência, encaminhando-se relatório.

Com a juntada, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005528-93.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 58537910953, RUA RICARDO KOLLERT 122, APTO 302 BLOCO B JARDIM ELDORADO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ciente do julgamento do agravo de instrumento que concedeu a autora os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a inicial.

XIRLEI CAMPOS ALMEIDA ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência contra Banco do Brasil, pretendendo revisão de contratos que firmou com a instituição financeira. Requereu tutela provisória de urgência suspensão dos contratos, dos desconto das parcelas vincendas e afastamento da mota contratual.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, os documentos jungidos à petição inicial não possuem elementos que demonstrem satisfatoriamente a abusividade do pactuado entre as partes.

Ademais, inexistente, na hipótese, qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as parcelas foram avençadas pela parte autora e por ela têm sido pagas desde que o contrato foi firmado, presumindo-se assim sua capacidade para suportar o pagamento.

No caso em tela, a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido está relacionada à alegação de que a autora aderiu a contrato ilegal e arbitrário. Contudo, a aferição de eventual abusividade contratual e cobrança excessiva, trata-se de questão que deve ser aferida após a devida dilação probatória.

Nesse contexto, os contratos firmados segundo a livre vontade das partes, deverão ser cumpridos nos termos pactuados, até que sejam efetivamente revisados.

No mais, é pacífico o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não desonera o devedor de adimplir com o pactuado livremente.

Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida liminar, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ademais, tendo em vista que a relação entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, determino que o banco requerido apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, os contratos pelos quais a autora pretende a discussão.

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construir a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma decisão judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2023 às 11 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/wjz-tixi-sfm>, ingressando na sala na data e horário agendados. As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000951-09.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Passivo: SEMENTES LIDER LTDA - EPP, CNPJ nº 05777914000187, RODOVIA BR 163 S/N POLAMAR KM 505 - 79440-000 - JARAGUARI - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REU: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, OAB nº MS12234

DECISÃO

Ciente do agravo de instrumento interposto e do efeito suspensivo concedido.

Em sede de Juízo regressivo, mantenho a decisão agravada por entender que os fundamentos conservam sua força em detrimento das razões ventiladas no agravo apresentado.

Aguarde-se o julgamento do recurso para prosseguimento do feito, considerando o efeito suspensivo concedido.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal.

Proceda com o encaminhamento.

Serve a presente de OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0811368-18.2022.8.22.0000

Agravante: SEMENTES LIDER LTDA - EPP

Agravado: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, OAB nº MS12234

Relator Desembargador Torres Ferreira

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Em atenção ao Ofício, presto à Vossa Excelência as seguintes informações:

Trata-se os autos de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas e tutela antecipada ajuizada por ORLANDO VITORIO BAGATTOLI em desfavor de SEMENTES LIDER LTDA - EPP, aduzindo, em síntese, que adquiriu sementes com a requerida e que sofreu prejuízos pela má qualidade das sementes recebidas.

A tutela de urgência foi concedida.

Em decisão saneadora, foi decretada a revelia da requerida, por entender que o prazo para apresentação de defesa já teria transcorrido, tudo nos termos da decisão agravada (ID. 76440608).

Sendo assim, reporto tais informações e coloco-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.

É a informação.

Respeitosamente,

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010475-06.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: S. L. D. C., CPF nº 73184721272, RUA 03 3413 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: J. M. P., RUA 8522 s/n, CASA AO LADO DO N 725 ASSOSETE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.059,08

DECISÃO

Tratam os autos de execução de obrigação alimentar em que foi decretada a prisão do executado (id nº. 25272899).

Depreende-se dos autos que no momento do cumprimento do mandado de prisão, em 13/09/2022, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a formalização de acordo entre as partes para o adimplemento do débito, razão pela qual o executado não foi conduzido ao estabelecimento prisional (id nº. 84289455).

Com fundamento na declaração firmada nos autos, em 14/12/2022 foi proferida sentença julgando extinto o feito pelo adimplemento do débito, bem como determinando o arquivamento dos autos (id nº. 85282206).

Todavia, o feito foi desarquivado em razão da ausência de deliberação sobre o mandado de prisão expedido, sendo certificado pela serventia a sua manutenção no BNMP (id nº. 85573666).

Pois bem.

Considerando que o feito foi extinto pelo integral adimplemento do débito, necessário se faz a REVOGAÇÃO da prisão anteriormente decretada.

Desta forma, expeça-se contramandado de prisão, bem como proceda-se as baixas necessárias nos sistemas respectivos.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000026-42.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/01/2023

Valor da causa: R\$ 4.800,00

AUTOR: WESCHELEY KAUANA DA SILVA, RUA 1.501 1409 CRISTO REI - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: SILVANO BALANSIN ZENEWICH, BE 364, KM 20 SN, EM FRENTE AO PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, DEFIRO o pedido de gratuidade à parte autora.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2023, às 12h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/wqt-xztq-jgv

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Diante da presença de interesse de incapaz, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000028-12.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/01/2023

Valor da causa: R\$ 40.245,81

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JHONATAN MATEUS REDEMSKI BRUNO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 974 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo requerer as medidas constritivas que entender de direito, recolhendo as custas pertinentes.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

Serve este despacho como carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002632-77.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 22/03/2022

Valor da causa: R\$ 14.207,91

AUTOR: JOACILDO FERRARI, AVENIDA SÃO FRANCISCO CHÁCARA 45, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REU: WELLINTON PITANGUI XISTIUK, AVENIDA RIO BRANCO 2193, CASA S-26 - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido no id nº. 75724679, não sendo interposto qualquer recurso pela parte interessada.

Assim, diante da ausência de qualquer comprovação pela parte autora acerca da hipossuficiência até mesmo para o recolhimento das custas necessárias ao ato pretendido, mantenho o indeferimento lá proferido e INTIME-SE novamente a parte autora a proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, voltem-me conclusos.

Caso haja o recolhimento, expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003956-10.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 19/06/2019

Valor da causa: R\$ 8.993,55

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1215 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

REU: RENATO IVO RODRIGUES, RUA JOSÉ LINS DO REGO 1290 JARDIM BANDEIRANTE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIANO SILVA ALVES, AV. TANCREDO NEVES 2639 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, F.S. ALVES - ME, RUA VITÓRIA REGIA 1427 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.

Tratam os autos de cumprimento de sentença, sendo que, na fase de conhecimento, o requerido FLAVIANO SILVA ALVES (F.S. ALVES - ME) foi citado pessoalmente (id nº. 29405126) e, apesar disso, não contestou os fatos alegados. Já o requerido RENATO IVO RODRIGUES foi citado por edital (id nº. 39841699), estando, atualmente, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a qual atua como curador de ausente.

Assim, para o início da fase de cumprimento de sentença, deve ser o executado FLAVIANO SILVA ALVES (F.S. ALVES - ME) intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (por não ter procurador constituído nos autos), nos termos do art. 513, §2º, II do CPC.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020 ".

Sendo assim, INTIME-SE o devedor FLAVIANO SILVA ALVES (F.S. ALVES - ME), por carta com aviso de recebimento e RENATO IVO RODRIGES, por EDITAL, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523), devendo a parte autora requerer o que de direito, recolhendo as custas respectivas, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009208-23.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 105.008,75

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: VALERIA DE ALMEIDA PENIDO, RUA 1508 2566 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada pesquisa de endereço (id nº. 76091812 - SISBAJUD; 76091608 - RENAJUD; e, 76091524 - INFOJUD), foi a parte autora intimada, razão pela qual indicou o seguinte endereço do requerido para tentativa de citação (id nº. 76366794), qual seja, RUA ERMELINO BATALHA, 403 – BODANESE – VILHENA/RO – CEP: 76980-000 (id nº. 76366794).

Assim, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, CITE-SE E INTIME-SE a requerida nos termos do despacho inicial proferido (id nº. 63021816).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7007752-04.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 30/07/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: I. M. C., RUA ESMERALDINA ASSUNÇÃO ALVES 2358 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KASSYANE RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP466000

REQUERIDO: C. F., CPF nº 41952243220, RUA V-CINCO 6754 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de divórcio litigioso proposto por IDARI MOREIRA CAMPOS em face de CLEMENTINA FOGAÇA, aduzindo que contraíram matrimônio em 12/01/2022, em regime de separação de bens obrigatória, todavia estão separados de fato desde o início de junho do corrente ano, considerando impossível a reconciliação. Relata que não tiveram filhos e não constituíram patrimônio. Requereu a decretação do divórcio litigioso, uma vez que a requerida se nega a realizá-lo de forma amigável.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id nº. 80497691), foi determinada a citação da requerida, a qual, apesar de citada pessoalmente (id nº. 82966808), permaneceu inerte.

Intimada, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e pela integral procedência do pleito inaugural.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A parte requerida, a despeito de regularmente citada, permaneceu inerte, operando-se os efeitos da revelia, na forma do 344 do CPC, razão pela qual os fatos apontados na exordial presumem-se verdadeiros.

Neste sentido, o feito comporta julgamento antecipado, não se justificando a designação de audiência de instrução ou qualquer outra dilação probatória.

Pois bem.

Trata-se de pedido de decretação de divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Yussef Said Cahali diz que nos casos como o que ora se analisa, “a dissolução do casamento é deferida sob o argumento de que a instituição matrimonial, no caso, está irreversivelmente desfeita ou totalmente falida ante o pressuposto de não terem reconciliado nesse período os cônjuges separados”.

Feitas tais considerações, é de rigor a decretação do divórcio do casal, já que inexistente interesse na reconciliação.

Quanto a inexistência de patrimônio, diante da ausência de impugnação sobre os fatos narrados na inicial, nada há que ser partilhado entre os cônjuges.

No que pertine aos nomes, nos termos da certidão de casamento anexada, não houve qualquer alteração no momento da celebração.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de IDARI MOREIRA CAMPOS e CLEMENTINA FOGACA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Notas de VILHENA/RO, para que averbe às margens da certidão de casamento matrícula nº. 096503 01 55 2022 2 00050 164 0011742 11 o divórcio do casal, sem partilha de bens. A parte Requerente é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e CONDENO o Requerido em custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC. Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7013106-10.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/12/2022

Valor da causa: R\$ 57.494,00

AUTOR: JAINE DA SILVA LOBO, AVENIDA AYRTON SENNA 40 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD PEREIRA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

REU: F. R. DO NASCIMENTO - ME, AV. 5 DE SETEMBRO 5017 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALE VERDE SEMENTES LTDA, ROUXINOL 3614, SALA A SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2023, às 11h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação), através do seguinte link: meet.google.com/rnj-qkdc-ucj

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012937-23.2022.8.22.0014

Oncológico, Consulta, Urgência

IMPETRANTE: NEVIO JOSE COMIN, CPF nº 16017749900, AVENIDA LIBERDADE 2466 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.100,00

DECISÃO

Vieram os autos conclusos em razão do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, sob o fundamento de que a necessidade de realização dos exames pleiteados tem como finalidade analisar a resposta do tratamento de quimioterapia ao qual o requerente tem se submetido (id nº. 85507748).

Decido.

Inicialmente, diante da ausência de comprovação de urgência na necessária intervenção judicial para a realização dos exames médicos, a tutela provisória foi indeferida por este juízo (id nº. 85457262). Todavia, pugna o requerente pela reconsideração da decisão e, para tanto, junta novo laudo médico (id nº. 85507749).

Pois bem.

Considerando que o laudo médico ora anexado descreve não só a necessidade na realização dos exames, mas também traz de forma expressa as razões que motivam a urgência na sua realização, razão deve ser atribuída ao pedido apresentado pelo requerente para o fim de reconsiderar a decisão anterior e DEFERIR a tutela de urgência pretendida, uma vez que a negativa administrativa encontra comprovação no documento anexado no id nº. 85450862.

Vale consignar que a Central de Regulação de Vilhena informou ao requerente que sequer poderia lançar o novo pedido em razão da existência de pendência em relação a pedido anterior. Portanto, se não houve formalização da solicitação no sistema respectivo, também não há como serem os exames dispensados pela rede pública de saúde.

Desta forma, estando comprova a urgência e, não tendo o requerido realizado as providências necessárias para o atendimento do requerente, sua inércia é suficiente para justificar a intervenção judicial.

Além disso, nos termos da inicial, o requerente não possuiu condições financeiras de custear o procedimento na rede privada de saúde. Dispõe o art. 6º da Constituição Federal que a saúde constitui direito social, tratando-se, portanto, de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito e, por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público. Ademais estabelece, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196, que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, a saúde constitui direito indisponível garantido pela Constituição Federal, sendo um bem jurídico constitucionalmente tutelado, devendo o poder público prestar assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária e, principalmente, eficaz, sendo a responsabilidade solidária de todos os entes federativos. E, ainda, todo o atendimento relativo à saúde, universal e integral, deve ser fornecido pela rede pública.

Feitas tais considerações, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, pois ao contrário, caso seja concedida tardiamente, certamente causará agravamento ao quadro clínico da parte autora, causando-lhe prejuízos irreversíveis a escolha de seu tratamento.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos para a sua concessão, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o MUNICÍPIO DE VILHENA forneça o procedimento de TC DO TORAX, TC DO ABDOMEN TOTAL (SUPERIOR E DE PELVE COM CONTRASTE - id nº. 85450855 e 85450859), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de efetivação sequestro para custear o procedimento na rede privada de saúde.

INTIME-SE o Município de Vilhena do teor desta decisão, bem como ciente o Ministério Público da presente decisão.

INTIME-SE, ainda, via oficial de justiça com urgência e pelo plantão, o Secretário de Saúde Municipal.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito em substituição

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002488-94.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 31.875,33 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)

Parte autora: IZAURA NOEBAUER CORDEIRO, LINHA 47/5 COM A 136, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por IZAURA NOEBAUER CORDEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC.

Assim, nomeio como perito o médico especialista em psiquiatria Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, n. 5684, Rolim de Moura - CEP 76940000, com endereço eletrônico demetriocheron@hotmail.com e telefone (69) 3442-2393.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 600,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas da pericianda em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional de psiquiatria, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

PROVIDÊNCIAS

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento (de preferência em local mais próximo possível desta Comarca), devendo o médico informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e o médico deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.

Intime-se as partes cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002461-14.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Protesto Indevido de Título, Cancelamento de Protesto

Valor da causa: R\$ 10.560,47 (dez mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ROMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA COSTA E SILVA, Nº 4040 4040 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a exordial foi endereçada ao Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como em análise as demais características do feito, verifica-se que houve equívoco na distribuição do feito junto à Vara Cível.

Assim, diante da competência absoluta do JEFAZ, promova-se a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002591-04.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. F. -. D. D. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, D. D. P. F. E. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3485 CENTRO - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, P. F. N. E. D. R., AC PIMENTA BUENA 336, FLORIANO PEIXOTO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Parte requerida: ADEMIR FERNANDES SIQUEIRA, AV PARANA 2337 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086, AV. RIO DE JANEIRO, 5109 CIDADE ALTA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de representação da autoridade policial pela duplicação do prazo para a conclusão do inquérito policial (IPL 2022.0088767-DPF/MLA/RO) instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico de drogas perpetrado, em tese, por ADEMIR FERNANDES SIQUEIRA, o qual se encontra preso preventivamente desde o dia 06/12/2022.

Instado, o Ministério Público manifestou favorável ao pedido, conforme parecer de ID 85564418.

Pois bem.

Em análise ao que consta dos autos, verifica-se que a complexidade do caso impõe necessariamente a realização de diligências para a efetiva elucidação dos fatos em investigação, estando plenamente justificado o pedido.

Desta forma, com espeque no art. 51 §2º da lei 11.343/2006 é possível a dilação do prazo, sendo na espécie medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido da autoridade policial para fins de duplicar o prazo para conclusão do inquérito policial, devendo ser concluído em 60 dias, a contar da data da efetivação da prisão do investigado.

Comunique-se a autoridade policial, ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002237-76.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 10.908,00 (dez mil, novecentos e oito reais)

Parte autora: VAGNER DOS SANTOS FERREIRA, RUA PIAUI OOOO, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por VAGNER DOS SANTOS FERREIRA, RUA PIAUI OOOO, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que apresenta deficiência neurológica e física, a neurológica consiste em Transtorno do Espectro Autista (TEA), com variante grave e sérias complicações na vida civil. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício e que requereu administrativamente a sua concessão, todavia, o benefício foi negado, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial, pediu tutela antecipada de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que não obstante o pedido administrativo que instruí o feito tenha sido do benefício de auxílio-doença, enquanto a presente demanda tenha como pedido o benefício assistencial - LOAS, por verificar que o indeferimento se deu em razão do não reconhecimento da incapacidade laborativa, em homenagem ao princípio da fungibilidade, entendo demonstrado o interesse de agir, razão pela qual recebo a presente demanda.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP.

Assim, nomeio como perito o médico neurocirurgião JHONEY FEITOSA, CRM 3473 e RQE 2438, podendo ser encontrado na Clínica Pró Saúde, localizada na Av. Rio Grande do Sul, n.4052 (Praça Castelo Branco - Centro, Alta Flortesta D'Oeste - RO, 76954-000).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 600,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas da pericianda em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional de psiquiatria, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

PROVIDÊNCIAS

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento (de preferência em local mais próximo possível desta Comarca), devendo o médico informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e o médico deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.

Intime-se as partes cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intímese os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intímese o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intímese a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intímese a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intímese o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intímese o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intímese o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?
- 2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL – a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

- a) Data da perícia (estudo social):
- b) Número do processo:
- c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

- a) nomes;
- b) filiação;
- c) CPF;
- d) data de nascimento e idade;
- e) estado civil;
- f) grau de instrução;
- g) relação de parentesco;
- h) atividade profissional;
- i) renda mensal;
- j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001093-09.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SOLANGE PEDRO RODRIGUES, LINHA 152, KM 22 C/ LINHA 60 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi informado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV(s) e/ou precatório(s). Considerando que houve a comprovação do depósito do valor integral do débito exequendo, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores pelo causídico que a representa, vez que a procuração ad judicium acostada junto ao ID 84720627 lhe outorga tais poderes, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

I- RPV OU PRECATÓRIO DO VALOR PRINCIPAL

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de SOLANGE PEDRO RODRIGUES, CPF nº 49792687220 e/ou do(a) advogado(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 53.100,53 (cinquenta e três mil e cem reais e cinquenta e três centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4400129459652.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

II- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 2.197,49 (dois mil e cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 3900129459823.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

III- RPV REFERENTE AOS HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do (a) advogado (a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 junto ao BANCO DO BRASIL (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 5.324,02 (cinco mil e trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 4600129459913.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002500-11.2022.8.22.0017

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais)

Parte autora: JAIRDE APARECIDA DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4994 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILSON JOSE DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2473 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDEVILSON APARECIDO DA SILVA, AVENIDA CARLOS LUZ 5043 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE DE FATIMA DA SILVA RUIZ, RUA ALBINO SARTORELLI 3353 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, AVENIDA BAHIA 3381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os presentes sobre alvará judicial com fulcro na Lei n 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar já falecido, conforme certidão de óbito.

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS, requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indicá-los, bem como informe eventual saldo do auxílio doença.

Oficiem-se aos Bancos Bradesco, Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações quanto a existência de valores depositados em nome do de cujus, informando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc).

As respostas poderão ser encaminhadas e recebidas via e-mail, no prazo de 15 dias.

Sobrevindo as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve de ofício.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002581-57.2022.8.22.0017

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Adjudicação de herança

Valor da causa: R\$ 1.214,80 (mil, duzentos e quatorze reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ 3773 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROMAS CHARLES DOS SANTOS PAIXAO, AVENIDA PARANÁ 3773 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os presentes sobre alvará judicial com fulcro na Lei n 6.858/80, para levantamento de saldos bancários disponíveis em nome de familiar já falecido, conforme certidão de óbito.

Defiro o pedido da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS, requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indicá-los, bem como informe eventual saldo do auxílio doença.

Oficiem-se aos Bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando-lhes informações quanto a existência de valores depositados em nome do de cujus, informando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc).

As respostas poderão ser encaminhadas e recebidas via e-mail, no prazo de 15 dias.

Sobrevindo as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve de ofício.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacepe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001731-37.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 30.800,00 (trinta mil, oitocentos reais)

Parte autora: MARIA ONICIA ALVES DE OLIVEIRA NORONHA, LH 50 KM 30 KM30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência proposta pela Defensoria Pública do Estado contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se o requisitório para pagamento do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado, observando os valores indicados.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacepe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001571-75.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 74.512,69 (setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: ADAO DA SILVA SANTOS, SÍTIO LINHA 160, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo após a citação da requerida, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 82224622 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, isto é 48 (quarenta e oito meses), injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 82224622. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestace@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000408-60.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ENI FAGUNDES LIMA, LINHA P44 SN, KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido apresentado em ID 85566068, nesta ação ordinária que teve com pedido declaratório de cobranças indevidas c/c pedido de tutela de urgência, julgado procedente nos termos da Sentença de ID 78138239, da qual coleciono trecho do dispositivo:

[...] DECLARO inexigíveis as dívidas ora discutidas nestes autos referente as faturas correspondentes ao período entre setembro de 2021 e fevereiro de 2022 na unidade consumidora da parte autora, Código Único 20/2006809-4, que totalizam a quantia de R\$ 5.163,81 (cinco mil e cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos). CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONDENO a parte requerida para que realize vistoria no relógio medidor da parte autora, nº 20/2006809-4, a fim de sanar qualquer irregularidade que impeça a real medição do consumo na unidade consumidora da requerente. CONFIRMO a tutela de urgência deferida nos autos, mantendo a determinação de que a requerida procedesse a exclusão o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, no prazo de 05 dias, relativamente ao débitos alegados da unidade consumidora n. 20/2006809-4, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 537 do NCPC. [...]

A sentença foi atacada por recurso inominado ID 81409421, pendente de remessa à Turma Recursal.

Todavia, considerando que adveio pedido da autora informando o descumprimento da tutela de urgência concedida, especificamente quanto ao pedido urgente, por envolver serviço essencial, passo a analisar se presentes os requisitos de que trata o art 300 do CPC, firme, ainda, no art. 2º da LJE.

Pois bem.

Em atenta análise aos autos, vislumbro que foi concedida tutela de urgência para que não houvesse suspensão do fornecimento de energia elétrica e para que a requerida se não procedesse à inclusão do nome da autora no SPC e Serasa, relativamente as faturas discutidas nos autos, ou seja, as faturas correspondentes ao período entre setembro de 2021 e fevereiro de 2022 na unidade consumidora da parte autora, Código Único 20/2006809-4, que totalizam a quantia de R\$ 5.163,81 (cinco mil e cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

Veja-se que conforme a Sentença, a parte demandada foi condenada a realizar vistoria no relógio medidor da parte autora, nº 20/2006809-4, a fim de sanar qualquer irregularidade que impedisse a real medição do consumo na unidade consumidora da requerente, todavia, não consignou-se da sentença proferida que a consumidora estaria isenta do pagamento das faturas subsequentes até o cumprimento do ato de vistoria do relógio medidor para sanar irregularidades, pois sequer foi concedida tutela de urgência neste ponto.

Ademais, não consta dos autos pedido da autora requerendo o cumprimento de tal ato ou ainda a interposição de nova demanda questionando a regularidade das faturas posteriores ao mês de fevereiro de 2022.

Verifica-se que a autora embora devidamente patrocinada por advogado constituído nos autos, manteve-se inerte diante das faturas posteriores a sentença (sem efetuar-lhes o pagamento ou questioná-las judicialmente ou extrajudicialmente) durante cerca de dez meses, inclusive após o recebimento das faturas de novembro e dezembro de 2022, diga-se que estas, com valor cerca de 70% menor que as faturas anteriores.

Nesta toada, vislumbro que embora de valor claramente questionável, o fornecimento do corte se deu em razão dos débitos inerentes aos meses de março de 2022 a dezembro de 2022, o que não foi objeto de liminar nestes autos.

Desta feita, a fatídica situação reclama cognição em autos apartados, pois como dito, a liminar concedida nestes autos e confirmada em Sentença ID 78138239 abracou os meses de setembro de 2021 e fevereiro de 2022, sendo que faturas posteriores devem ser discutidas em demanda própria, dada a atual fase processual destes autos em que já houve julgamento do mérito por este juízo de primeiro grau. Isto posto, INDEFIRO O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, requerido em ID 85566068.

Intime-se as partes.

Remeta-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002080-06.2022.8.22.0017

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais)

Parte autora: D. F. D. R., RUA RIO GRANDE DO NORTE S/N, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, V. B. L., LH 140, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre dissolução de união estável, regulamentação de visitas, guarda e alimentos firmado entre VANTUIR BUSS LEMKE e DAIANE FERREIRA RAMOS junto à Defensoria Pública local.

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pela homologação do acordo (ID 83709351).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente dissolução de união estável do casal, guarda e alimentos.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, conforme ID 82413041, vislumbra-se satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Com relação ao filho menor, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos, tendo o Ministério Público opinado pela homologação por entender que os direitos do infante foram resguardados.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e do menor interessado, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA todos os termos do acordo firmado entre as partes e constante no ID 82413041, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Alta Floresta D'Oeste do reconhecimento e dissolução da União Estável entre VANTUIR BUSS LEMKE e DAIANE FERREIRA RAMOS, entre o período de 01/12/2016 à 13/09/2022, mediante o pagamento de custas e emolumentos para os atos notariais.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestace@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002161-52.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Parte autora: HELOISA NASCIMENTO BRANDAO, RUA TANCREDO NEVES 3675 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON VILAS BOAS BRANDAO, RUA TANCREDO NEVES 3675 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEANE FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA TANCREDO NEVES 3675 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LIVIA DO NASCIMENTO VIEIRA, LINHA 47,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO CLEIDSON VIEIRA, LINHA 47,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANTELICE FERREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 47,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDUARDA SALVI, AV BRASILIA 4487 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SALVI, AV BRASILIA 4487 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEIDIANE MATEUS GOMES, AV BRASILIA 4487 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658, RUA RIO BRANCO 1835, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO TREVIZANI, OAB nº RO11748

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial com o recolhimento de 1% das custas processuais iniciais.

CITE-SE a parte demandada e, nos termos do art. 334 do CPC, intime-se para comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2023, às 11h30, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Intime-se a parte autora por seu patrono, via DJE.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou embargado deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPC.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001633-18.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 14.371,04 (quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: LIS MICHAEL DOUGLAS SANTOS DA SILVA, AVENIDA JOSÉ LINHARES 3864 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo após a citação da requerida, pedindo a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID 82913184 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, isto é 24 (vinte e quatro meses), injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas. Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 82913184. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se quando for oportuno.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002543-45.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 10.415,33 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos)

Parte autora: FLORESTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 84596980000127, AV. BRASIL 3848 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A

Parte requerida: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES RURAIS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ASFRUMAF, CNPJ nº 13042746000100, AV BRASIL s/n, BARRACAO FEIRA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002575-50.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 67.442,01 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e um centavo)

Parte autora: RICHARD GABRIEL MARTINS BARBOSA, AV. CUIABÁ 5384 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por RICHARD GABRIEL MARTINS BARBOSA, assistido por seu genitor Sr. GILBERTO BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que apresenta deficiência neurológica e física, a neurológica consiste em Transtorno do Espectro Autista (TEA), com variante grave e sérias complicações na vida civil. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício e que requereu administrativamente a sua concessão, todavia, o benefício foi negado, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial, pediu tutela antecipada de urgência.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP.

Assim, nomeio como perito o médico neurocirurgião JHONEY FEITOSA, CRM 3473 e RQE 2439, podendo ser encontrado na Clínica Pró Saúde, localizada na Av. Rio Grande do Sul, n.4052 (Praça Castelo Branco - Centro, Alta Flortesta D'Oeste - RO, 76954-000).

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 600,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas da pericianda em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional de psiquiatria, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

PROVIDÊNCIAS

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento (de preferência em local mais próximo possível desta Comarca), devendo o médico informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e o médico deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.

Intime-se as partes cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julgem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?
- 2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL – a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002718-39.2022.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 3.634,00 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: V. R. B., AVENIDA PARANÁ 4974 SANTA FELICIDAD - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D.

E. D. R., RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Isento de custas, conforme art. 6º, inciso IV da lei 3.896/16.

Trata-se de ação revisional de alimentos em que a requerente pede a concessão de tutela de urgência para que seja minorado o valor da pensão alimentícia para o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, vez que houve alteração em sua situação financeira.

Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE a parte demandada e, nos termos do art. 334 do CPC, intime-se para comparecer à audiência de mediação/ tentativa de conciliação a ser realizada no dia 15 de fevereiro de 2023, às 10h30, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPD, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Caso haja requerimento, intime-se a parte autora pessoalmente, uma vez que assistida pela Defensoria Pública do Estado, na forma do art. 186 §2º do CPC.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou embargado deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Intime-se o Ministério Público, dando-lhe ciência da audiência designada.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002249-90.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil, quinhentos reais)

Parte autora: LUIZA RAQUELE, AVENIDA IZAURA KWIRANT, Nº 2673, 2673 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 0000, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer formulado por LUIZA RAQUELE em face do Estado de Rondônia em que demandante requer tratamento cirúrgico de varizes em membros inferiores devido o risco de trombose.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da Decisão de ID 83532770, determinando ao Estado de Rondônia que no prazo de 30 dias providencie o procedimento cirúrgico necessário.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, a requerente apresentou pedido de sequestro de valores (ID 85411712).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer pela confirmação da liminar deferida e pela realização do sequestro de valores em favor da requerente, no importe de o montante de R\$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais), conforme orçamento de menor preço atualizado apresentado nos autos (ID 85481465).

Em seguida, o Estado de Rondônia apresentou manifestação informando que a SESAU comunicou a impossibilidade de agendamento da consulta pré-operatória no mês de dezembro, mas que as consultas são agendadas entre os dias 25 e 05 do mês e assim pede a dilação de 15 dias para o cumprimento da ordem judicial.

Pois bem. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade entendo que seja o caso de deferir o pedido de dilação de prazo, isto porque, malgrado a gravidade do caso, não consta dos documentos médicos qualquer informação de risco à vida da paciente em caso de não realização imediata do procedimento, conforme se observa do laudo acostado em ID 83284593 - fl.05, subscrito em 07.07.2022.

Desta feita, defiro o pedido de dilação do prazo por 15 dias, conforme requerido pelo Estado para o cumprimento integral da obrigação, devendo realizar o procedimento cirúrgico neste prazo, sob pena de sequestro de valores em contas do Estado, para realização do procedimento junto à rede privada.

Decorrido o prazo, intime-se a autora para requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002579-87.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 16.932,16 (dezesseis mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ALESSANDRA BURI, AV. MACHADO DE ASSIS 3104 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por ALESSANDRA BURI em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa.

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC.

Assim, nomeio como perito o médico especialista em psiquiatria Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, n. 5684, Rolim de Moura - CEP 76940000, com endereço eletrônico demetriocheron@hotmail.com e telefone (69) 3442-2393.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 600,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas da pericianda em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional de psiquiatria, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

PROVIDÊNCIAS

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento (de preferência em local mais próximo possível desta Comarca), devendo o médico informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e o médico deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.

Intime-se as partes cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intime-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da Lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacepe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002471-58.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ALDEIRTON MONTES COELHO, SÍTIO LOTE 109 A GLEBA 02, SETOR LACERDA E ALMEIDA 0000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta por ALDEIRTON MONTES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 08:31 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestace@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002320-92.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 34.364,00 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: NAYARA ESTEVES DE LIMA, AVENIDA DOS PATRIOTAS 4100 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por NAYARA ESTEVES DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que possui deficiência mental, que não é segurado do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício e que requereu administrativamente a sua concessão, todavia, a perícia foi agendada para uma data muito distante e, em razão da incapacidade laborativa, ajuizou a presente ação.

Com a inicial, pediu tutela antecipada de urgência.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Faz-se necessária análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCP.

Assim, nomeio como perito o médico especialista em psiquiatria Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, n. 5684, Rolim de Moura - CEP 76940000, com endereço eletrônico demetriocheron@hotmail.com e telefone (69) 3442-2393.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 600,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas da pericianda em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional de psiquiatria, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

PROVIDÊNCIAS

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento (de preferência em local mais próximo possível desta Comarca), devendo o médico informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e o médico deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.

Intime-se as partes cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?

2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL – a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002686-34.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 26.496,92 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA, CPF nº 85198935204, AVENIDA IZAURA KIWRANT 3925 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA 85198935204, CNPJ nº 42996428000186, BRASIL 4310, SALA A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID85447380, por meio de guia avulsa, devendo a CPE promover a imediata vinculação aos autos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA, CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA 85198935204 em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 26.496,92 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA, CPF nº 85198935204, AVENIDA IZAURA KIWRANT 3925 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEVERSON MALHEIROS DE SOUZA 85198935204, CNPJ nº 42996428000186, BRASIL 4310, SALA A CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002685-49.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 42.661,53 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: MIRANI CONCEICAO DINIZ, CPF nº 32679002806, AVENIDA RONDÔNIA 4334 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON LOPES DINIZ, CPF nº 31186660805, AVENIDA RONDÔNIA 4334 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOJAO DO POVO COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, CNPJ nº 43295271000124, AVENIDA RONDONIA 4334 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID85447377, promova-se a CPE À imediata vinculação da guia avulsa aos presentes autos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de MIRANI CONCEICAO DINIZ, MAYCON LOPES DINIZ, LOJAO DO POVO COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 42.661,53(quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): MIRANI CONCEICAO DINIZ, CPF nº 32679002806, AVENIDA RONDÔNIA 4334 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON LOPES DINIZ, CPF nº 31186660805, AVENIDA RONDÔNIA 4334 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOJAO DO POVO COMERCIO DE VARIEDADES LTDA, CNPJ nº 43295271000124, AVENIDA RONDONIA 4334 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002724-46.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 177.353,48 (cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: LUCINEIDE MADALENA DA SILVA, CPF nº 00748890289, LINHA 40, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VIUSIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 00838044204, LINHA 40, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 99270978249, SÍTIO LINHA 115, KM 85 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 85572985, por meio de guia avulsa, devendo a CPE promover à imediata vinculação aos autos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de LUCINEIDE MADALENA DA SILVA, VIUSIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, EDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 177.353,48(cento e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): LUCINEIDE MADALENA DA SILVA, CPF nº 00748890289, LINHA 40, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VIUSIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 00838044204, LINHA 40, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 99270978249, SÍTIO LINHA 115, KM 85 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002714-02.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 78.465,01 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Parte requerida: JOSE NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 20457472120, RES. LINHA 148 S/N, KM 16, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 77276094200, ESTRADA 148 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em desfavor de JOSE NUNES DE OLIVEIRA, ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 78.465,01 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): JOSE NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 20457472120, RES. LINHA 148 S/N, KM 16, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON TOMAS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 77276094200, ESTRADA 148 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestace@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002727-98.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 6.018,99 (seis mil, dezoito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ANTONIO LUCENA, CPF nº 29764319904, AV NILO PECANHA 3343 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002726-16.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.912,99 (três mil, novecentos e doze reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GISELE BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 77686314200, LOT LINHA 148 0, CASA 65 KM 30 - VILA SANTO ANTONIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000004-72.2023.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 19.788,40 (dezenove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, CNPJ nº 05054404000858, AV RIO GRANDE DO SUL 4076, CASA DA LAVOURA BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, CPF nº 00001053256, AV. RORAIMA 4619 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLE DOS SANTOS SALES, CPF nº 01382588216, AV. SETE DE SETEMBRO 4054 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por AGROPECUARIA PB LTDA EPP em desfavor de JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, GABRIELLE DOS SANTOS SALES, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.788,40(dezenove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), decorrente de cartões de cheques não prescritos.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): JOSE JOSENILDO DOS SANTOS, CPF nº 00001053256, AV. RORAIMA 4619 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELLE DOS SANTOS SALES, CPF nº 01382588216, AV. SETE DE SETEMBRO 4054 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000772-32.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 59.549,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais)

Parte autora: CLEUZA FELIZARDO DA SILVA GRIM, LINHA 47,5, KM 40 S/N, VILA GEASE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação de escusa ao encargo pelo perito anteriormente nomeado, tratando-se ainda de motivo legítimo, nos termos do art. 467 do CPC, a qual homologo.

Assim, passo a nomear novo perito.

Nomeio como perito o médico especialista em psiquiatria Dr. DEMETRIO CHERON, CRM/RO 2383, podendo ser localizado na Avenida Rio Branco, n. 5684, Rolim de Moura - CEP 76940000, com endereço eletrônico demetriocheron@hotmail.com e telefone (69) 3442-2393.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 600,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas da pericianda em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional de psiquiatria, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

PROVIDÊNCIAS

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se ao perito o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, o médico deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento (de preferência em local mais próximo possível desta Comarca), devendo o médico informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda do médico, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e o médico deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Abaixo seguem os quesitos do juízo e informações para contar no laudo pericial.

Intime-se as partes cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da Lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestace@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002690-71.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 21.278,08 (vinte e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: JOSE OSMAR FEITOZA, CPF nº 31680968220, AVENIDA MATO GROSSO 4094 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas equivalente a 2% do valor da causa, conforme ID 854572228, promova-se a imediata vinculação da guia avulsa aos presentes autos.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002689-86.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 138.209,55 (cento e trinta e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA., CNPJ nº 03752662000106, TEODOR CONDIEV 970, LOJA 5 SALA 1401 ANDAR 14 JARDIM MARCHISSOLO - 13171-105 - SUMARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO, OAB nº MT26253A

Parte requerida: MARINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 38406321000325, BRASIL 4367 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cumpra-se os atos seguintes.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA. em desfavor de MARINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E PROJETOS LTDA, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 138.209,55(cento e trinta e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de notas promissórias.

CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO(A): MARINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 38406321000325, BRASIL 4367 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, caso seja requerida. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002725-31.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.478,37 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: V B DA SILVA & CIA LTDA - ME, AV. BRASIL, 4809,, DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Proceda à escritania a vinculação da guia de recolhimento avulsa aos presentes autos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de V B DA SILVA & CIA LTDA - ME.

CITE-SE a parte demandada e, nos termos do art. 334 do CPC, intime-se para comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, às 09h30min, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se manifestar, no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Intime-se a parte autora por seu patrono, via DJE.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou embargado deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Caso contrário, cumpra-se na íntegra o presente decisório.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 às 10:42.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000008-30.2023.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EVERALDO FERREIRA SANTOS, AV MARECHAL RONDON 4244 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em flagrante em que Delegado de Polícia desta Comarca informa a este Juízo a prisão de EVERALDO FERREIRA SANTOS, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, em razão da suposta prática do crime tipificado nos artigos 306 e 309 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, requerendo pugnou pela decretação da prisão preventiva do flagranteado (ID 85566392).

A defesa, no que lhe concerne, requereu a liberdade provisória com isenção de fiança (ID 85567718).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, , após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Inicialmente, dispenso a audiência de custódia, ante a manifestação prévia das partes e eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação a direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública, Ministério Público ou seu advogado.

A segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme se extrai do Auto de prisão em flagrante (ID 85565810 - pág. 06), ocorrência policial (ID 85565810- pág. 11) e exame clínico de embriaguez (ID 85565810 - pág. 18/19).

Do mesmo modo, os indícios apontam que a autoria recai sobre a pessoa do flagranteado. Constatado a presença do fumus comissi delicti. Em que pese a presença de materialidade delitiva e indícios de autoria, inexistem indicativos de que a liberdade do acusado traga prejuízo à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual, ou aplicação da lei penal, apontando que, ao caso, a fixação de medidas cautelares possam ser suficientes para o bom desenvolvimento processual, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Penal - CPP. Assim, entendo que a medida mais adequada ao caso em tela é revogar a fiança arbitrada pela autoridade policial e sujeitar o acusado às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, as quais se fazem adequadas e proporcionais ao caso em tela.

1. Pelo exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** ao flagranteado EVERALDO FERREIRA SANTOS, alcunha Véio, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Aécio Ferreira dos Santos e Maria Rodrigues doos Santos, nascido aos 09/03/1979, natural de Camacã/Ba, portador do RG n. 978654 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 014.588.642-51. **DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO**, todavia, nos termos do art. 319 do CPP, fica o representado **SUBMETIDO** as seguintes medidas cautelares:

a) Obrigação de comunicar ao Poder Judiciário seu endereço residencial atualizado e os contatos telefônicos, além de juntar comprovante de residência, no prazo de até 05 (cinco) dias;

b) Obrigação de comparecer aos atos da investigação policial, perante o Ministério Público e aos atos processuais;

c) Não mudar de residência sem antes comunicar a este Juízo;

d) Proibido de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e quaisquer outros estabelecimentos que favoreçam a criminalidade e volição delitiva;

Deixo de aplicar o monitoramento eletrônico, dado que inexistem elementos que indiquem a necessidade da medida.

2. Advirta-se o flagranteado que o descumprimento de eventuais medidas, poderá ensejar em **PRISÃO PREVENTIVA**.

3. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
4. Deixo de realizar audiência de custódia considerando que o flagranteado foi posto em liberdade, e sendo assim, poderá buscar por meios próprios a reparação de direitos eventualmente violados. Portanto, retira-se o feito da pauta.
5. Considerando a Execução de Pena nos autos n. 4000533-88.2022.8.22.0014, fica o flagranteado advertido que deverá comparecer, imediatamente, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, a fim de dar início a sua reprimenda.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE EVERALDO FERREIRA SANTOS, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO/TERMO DE ADVERTÊNCIA/OFÍCIO n.º ____/2023.

FLAGRANTEADO: EVERALDO FERREIRA SANTOS, alcunha Véio, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Aécio Ferreira dos Santos e Maria Rodrigues doos Santos, nascido aos 09/03/1979, natural de Camacã/Ba, portador do RG n. 978654 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 014.588.642-51, residente na Av. Marechal Rondon (ao lado do Posto Equador), n. 4244, bairro Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, Telefone: (69) 99251-8741, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000017-89.2023.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça , Perturbação da tranquilidade, Medidas Protetivas

REQUERENTE: E. A. D. S., AV. MARIO SARGENTO NOGUEIRA VAZ S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: W. B. K., AVENIDA JK 5042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por ELZI ALVES DOS SANTOS em desfavor de WELLINGTON BARROS KAISER, conforme registro de ocorrência policial acostada nos autos (Ocorrência n. 1468/2023), razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da ofendida.

Consta dos documentos que a autora é avó paterna do representado. Aduz que o representado mora com ela desde abril de 2022, e que nos últimos dias, o representado tem apresentado comportamentos estranhos, agressivos, e acredita que está querendo amendronta-la, por ter "cortado" algumas regalias dele. Narrou que no dia 03/01/2022, o representado começou a bater nas coisas dentro do quarto dos fundos da casa da representante, deixando-a assustada. Informou que seu esposo saiu de casa há cerca de dois meses em razão de desentendimentos com o representado, com medo de que pudesse acontecer algo mais grave. Afirmou que não deseja que o representado continue residindo em sua residência, pois desde que foi morar com a requerente, o representante vem perturbando a todos, proferindo ameaças de morte contra o pai, ao avô e ao tio Maxuel. Disse que acredita que as ameaças são porque as pessoas tentam orientá-lo para que melhore o comportamento.

Em sede policial, manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em conta que teme por sua integridade física e a de seus familiares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, caracteriza, em tese, a prática de ameaças no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida e de seus filhos menores, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o representado WELLINGTON BARROS KAISER, já qualificado:

a) deverá afastar-se do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida;

b) fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;

c) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

2. Intime-se o representado, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

5. Suspenda-se até o fim da validade da medida protetiva deferida nos autos e, após, nada estando pendente, arquivem-se.

Cumpra-se no plantão.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n._____/2023.

REPRESENTADO: WELLINGTON BARROS KAISER, filho de Wellington Kaiser dos Santos e Sandra Maria Barros dos Santos, RG n 1563480 SSP/RO, residente na Av. 05 de setembro, n. 4771, Centro, ou Av. JK, n. 5042, Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, Telefone: (69) 99276-2580.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: INGLIS SANTOS RIBEIRO, CPF. 785.544.382-72, demais qualificações ignoradas.

Endereço: RUA MATO GROSSO, 1541, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Processo : 7000011-62.2017.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: INGLIS SANTOS RIBEIRO

Despacho: "(..) Vistos. 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Executado: Inglis Santos Ribeiro, brasileiro, inscrito no CPF nº 785.544.382-72, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 1541, Setor 02, Buritis-RO. Buritis, 11 de janeiro de 2017. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito"

Buritis/RO, 25 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001584-17.2013.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AV. JORGE TEIXEIRA, 3559, COSTA E SILVA, E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS CENTRO - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO CAVALHEIRO, BR 429, KM 04, AV. JORGE TEIXEIRA, 1511, CENTRO ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos com petição da parte exequente (Id 85286824), informando que o feito foi extinto e subsiste restrição SERASAJUD pendente de liberação.

Ocorre que referida ferramenta NÃO permite a baixa via sistema. Apenas a inclusão é feita desse modo, sendo a baixa realizada via ofício. Desta feita, EXPEÇA-SE ofício para o SERASA solicitando a baixa da restrição.

Novos pedidos semelhantes devem ser feitos de ofício pela própria Serventia, ou seja, a CPE deve expedir ofício para baixa dessas restrições, independentemente de decisão judicial, afinal as sentenças de extinção já dão poder para a expedição de ofícios para baixa das restrições existentes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Nada mais havendo, arquite-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AV. JORGE TEIXEIRA, 3559, COSTA E SILVA, E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS CENTRO - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO CAVALHEIRO, BR 429, KM 04, AV. JORGE TEIXEIRA, 1511, CENTRO ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 3 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001757-04.2022.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO ARAUJO, LINHA 21 KM 06 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOCEIRO DE OLIVEIRA ARAUJO, LINHA 21 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

EMBARGADO: GILMAR NOMINATO FRITZ, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2371 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido de Id 84767413, determino que a CPE gere o boleto da custas iniciais, a fim de possibilitar que a parte embargante possa realizar o pagamento.

Após a emissão do boleto, intime-se o embargante para pagamento do documento.

Em seguida, intemem-se as partes para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como observando que já houve processo de produção antecipada de provas.

Prazo de 15 dias.

Cumpra-se e oportunamente tornem os autos conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTES: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO ARAUJO, LINHA 21 KM 06 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOCEIRO DE OLIVEIRA ARAUJO, LINHA 21 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: GILMAR NOMINATO FRITZ, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2371 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 3 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001670-85.2013.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUILHERME SOLIZ GOMES, AV. ASSIB CURY, 1913, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, BR 429, KM 58,8 NC, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, em face de GUILHERME SOLIZ GOMES e INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, objetivando a cobrança de débitos fiscais. No curso do processo, sobreveio a notícia de falecimento do(a) executado(a) na data de 07.07.2019 (Id 83819219).

O exequente pugna pela citação do Espólio, na pessoa do(a) inventariante MARIO SOLIZ.

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores pressupõe que o óbito do contribuinte ou do responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação.

Em consonância, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:

Apelação. Execução fiscal proposta contra devedor falecido. Redirecionamento contra o espólio. Impossibilidade. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva. 2. No caso de ajuizamento equivocado contra devedor já falecido, cabe à Fazenda Pública, dentro do prazo prescricional originário, ajuizar nova execução fiscal contra os seus sucessores, desconsiderando-se, neste caso, os atos praticados no processo ajuizado contra o devedor falecido. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 0055504-58.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/07/2017)

Recurso Especial nº 1918986 - SP. [...] O recurso especial em comento se origina de agravo de instrumento manejado pelos recorrentes contra decisão do magistrado de primeiro grau, proferida em 23/08/2019, que rejeitou exceção de pré-executividade, em que alegada a ilegitimidade passiva. O TJ/SP negou provimento ao recurso [...]. Essa compreensão, todavia, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva" (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/03/2015). Cito, ainda, os seguintes julgados, que somente admitem o redirecionamento contra os sucessores se o falecimento ocorrer depois da citação do executado: REsp 1.671.855/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgRg no AREsp 729.600/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 524.349/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, acolher a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Considerando o zelo profissional e a extensão do trabalho desenvolvido, que culminou no reconhecimento do direito alegado apenas nesta instância especial, aplico o art. 85, § 3º, I, do CPC/2015 para condenar a Fazenda Pública recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, Data do Julgamento 13 de agosto de 2021)

No presente caso, conforme se verifica no Id 12975225 - pág. 71, houve citação pessoal do executado em 04/01/2017, mais de dois anos antes de seu falecimento.

Assim, em consonância com os entendimentos acima mencionados, entendo que o redirecionamento do feito é medida que se impõe.

Cite-se o espólio na pessoa do herdeiro MARIO SOLIZ.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, § 1º, do Código de Processo Civil.

Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do (s) bem (ns).

Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUILHERME SOLIZ GOMES, AV. ASSIB CURY, 1913, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, BR 429, KM 58,8 NC, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 3 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001768-85.2013.8.22.0011

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AV. NAÇÕES UNIDAS, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, LINHA 52, KM 12 nc RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 19223704, atente-se a CPE quanto a forma de intimar a parte exequente.

O processo tramita desde 2013 e, até o momento, não se logrou êxito na localização de bens do sujeito passivo descrito na CDA.

A situação, aparentemente, se amolda à hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando interpretada na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AV. NAÇÕES UNIDAS, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, LINHA 52, KM 12 nc RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 3 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001692-09.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERRA DO LOBO AGROPECUARIA E CRIACAO DE BOVINOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Visto.

Trata-se de embargos de declaração, em que o embargante SERRA DO LOBO AGROPECUÁRIA E CRIAÇÃO DE BOVINOS LTDA opôs em face da decisão inclusa no Id 82488552, objetivando alterar a decisão que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela pretendida, ao argumento que a decisão encontra-se omissa, eis que no seu entender os argumentos utilizados pelo magistrados são genéricos.

O embargado não foi intimado.

É o breve relato. Decido.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; enquanto a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

No caso em tela, a análise do teor dos embargos demonstra que o embargante pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter o indeferimento dos efeitos da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifico que a decisão refletiu no livre convencimento do Juízo com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória, mediante a análise de todos as provas conjugadas nos autos, não havendo qualquer ponto a ser sanado.

Extrai-se dos autos que, contra o ora embargante, foi instaurado o Auto de Infração n. 103001, no âmbito da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON (Id 82440324), tendo o agente fiscalizador aplicado multa em desfavor do autor, no importe de R\$61.488,00.

Em decorrência do auto de infração o embargante pugnou em de liminar que: "a.1) que a autarquia ré se abstenha de incluir o nome da autora em qualquer cadastros negativadores, protesto, bem como de proceder atos de cobrança até final decisão neste processo por conta do auto de infração n. 103001, lavrado na data de 24/08/2022; a.2) desbloqueie ou se abstenha de fazer qualquer bloqueio na ficha de movimentação de bovinos da autora decorrente do auto de infração discutido nestes autos (n. 103001, lavrado na data de 24/08/2022)". Ocorre que, o Processo Administrativo tem como objetivo atribuir a certeza e liquidez ao débito, que posteriormente será formalizado na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Para tanto, deve sujeitar-se aos regramentos jurídicos universais, em especial o contraditório, ampla defesa (art. 5º, XX, da Constituição Federal), razoável duração e demais requisitos de validade dos atos administrativos.

Na situação em comento, a embargante teve contra si lavrado o Auto de Infração, por incorrer no artigo 16, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual nº 1367/2004, que versa sobre infrações ambientais.

A priori pelos documentos colacionados na inicial, não constatei elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que em consulta ao auto de infração, não localizei em análise sumária nenhum elemento que possa macular o procedimento, eis que a parte autora foi devidamente notificada da infração.

Ademais, também não resta evidente o perigo da demora, por não haver débitos inscritos em dívida ativa ou já protestados, devendo ser de rigor dos autos o indeferimento de tutela ora requerida.

Registro que, milita em favor do procedimento disciplinar a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, não sendo possível ao Judiciário, sem a produção de prova, considerar nulo o ato administrativo que, pelo exame da documentação carreada nos autos, não se encontra, prima facie, eivado de nulidade, conforme exposto anteriormente.

Desta forma, mantenho a decisão de Id 82488552 integralmente, eis que resta clara a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, bem como sua intenção em reapreciar a matéria já analisada, o que é incompatível com os presentes aclaratórios.

Pelo exposto, RECEBO os embargos por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Cumpra-se a decisão de Id 82488552.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SERRA DO LOBO AGROPECUARIA E CRIACAO DE BOVINOS LTDA

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Costa Marques-RO, 3 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002863-89.2022.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: DIONE DE NEVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Complemente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, as custas recolhidas, a fim de possibilitar a expedição das cartas de citação solicitadas, considerando que recolhidas a menor.

Machadinho D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001805-85.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MAURO PEREIRA FONCECA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7004544-94.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RICARDO DE SOUZA FARIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000010-73.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento

Requerente/Exequente: SIRLEY RODRIGUES, AVENIDA 23 DE AGOSTO 5068, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

Requerido/Executado: F. P. D. V. D. A., AV- CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, 4571, ÓRGÃO PÚBLICO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Eventual proposta de acordo poderá ser apresentada no bojo da contestação, que se for aceita pela autora poderão os autos virem conclusos para homologação.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 30 dias úteis, apresentar defesa.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a réplica.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000009-88.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento

Requerente/Exequente: VANDERLEI LUCIANO DA SILVA, BR 133KM10, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

Requerido/Executado: F. P. D. V. D. A., AV- CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, 4571, ÓRGÃO PÚBLICO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Eventual proposta de acordo poderá ser apresentada no bojo da contestação, que se for aceita pela autora poderão os autos virem conclusos para homologação.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 30 dias úteis, apresentar defesa.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a réplica.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7004762-25.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: GENOVEVA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu

8- Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000011-58.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento

Requerente/Exequente: APARECIDA PINHEIRO DA CRUZ, AV. PRINCESA ISABEL 3952 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

Requerido/Executado: F. P. D. V. D. A., AV- CAPITÃO SILVIO DE FARIAS, 4571, ÓRGÃO PÚBLICO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Eventual proposta de acordo poderá ser apresentada no bojo da contestação, que se for aceita pela autora poderão os autos virem conclusos para homologação.

Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 30 dias úteis, apresentar defesa.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a réplica.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br 7001778-65.2022.8.22.0020

Direito de Imagem, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA ANA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento da causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

Assim, no caso em hipótese, havendo a necessidade, no curso dos autos, de se aferir eventual erro no padrão de energia elétrica, a fim de constatar possível irregularidade/abusividade na cobrança, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008145476, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliani, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008145476 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliani, Data de Julgamento: 13/12/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO MEDIDOR DE LUZ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006962138, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 27/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006962138 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/07/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR E NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, A FIM DE APURAR A ORIGEM DO AUMENTO DO CONSUMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JEC. MANTIDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 51, II DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008564312, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/05/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008564312 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/05/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do NCP.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste /RO, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000003-78.2023.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, RO 377, KM 07 0000, PERTO DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS ZONA RURAL - SETOR PORTO MORTIM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001729-24.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: VANETE GOMES, LINHA 144, KM 11,75 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença sob o rito do Juizado Especial Cível.

Assim, intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.

A parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, mediante apresentação de cálculo, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7000005-48.2023.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto:Furto

AUTORIDADE: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

INDICIADO: RENILDO SARAIVA, LINHA 114 KM 4 E MEIO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

RENILDO SARAIVA foi preso em flagrante sob a acusação de prática do crime de furto (art. 155, caput do código penal).

Procedida a lavratura do auto de prisão em flagrante foi arbitrada fiança pelo Douto Delegado de Polícia no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e, uma vez recolhida a quantia foi o indiciado liberado.

É o breve relatório. Decido.

Conforme art. 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal, passo a analisar a regularidade da prisão em flagrante, bem como a possibilidade de sua conversão em prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares.

Nesse contexto, considerando-se que o autuado foi flagrado em uma das hipóteses do art. 302, do Código de Processo Penal, e atendidas as providências do art. 306, do mesmo diploma legal, não vislumbro irregularidades que imponham o relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o flagrante.

Homologado o flagrante, passo a análise a respeito da prisão preventiva, liberdade provisória ou medidas cautelares.

Considerando-se que o autuado foi flagrado na hipótese do artigo 12, caput da Lei nº 10.826/03 e, sendo o crime afiançável, já foi colocado em liberdade pela autoridade policial, nos termos do art. 322, do CPP, não vislumbro irregularidades que demandem a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002620-79.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SIRLEI CERQUEIRA DE ALMEIDA, LINHA 25 S/N - KM 14 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Ao que se vê, ao contrário do que afirma a parte autora o acórdão não majorou o valor da indenização de danos morais para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, mantendo inalterada a decisão. Vejamos:

“Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto.”

O que se verifica na verdade é um erro material quanto ao valor mencionada, o qual foi fixado em sentença no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais e não R\$ 4.000,00 (quatro mil) como mencionado no acórdão. Vejamos o dispositivo da sentença:

[...]

No caso em tela, ante o caráter pedagógico da sanção , bem como que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo que a quantia arbitrada na sentença atende, satisfatoriamente, aos interesses do autor , compensando-lhe o constringimento e representando sanção à concessionária de energia arbitro os danos moais em R\$2.000,00 (dois mil reais)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do CPC, resolvo o mérito e condeno a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$2.000,00(dois mil reais).

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequencia, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens e cautelas de estilo.

[...]

Assim, tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: SIRLEI CERQUEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 01022101285e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 / 040 / 01507081-1, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiace@tjro.jus.br

Processo n.: 7002137-15.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ELY JOSE FERNANDES, CPF nº 94846545768, LINHA 148, KM 10,750 SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de pretensão resistida por parte da autarquia, tendo em vista o agendamento da perícia id: 83611177.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado e a pretensão resistida da autarquia, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente o indeferimento do requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência do requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar indeferimento do requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000699-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NIVALDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a existência de saldo remanescente, o qual pertence a parte requerida, face ao dados fornecidos, expeça-se o necessário para realização da transferência, com a posterior e OBRIGATÓRIA digitalização do comprovante nos autos.

Ante ao exposto determino:

1. Expeça-se ofício para a TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial vinculada ao autos em favor do REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, Conta Judicial nº 3577/040/01506779-9 R\$ 19.227,13 e cominações legais, para ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

2. Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002500-02.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

BRADESCO

EXECUTADO: GILBERTO TORRES SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002501-84.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MESSIAS PEREIRA DA SILVA, RUA DAS FLORES 3331 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA SEMTCHUK, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2453 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo:7002502-69.2022.8.22.0020

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: LUCINEI OSSUNA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262

REU: JOSIANE DE SOUZA DIAS 67659810200

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.644,71

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: JOSIANE DE SOUZA DIAS 67659810200, RUA PIRARARA 3534, APTO 04 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000004-63.2023.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADO: VARLEY GONCALVES FERREIRA, RUA ELSA VIEIRA LOPES, ESQUINA COM A TRAVESSA DA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001049-39.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a Requerida foi condenada a pagar ao Requerente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a Requerida, tinha até o dia 10/10/2022, para cumprir voluntariamente a condenação, e, por óbvio, comunicar o Juízo. Depreende-se da marcha processual que o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação da Autora em termos de prosseguimento do feito, com a respectiva atualização e requerimento de incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 23.662,44 (Petição id Num. 82953593- Pág. 1), bem como requerendo ainda o bloqueio das contas bancárias da executada.

Após da análise da petição da Autora, e realização da penhora online, a Requerida apresentou comprovante de depósito (id Num. 83321821- Pág. 1). Desta forma, determino:

LEVANTAMENTO do valor bloqueado, via BACENJUD, pela parte autora JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, CPF nº 00501149210, e/ou por intermédio de seu Procurador JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956 junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577/040/01507213-0, R\$ 24.029,94, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, Conta Judicial nº 3577 / 040 / 01507133-8 R\$ 21.785,27 e cominações legais, para ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos, encaminhando-se Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002494-92.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOANA DARC DA MOTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7002350-21.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: SALVADOR DUARTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.

Intime-se as partes para audiência de conciliação designada.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.

REQUERENTE: SALVADOR DUARTE, CPF nº 11430800259, CENTRO 2882 RUA MARECHAL RONDON - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000002-93.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ADRIANO FERMIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização. Verifico que o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com a parte demandante.

Na oportunidade, também, anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Após, conclusos para despacho inicial

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br

Número do processo: 7002476-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DENILSON ALVES MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Polo Passivo: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Emende o autor a inicial a fim de incluir sua companheira no pólo passivo

Processo nº:7002467-12.2022.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE MARIA BATISTA BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

REQUERENTE: JOSE MARIA BATISTA BARROS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de REQUERIDO: Banco Bradesco S.A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito

Aduz que, ao fazer compras no crediário no comércio local, foi informado que não poderia efetuar a aquisição uma vez que seu nome encontrava-se negativado, conforme espelho anexado

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que a requerida, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, de uma dívida, desconhecida.

Há também urgência no pedido e o perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido REQUERIDO: Banco Bradesco S.A retire o nome do requerente REQUERENTE: JOSE MARIA BATISTA BARROS, CPF nº 25587849864 dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da decisão liminar.

Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CCPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias nos termos da legislação processual Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (artigo 350, CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Parte autora fica via DJE, por meio de sua procuradora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001462-23.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Vizinhança

AUTOR: SUPINO CHIULLO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

REU: JAELSON PEREIRA, IRENE DA SILVA SALES GALINDO, CLAUDENIR JOSE BONFANTE

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

S E N T E N Ç A**1. Relatório**

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer proposta por SUPINO CHIULLO em desfavor de CLAUDENIR JOSÉ BONFANTE, IRENE DA SILVA SALES GALDINO e JAELSON PEREIRA.

O autor relata que em 31-08-2005 contratou com o réu Claudenir a venda dos direitos de posse de imóvel rural, sito no lote nº 45, da gleba 3, setor Rio Branco, Linha 126, Km 18, sul, São Miguel do Guaporé-RO, medindo 50,7288 hectares.

Informa que as cláusulas do referido contrato estabeleciam que o réu pagaria por 50% do referido lote e, imediatamente, ocuparia essa área, sendo que, os outros 50% seriam pagos quando Claudenir tomasse posse do restante do lote que, até então, aguardava delimitação pelo Incra.

Sustenta que após essa, finalizada em 03-08-2008, Claudenir adquiriu também o lote 46, vendendo-o em seguida à ré Irene sem, contudo, realizar o pagamento dos 50% restantes sob a justificativa de que não estaria de posse de toda a área objeto do contrato estabelecido entre as partes.

Claudenir e Jaelson alegam que nunca estiveram em posse dos 50% restantes do lote e que a referida porcentagem é habitada por Irene, sendo de total conhecimento desta, quando da venda do imóvel, que haviam demandas referentes às divisas entre os referidos lotes.

Irene, por sua vez, diz que adquiriu de Claudenir a fração de 36,6ha do lote 46 e que, à época da negociação, não foi esclarecida a respeito de possíveis controvérsias quanto à delimitação da área, requerendo a improcedência dos pedidos e apresentando reconvenção, para Claudenir fosse condenado a arcar com as custas referentes ao reposicionamento do marco e divisas, bem como indenização pela área que eventualmente tivesse que restituir.

2. Fundamentação

É dos autos que embora se comprometendo a tanto Claudenir deixou de pagar o valor equivalente a 50% do lote.

Ocorre que Supino Chiullo não demanda aqui por tal pagamento mas pela declaração da área total, reposicionamento dos marcos divisórios e restituição do remanescente, ou seja, uma autêntica ação possessória, como aliás ele mesmo esclarece na peça inaugural¹.

Sendo assim, necessário que se observem os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, turbação ou esbulho provocado pelo réu e continuação ou perda da posse a depender da escolha da ação.

Nesse ponto, verifica-se que Supino não demonstrou a presença deles.

Sim porque incontroverso que ele não exerce a posse do bem, o qual, repise-se, foi alienado ainda no ano de 2005, a teor da avença sub examine².

Em termos diversos, careceria ele de interesse processual na declaração de área e reposicionamento dos marcos divisórios.

Idem, quanto à restituição, até porque, sobre o assunto, há expressa menção no contrato de que ali existiriam moradores com direito ao uso da terra.³

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "(...) De se frisar que o pronunciamento judicial buscado restringe-se apenas a interferência sobre direitos e não sobre propriedade (...)" (id nº 79801909 – Pág. 3). "(...) Cabe ressaltar que não se trata de pleito demarcatório, até porque sobre o lote 45 foram negociados apenas direitos, ou seja, não detém o requerente o domínio, estando em curso processo de regularização fundiária em nome do requerido Jaelson do imóvel todo(...)" (id nº 48056505 – Pág. 7).

2 Documento anexo ao id nº 8056508 – Pág. 1.

3 "TERCEIRA CLÁUSULA: O comprador entrará em posse do imóvel acima negociado a partir da assinatura deste contrato época que o vendedor declara o mesmo livre e desembaraçado de qualquer ônus, dúvidas ou dívidas, sendo somente 50% do referido e os 50% existem moradores que então poderão plantar e fazer benfeitorias, sendo quando livre e desembaraçado inquilino terá direito na colheita se estiver plantada lavoura branca." (Transcrição de trecho do documento de id nº 48056508 – Pág. 1).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000419-51.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LURDES DE OLIVEIRA ROSA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 2849 JARDIM ITÁLIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: N. P. - I. D. P. S. D. S. P. M., RUA RIACHUELO, EM FRENTE PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

Altere-se a classe processual.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7000499-57.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSEANE AMARAL MAGALHAES ROCHA, RUA DOS LÍRIOS 559 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA, RUA DOS LÍRIOS 559 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REU: GERALDO MARCELINO DA SILVA, AV. PORTO VELHO 1720 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA e JOSEANE AMARAL MAGALHÃES ROCHA em face de GERALDO MARCELINO DA SILVA.

Em síntese, alegam os autores que adquiriram do requerido o imóvel urbano, denominado como sendo lote 07, quadra 1011, com área de 300m², localizado na Rua dos Lírios nº 559, Bairro Colina Park, neste Município.

Entretanto, após a aquisição os autores aduzem que a fossa séptica enche com facilidade, não permitindo que o sistema de esgoto da residência possa ser usado pelos mesmos em decorrência de problemas no solo do imóvel e que o líquido de esgoto da fossa fica escorrendo pela rua. Diante da situação o requerido chegou a cavar um buraco ao lado da fossa, no entanto, não foi finalizado permanecendo aberto segundo os autores.

Deferido a gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar (id. 37775045).

Citado, o requerido apresentou contestação com pedido de reconvenção (id. 41654145), argumentando que preliminarmente a ilegitimidade passiva, eis que o requerido construiu o imóvel e vendeu para a Caixa Econômica Federal, sendo que os autores financiaram o imóvel junto ao referido banco; aduziu ainda preliminarmente falta de interesse processual, eis que o contrato de financiamento refere-se apenas à aquisição do imóvel, sem qualquer despesa acessória. No mérito, requer a improcedência da demanda, uma vez que não há dolo ou culpa do requerido, não havendo que se falar em danos morais (id. 41654145).

Em reconvenção, requer ainda o requerido que os autores sejam condenados em litigância de má-fé, com multa de 10% (dez por cento) e danos materiais consistente no pagamento dos honorários advocatícios contratuais pagos pelo reconvincente à sua patrona, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), id. 41654145.

Apresentada impugnação à contestação com pedido de improcedência da reconvenção (id. 42916245).

Rechaçadas as preliminares suscitadas pela parte requerida

Realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas (id. 79469251).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais pugnando pela procedência do pedido inicial com improcedência da reconvenção (id. 79371649).

Por sua vez, o requerido requer a improcedência do feito com a procedência da reconvenção (id. 80248538).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Passamos a análise do mérito da questão em comento.

A testemunha VANDERLEI DE SOUZA SANTOS narrou que é vizinho do autor e presenciou a construção da fossa. Alegou que o Sr. Geraldo construiu um buraco para ser uma segunda fossa, porém, como o requerido não queria colocar tijolos e tampar com tampa de cimento, o autor não aceitou. Relatou que em sua residência nunca teve problema com vazão da fossa e que sua residência também foi construída pelo requerido.

A testemunha LETÍCIA DA SILVA LIMA SANTOS, afirmou judicialmente que tem conhecimento que o Sr. Geraldo furou um buraco na residência do Sr. Ermesson e ouviu o requerido falando que tamparia e colocaria um cano entre a segunda e a primeira fossa para que esta última quando enchesse vazasse para a segunda. Relatou que quando a fossa do autor enche os vazamentos vão para o quintal da testemunha.

A testemunha de Defesa DÉBORA DE SOUZA MARTINS, ouvida em Juízo, afirmou que comprou sua residência do requerido Geraldo e que como esse ano foi chuvoso sua fossa transbordou, porém, quando para as chuvas cessa o vazamento e que o requerido a deixou ciente no momento da compra sobre os problemas.

A testemunha de Defesa MAYSA SAMPAIO DA SILVA relatou que reside na Colina Park e que quando ocorreu a construção de sua residência o pedreiro informou que devido ao loteamento ser baixo, perto do riacho, seu pedreiro informou que teria que esvaziar com frequência a fossa na época da chuva, pois rapidamente enche de água. Frisou que sua residência não foi construída pelo requerido.

A testemunha de Defesa JOSEIR ARAÚJO DA SILVA afirmou que foi contratado pelo requerido Geraldo para cavar o segundo buraco da fossa na residência dos autores, entijolar e fazer a tampa de concreto. Alegou que inicialmente o autor deixou cavar, porém, quando voltou para terminar o autor não deixou. Aduziu que no Colina não é local para construir fossa, porém, não tem outro jeito e a maioria das casas no local não tem duas fossas e mesmo que cave raso ainda terá problemas de transbordamento na época da chuva.

No que tange a obrigação de fazer, verifica-se que resta comprovada no feito, tanto é que o requerido reconheceu sua obrigação que iniciou a construção da fossa séptica, logo, não há maiores argumentos quanto a tal situação.

Além disso, não há como se falar em eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme já argumentos lançados em audiência que rechaçou a preliminar arguida (id. 79469251).

No que tange ao dano moral argumentando pela parte autora, em que pese restar clara a obrigação do requerido de construir a fossa ele comprovou que tentou realizar, portanto, não subsiste a tese de que os autores tenham sofrido grave abalo emocional quando dificultou o cumprimento da obrigação.

Em casos como o tratado nos autos, entendo que os dissabores experimentados pelos autores não extrapolaram o mero aborrecimento, sobretudo porque, conforme demonstrou o próprio requerido, tentou realizar a construção de fossa antes do ajuizamento da presente ação. Assim, não restou configurada circunstância mais gravosa decorrente da situação apresentada.

Portanto, consigno que, somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, mas em decorrência de ato ilícito. No caso em comento, isso não ocorreu.

Da reconvenção

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, tem por fundamento a assertiva no sentido de que, in verbis, imperioso se faz requerer a condenação dos Reconvindos em litigância de má fé, tendo em vista que o mesmo altera a verdade dos fatos para auferir enriquecimento sem causa, já que reconhecem que o Reconvinte buscou resolver o problema, impedem o reconvinte de finalizar a construção e ajuízam ação judicial no intuito evidente de auferir ganho sem causa, alterando a verdade dos fatos e demonstrando, assim, inteira má-fé por parte daqueles.

Acontece que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses do art. 80, do CPC. Tanto é que o próprio autor informa na inicial que "(...) o requerido chegou a cavar um buraco ao lado da fossa, no entanto, não foi finalizado ficando ainda pior, pois o requerido deixou o buraco aberto, causando ainda mais transtorno aos autores.

Assim, a mera discordância quanto aos argumentos trazidos pelo autor não equivale a alterar a verdade dos fatos. Portanto, improcedente o pedido de condenação em litigância de má-fé.

No mesmo sentido, não há como se acolher o pedido de danos materiais formulado pelo requerido.

Sobre o assunto, já se manifestou a jurisprudência: A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente." (AgRg no REsp 1229482/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2012);

A contratação de advogado particular pela parte requerida é ato voluntário seu, podendo, em caso de ausência de condições financeiras, procurar a assistência da Defensoria Pública.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pedido formulado por ERMESSON ROBERTO DA SILVA ROCHA e JOSEANE AMARAL MAGALHÃES ROCHA em desfavor de GERALDO MARCELINO DA SILVA, o que faço para:

a) CONDENAR na obrigação de fazer para construir ou terminar fossa séptica já iniciada na residência dos autores, respeitando as regras sanitárias;

b) JULGAR improcedente o pedido de dano moral formulado pelos autores.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por litigância por má-fé e indenização por danos materiais pleiteados em sede de reconvenção.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais finais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, caso nada seja requerido, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 4 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7000129-49.2018.8.22.0006

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: N. M. G. F., LOTE 11, 4.ª LINHA, SETOR LEITÃO, GLEBA G ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

REU: J. F. G., LOTE 11, 4.ª LINHA, SETOR LEITÃO, GLEBA G ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A,

MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

Decisão

Trata-se o feito de ação de divórcio litigioso ajuizado por NILSON MARTINS GUEDES FILHO em desfavor de JANE FERREIRA GOES.

Em análise minuciosa aos autos, verifico que o feito tramita desde o ano de 2018 e até o momento sem deslinde processual.

É necessário esclarecer alguns pontos essenciais.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Esclarecida tal situação, determino a intimação do autor da demanda para no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (ID: 77584089), sob pena de extinção e arquivamento, conforme já determinado anteriormente, sob pena de aplicação de multa.

Na oportunidade, determino ainda a intimação do autor para prestar esclarecimentos diante das informações trazidas que houve a morte e venda de semoventes, sob pena de serem consideradas a quantidade analisada pela Oficial.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, vista a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, retornem o feito para análise de julgamento.

Por fim, esclareço a parte requerida que eventual pedido de renovação de medida protetiva de urgência deve ser formulada perante a Vara Criminal da Comarca.

Ficam as partes desde já advertidas acerca de seus deveres, nos termos do art. 77 do CPC, sob pena de caracterização de ato atentatório contra a dignidade da Justiça e/ou litigância de má-fé (art. 80, do CPC).

Presidente Mé dici-,4 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7000574-62.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ISABELA LUIZA VILACA MACHADO, CONJUNTO SANTA HELENA 198 LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-760 - RIO BRANCO - ACRE, LARISSA GABRIELY DA ROCHA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, INGRID CAROLINE DA ROCHA MACHADO, AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PABLO VINICIUS DA ROCHA MACHADO, NA AV. PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVE - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: IVO FERREIRA MACHADO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1559 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inventário em decorrência do falecimento do de cujus IVO FERREIRA MACHADO.

Nomeada a meeira CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO como inventariante (id. 57155636).

Formulado pedido de autorização para transferência do bem imóvel da Av. Porto Alegre com a Rua Independência s/nº, Bairro Ernandes Gonçalves, Município de Presidente Mé dici RO, denominado no Cadastro: 006741 – IPTU Inscrição: 5025A00200 (Lote 02, da Quadra 25A, Setor 05) em nome do atual titular Srº IDAIR SCATOLIN, CPF: 600.613.832-87 (id. 58255658).

Foram prestadas as primeiras declarações (id. 58777633).

Posteriormente, a inventariante apresentou as últimas declarações com plano de partilha e prestação de contas referente ao alvará judicial levantado (id. 84116676) e pedido de expedição de Alvará Judicial de transferência dos bens para o nome dos terceiros compradores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela avaliação dos bens indicados nas primeiras e últimas declarações da inventariante e intimação da inventariante para comprovar o depósito da quota correspondente ao levantamento do saldo do FGTS pertencente à herdeira adolescente em caderneta de poupança com restrição de saque até a sua maioridade civil (id. 84512572).

A inventariante pugnou pelo indeferimento do pedido de avaliação dos bens, homologação da partilha e concessão do prazo de (cinco) dias para depósito em conta poupança em nome da menor dos valores que lhe são pertencentes (id. 85422812).

É o sucinto relatório.

Trata-se de inventário de bens deixados pelo falecido IVO FERREIRA MACHADO.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos. A viúva e os herdeiros se encontram devidamente representados, inclusive a menor.

Há nos autos as certidões negativas de tributos, assim como comprovante do recolhimento do ITCMD.

Embora o Ministério Público tenha se manifestado pela realização de avaliação de bens, verifico que no caso em comento é desnecessário, eis que a menor Isabella Luíza Vilaça Machado está representada por sua genitora Rafaela Vilaça Oliveira, assistidas por advogada particular que atua no feito. Além disso, verifica-se que a menor apenas com relação aos bens móveis receberá sua parte em dinheiro, bens que já foram avaliados por meio da tabela Fipe e no que tange aos imóveis denominado Lote 0004, quadra 0025 A, Setor 0005 e 01(um) Lote (terreno), localizado na Quadra 25-A Lote nº 03 Setor 05, tem-se que a menor receberá uma fração, logo, está devidamente resguardada, pois no momento de eventual venda, poderá ser realizada avaliação judicial para resguardar os interesses da menor.

É certo que a cota parte da infante ISABELLA LUÍZA VILAÇA MACHADO, brasileira, menor impúbere, nascida em 19/11/2008, neste ato representada por sua genitora e guardiã Rafaela Vilaça Oliveira, somente pode ser alienada por ordem judicial enquanto perdurar a menoridade e, se isso ocorrer, o produto da venda deverá permanecer depositado em poupança ou outro investimento até a maioridade ou autorização judicial.

Quanto às custas, observa-se o recolhimento (ID: 84116682).

Compulsando os autos, verifica-se que é necessário a expedição de alvará judicial para transferência de bens vendidos em vida pelo falecido em favor de terceiros.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido e HOMOLOGO A PARTILHA de ID: 84116676, destes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados pelo falecimento de IVO FERREIRA MACHADO, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, do CPC.

Homologo a prestação de contas referente ao alvará referente a quantia levantada em favor do Espólio a título de FGTS.

Consigno a quantia referente a cota pertencente a herdeira Isabella Luíza Vilaça Machado referente ao saldo remanescente do FGTS e a venda dos bens móveis, deverá ser depositado em conta poupança em nome da menor e defiro o pedido da inventariante para concessão de prazo de 05 (cinco) dias para apresentar comprovação de depósito judicial dos valores pertencentes à menor.

Os bens imóveis referente a cota parte da menor somente pode ser alienada por ordem judicial e o produto da venda deverá permanecer depositado em poupança ou outro investimento até a maioridade ou autorização judicial. Assim, na hipótese de interesse, deve a responsável ajuizar a demanda pertinente, como acima ressaltado.

Serve a presente sentença de alvará judicial de transferência de bens vendidos em vida pelo falecido dos seguintes bens:

1) Lote nº 11, Quadra 25, Setor 05, localizado na Avenida São Luiz, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 386,31m², valor venal de R\$ 4.600,95 (quatro mil seiscentos reais e noventa e cinco centavos); vendido em 03/01/2011, para Maria Lucimar Martins Ferreira, brasileira, casada, cozinheira, devidamente inscrita no CPF nº 290.378.912-68, portadora do RG nº 298050 SSP/RO, residente e domiciliada à Rua São Vicente, 748, bairro Parque São Pedro, Ji-Paraná – RO, CEP 76907-878;

2) Lote nº 08, Quadra 25-A, Setor 05, localizado na Avenida São Luiz, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 370,65m², valor venal de R\$ 4.414,44 (quatro mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), vendido em 22/01/2015, para Juracy Oliveira Veiga, brasileiro, casado, marceneiro, portador do RG nº 162.176 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 112.794.862-87, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 1995, bairro Centro, Presidente Médici – RO, CEP 76.916-000;

3) Lote 01, Quadra 25, Setor 05, localizado na Avenida Porto Alegre, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 419,97m² e área, valor venal de R\$ 5.001,84 (cinco mil e um reais e oitenta e quatro centavos), vendido em 20/12/2010, para Sirlene Fernandes Cangussu, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF sob o nº 595.642.292-000, RG nº 559269 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Novo Estado, 1542, bairro Cunha e Silva, Presidente Médici – RO, CEP 76.916-000;

4) Lote nº 02, Quadra 25, Setor 05, localizado na Avenida João Pessoa, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 419,97m², valor venal de R\$ 5.001,84 (cinco mil e um reais e oitenta e quatro centavos), vendido em 06/12/2010, para Sirlene Fernandes Cangussu, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no CPF sob o nº 595.642.292-000, RG nº 559269 SSP/RO, residente e domiciliada na Avenida Novo Estado, 1542, bairro Cunha e Silva, Presidente Médici – RO, CEP 76.916-000;

5) Lote nº 12, Quadra 25, Setor 05, localizado na Avenida Porto Alegre, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 377,97m², valor venal de R\$ 4.501,62 (quatro mil quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), vendido em 22/04/2015, para Maria Batista Ferreira, brasileira, divorciada, autônoma, Portadora da Cédula de Identidade nº 434.546 SSP/RO, CPF nº 42L.488.722-20, residente e domiciliado na Avenida Porto Alegre no 1528, bairro Centro, Município de Presidente Médici - Estado de Rondônia, CEP 76916-000;

6) Lote 02, Quadra 25, Setor 05, localizado na Avenida Porto Alegre, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 495,54m², valor venal de R\$ 5.901,88 (cinco mil novecentos e um reais e oitenta e oito centavos), vendido em 26/01/2012, para, Idair Scatolin, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 591.182 SESDEC/RO, devidamente inscrito no CPF sob nº 600.613.832-87, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, nº 1653, Bairro Novo Horizonte, no Município de Urupá/RO – CEP: 76.929-000 (pedido no id. 58255658 e 58777633).

7) 01(um) Lote (terreno), localizado na Quadra 25 Lote nº 06 Setor 05 localizado na Avenida João Pessoa, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 377,97m², valor venal de R\$ 4.501,62 (quatro mil quinhentos e um reais e sessenta e dois centavos), vendido em 24/11/2010, para Izaias Vicente dos Anjos, brasileiro, casado, motorista, devidamente inscrito no CPF nº 687.534.382-72, portador do RG nº 707756 SSP/RO, residente e domiciliado na Avenida Dom Bosco, 1334, bairro Centro, Presidente Médici – RO, CEP 76.916-000 (pedido no id. 58777633, compra e venda no id. 58785652)

8) 01(um) Lote (terreno), localizado na Quadra 25 A Lote nº 14 Setor 05 localizado na Avenida São Luiz, bairro Ernandes Gonçalves, município de Presidente Médici – RO, com área total de 401,59m², valor venal de R\$ 4.782,94 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), vendido em 20/04/2016, para Maria Zeneide Martins Ferreira, brasileira, divorciada, aposentada, devidamente inscrita no CPF nº 390.679.122-04, portadora do RG nº 175.034 SSP/RO, residente e domiciliada à avenida São Luiz, 1722, bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici – RO, CEP 76.916-000 (pedido no id. 58777633, compra e venda no id. 58785657).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente formal de partilha.

Após, cumpridas as determinações acima, observadas as formalidades necessárias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Presidente Médici-RO, 4 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001006-79.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CIRLENE JOSE DE SOUZA, CPF nº 58474331234, AVENIDA BRASIL 3007 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.228,51

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID.85098643, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para prestar esclarecimentos.

Após, com os dados corrigidos, desde já determino a expedição de RPV, nos termos da decisão anterior.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Acordo de Não Persecução Penal

7000235-67.2021.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADALBERTO FONSECA DOS SANTOS, LINHA P 26 KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não persecução Penal oferecido pelo Ministério Público a INVESTIGADO: ADALBERTO FONSECA DOS SANTOS o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo.

Foi informado o cumprimento integral do acordo anteriormente homologado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INVESTIGADO: ADALBERTO FONSECA DOS SANTOS pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

1000640-50.2017.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARCIEL MESSIAS DE JESUS, AVENIDA TANCREDO NEVES 4153, UNIÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GERALDO LUIZ DA SILVA, LINHA P-34 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, RISOMAR ANDREASSA PIRES, AV. GENERAL OSÓRIO, 3060,, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, AMAURI JORGE DE SOUZA LEITE, RUA COSTA E SILVA, 4210,, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PAULIN VITAL TOME, AV. TANCREDO NEVES S/Nº, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GILMAR MAURICIO BARBOSA, LINHA P-40, KM 105, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CARNEIRO LINS, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2445 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIEU GUEDES, AV. MARECHAL RONDON, S/Nº, MADEIREIRA ROVERMADE NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX FRANIQUE FERREIRA DA COSTA, RUA JUSCELINO KUBSTCHEK, 3882, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILENE DA COSTA, LINHA P-36, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FABIO PORTO DE PAULA, AVENIDA TIRADENTES 4056 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OSVALDO FERNANDES CALDEIRA, AV. GETULIO VARGAS 3349 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, IJAERCIO ALVES GOMES, AV. JK 3686 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDNA MARIA DE SOUZA, AV. AFONSO PENA, S/N,, EM FRENTE À PRAÇA, CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FERMINO FARIAS, LINHA 148, KM 02, LADO SUL, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OBADIAS BRAZ ODORICO, PODENDO SER ENCONTRADO NA CÂMARA M. DE ALTO ALEGRE, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ JOSE DA SILVA, LINHA 05, KM 07, LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de ID 85388991, no efeito devolutivo, devendo o recorrente/acusação apresentar as razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).

Após, vistas à Defesa para oferecer as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Autos n. 0000625-35.2016.8.22.0018

Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOSIEL VALENTE DE DEUS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão do pedido da defesa para isenção da pena de dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, alegando ser hipossuficiente nos termos da lei.

Não obstante, a multa é sanção de caráter penal, a alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o seu pagamento, não serve para excluí-la, uma vez que está prevista cumulativamente no preceito secundário do artigo 46 da Lei 9.605/98, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante da ausência de previsão legal para exclusão da pena de multa, comprovada a pobreza do réu, esta deve ser fixada em seu patamar mínimo, como neste caso (1/30 do salário mínimo vigente). não havendo que se falar em exclusão. Contudo, em caso de insolvência do réu a pena pecuniária não poderá ser executada até que a sua condição financeira permita, ficando, portanto, suspensa a sua exigibilidade.

Em todo caso, a análise dessa questão será de competência do juízo das Execuções Penais.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. PENA DE MULTA. NORMA COGENTE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Eventual pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado diretamente ao Juízo da Vara de Execuções Penais que detém competência para avaliar se o condenado atende às condições para deferimento deste benefício 2. Não há que se falar em isenção quanto ao pagamento da pena de multa, uma vez que se trata de penalidade prevista na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c'), cuja imposição decorre de norma cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, não sendo possível seu afastamento em razão da situação econômica do réu. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Processo nº 00023508820168070014- Registro de Acórdão nº 1304389, Data de julgamento: 26.11.2020 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Rel. Cruz Macedo)

Isto posto, indefiro o pedido de isenção de pena de multa, mantenho a condenação do réu.

Intime-se o réu para pagar a pena de multa de forma integral ou parcelada.

Não havendo o pagamento, expeça-se certidão de multa penal, devidamente atualizada, conforme art. 269-C, das Diretrizes Gerais Judiciais.

SERVE DE OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000190-56.2019.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A. C. D. M., BARAO DO RIO BRANCO CHACARA SETOR 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público, oficie-se à Coordenadoria Regional de Rolim de Moura (POLITEC), para apresente as mídias das extrações realizadas, em formato acessível ou justifique impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000625-64.2018.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DEIVID NUNES DA SILVA, TRAVESSA ORIETAL, 49, CASA EM CIMA DO BAR DO CHICO 49, R. 7 DE SETEMBRO, 924,B, B.

AEROPORTO, ZOPONE ENGE. - 68230-000 - ALMEIRIM - PARÁ

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pelo Ministério Público (ID.81607757), aguarde-se o transito em julgado, após remetam-se os autos ao parquet para se manifestar acerca da pretensão condenatória retroativa suscitada pela defesa.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7002650-23.2021.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDINEIA RIBEIRO DE SOUZA, AV. DEODORO DA FONSECA, 2704, FONE-643-1399 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denúncia.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público ao ID nº 75306072, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado.

Caso não tenha interesse, o processo seguirá e deverá o denunciado responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado ou Defensoria Pública. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público atuante neste comarca, para oferecê-la em igual prazo.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se as partes, preferencialmente por telefone.

Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000333-23.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DA PAZ 33107980200, CNPJ nº 15305608000100, BRASIL 2474 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIZETE DE AZEVEDO, CPF nº 78911524204, COHAB 3 04 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.114,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a resposta da autarquia (ID. 81152804), abra-se vistas às partes para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000527-18.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANILDO LOPES GODIN

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.

Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP e julgo extinta a punibilidade do agente dos crimes do art. 140 do CP, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI do CP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP,

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000163-80.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ROCHA RUFINO, CPF nº 00491820216, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 2714, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da causa: R\$ 14.939,38

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID.84844650, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de entender correto os valores apresentados pela executada.

Decorrido o prazo, se necessário reencaminhe os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 0000759-57.2019.8.22.0018

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: ELIELSON DA SILVA CUNHA, AV. PRESIDENTE DUTRA 2647 BELA VISTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao investigado ELIELSON DA SILVA CUNHA, para submissão à apreciação de controle judicial.

Aduziu o órgão Ministerial que é o titular da ação penal, que o acordo de não-persecução penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, fomenta outras formas de resolução de conflitos, que os requisitos legais estão preenchidos nos termos do despacho exarado nos autos e que há previsão no artigo 28-A do CPP.

Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no artigo 303, §1 e art. 302, § 1, inciso III do CTB, não incorre em nenhuma das vedações legais e através do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, comprometeu-se a:

I – . Pagamento de indenização/reparação do dano à vítima no valor de R\$ 5.312,50 (cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), que será parcelado em 27 (vinte e sete) vezes, no valor de R\$ 196,75 (cento e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), devendo ser pago à vítima mediante depósito bancário identificado, na conta agência 4006-1, Conta Corrente 105833-9, em nome de Ariel Guedes da Silva, CPF n. 042.127.462-94, até o dia 10 (dez) de cada mês;

1.1. A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no item acima ocorrerá por meio da juntada do comprovante de depósito bancário nos autos judiciais;

2. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo da execução penal, devendo fazê-lo através de petição nos autos

Na sequência, o Ministério Público pede a homologação do acordo.

O compromissário está devidamente representado por defesa técnica, a qual participou da elaboração do acordo apresentado, conforme mídias em anexo.

Brevemente relatado, passo à análise.

Constato que o pleito ministerial deve ser acolhido e homologado o acordo de não-persecução penal apresentado, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se do acordo, como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que o investigado:

a) preenche os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

b) anuiu com a observância presentes no acordo de ID. 80361249.

Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI).

O referido acordo, agora legalmente previsto, permite ao

PODER JUDICIÁRIO e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos grave. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal.

Por essa razão, e considerando ainda a pandemia vivenciada atualmente, entende-se no momento, pela desnecessidade de realização da audiência prevista no § 4º do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que a finalidade do benefício não seja desvirtuada, considerando que tumultuaria a pauta de audiências do juízo. Deve-se ter em mente que se trata de Vara genérica, com grande número de audiências de instrução e julgamento, cartas precatórias, admonitórias etc.

Ademais, está evidenciada a voluntariedade do benefício aceito pelo investigado, considerando inclusive que estava acompanhado de defesa técnica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI), HOMOLOGO o acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e ELIELSON DA SILVA CUNHA .

Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), e no caso de descumprindo do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no Sistema PJE.

Providencie-se o necessário para o cumprimento da medida e após, retornem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Int.

Santa Luzia d'Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 2000070-13.2018.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. TANCREDO NEVES ESQ. COM BELO HORIZONTE CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LINDOVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 62371932272, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 401, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe os autos à secretaria do Juízo para a realização das juntadas das mídias da audiência.

Após, reabro o prazo para apresentação de alegações finais para as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal de Competência do Júri

1000481-10.2017.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ALDAIR VITAL DE LIMA, CPF nº 95777040268, RUA OZIAS DE OLIVEIRA 2836 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 85105540 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2022.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000752-09.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 6.428,17 ()

Parte autora: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2445 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: FATIMA CORDEIRO SILVA HELMANN, RUA SANTANA OLHOS D'ÁGUA 2001 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente pugnou a expedição de certidão de crédito judicial para fins de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência, com consequente arquivamento do feito.

Pois bem.

Dispõe os Enunciados n. 75 e 76, do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FOJANE). Veja-se:

ENUNCIADO 75 – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 76 – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Assim, o feito deve ser extinto, cabendo ao autor promover os atos que lhe compete para recebimento do crédito, inclusive por meio de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência e tabelionato de protestos – sendo o caso.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099-95.

Expeça-se certidão de crédito judicial em favor do exequente, na forma do Provimento n. 13-2014 do TJRO, com o valor atualizado apresentado pelo autor (na hipótese de não ter sido atualizado o crédito, mediante o valor da causa junto ao sistema).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001292-57.2020.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DEIVD WILHAM FRANCA FERREIRA, CPF nº 03313660290, DAS LARANJEIRAS 228 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ALAN VINICIUS DA ROSA CASSEMIRO, CPF nº 00335680224, AV. DOS PIONEIROS 235, TELEFONE (69) 99205-0657/ 9393-7194/8132-6204 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do parquet ID.85278928, intime-se a defesa para ciência, bem como apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação penal.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

2000020-50.2019.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANDERSON THOMASI HEMERLY, AV. RONDÔNIA, 4171, NÃO CONSTA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO REU: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204, RUA IRACEMA MOREIRA TAVORA 3568 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419, AV BRASIL 4426, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de ID 85177180, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP). O recorrente já apresentou as razões de apelo (art. 600 do CPP).

Vistas à parte recorrida para oferecer as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7002104-65.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: WANDERSON ELIAS DA SILVA, CPF nº 70271110201, LINHA 90 KM 22 22 RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de encaminhamento de ofício ao IDARON a fim de obter informações acerca de semoventes existentes em nome do executado.

Expeça-se Ofício, solicitando informações sobre existência de gado registrado junto ao nome e cadastro do executado, bem como para que seja registrada a indisponibilidade de transmissão do rebanho eventualmente existente até ulterior deliberação, devendo o referido órgão informar sobre o cumprimento da presente ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Restando positiva a consulta ao IDARON, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do gado eventualmente encontrado, intimando se a exequente para se manifestar em 5 dias, logo que decorrido o prazo de embargos.

Restando negativa a consulta ao IDARON, intime-se a exequente para se manifestar em 05 dias, sob pena de extinção.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 1000855-65.2013.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE MARCELO DA SILVA, CPF nº 27945057934, LINHA P-12, KM 01, SAÍDA PARA O BOSCO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A, AV. TRANCREDO NEVES 2351, ESCRITORIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes do trânsito em julgado da sentença.

Não havendo requerimentos ou pendência, arquiva-se os autos com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0006000-03.2005.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ADELAR JOSÉ CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA XINGU 1241, VILA TUPI - 78535-000 - MARCELÂNDIA - MATO GROSSO, JULIO FOGACA, LINHA 188, KM 02, NÃO CONSTA ZONA RUAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA, OAB nº MT6739A, COLONIZADOR JOSE BIANCHINI - 78535-000 - MARCELÂNDIA - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória, abra-se vistas ao Ministério público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000204-13.2022.8.22.0018

REQUERENTE: M. L. V., CPF nº 02186811278, P44 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. S. N., CPF nº 62913832253, AV. PRESIDENTE PRUDENTE, 3421, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A, AV. 07 DE SETEMBRO 1861 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público de ID. 84600218, encaminhe-se ao NUPS para nova tentativa de realização de estudo psicossocial no endereço Linha P-42, km 1,5, norte, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, telefone: (69) 9- 9340-2624, nos termos determinados anteriormente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001292-13.2022.8.22.0010

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ISRAEL DE OLIVEIRA MARTINS, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3241, FONE 69 9382-6165 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

VISTOS.

Diante do contexto processual, acolho o pedido de parcelamento da pena de multa, devendo ser paga as prestações todo dia 1º de cada mês.

Intimem-se.

Alternativamente, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença.

Após, archive-se o presente feito com as cautelas e anotações de praxe.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7000702-46.2021.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DIOGO DE OLIVEIRA LEITE, RUA AFONSO PENA 1111 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE LIMA DA SILVA SANTOS, AV. GETÚLIO VARGAS 6665 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, se verifica a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denúncia.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público ao ID nº 75306072, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado.

Caso não tenha interesse, o processo seguirá e deverá o denunciado responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado ou Defensoria Pública. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público atuante neste comarca, para oferecê-la em igual prazo.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se as partes, preferencialmente por telefone.

Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000622-48.2022.8.22.0018

REQUERENTE: EDUARDO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 08538301268, AVENIDA GENERAL OSORIO 20 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 230, 29 ANDAR CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 10.331,78

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há requerimentos, aguarde-se o transitio em julgado, após arquiva-se os autos com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000520-60.2021.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIAO DE SOUZA PAULA, CPF nº 57667870730, LINHA 180 KM 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.552,53

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência da certidão ID. 81284510, bem como caso queira, apresente requerimento em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada requerido defiro a emissão da guia de custas protestadas, bem como o envio à CEF para abater no valor depositado.

Após, eventual saldo, expeça-se alvará em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que tenha poderes para tanto.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002214-64.2021.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WALTER CARLOS ALVES, CPF nº 79259359287, LINHA 180, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067, AV. GÍLIO ALVES DA COSTA 219, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a resposta à acusação apresentada, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Acordo de Não Persecução Penal

0000374-17.2016.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. TANCREDO NEVES 2293 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ORIVALDO FELIPE FERREIRA, CPF nº 00722612265, TRAVESSÃO DA LINHA 11, KM 2,5 ASSENTAMENTO, CONHECIDO COMO AREA DO BANCO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não persecução Penal oferecido pelo Ministério Público a INVESTIGADO: ORIVALDO FELIPE FERREIRA o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo.

Foi informado o cumprimento integral do acordo anteriormente homologado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INVESTIGADO: ORIVALDO FELIPE FERREIRA pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000274-98.2020.8.22.0018

AUTOR: R. V. D. S. M., RUA GETÚLIO VARGAS 513 - - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: O. M., CPF nº 42131847220, AVENIDA TANCREDO NEVES 2268, CORREIOS - - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento Comum Cível

7002547-79.2022.8.22.0018

R\$ 100.000,00

AUTORES: FABIO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR, CPF nº 02744912220, GOIAS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JADHER GOMES DE PAULA, CPF nº 98904272220, GOIAS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN GOMES DE PAULA, CPF nº 03342665211, GOIAS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

REU: BIANCA RODRIGUES DE PAULA COSTA, CPF nº 61773239104, LINHA P 48 COM LINHA 80 KM 28, SÍTIO CACHOEIRA ALTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO RODRIGUES DE PAULA, CPF nº 72594268291, LINHA P 48 COM LINHA 80 KM 28, SÍTIO CACHOEIRA ALTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DESIGNO audiência de conciliação virtual para o dia 28/02/2023, às 09:30, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/tev-vvug-gxu

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO da parte requerida para que tome conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão; C) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; D) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7002528-10.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: quatro mil, quatrocentos reais

AUTOR: VILANI PLANTICKOW RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

VILANI PLANTICKOW RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação para recebimento de salário maternidade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Heitor Daniel Plantickow Nunes, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS contestou o pedido.

Decisão saneadora.

Em audiência de instrução a parte autora não compareceu.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento".

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)".

No caso, não restou provada a qualidade de segurada especial da autora.

Designada audiência de instrução a parte não compareceu, intimada a se justificar também não o fez.

Não há, outrossim, início de prova documental, tampouco testemunhal para corroborar o pedido.

Em suma, conclui-se que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido de VILANI PLANTICKOW RIBEIRO, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial.

Condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Santa Luzia do Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 2000022-20.2019.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JEFERSON RODRIGUES DA SILVA, LINHA P40 s/n, DISTRITO DE FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

O denunciado foi citado por edital (ID. 57263946 fl. 94), e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado para promover sua defesa.

Posto Isso, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

No mais, diante da orientação contida no Ofício Circular 087/2013-DECOR/CG, realizo o movimento de suspensão do processo.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ou o decurso do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Contra a Mulher

7001456-85.2021.8.22.0018

REQUERENTE: S. D. J. S., LINHA 17, KM 18 NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: I. T. D. S., LH P 38, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de REQUERENTE: S. D. J. S. em face de REQUERIDO: I. T. D. S., concedidas nos presentes autos.

A vítima entrou em contato com a Defensoria Pública e afirmou que gostaria de retirar a medida protetiva, vez que não sente mais medo das ameaças proferidas pelo requerido (declaração anexa ID. 84215687).

O Ministério Público manifestou pelo deferimento da revogação das medidas concedidas, visto que não são mais necessárias.

Pois bem.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial da mulher.

No presente caso, os fatores motivadores da adoção de medidas protetivas não estão mais presentes, já que há desejo de ambos na reconciliação.

Ademais, houve manifestação expressa da vítima, no sentido de revogação da medida protetiva.

Posto isso, REVOGO AS MEDIAS PROTETIVAS, decretadas nestes autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D' Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000425-30.2021.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANELIA PAGUNG DA SILVA, CPF nº 74764225204, LINHA 176 P 34 1 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

VISTOS.

A Defesa constituída, requereu PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, explicando seus motivos de fato e de direito, de acordo com ID 85106406.

Diante do contexto processual, acolho o pedido das partes por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA em 03 (três) vezes.

Quanto ao pedido acerca da forma de cumprimento de prestação pecuniária ou substituição, verifico que o pedido deveria ter sido feito perante o Juízo da Execução, motivo pelo qual deixo de deliberar acerca do pedido.

Intimem-se.

Alternativamente, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença.

Após, archive-se o presente feito com as cautelas e anotações de praxe.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000081-86.2012.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROGÉRIO CLODOALDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 140, KM 10,5 LADO NORTE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SAULO BORGES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ACÁCIAS, S/N NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AGEU BORGES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CECÍLIA, S/N, NÃO CONSTA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ROBERTO MAIA, CPF nº 96902752249, , ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO LOCAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIDEÃO CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 144, KM 14, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, DOM BOSCO 2230, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, AC BURITIS 37-A, RUA IBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público (ID. 84151265), providencie a escritania/secretaria a juntada das mídias requeridas pelo parquet.

Após, abra-se vistas para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

0001876-59.2014.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: V. C. C., LINHA 95 - KAPA ZERO - MONTE AZUL ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, AV. ALTA FLORESTA 3922 - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as manifestações e informações constante nos autos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Providencie o necessário para encaminhamento do presente recursos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO N. _____.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000371-30.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 08413260000109

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: JORGE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 64482022934, AVENIDA TANCREDO NEVES 3059 SAÚDE - 76950-

000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como, no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: JORGE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 64482022934.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000694-11.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: ZACARIAS BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

Valor da causa: R\$ 14.360,30

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito está pendente do levantamento do dinheiro nos autos, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para realizar o levantamento.

1. Expeça-se alvará em nome do exequente ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto.

2. Sendo necessário, intime-se para apresentar dados para transferência/expedição, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;

4. Após, arquiva-se os autos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002059-27.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE RODRIGUES DE MELO, CPF nº 20350775249, SLH 08 GLEBA 50 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o aceite da transação penal, bem como a emissão de boletos para pagamento, lanço o movimento de suspensão.

Aguarde-se o cumprimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Monitória

7002669-92.2022.8.22.0018

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SIMONE FERREIRA DE SA, RUA JUSCELINO KUBISCHEK 2018 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a conclusão para extinção.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar da data da juntada do mandado de citação, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Autos n. 7001780-75.2021.8.22.0018

Ação Penal - Procedimento Ordinário Dano, Leve

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ELIANDRO DE JESUS SOARES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão do pedido da defesa para isenção da pena de dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, alegando ser hipossuficiente nos termos da lei.

Não obstante, a multa é sanção de caráter penal, a alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o seu pagamento, não serve para excluí-la, uma vez que está prevista cumulativamente no preceito secundário do artigo 46 da Lei 9.605/98, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante da ausência de previsão legal para exclusão da pena de multa, comprovada a pobreza do réu, esta deve ser fixada em seu patamar mínimo, como neste caso (1/30 do salário mínimo vigente). não havendo que se falar em exclusão. Contudo, em caso de insolvência do réu a pena pecuniária não poderá ser executada até que a sua condição financeira permita, ficando, portanto, suspensa a sua exigibilidade.

Em todo caso, a análise dessa questão será de competência do juízo das Execuções Penais.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. PENA DE MULTA. NORMA COGENTE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Eventual pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado diretamente ao Juízo da Vara de Execuções Penais que detém competência para avaliar se o condenado atende às condições para deferimento deste benefício 2. Não há que se falar em isenção quanto ao pagamento da pena de multa, uma vez que se trata de penalidade prevista na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c'), cuja imposição decorre de norma cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, não sendo possível seu afastamento em razão da situação econômica do réu. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Processo nº 00023508820168070014- Registro de Acórdão nº 1304389, Data de julgamento: 26.11.2020 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Rel. Cruz Macedo)

Isto posto, indefiro o pedido de isenção de pena de multa, mantenho a condenação do réu.

Intime-se o réu para pagar a pena de multa de forma integral ou parcelada.

Não havendo o pagamento, expeça-se certidão de multa penal, devidamente atualizada, conforme art. 269-C, das Diretrizes Gerais Judiciais.

SERVE DE OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0007979-97.2005.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOAO GOMES, CPF nº 90392051249, CARLOS O, S/N CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALEXANDRO GUTJAHR DOS SANTOS, OAB nº MT16496, SANTA LUZIA SN APROCOL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de ID. 84366370, expeça-se novo boleto para quitação do débito e encaminhe-se ao acusado, mediante sua defesa.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7000028-34.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ALVINA DA CRUZ, CPF nº 67876218253, LINHA P30, KM 14 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte executada não se opôs ao valor bloqueado, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Santa Luzia d'Oeste, 04/01/2023 08:26

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000070-18.2016.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARCOS NEVES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3727 SETOR 05 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício de ID. 82892857 abra-se vistas ao Ministério Público.

Prestado os esclarecimentos acerca do veículo, oficie-se novamente o Detran, sem necessidade de nova conclusão.

Caso necessário, encaminhe-se cópia do laudo de ID. ID. 56972530 p.5/25, realizado na apreensão do veículo, o qual consta demais informações e fotografias do veículo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001559-58.2022.8.22.0018

AUTOR: GABRIELA CRISTINA GOMES BARROS, CPF nº 06842412269, LINHA 80, KAPA 18, KM 30, LOTE 55-PARTE SÍTIO PARECIS - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que é genitora de Allyce Vitória Barros Holanda, nascido em 13 de abril de 2021 e que no dia 31/05/2022 requereu administrativamente junto ao INSS seu direito ao salário-maternidade. Alegou ainda que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou documentos que demonstre de forma razoável o efetivo exercício das atividades rurais. Pedindo a improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou impugnação a contestação, aduzindo que sua família é da agricultura familiar conformes documentos juntados nos autos que são datados antes do nascimento do filho.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento do seu filho EZEQUIEL SILVA DE LIMA.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, ficha de atendimento do SUS, título definitivo INCRA em nome de sua avó, declaração de residência emitida pela Emater, ficha de matrícula escolar.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente reside com sua avó desde mais ou menos quando tinha 10 anos de idade, permanecendo lá até os dias atuais, que elas vivem da terra, que tem porcos e galinhas, que plantam milho, mandioca, feijão e que o fazem para o próprio sustento, informaram ainda que quando a Gabriela estava grávida ela morava neste local, tendo se ausentado apenas para o parto.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo (31/05/2022 Id 80087753) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Divórcio Litigioso

7002647-34.2022.8.22.0018

REQUERENTE: J. D. S. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIDE MARIA DE LUNA TABORDA, OAB nº RO12291, FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: J. D. A. F., LINHA 148 KM 70, FILADELFIA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas da renda mensal da parte autora.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000).COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000513-34.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 78732751915, 010 KM 8 OESTE ZONA RURAL - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANUEL APARECIDO DE ALCANTARA, CPF nº 63491060249, RUA ONZE 0096, FUNDOS DO

CLUBE DO FÓRUM CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a resposta à acusação apresentada, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000665-82.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 01168352223, LINHA 110 KM 35 SN VILA BOA ESPERANÇA 110 RURAL -

76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 367,14

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido (Id. 85252540) para a realização de nova diligência.

Intime-se o executado para pagar o débito no endereço informado na inicial.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000435-40.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MILENA ALVES DO PRADO, CPF nº 97926108200, ESTRADA CHACARA ST 01, LH 184 KM 1 sn ZONA RURAL -

76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº

RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: GENIVAL AMBROZIO DE ANDRADE, CPF nº 01298510945, RUA PEQUI 5690 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.073,30

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido (Id. 83486816) para a realização de nova diligência.

Cite-se o executado no endereço informado, qual seja Rua 03 nº 1677, bairro Jardim Sapesal, cidade de Sapesal/M, telefone de contato 65 9 9615-2312.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002217-19.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, RUA FORTALEZA 2586-A, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, AVENIDA CANAÃ 5570, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 87477882249, AVENIDA DOS IMIGRANTES 105 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.537,58

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido (Id. 84824339) para a realização de nova diligência.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001378-57.2022.8.22.0018

AUTOR: ANDREYNA TAYZA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 05161307226, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que é genitora de Ezequiel Silva de Lima, nascido em 14 de junho de 2017 e que no dia 03/05//2022 requereu administrativamente junto ao INSS seu direito ao salário-maternidade. Alegou ainda que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou documentos que demonstre de forma razoável o efetivo exercício das atividades rurais. Pedindo a improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou impugnação a contestação, aduzindo que sua família é da agricultura familiar conformes documentos juntados nos autos que são datados antes do nascimento do filho.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento do seu filho EZEQUIEL SILVA DE LIMA.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é incontestado na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 2016, notas fiscais nos anos de 2021/2020/2019/2018/2016.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autora antes de se casar, que ela morou no sítio do sogro desde mais ou menos 2016, lá permanecendo até hoje mudando-se apenas de uma linha para outra, que quando ela engravidou do Jeferson ela já morava no sítio na linha P-26, vivendo do cultivo da roça, trabalhando em uma lavoura de café.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada

por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo (03/05/2022 Id 79106178) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000556-95.2019.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCIEL SILVA ANDRADE, LINHA 105, KM 36 s/n, FAZENDA TOCA DA ONÇA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ELEANDRO DE CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P-50, KM 01,, SERRARIA PINÇAIÓ, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a parcialmente a cota ministerial.

O denunciado foi citado por edital, e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado para promover sua defesa.

Posto Isso, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

No mais, diante da orientação contida no Ofício Circular 087/2013-DECOR/CG, realizo o movimento de suspensão do processo.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ou o decurso do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000410-59.2016.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. TANCREDO NEVES 2293 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALEX SANDRO BONETTO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 03846430277, RUA DOS IMIGRANTES 279 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O denunciado foi citado por edital, e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado para promover sua defesa.

Posto Isso, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

No mais, diante da orientação contida no Ofício Circular 087/2013-DECOR/CG, realizo o movimento de suspensão do processo.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ou o decurso do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000813-93.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: P. C. - S. L. D. O. - 1. D. D. P. C., AV TANCREDO NEVES 2841 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - SANTA LUZIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADO: JOSE EURIPEDES INACIO DA SILVA, RUA PAU FERRO 1701, CASA CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.

Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP,

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000876-21.2022.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 16221125200, AVENIDA MARECHAL RONDON 3350 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurado especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A parte autora aduz que sempre exerceu as atividades rurais preenchendo assim todos os requisitos legais para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial. Em 02/12/2021 a parte autora realizou o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, porém a autarquia não reconheceu seu direito sob argumento de que não foi constatado o efetivo exercício de atividade rural.

A ação foi recebida, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a citação do requerido. A autarquia apresentou contestação, do mérito, apresentou os seguintes requisitos para a concessão benefício: completado a idade de 60 (sessenta) anos se homem e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, estar demonstrado o cumprimento da carência de 180 meses de contribuições. No caso concreto a Autarquia alega que não há início de prova documental razoável de que a parte autora efetivamente laborou no campo durante o período de carência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício reivindicado, bem como consta nos autos diversos inícios de prova material.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos título definitivo de propriedade rural datado, juntou ficha de atendimento do SUS, escritura pública de venda e compra de imóvel rural, notas fiscais nos anos 2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2016/2020/ contrato de comodato datado em no ano de 2011, reconhecido firma em 2022.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da parte autora.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, as testemunhas afirmaram que a autora vive do trabalho rurícola juntamente com seu marido, conhecem há mais de 20 anos e que atividade sempre foi rural, todas informaram que antes eles moravam no sítio a após se mudaram para a cidade, mas permaneceram com trabalho rural, trabalhando em um arrendamento.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como

início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rural, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da parte autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 02/05/1961, ou seja 61 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/12/2021 (ID. 76700557).

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 02/12/2021 inclusive 13º salário proporcional. Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001535-30.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILMAR CARDOSO CAMPOS, CPF nº 63881101268, AV. TANCREDO NEVES ESQUINA COM RUA MARCIO GREI 2754, EM FRENTE A AUTO PEÇAS MARINGÁ CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, AV. RIO GRANDE DO NORTE 3746 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição e procuração de ID. 85228065, habilite-se o advogado como representante do acusado.

No mais, dê ciência ao causídico acerca da Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública ao ID. 84600215, para caso queira apresente manifestações. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte os autos para designar audiência de instrução.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001612-39.2022.8.22.0018

AUTOR: ELET CLABUNDE BARROS, CPF nº 05570856757, AVENIDA PARANÁ 3683 NÃO CADASTRADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que é genitora de Larissa Clabunde Pedro nascido em 30 de novembro de 2017 e requereu administrativamente junto ao INSS seu direito ao salário-maternidade. Alegou ainda que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou documentos que demonstre de forma razoável o efetivo exercício das atividades rurais. Pedindo a improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou impugnação a contestação, aduzindo que sua família é da agricultura familiar conformes documentos juntados nos autos que são datados antes do nascimento do filho.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento do seu filho EZEQUIEL SILVA DE LIMA.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, contrato de compra e venda de imóvel rural, datado em 2016 reconhecido firma em 2020, contrato de comodato datado e reconhecido firma em em 2016, nota fiscal nos anos de 2016 em seu nome, notas fiscais nos anos de 2018/2019, em nome do pai de seu companheiro Roberto Carlos Pedro, ficha de atendimento do SUS.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a requerente reside na propriedade do sogro desde 2014, e que lá exerce atividades rurícolas em regime de economia familiar juntamente com seu companheiro, e que tal atividade é concernente ao cultivo de café e lavoura branca. Afirmando ainda que, a requerente não possui vínculo empregatício na zona urbana e que sua renda advém somente da atividade rural.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaqueei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo (09/06/2022 Id 80401665) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002334-73.2022.8.22.0018

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: A. D. S. P., RUA MARECHAL RONDON 2220 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: W. C. D. S., RUA OZIAS DE OLIVEIRA 2700 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifico que a medida protetiva concedida foi devidamente implementada e alcançou o seu objetivo, de forma que não há mais motivos a ensejarem a tramitação da presente demanda.

Não há notícias de descumprimento, não havendo, de igual modo, requerimento da parte requerente pela prorrogação das medidas anteriormente deferidas.

Portanto, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, adotando-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Santa Luzia D'Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento Provisório de Sentença

7002590-16.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: MARTA FERNANDES SOUSA, CPF nº 86781596268, LH KP ZERO 0 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença que julgou parcialmente procedente os autos 0000283-97.2011.822.0018 ainda em grau de recurso.

Ante a Tutela Antecipada concedida na sentença dos autos acima mencionados, intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos que implantou o benefício concedido, sob pena de ser aplicada multa de R\$ 100,00 por dia até o limite de R\$ 3.000,00.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Denise Pipino Figueiredo

4 de janeiro de 2023 08:26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002666-40.2022.8.22.0018

AUTORES: LUCILIA CRISTINA DOS SANTOS COELHO, CPF nº 01154978206, RUA B2 55 SEAC SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA

D'OESTE - RONDÔNIA, LORENZO MIGUEL COELHO DOS SANTOS, CPF nº 05655839210, RUA B2 55 SEAC SAÚDE - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

O risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de "não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS".

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).

In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU, CPF 218.388.618-82 que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal em seu artigo Artigo 28, § 1º (alteração dada pela Resolução 575/2019/CJF) que autoriza a aplicação até do triplo previsto do valor dos honorários tabelados naquela, considero para tal as condições da região como falta de profissional habilitado, e ainda, a distância que o mesmo deverá percorrer para realizar seu mister, anoto que trata-se de comarca que compõe-se de três cidades, com extensão de 300 KM de uma ponta na outra, considerando ainda que o profissional deverá se deslocar até o local para realizar o ato, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Intime-se a parte autora via patrono.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

Com a vinda do estudo socioeconômico, cite-se o INSS para contestar e se manifestar quanto ao laudo, no prazo de 30 dias.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação e se manifestar quanto ao laudo pericial no prazo legal.

Vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

Ofício nº

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002665-55.2022.8.22.0018

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: VICENTE DE LIMA PAZ, AV BRASIL 3535 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

De acordo com o artigo 196, a saúde passou a ser considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.

No caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o laudo médico indica a probabilidade de direito da parte autora, pois evidencia que o mesmo foi diagnosticado com “ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA”.

A informação no sistema SISREG a solicitação da parte autora de consulta em cirurgia, com classificação de risco “VERMELHO-EMERGÊNCIA”, e consta como observação (Num. 85546810).

ENUNCIADO Nº 92 Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

Outrossim, há perigo de dano, consistente na possibilidade do agravamento da enfermidade pela qual o requerente está acometido.

Verifico que a parte autora requer a concessão da tutela para obrigar os requeridos a realizarem procedimento cirúrgico de imediato na autora, entretanto, conforme pode ser observado na ficha de encaminhamento, a parte necessita primariamente de avaliação com médico cirurgião (exames pré-operatórios) geral para somente então ser constatado qual o procedimento cabível, posto que a ficha de encaminhamento demonstra uma hipótese diagnosticada, razão pela qual a tutela de urgência deve ser concedida parcialmente neste momento.

Destaque-se que a parte autora narra na exordial a dificuldade de apresentação de orçamentos da rede particular para cirurgia ora requerida, em razão da necessidade de avaliação do médico que realizará o procedimento na rede particular.

Ademais, tal medida não causará prejuízo à parte autora, posto que se, após avaliação com cirurgião geral, ser constatado por meio de laudo médico específico que a autora necessita realizar procedimento cirúrgico em caráter urgente e que os requeridos se recusaram em realizar, poderá ser realizado novo pedido de tutela de urgência.

Assim, tendo em vista tratar-se de pessoa hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com o custeio dos medicamentos prescritos em razão de serem de alto custo, a concessão da tutela urgência é medida que se impõe.

1) Posto isso, CONCEDO parcialmente a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para que o ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizem a consulta/avaliação com médico ortopedista, para a verificação da necessidade de cirurgia em favor da parte autora, por meio da rede pública ou particular.

Destaco que para subsidiar eventual sequestro de valores, os autores deverão trazer nos autos 03 (três) orçamentos, para fundamentar o quantum a ser bloqueado.

Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. NOTIFIQUEM-SE as partes requeridas quanto a esta ordem.

2) Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

2.1) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Intimem-se as partes quanto Tutela de Urgência Deferida.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste - , 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7000008-09.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ADELSON DA SILVA, SÍTIO LH P 38 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALECI SAMUEL DO NASCIMENTO, SÍTIO LH P 38 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento e sem embargos, certifique a escrivania o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes). Comprovado o pagamento das custas, desde já defiro a buscas via SISBAJUD e RENAJUD, providencie o necessário para tanto.

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.

Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Inquérito Policial

7000049-10.2022.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE LEONARDO SILVA MARTINS, CPF nº 70278310230, LINHA P 44 SN, DIST FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CARLOS DIONES SILVA MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, LIUNHA P 44 COM LINHA 130, VILA SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VALDIR DOS SANTOS, CPF nº 64837599249, LH P 42 KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 85533054 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;
b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.
5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).
6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.
8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cite-se e intime-se o acusado.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7002381-81.2021.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ALAX GABRIEL SILVA ROCHA, AVENIDA AFONSO PENA, n. 3715 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EVA NASCIMENTO DA SILVA, AFONSO PENA 3715 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, NELSON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA PEDRO CORREA DA SILVA s n, PERTO DO HOSPITAL REGIONAL CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Designo audiência preliminar para o dia 02/03/2023, às 08h00min, sala de conciliação virtual do CEJUSC de Santa Luzia do Oeste/RO; Link virtual: meet.google.com/qnx-howh-gsk

2. Esclareça a promovida que previamente lhe será fornecido link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte e ou de seu advogado, serão tomadas as seguintes providências:

4. Encaminhe-se a proposta ao promovido por meio de Oficial de Justiça. Devendo intimá-lo para no prazo de 15 dias manifestar-se nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado particular se aceita ou não a proposta de transação Penal e composição civil;

5. Advirta-o que na ausência da manifestação, ou seja, o silêncio será considerado como recusa;

6. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

7. Ciência ao Ministério Público;

8. Intime-se as partes, preferencialmente por telefone;

9. Pratique o necessário.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 7000492-58.2022.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA MADALENA BRUM DOS SANTOS, CPF nº 00493959203, LINHA P-40 COM SOBRE ESQUINA COM A LINHA 110 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO.

AUTOR: MARIA RAIMUNDO MATOSO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

Requeru junto a autarquia benefício, sendo este negado sob o fundamento de falta de período de carência- não comprovou efetivo exercício de atividade rural.

A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício reivindicado.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 10/02/2016, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos previamente, mas não requereu o benefício.

A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

Importante lembrar, que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

Neste sentido, para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

Para atestar sua qualidade de segurada anterior a data do requerimento administrativo, juntou certidão de casamento assegurando a união com o senhor Juarez Feliciano Lopes em 15/06/2018, declaração de união estável afirmando a união desde de 1995, contrato de compra e venda de imóvel rural em nome de Juarez, datado em 1999, reconhecido firma em 2002, contrato de compra e venda de imóvel rural em nome de Juarez datado em 2012 reconhecido firma em 2012, notas fiscais em nome de Juarez nos anos de 1996/1997/1998/1999/2000/2001/2003/2004/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2013/2014/2016, notas fiscais em nome da parte autora nos anos de 2015/2017/2018/2019/2020, ficha de atendimento do SUS.

Em depoimento pessoal a parte autora relatou que reside no Estado desde que era mocinha, não sabendo informar o ano, sempre morando na zona rural, atualmente está residindo em alto alegre mas precisamente Flor da Serra estando lá desde 1988/89, na linha P-40, km 110, cultivando lavoura de arroz, feijão, horta, tem galinhas e porcos, declarou que sua renda advém exclusivamente do trabalho no campo. Afirmou que atualmente esta recendo auxílio doença reconhecido administrativamente pela autarquia.

As testemunhas corroboraram as informações de que a autora mora numa chácara em Flor da Serra, desde os anos 80, que tem horta, porcos e galinhas, vivendo do sustento da pequena propriedade rural.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da parte autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 06/07/1965, ou seja, 56 anos na data do último requerimento administrativo.

Assim, forçoso concluir que os elementos de provas carreados aos autos conduzem à conclusão de que parte autora é segurada especial da Previdência Social, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez comprovada essa condição no período da carência exigida para a benesse.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte.

III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último requerimento administrativo ocorrido em 13/08/2021, id 74900675- pag 4, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA RAIMUNDA MATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do último requerimento administrativo ocorrido em 13/08/2021, id 74900675- pag 4, inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0001560-12.2015.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES 2293 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: R. C. D. S., CHACARA SETOR 4 CHACARA SETPR 4 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas ao Ministério Público quanto o pedido da defesa de ID. 83338214.

Após concluso para análise.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Vara: Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000687-70.2019.8.22.0018

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: WILSON APARECIDO HIUMAS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de WILSON APARECIDO HIUMAS PEREIRA, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (ID 57864068, fls. 03/19).

A decisão acostada ao ID 57864068 (fls. 22/24) datada em 12/11/2019, deferiu a liberdade provisória e aplicou medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público pugnou pela revogação das medidas cautelares, por entender que as mesmas não são mais necessárias ao investigado, bem como requereu a suspensão dos autos para oferecimento de acordo de não persecução penal.

Pois bem.

Ante o exposto, REVOGO todas as medidas cautelares impostas na decisão de ID 57864068, bem como determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para oferecimento do acordo de não persecução penal.

Considerando-se a urgência da decisão, sirva-se da presente como Mandado de Intimação e Ofício.

Int. e cumpra-se.

Santa Luzia d'Oestes/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000886-65.2022.8.22.0018

AUTOR: JUCILENE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 00556638263, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que é genitora de Thaylon Ruan Alves Righetto, nascido em 10 de Abril de 2020 e que no dia 18/12/2021 requereu administrativamente junto ao INSS seu direito ao salário-maternidade. Alegou ainda que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou documentos que demonstre de forma razoável o efetivo exercício das atividades rurais. Pedindo a improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou impugnação a contestação, aduzindo que sua família é da agricultura familiar conformes documentos juntados nos autos que são datados antes do nascimento do filho.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento do seu filho EZEQUIEL SILVA DE LIMA.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, contrato particular de compra e venda de imóveis rurais, notas fiscais nos anos de 2021/2020/2018/2017/2016/2015.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a autora desde que se casou e passou a residir em uma chácara na linha P-34, que trabalharam em uma lavoura de café nesta mesma chácara onde residem, que se casaram há cerca de 7 anos, que antes do parto do filho a autora trabalha nessa chácara, perguntados se tem conhecimento que autora já trabalhou na cidade informaram que do tempo que a conhecem não e que isso ocorreu foi antes da mesma se casar.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo (18/102/2021 Id 77620314) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 1000394-54.2017.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANDREY DOS SANTOS, RUA VENCESLAU BRÁS 3193 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ODAIR JOSE FELIPE SANTOS, RUA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 3034 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proposta de id.83893963, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002656-93.2022.8.22.0018

AUTOR: DORANILDA PEREIRA COSTA, CPF nº 02485537208, RUA DOS PIONEIROS sn, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04 CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 03/02/2023, às 08h00, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, por ser caso de LOAS, renove-se a conclusão para análise da necessidade ou não de nomear perícia social.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Averiguação de Paternidade

7000001-17.2023.8.22.0018

REQUERENTES: E. R. N., CPF nº 10598935258, SENADOR OLAVO PIRES 2453 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. N., CPF nº 05884246250, SENADOR OLAVO PIRES 2453 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: W. T. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Registre-se e autue-se como Averiguação Oficiosa de Paternidade.

Recebo a Certidão de Registro de Nascimento e as informações a respeito do pai, segundo indicação da mãe, nos termos do artigo 2º da Lei 8.560/92.

Notifique-se o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, em 30 dias (art. 2º, parágrafo 1º da Lei 8.560/92 c/c Provimento 26 do Conselho Nacional de Justiça).

Sendo fornecido endereço incompleto, mas com meios de contato (ex. telefone), deve a Escrivania tentar obter o endereço para notificação.

Sendo infrutífero certifique-se, fazendo conclusos os autos.

Caso o suposto pai confirme expressamente a paternidade, lave-se termo de reconhecimento e remeta-se certidão ao oficial do registro, para a devida averbação, fazendo os autos conclusos para sentença (art. 2º, parágrafo 3º da Lei 8.560/62).

Caso inerte o suposto pai ou, comparecendo negue a paternidade, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que, havendo elementos suficientes, intente a ação de investigação de paternidade, ou manifeste-se pugnando o que reputar cabível. Após, conclusos os autos (artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 8.560/92).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

0000693-14.2018.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A. L. D. L., LINNHA P-14 NOVA km 3,5, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

DECISÃO

Vistos.

O réu requer isenção das custas processuais. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Verifico que O art. 34 da lei estadual 3.896/16 prevê a possibilidade de se diferir o recolhimento das custas para o final da demanda, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Vejamos, "Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial [...]".

No mesmo sentido, o § 2º do art. 1º da Lei nº 4.721 dispõe que o deferimento do parcelamento está condicionado a efetiva comprovação de impossibilidade. Vejamos: § 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, intime-se o réu para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001994-32.2022.8.22.0018

AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA, CPF nº 58988815220, LINHA 45, KM 06 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora tem Lombalgia Crônica com espondilodiscartrose Lombar Leve, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 83683572 – quesito 3).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Petição Criminal

7002339-95.2022.8.22.0018

REQUERENTE: 3. V. C. D. L. - P., FÓRUM ESTADUAL DE LONDRINA 1575, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 689 CAIÇARAS - 86015-902 - LONDRINA - PARANÁ

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS VINÍCIOS DA PENHA, CPF nº 07002487906, AVENIDA GENERAL OSORIO 3346 . - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUAN BOLES LAU JUSCINSKI DA SILVA, OAB nº PR103023, RUA AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA 246 JARDIM TARUMÃ - 86038-672 - LONDRINA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000452-81.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXECUTADO: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo extrajudicial e requereram a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido do exequente.

Além do mais esclareço que o arquivamento dos autos não trará prejuízos às partes, sendo que, uma vez descumprido o acordo o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino o arquivamento dos autos.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Santa Luzia D'Oeste Autos nº: 7002061-94.2022.8.22.0018 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Fato Atípico ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: GABRIEL APARECIDO ROQUE VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.

Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP,

Decreto a perda da arma de fogo, munições, chumbos, espoletas e pólvora preta apreendidas às fls. 18 e determino o encaminhamento das mesmas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia d'Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002165-86.2022.8.22.0018

REQUERENTE: I. M., CPF nº 92978649291, 02 0 CHACARA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: F. P., CPF nº DESCONHECIDO, BEIRA RIO, ATRÁS DO BOLICHE DA DONA CIDA JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Vistos.

Trata-se de medidas protetivas deferidas .

Fora deferida e determinando o afastamento e contato do requerido com a vítima. Os autos foram encaminhados ao NUPS para elaboração de estudo e visitação com a vítima.

Realizado os estudos, as partes deram o ciente e não apresentaram novos requerimentos.

Pois bem.

As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade. No caso dos autos, tal medida foi concedida em favor de Ana Paula em razão de ameaças proferidas pelo seu ex-companheiro.

Dessa forma, tendo em vista que já foi cumprido os demais termos deste procedimento de Medida Protetiva Criminal, o arquivo é a medida que se impõe.

Desta feita, archive-se o presente feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Inquérito Policial
7000004-69.2023.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IZABEL RAMOS DA SILVA, LINHA P44 KM 105 105, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de inquérito policial.

Observo que até o presente momento a autoridade policial não apresentou relatório.

Diante disso, determino a suspensão dos autos até a manifestação do Ministério Público de prosseguimento do feito ou a vinda do inquérito policial.

Vindo o inquérito policial, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000170-31.2020.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA BRADI CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: TIAGO NOVAIS DE SOUZA, AV. PRESIDENTE MEDICE 3068 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para apresentar manifestação quanto o objeto apreendido a fls. 52 do ID 83716154.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Acordo de Não Persecução Penal

7002447-27.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: MIGUEL MARQUES DE ALMEIDA

Vistos.

Considerando a petição do autor, defiro a dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias para que conclua as diligências.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário
7001238-91.2020.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOILSON DE JESUS SANTOS, LINH 105 CAPA 38 ZONA RURANL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, AV. SETE DE SETEMBRO 3167 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Decisões específicas de outros tribunais não tem caráter vinculante.

Ademais, o TJRO não regulamentou sem mesmo em casos excepcionais a citação por WhatsApp.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Intime-se Ministério Público para informar o endereço atual do acusado para possibilitar sua citação, regularizando assim a relação jurídico-processua.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
7001321-10.2020.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: PAULO TERTO DE MORAIS, LINHA 160, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto o pedido de citação por whatsapp, considerando que não há regulamentação legal, indefiro neste momento.

No mais, defiro o pedido de expedição de carta precatória para citação pessoal no endereço Rua A 50 S, Centro, no Município Lambari D'Oeste/ MT, CEP 78278-000.

Providencie o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário
7002147-02.2021.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CEZAR SILVA LIMA, CADEIA PÚBLICA LOCAL CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a intimação por edital do denunciado, realizo o movimento de suspensão dos autos.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Pedido de Prisão Preventiva
Contra a Mulher

7001360-36.2022.8.22.0018

REQUERENTE: P. C. -. S. L. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - SANTA LUZIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

ACUSADO: JOSE CARLOS ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO DO ACUSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de REQUERENTE: P. C. -. S. L. D. O. -. 1. D. D. P. C. em face de ACUSADO: JOSE CARLOS ROCHA RODRIGUES, concedidas nos presentes autos.

A vítima entrou em contato com a Defensoria Pública e afirmou que gostaria de retirar a medida protetiva, vez que não sente mais medo das ameaças proferidas pelo requerido (declaração anexa ID. 82767904).

O Ministério Público manifestou pelo deferimento da revogação das medidas concedidas, visto que não são mais necessárias.

Pois bem.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial da mulher.

No presente caso, os fatores motivadores da adoção de medidas protetivas não estão mais presentes, já que há desejo de ambos na reconciliação.

Ademais, houve manifestação expressa da vítima, no sentido de revogação da medida protetiva.

Posto isso, REVOGO AS MEDIAS PROTETIVAS, decretadas nestes autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D' Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000007-24.2023.8.22.0018

AUTOR: DARLI ZULSKÉ, CPF nº 38930412220, LINHA 192, NORTE, KM 04. 00, 00 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Necessária a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.

Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo atual do benefício.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ambos os documentos acima mencionados, sob pena de Indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Denise Pipino Figueiredo

4 de janeiro de 2023 08:26

Santa Luzia D'Oeste Autos nº: 0000228-34.2020.8.22.0018 Classe: Acordo de Não Persecução Penal - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADOS: TIAGO RODRIGO LIMA RODRIGUES, ADRIANO LIMA RODRIGUES DECISÃO

Decreto a perda da arma de fogo, munições, chumbos, espoletas e pólvora preta apreendidas às fls. 18 e determino o encaminhamento das mesmas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia d'Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário
0000622-75.2019.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDEMIR GOMES DA SILVA, CPF nº 62224905220, LOTE DOS 40 EM VITÓRIA DA UNIÃO, NÃO CONSTA ZONA RURAL] - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROBERTO SERGIO ALMEIDA DE AMARAL, CPF nº 03276262240, LH 188 1 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALONCIO SALGADO DE MELO, CPF nº 29017718234, AV. CAMPO GRANDE 4661 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

DECISÃO

Vistos.

O denunciado foi citado por edital, e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado para promover sua defesa.

Posto Isso, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

No mais, diante da orientação contida no Ofício Circular 087/2013-DECOR/CG, realizo o movimento de suspensão do processo.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ou o decurso do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial
7002641-27.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES DA SILVA, CPF nº 78565308200, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

EXECUTADO: JOAO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 93995393187, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei. As partes deverão comparecer à audiência com poder de decisão para propenso acordo.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos, a contar da audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95.

Sendo frutífera a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, EMBARGOS à execução, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrituração com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000122-43.2018.8.22.0018

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: MIZUEL BERNARDINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCIANO VARGAS MEIRA, CPF nº 66370647268, RUA LUZIA TOCHIO SETTE 2285 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Apesar de informado advogado particular, não foi apresentada procuração nos autos, desta feita intime-se o causídico EDER JUNIOR MATT - OAB RO3660 para esclarecer e regularizar a representação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para promover a defesa do acusado Mizael Bernardino.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000873-66.2022.8.22.0018

AUTOR: CICERA JOSEFA CABRAL DE OLIVEIRA, CPF nº 47861703215, AVENIDA MARECHAL RONDON 3350 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: CICERA JOSEFA CABRAL DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A parte autora informa que nasceu em 17/08/1966 no município de Londrina/PR, morou no sítio e após mudou para cidade mas permaneceu trabalhando no sítio, alega ainda que sempre exerceu as atividades rurais, dessa forma preenche todos os requisitos legais para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial. Em 02/12/2021 a autora realizou o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, porém a autarquia não reconheceu seu direito sob argumento de que não foi constatado o efetivo exercício de atividade rural igual ao período necessário.

A ação foi recebida, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a citação do requerido. A autarquia apresentou contestação, do mérito, apresentou os seguintes requisitos para a concessão benefício: completado a idade de 60 (sessenta) anos se homem e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, estar demonstrado o cumprimento da carência de 180 meses de contribuições. No caso concreto a Autarquia alega que não há início de prova documental razoável de que a parte autora efetivamente laborou no campo durante o período de carência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que preenche os requisitos para a concessão do benefício reivindicado, bem como as dificuldades dos trabalhadores rurais em fazer provas materiais, sendo contudo tais documentos complementados por meio dos depoimentos testemunhais.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos juntou certidão de casamento que comprove a união com o senhor Sebastião Ramos de Oliveira, ficha de atendimento do SUS, escritura pública de compra e venda, notas fiscais nos anos 2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2016/2020/, contrato de comodato datado em 2011 reconhecido firma em 2022.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, as testemunhas afirmaram que a autora vive do trabalho rurícola juntamente com seu marido, conhecem há mais de 20 anos e que atividade sempre foi rural, todas informaram que antes eles moravam no sítio a após se mudaram para a cidade, mas permaneceram com trabalho rural, trabalhando em um arrendamento.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 17/08/1966 ou seja 57 anos(hoje).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. III - DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde o requerimento administrativo, ocorrido em 02/12/2021 conforme certidão de indeferimento anexo ao ID. 76695191.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: CICERA JOSEFA CABRAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data d pedido administrativo ocorrido em 02/12/2021, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Acordo de Não Persecução Penal

0000636-93.2018.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. TANCREDO NEVES 2293 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: SANDRO DA CRUZ SILVA, LINHA 180, KM 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Acordo de Não persecução Penal oferecido pelo Ministério Público a INVESTIGADO: SANDRO DA CRUZ SILVAo qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo.

Foi informado o cumprimento integral do acordo anteriormente homologado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INVESTIGADO: SANDRO DA CRUZ SILVA pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTIÇÃO do presente feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Intimem-se.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001839-29.2022.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ACIR JOSE KUIBIDA, CPF nº 34985182249, LINHA P-44 km 16 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, AV. RIO GRANDE DO NORTE 3746 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da ata de audiência ID.83724421, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Termo Circunstanciado

7002399-68.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VAGNER NUNES DOS SANTOS, LINHA 70, km 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o aceite da suspensão condicional do processo lanço o movimento de suspensão.

Aguarde-se o cumprimento.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001783-64.2020.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA DE LOURDES LOPES FARIA, CPF nº 31589405234, RUA STELLA RODINI MARQUES DE LIMA 180, TELEFONE (15) 9 9633-6447 VILA COLORAU - 18020-600 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VERA LUCIA RIBEIRO, OAB nº SP65597, JOAO PINTO 414 JARDIM SAO PAULO - 18051-600 - SOROCABA - SÃO PAULO

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o ministério Público para apresentar manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001845-12.2017.8.22.0018

REQUERENTE: ARLINDO BINS, CPF nº 48796050772, ZONA RURAL s/n, CASA/SITIO LINHA 176 KM 5/5 SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, CENTRO 2345 RUA D. PEDRO I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. D. E. D. M. G., RUA SERGIPE 64, - ATÉ 625/626 CENTRO - 30130-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO LARA REZENDE, OAB nº MG88031, PRACA MONSENHOR MESSIAS BRAGANCA 50, 602 CENTRO - 37900-084 - PASSOS - MINAS GERAIS

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência do retorno da carta precatória, bem como apresente manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002030-45.2020.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DIOGO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 70336635281, LINHA P 70 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID. 82725037 e 83202224, intime-se pessoalmente o requerido para justificar o descumprimento do acordo de não persecução, bem como iniciar imediatamente o cumprimento do mesmo, sob pena de revogação e prosseguimento da ação penal.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000706-13.2018.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANDERSON TEIXEIRA SALES, TRAVESSA ANTANA 5785, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MÁRCIO RODRIGUES DE JESUS, AV. DOS MOGNOS, NÃO INFORMADO BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de informações de ID.80211593, abra-se vistas ao Ministério público para ciência bem como informar se há diligências a serem realizadas nos objetos apreendidos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002161-49.2022.8.22.0018

AUTOR: MARIA GOMES VIEIRA RUIZ, CPF nº 95092919272

ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

AUTOR: MARIA GOMES VIEIRA RUIZ ingressou com ação previdenciária em face REU: I. - I. N. D. S. S..

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID 83698455 e, como consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Inquérito Policial

0000023-73.2018.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA BRASIL ., NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, CPF nº 16225880291, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2370 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Recebo a denúncia oferecida no ID 83384330 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.

8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2022.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002200-56.2016.8.22.0018

REQUERENTES: MARIA APARECIDA MARTINS REIS, CPF nº 40955745268, ZONA RURAL s/n, RESIDENCIA LINHA 44 KM 07 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EIDIMILTON DIONATAS PERREIRA DA SILVA,, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, AV. CAPITÃO SILVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: VALDECIR MIRANDA REIS, CPF nº 20901852104, ZONA RURAL s/n, RESIDENCIA LINHA 44 KM 07 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 272.544,03

DESPACHO

Vistos.

Considerando a justificativa de ID. 81316437, dê ciência ao Ministério Público para caso queira apresente manifestação.

Intime-se também os requeridos para ciência e caso queira apresente manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário

0000168-95.2019.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ABSOLVIDO: ANDERSON FELIPE PETERS DA SILVA, LINHA P.26 KM 30 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ANDERSON FELIPE PETERS DA SILVA, CPF nº 70279546211, LINHA P 26 KM 30 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ABSOLVIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Conforme art. 336, caput, do Código de Processo Penal "O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado".

Ainda, o art. 337 do CPP disciplina que "Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código".

No caso dos autos, o réu recolheu a fiança e não foi declarado seu perdimento, por ausência de sentença condenatória.

Diante disso, o valor da fiança deve ser restituído ao réu, posto que não foi utilizado nos autos.

Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento do valor da fiança e suas atualizações em favor do réu ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Intime-se o réu (via advogado ou pessoalmente, caso assistido pela Defensoria Pública) para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, bem como comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Decorrido o prazo de validade do alvará sem levantamento ou caso o réu não seja localizado no endereço informado nos autos para ser intimado, desde já determino a transferência dos valores para a conta centralizadora de titularidade do TJRO, posto que é obrigação do réu manter seu endereço informado nos autos.

Zerada a conta judicial vinculada a presente demanda, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001398-19.2020.8.22.0018

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: WANDER CLEYSON LANPUGNANI COELHO, CPF nº 02328848206, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5357, INEXISTENTE BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da promoção pelo arquivamento do feito.

Após analisar os autos, tendo em vista o contexto processual e as informações apresentadas, defiro a Cota Ministerial e determino o arquivamento do presente feito com as cautelas e anotações de praxe, em relação ao crime mencionado, nos termos do artigo 395, II, do CPP.

Ressalvadas as hipóteses dos arts. 18 e 28 do CPP,
Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001412-66.2021.8.22.0018

AUTOR: RAIANE VITOR DE SENA, LINHA 75, KAPA 11 - ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 636, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A parte autora já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que é genitora de Renan Vitor Martins, nascido em 30 de Maio de 2018 e que no dia 16/09/2020 requereu administrativamente junto ao INSS seu direito ao salário-maternidade. Alegou ainda que preenche os requisitos para a concessão do benefício e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou documentos que demonstre de forma razoável o efetivo exercício das atividades rurais. Pedindo a improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou impugnação a contestação, aduzindo que sua família é da agricultura familiar conformes documentos juntados nos autos que são datados antes do nascimento do filho.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento do seu filho EZEQUIEL SILVA DE LIMA.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 10 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 10 meses antes do parto (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91).

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, Contrato de Compra e Venda de Imóvel rural em nome de seu pai Valternei Fernandes de Sena e notas fiscais de venda de leite, dos anos 2017 e 2018 também em nome do genitor Valternei.

Tais elementos podem servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais acostadas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conhecem a a requerente desde criança, quando engravidou morava com os pais, após engravidar casou com o pai de seu filho que pereneceu morando no sítio, no entanto logo retornou ao convívio dos pais, sendo que seus pais tinha menos de 50 vacas e plantavam uma roça de milho, sendo esse sustento de toda a família.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaqueei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar retroativamente o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do pedido administrativo (16/09/2020 Id 59066549) na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Inquérito Policial 0000024-87.2020.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ALGEU AFONSO RIBEIRO, CPF nº 39070719215, AV. BELO HORIZONTE, 5814, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1) Recebo a denúncia oferecida no ID 82548617 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
- 2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
- 3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.
- 4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:
 - a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;
 - b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.
- 5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).
- 6) Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 7) Decorrido o prazo sem resposta a acusação e não tendo o réu constituído advogado nos autos, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes na comarca para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A, §2º do CP, devendo o processo ser remetido imediatamente.
- 8) Caso o denunciado tenha constituído advogado nos autos e este não tenha apresentado resposta a acusação, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se, constituindo novo advogado ou informando se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o que desde já determino a remessa caso assim se manifeste.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001197-90.2021.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: J. A. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON 2602 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar-se nulidades, bem como deixar o feito em ordem para o seu normal prosseguimento, intime-se pessoalmente o causídico Eder Junior Matt, OAB 3660, bem como o acusado Jose Aparecido Ragnel, para esclarecerem sobre a representação processual. Após, se necessário, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para elaboração da defesa técnica.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002050-65.2022.8.22.0018

AUTORES: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA SEBASTIÃO CHERUBIM SETOR 3 1937 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: BRASIL 2548, RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BENTO ARRUDA LOURENCO, CPF nº 91333431953, AVENIDA GUAPORÉ 3821, CASA SETOR 05 - 76870-685 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.585,97

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido (Id. 84902866) para a realização de nova diligência.

Cite-se o executado nos endereços informado.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Autos n. 0001543-43.2019.8.22.0015

Ação Penal - Procedimento Ordinário Roubo Majorado

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: RAFAEL DE SOUZA, DIEGO DA SILVA PINHEIRO, AGUINALDO BRASIL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão do pedido da defesa para isenção da pena de dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, alegando ser hipossuficiente nos termos da lei.

Não obstante, a multa é sanção de caráter penal, a alegada hipossuficiência econômica do réu para arcar com o seu pagamento, não serve para excluí-la, uma vez que está prevista cumulativamente no preceito secundário do artigo 46 da Lei 9.605/98, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante da ausência de previsão legal para exclusão da pena de multa, comprovada a pobreza do réu, esta deve ser fixada em seu patamar mínimo, como neste caso (1/30 do salário mínimo vigente). não havendo que se falar em exclusão. Contudo, em caso de insolvência do réu a pena pecuniária não poderá ser executada até que a sua condição financeira permita, ficando, portanto, suspensa a sua exigibilidade.

Em todo caso, a análise dessa questão será de competência do juízo das Execuções Penais.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. PENA DE MULTA. NORMA COGENTE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Eventual pedido de gratuidade de justiça deve ser formulado diretamente ao Juízo da Vara de Execuções Penais que detém competência para avaliar se o condenado atende às condições para deferimento deste benefício 2. Não há que se falar em isenção quanto ao pagamento da pena de multa, uma vez que se trata de penalidade prevista na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c'), cuja imposição decorre de norma cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, não sendo possível seu afastamento em razão da situação econômica do réu. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, Processo nº 00023508820168070014- Registro de Acórdão nº 1304389, Data de julgamento: 26.11.2020 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal - Rel. Cruz Macedo)

Isto posto, indefiro o pedido de isenção de pena de multa, mantenho a condenação do réu.

Intime-se o réu para pagar a pena de multa de forma integral ou parcelada.

Não havendo o pagamento, expeça-se certidão de multa penal, devidamente atualizada, conforme art. 269-C, das Diretrizes Gerais Judiciais.

SERVE DE OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000720-04.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DE CAMPOS SANTOS, CPF nº 78540046253, AVENIDA BRASIL 3311 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, NEUCYLENE DOS SANTOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RO12508, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701, SALA 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELLE LINS CASTRO, CPF nº 01816606286, AVENIDA 731 2506 MOISES DE FREITAS - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.123,74

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido (Id. 85339787) para a realização de nova diligência.

Cite-se o executado nos endereços informado.

Não sendo localizado no endereço supramencionado, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Apresentado novo endereço fica desde já deferida a citação, independentemente de retorno dos autos à conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001743-82.2020.8.22.0018

REQUERENTE: CLAUDIO VILVOCK BOONE

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.016,67

DESPACHO

Vistos.

Vieram conclusos ante o saldo de R\$ 11,60 que restam na conta judicial. Considerando que trata-se de atualização do valor depositado,

1. Portanto, expeça-se alvará em nome do exequente para que seja zerada a conta judicial.
2. Sendo necessário, intime-se para apresentar dados para transferência/expedição, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;
4. Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0000011-06.2011.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FERNANDES DA SILVA LIMA, CPF nº 40802523234, NA LOJA FLACÃO MOTOS, NÃO CONSTA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

O recurso foi recebido ao ID.80657762, considerando as contrarrazões apresentadas, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 2000004-96.2019.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO LUCIO, CPF nº 28386760249, RUA RONDÔNIA 4095, NÃO CONSTA CENTENÁRIO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do parquet, intime-se a defesa para, caso queira apresente justificativa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação penal.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000652-88.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ELIZABETE DE OLIVERA CARVALHO, RUA JOSE ALMEIDA DA SILVA 2636, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (Art. 535, §3º do CPC).

Fica advertida a parte executada que “[...] se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição” (art. 535, §2º, do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

Expedido a ordem de Precatório/RPV, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme percentual contratado, desde que apresentado contrato de honorários até 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000904-62.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INEIS DE FATIMA TREVISAN, RUA TEFÉ 24 VILA ATROARI - 69735-000 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.214,88

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno da carta precatória, abra-se vistas a parte exequente para apresentar manifestação, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 0014988-71.2009.8.22.0018

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: JOSE MARIA BARBOSA FERREIRA, CPF nº 30306833204, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2740, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, POSTO SANTA LUZIA LTDA - ME, CNPJ nº 03718385000115, AV. JORGE TEIXEIRA 2717, NÃO CONSTA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.178,44

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados ao ID. 85115755, intime-se o exequente para caso queira, apresente manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000832-36.2021.8.22.0018

EMBARGANTES: MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA, LINHA 80, KAPA 18, LOTE 55, PARTE, S/N, ZONA RURAL - ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, LINHA 100, S/N, LOTE 40, KAPA 30 - ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE SOUZA, 02 0080 CIDADE NOVA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.311,33

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas às partes para ciência do julgamento do agravo interposto.

Após, nada requerido, arquiva-se os autos nos termos da sentença ID.63788765.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7002814-56.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADOS: MARINES AFONSO DOMINGUES, CPF nº 60404159249, LH 172, KM INICIAL-INTERSECÇÃO COM A LH 45, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA, CPF nº 27230635268, LINHA 45, KM 12 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido, cite-se o requerido Jose da Silva, CPF 272.306.352-68 por edital no prazo legal.

Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).

Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7000366-42.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ AMARAL DE BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.041,21

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID. 81846820, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados da conta bancária para transferência do valor bloqueado nos autos e atualizações.

Apresentado, realize o ofício de transferência dos valores constante nos autos.

. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG;

Após, arquiva-se os autos nos termos da sentença de ID.80656733

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001548-29.2022.8.22.0018

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICIPIO DE PARECIS, - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Denise Pipino Figueiredo

04/01/2023 10:44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002668-10.2022.8.22.0018

AUTOR: ELIELSON APARECIDO DE ABREU, CPF nº 01205009221, LINHA P 40 KM 110 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 608, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04/CPF 872.861.142-04, endereço: Avenida Brasil 2464, centro Santa Luzia ao lado da lotérica, consultório odontológico e médico a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 03/02/2023, às 08h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e CNIS do autor, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002216-34.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 61190462249, LINHA P-36 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REQUERIDOS: LUZIA MACHADO MARQUES, CPF nº 03551505225, JOSE VITOR MARQUES, CPF nº 17266890268, DIVINO ALVES MARQUES, CPF nº 32731760249, LINHA P-36 KM 2,5, INVENTARIANTE DO ESPÓLIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 83497083.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE/RO, para averbação da USUCAPIÃO JUDICIAL, nos termos da sentença ID. 83387383e termo de acordo ID.82902246.

Endereço: R. Dom Pedro I, 2426, Santa Luzia D'Oeste - RO, 76950-00. Telefone: (69) 3434-2505. Email: cartorioarruda@brturbo.com.br

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002634-69.2021.8.22.0018

AUTORES: RONALDO DE SOUZA, CPF nº 67096255249, DAS GLICINEAS 820 JARDIM CINCO LAGO - 07600-000 - MAIRIPORÃ - SÃO PAULO, LUIZ DE SOUZA, CPF nº 35137177253, TEREZINA 3670 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE SOUZA, CPF nº 42010420225, LINHA 140 KM 20 LADO NORTE 000000 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 35052368291, AVENIDA NOVO ESTADO 1940 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADOS: JOAQUIM LUIZ DE SOUZA, CPF nº 34519483115, AVENIDA NOVO ESTADO 1940 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE SOUZA, CPF nº 54075963268, AVENIDA NOVO ESTADO 1940 CENTRO - 76950-000

- SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID. 83297960, vistas ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002701-34.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA INES PEREIRA FERRAZ, LINHA P 34, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Mandado de Segurança Cível

7002174-48.2022.8.22.0018

IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14594006000149, BR 364 6561, KM 2,5 - FERTISOLO LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, A. 07 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 84234799.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000944-10.2018.8.22.0018

REQUERENTE: SUZETE MARIA LOPES DE ARAUJO, CPF nº 22007628287, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2252 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.716,83

DESPACHO

Vistos.

Considerando as resposta aos ofícios juntados, abra-se vistas a parte autora para ciência e manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7000054-37.2019.8.22.0018

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF nº 63889978215, AV. CARLOS GOMES 536 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO ALENCAR GONCALVES OLIVEIRA, CPF nº 91216150206, RUA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA 70 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Despacho

Defiro o pedido do Ministério Público, sendo assim, com base no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o feito até o julgamento do processo supramencionado.

Com o trânsito em julgado da sentença, junte-se cópia do pronunciamento judicial nos autos e intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001358-71.2019.8.22.0018

IMPETRANTES: JOAO MARCOS ANTONIO TAMELINI, CPF nº 03238114859, RUA SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA 1425 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ISABEL APARECIDA TAMELINI PATINI, CPF nº 03637877805, RUA CAPITÃO FAUSTINO LIMA 321, BLOCO 2, APARTAMENTO 172 BRÁS - 03040-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALAIR MENDICINO TAMELINI, CPF nº 28640098204, SEBASTIÃO PEREIRA OLIVEIRA 1425 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, NELSON TAMELINI, CPF nº 14161680872, RUA SEBASTIÃO PEREIRA OLIVEIRA 1425 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: FABIANO MORAIS, OAB nº SP262051, MARIA TERESA SILVEIRA DE BARROS CAMAR 1280, CASA 10 JARDIM AQUARIUS - 13484-270 - LIMEIRA - SÃO PAULO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PARECIS, JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento pelo cumprimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001294-27.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULO, CPF nº 73122505215, RUA SEBASTIÃO Q. F. BARBOSA 1922 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, CNPJ nº 33787094001545, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 73.490,47

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para ciência quanto a certidão de trânsito em julgado, para caso queiram apresentem manifestações em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada requerido arquivar-se os autos com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7001595-03.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: seis mil, sessenta reais

AUTOR: IVONE VERA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

IVONE VERA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação para recebimento de salário maternidade, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Nicollas Ravi Almeida Silva, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS contestou o pedido.

Decisão saneadora.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arroladas.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento".

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)".

No caso, não restou provada a qualidade de segurada especial da autora.

As testemunhas informaram que autora reside em uma chácara e que tem gado, poucas cabeças, no entanto não foi juntado ficha do Idaron que comprove o alegado, pois tal informação seria facilmente provada com documento público fornecido pela entidade.

Não há, outrossim, início de prova documental confiável.

Ao contrário. Parte dos documentos carreados aos autos contradizem as declarações prestadas em juízo, eis que mencionam endereço urbano da autora (cartão de SUS – id. 80333211). Ademais o CNIS da autora comprova que a mesma tem vários vínculos urbanos (id 81771216)

Não há, outrossim, qualquer documento fiscal de venda de produtos agrícolas ou de leite, ou venda de bovinos para comprovar as alegações.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em suma, conclui-se que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido de IVONE VERA DA SILVA, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial.

Condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Santa Luzia do Oeste, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001520-61.2022.8.22.0018

REQUERENTE: D. R. R. D. L., CPF nº 78337593253, AV AFONSO PENA 2751 VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

REQUERIDO: Z. F. D. L., CPF nº 78337577215, AV TRANQUEDO DE ALMEIDA NEVES 3227, MERCEARIA 2 IRMÃOS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, AV. ROLIM DE MOURA 316 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA, OAB nº RO10676, AVENIDA JK 4001 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, AVENIDA CARLOS DONERJES 889 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, AVENIDA EMBOABAS 29 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.515,60

DESPACHO

Vistos.

Considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7002206-53.2022.8.22.0018

AUTOR: FIDELCINA BENTO FERREIRA, CPF nº 79049133215, RUA PRESIDENTE DUTRA N. 4468 4468 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: Banco Bradesco S.A., - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Sentença

Vistos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de i) esclarecer quanto o polo passivo da ação. II) bem como juntar extratos da conta bancária do requerente, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis tendo a parte autora apenas juntado extratos da conta, permanecendo inerte quanto o esclarecimento do polo passivo

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a decisão de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora às custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

04/01/2023 10:44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001864-42.2022.8.22.0018

REQUERENTE: G. P. D. O., CPF nº 04839613290, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 3091, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740A

REQUERIDO: D. R. D. O., CPF nº 32703028865, RUA DR. FELIPE VITA 1110, AGROPET AZEVEDO CENTRO - 18480-000 - ITAPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO BAUMGUERTNER JUNIOR, OAB nº SP441340, SANTA CRUZ, 282 CENTRO - 18480-000 - ITAPORANGA - SÃO PAULO

Valor da causa: R\$ 2.236,96

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para ciência e manifestação da petição de ID. 84977821, para que em 15 (quinze) dias, impugne ou apresente o pagamento voluntário do saldo remanescente.

Após, considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002421-14.2022.8.22.0023

REQUERENTE: M M ROZARIO DA SILVA, CNPJ nº 35473615000110

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FLÁVIO VIANA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

A parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação id. n. 85319395, mesmo devidamente intimada e advertida das consequências do seu não comparecimento.

Assim, ante a ausência da autora evidencia-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensou, por ora, a intimação das partes.

A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Por consequência determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: M M ROZARIO DA SILVA, CNPJ nº 35473615000110, AV. SÃO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: FLÁVIO VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, PODENDO SER LOCALIZADO NA BORRACHARIA s/n, ENTRADA PARA CHUPINGUAIA N/I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000325-26.2022.8.22.0023

REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 88861848249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

O débito foi pago na sua integralidade pelo executado.

Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro a expedição do alvará em favor do exequente.

No mais, tendo em vista o valor depositado a mais, no importe de R\$ 1.926,90 (mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), defiro a expedição do alvará em favor do executado.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Arquivem-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF nº 88861848249, CENTRO n 3649 RUA CURITIBA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AVENIDA TANCREDO NEVES, s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053762 - Livro nº D-145 - Folha nº 69

Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Gonzaga da Silva - aposentado - naturalidade: Vitorino Freire - e Cidalina de Oliveira Pereira - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATALIA MENDES SALES, solteira, brasileira, auxiliar de creche, nascida em Manicoré-AM, em 16 de Maio de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Pereira Sales - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Luduina Mendes Sales - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Janeiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053763 - Livro nº D-145 - Folha nº 70

Faço saber que pretendem se casar: LEOMAR DOS SANTOS MACHADO, solteiro, brasileiro, contador, nascido em Palmas-PR, em 11 de Abril de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdomiro Alves Machado - aposentado - falecido em 30/06/2001 - naturalidade: Lages - e Maria Eva dos Santos Machado - do lar - falecida em 30/04/2007 - naturalidade: Soledade - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRÉA PAZ DA SILVA, solteiro, brasileira, assistente de recursos humanos, nascido em Humaitá-AM, em 30 de Abril de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Paz da Silva - radialista - naturalidade: Xapuri - Acre e Evanda Nunes da Silva - costureira - nascida em 12/10/1961 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANDRÉA PAZ DA SILVA MACHADO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Janeiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053764 - Livro nº D-145 - Folha nº 71

Faço saber que pretendem se casar: DIÉGO ANTONIO DOS SANTOS FARIAS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Levit Alves Farias - agricultor - nascido em 29/07/1967 - naturalidade: Planaltina do Paraná - e Terezinha Freitas dos Santos - agricultora - nascida em 23/12/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANAISA PANTOJA ALVES GOVEIA, solteira, brasileira, monitora de transporte escolar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Carlos Alves Goveia - agricultor - nascido em 23/05/1969 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Lucia Prestes Pantoja - agricultora - nascida em 20/02/1967 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Janeiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053765 - Livro nº D-145 - Folha nº 72

Faço saber que pretendem se casar: DOUGLAS FARIAS DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico automotivo, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Julho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mário Oliveira da Silva - naturalidade: Ji-paraná - e Hosana Rodolfo de Farias - naturalidade: Campo Maior - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IANKA CUSTÓDIO DE MESQUITA ALMEIDA, solteira, brasileira, cobradora de serviços, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Carlos Adelino de Almeida - naturalidade: não informada e Rosa Maria Custódio de Mesquita - naturalidade: Estado do Ceará -; pretendendo passar a assinar: IANKA CUSTÓDIO DE MESQUITA ALMEIDA FARIAS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 3 de Janeiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053766 - Livro nº D-145 - Folha nº 73

Faço saber que pretendem se casar: OZICLEITON DO NASCIMENTO PRADO, solteiro, brasileiro, gerente de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ozias Cândido Prado - aposentado - naturalidade: Dourados - Mato Grosso do Sul e Cleudelize Silva do Nascimento - do lar - naturalidade: Joselândia - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KAROLAINA PEREIRA CARDOSO, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Março de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wanderlei Gomes Cardoso - autônomo - naturalidade: Mascote - Bahia e Elizandra Pereira Monteiro - diarista - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 3 de Janeiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1189140
Devedor: D M DA SILVA ACESSORIOS
CPF/CNPJ: 43.863.707/0001-34

Protocolo: 1189142
Devedor: MARIA JUDIT AMBLO CHAO
CPF/CNPJ: 538.175.402-72

Protocolo: 1189143
Devedor: LUCELIA DINIZ BEZERRA
CPF/CNPJ: 952.038.932-68

Protocolo: 1189144
Devedor: OQUELAINE MARQUES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 893.923.022-15

Protocolo: 1189145
Devedor: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT V
CPF/CNPJ: 737.216.112-68

Protocolo: 1189146
Devedor: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS
CPF/CNPJ: 618.975.902-53

Protocolo: 1189149
Devedor: VALDINEI BENEVIDES
CPF/CNPJ: 704.897.832-52

Protocolo: 1189154
Devedor: POLIANA BARBOSA DOS REIS
CPF/CNPJ: 042.640.222-74

Protocolo: 1189156
Devedor: FRANCISCO CARTEGEANE DE BARROS
CPF/CNPJ: 33.808.066/0001-61

Protocolo: 1189164
Devedor: JOAO VICTOR LIMA
CPF/CNPJ: 027.809.282-98

Protocolo: 1189165
Devedor: KARINE BARROS
CPF/CNPJ: 893.755.052-00

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 04/01/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Substituta 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1188882
Devedor: VILA MAR ESP E ENT LTDA
CPF/CNPJ: 46.292.559/0001-33

Protocolo: 1189017
Devedor: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEICULO
CPF/CNPJ: 29.118.884/0010-56

Protocolo: 1189024
Devedor: SEAX SERVICOS E ACABAMENTO DE
CPF/CNPJ: 27.138.563/0001-05

Protocolo: 1189053
Devedor: LUCIO MATHEUS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 033.302.552-00

Protocolo: 1189070
Devedor: FABRICIO JOSE FAGUNDES
CPF/CNPJ: 890.623.702-25

Protocolo: 1189130
Devedor: HELIO DE MELO RAPOSO
CPF/CNPJ: 286.244.082-53

Protocolo: 1189131
Devedor: PRESCILA GRACILIANO DA SILVA
CPF/CNPJ: 051.401.022-34

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 04/01/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 114 TERMO: 11944

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO PONTES e ADRIANA COSTA MACHADO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vendedor, natural de Frecheirinha-CE, nascido em 25 de agosto de 1983, residente na Rua Frei Tito, 8451, JK I, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO MOREIRA PONTES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ANTONIA NASCIMENTO PONTES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de promotora de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de dezembro de 1984, residente na Rua Frei Tito, 8451, JK I, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ NUNES MACHADO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e RAIMUNDA COSTA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO PONTES (SEM ALTERAÇÃO) e ADRIANA COSTA MACHADO PONTES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 03 de janeiro de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 60-D FOLHA: 115 TERMO: 11945

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LAERT HIPOLITO e RIVELINA FIALHO RODRIGUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Santa Inês-MA, nascido em 12 de novembro de 1986, residente na Rua Alexandre Guimarães, 5529, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de IVANEIDE HIPOLITO, residente e domiciliada na cidade de Santa Inês-MA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Vitorino Freire-MA, nascido em 04 de outubro de 1992, residente na Rua Alexandre Guimarães, 5529, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO RODRIGUES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA FIALHO RODRIGUES (falecida há 17 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: LAERT HIPOLITO (SEM ALTERAÇÃO) e RIVELINA FIALHO RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 03 de janeiro de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 609114

Devedor: SEAX SERVICOS E ACABAMENTO DE , CPF/CNPJ: 27.138.563/0001-05

Protocolo: 609130

Devedor: SEAX SERVICOS E ACABAMENTO DE , CPF/CNPJ: 27.138.563/0001-05

Protocolo: 609285

Devedor: DIRCEU LINO , CPF/CNPJ: 659.103.032-87

Protocolo: 609286

Devedor: DIRCEU LINO , CPF/CNPJ: 659.103.032-87

Protocolo: 609287

Devedor: DIRCEU LINO , CPF/CNPJ: 659.103.032-87

Protocolo: 609294

Devedor: NRIBEIRO DA SILVA EIRELI , CPF/CNPJ: 26.774.641/0001-97

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 04/01/2023

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTOCOMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 395611

Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA ME CPF/CNPJ: 13.371.805/0001-93

(Motivo: AUSENTE- VIAJANDO)

Protocolo: 395612

Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA ME CPF/CNPJ: 13.371.805/0001-93

(Motivo: AUSENTE- VIAJANDO)

Protocolo: 395723

Devedor: THAYNARA AGUIAR CPF/CNPJ: 109.875.609-64

(Motivo: AUSENTE/ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395761

Devedor: LUIZ RICARDO CAMARGO BIANCO CPF/CNPJ: 326.996.202-97

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395767

Devedor: MARIA NELMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.472.762-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 395768

Devedor: MARIA NELMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.472.762-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 395769

Devedor: MARIA NELMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.472.762-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 395770

Devedor: MARIA NELMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.472.762-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 395771

Devedor: MARIA NELMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.472.762-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 395772

Devedor: MARIA NELMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.472.762-68

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 395796

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395797

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395798

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395799

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395800

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395801

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395802

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 395805

Devedor: CONSTRUART SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 39.990.864/0001-33

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395811

Devedor: C.E QUARESMA EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.529.712/0001-11

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 395838

Devedor: S DE S FRANCO MATERIAIS DE CONSTR CPF/CNPJ: 35.366.029/0001-76

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 395844

Devedor: ANDERSON DE MIRANDA CPF/CNPJ: 631.451.032-53

(Motivo: AUSENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/01/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/01/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 04 de janeiro de 2023.

(21 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:343143
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343144
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343145
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343146
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343147
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343148
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343149
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343150
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343151
Devedor :A.C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:343163
Devedor :ALEX SILVA DE PAULA
CPF/CNPJ :092.946.082-04

Protocolo:343071
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343072
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343073
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343074
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343075
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343076
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343077
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343078
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343079
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343080
Devedor :AMARILDO GOMES HOREAY
CPF/CNPJ :315.912.722-20

Protocolo:343111
Devedor :ANA CAROLINE AYRES MATO
CPF/CNPJ :781.474.842-91

Protocolo:343112
Devedor :ANA CAROLINE AYRES MATO
CPF/CNPJ :781.474.842-91

Protocolo:343121
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343122
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343123
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343124
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343125
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343126
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343127
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343128
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343129
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343130
Devedor :ANA PAULA DE LIMA FERRE
CPF/CNPJ :958.812.632-00

Protocolo:343177
Devedor :ANDRE BICALHO FERREIRA
CPF/CNPJ :955.287.682-68

Protocolo:343022
Devedor :ANDRE LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :517.905.992-53

Protocolo:343172
Devedor :B D L DOS SANTOS
CPF/CNPJ :45.989.981/0001-80

Protocolo:343034
Devedor :C V L INDUSTRIA E COMER
CPF/CNPJ :24.030.748/0001-03

Protocolo:343065
Devedor :CASA BRANCA COMERCIO DE
CPF/CNPJ :27.314.287/0001-80

Protocolo:343081
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343082
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343083
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343084
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343085
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343086
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343087
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343088
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343089
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343090
Devedor :CONCEICAO PINHEIRO CABR
CPF/CNPJ :951.841.981-72

Protocolo:343025
Devedor :DIEGO RENAN PEREIRA MON
CPF/CNPJ :010.504.022-35

Protocolo:343210
Devedor :DIRCEU LINO
CPF/CNPJ :659.103.032-87

Protocolo:343214
Devedor :DIRCEU LINO
CPF/CNPJ :659.103.032-87

Protocolo:343215
Devedor :DIRCEU LINO
CPF/CNPJ :659.103.032-87

Protocolo:343216
Devedor :DIRCEU LINO
CPF/CNPJ :659.103.032-87

Protocolo:343056
Devedor :E R REIS
CPF/CNPJ :17.749.365/0001-16

Protocolo:343185
Devedor :ELDOMAR BARROSO GOMES
CPF/CNPJ :646.059.902-59

Protocolo:343182
Devedor :HAROLDO RATES GOMES NET
CPF/CNPJ :104.704.502-82

Protocolo:343183
Devedor :HAROLDO RATES GOMES NET
CPF/CNPJ :104.704.502-82

Protocolo:342764
Devedor :HELEN MAISA DIAS MACHAD
CPF/CNPJ :46.703.722/0001-03

Protocolo:342762
Devedor :J. R. AGUILERA DA SILVA
CPF/CNPJ :14.086.736/0001-39

Protocolo:343153
Devedor :JOSUE ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :32.117.804/0001-61

Protocolo:343209
Devedor :LCM CONSTRUCAO E COMERC
CPF/CNPJ :19.758.842/0005-69

Protocolo:343053
Devedor :LEANDRO CAR SAN PINTO 8
CPF/CNPJ :28.754.196/0001-29

Protocolo:343193
Devedor :M DE D BENICIO - ME
CPF/CNPJ :13.937.110/0001-26

Protocolo:343207
Devedor :METALMIG MINERACAO INDU
CPF/CNPJ :34.456.038/0002-76

Protocolo:343167
Devedor :QUERO BIS INDUSTRIA E C
CPF/CNPJ :22.498.847/0001-80

Protocolo:343168
Devedor :QUERO BIS INDUSTRIA E C
CPF/CNPJ :22.498.847/0001-80

Protocolo:343191

Devedor :RODRIGO TOSTA GIROLDO

CPF/CNPJ :026.441.139-03

Protocolo:342810

Devedor :TECNOMOTOR SERVICO E CO

CPF/CNPJ :17.642.978/0001-50

Quantidade: 67

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/01/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 05 de janeiro de 2023

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 243 TERMO 002943

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.943

157586 01 55 2023 6 00010 243 0002943 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS CESAR PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em enfermagem, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Vinte e Quatro de Janeiro, 131, Mocambo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-268, , filho de MARCOS CESAR PEREIRA e de JÊZA PINHEIRO AUZIER; e GEICIANE MACIEL DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Terapêuta Ocupacional, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Abnatal Bentes de Lima, 1195, Apartamento 01, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-346, , filha de NELSON PEREIRA DA COSTA e de EDINELZA BARBOSA MACIEL. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCUS CESAR PEREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de GEICIANE MACIEL DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficia

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 244 TERMO 002944

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.944

157586 01 55 2023 6 00010 244 0002944 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRIC BRENO COSTA MOITA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua. Tabajara nº 1084, Olaria, em Porto Velho-RO, , filho de ANTONIO EDIMIR MOITA e de BENEDITA SOUSA COSTA; e ISABELA CAVALCANTE MENDANHA de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Vigésima, 6034, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-436, , filha de NILSON DA SILVA MENDANHA e de ANTONIA CAVALCANTE SEIXAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÉRIC BRENO COSTA MOITA e a contraente passou a adotar o nome de ISABELA CAVALCANTE MENDANHA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficia

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
LIVRO D-010 FOLHA 245 TERMO 002945
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.945
157586 01 55 2023 6 00010 245 0002945 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARILDO NOGUEIRA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de São José dos Pinhais-PR, onde nasceu no dia 11 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Jatuarana, nº 1100, Lagoa, em Porto Velho-RO, , filho de MARILDO NOGUEIRA e de VIVIANE MARIA BARVIEIRA NOGUEIRA; e DENIZE DOS SANTOS ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão assessora administrativa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua Jatuarana, 1100, Lagoa, em Porto Velho-RO, , filha de EDMAR NEVES DE ARAÚJO e de SUELI DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARILDO NOGUEIRA FILHO e a contraente continuou a adotar o nome de DENIZE DOS SANTOS ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficia

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 012 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.821

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GRACILIANO MARTINS DOS SANTOS, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GRACILIANO MARTINS DOS SANTOS, filho de CLEMENTE MARTINS DOS SANTOS e de ELETICE DE PAULA RODRIGUES; e MARIA DO NASCIMENTO MORAES DOS SANTOS, viúva, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA DO NASCIMENTO MORAES DOS SANTOS, filha de ANÍZIO BAIMA DE MORAES e de LAURA MARIA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de janeiro de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 013
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.822

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZIR MIRANDA DA SILVA, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OZIR MIRANDA DA SILVA, filho de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de DARCIRA MIRANDA DA SILVA; e JANDIRA DOMINGOS SERRÃO, viúva, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JANDIRA DOMINGOS SERRÃO, filha de JERONIMO JOSÉ DOMINGOS e de MARIA GARCIA DOMINGOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de janeiro de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 013 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.823

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MENEZES, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MENEZES, filho de RAIMUNDO CARLOS MENEZES SOBRINHO e de MARIA RITA OLIVEIRA MENEZES; e ANDRÉIA VANESSA MOULAZ, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA VANESSA MOULAZ, filha de GERSON MOULAZ e de ANA MARIA RODRIGUES MOULAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de janeiro de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5141

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.467.694	ELESSANDRA DA SILVA FONSECA	CNPJ 32.920.253/0001-70
00.467.712	MARIA DUCARMO CELESTINO	CPF 272.016.602-25
00.467.715	IROTI ANTONIO DO NASCIMENTO	CPF 085.207.008-02
00.467.717	IROTI ANTONIO DO NASCIMENTO	CPF 085.207.008-02
00.467.727	A CRISTINA COSTA	CNPJ 25.463.094/0001-66
00.467.729	A.A PEREIRA GELINSKI CONSTRUCOES	CNPJ 30.900.420/0001-95

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 09/01/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 04 de janeiro de 2023

COMARCA DE ARIQUEMES**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariques/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA MARIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 522.003.532-00 Protocolo: 213887 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ADRIANA PIRES DE LIMA CPF/CNPJ: 762.927.462-91 Protocolo: 213870 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: AGENOR PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 264.141.985-87 Protocolo: 213855 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEX SANDRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 836.800.042-49 Protocolo: 213858 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEXANDRE COSTA MAROTO CPF/CNPJ: 024.375.812-00 Protocolo: 213966 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEXANDRE COSTA MAROTO CPF/CNPJ: 024.375.812-00 Protocolo: 213967 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEXANDRE COSTA MAROTO CPF/CNPJ: 024.375.812-00 Protocolo: 213970 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEXANDRE COSTA MAROTO CPF/CNPJ: 024.375.812-00 Protocolo: 213968 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEXANDRE COSTA MAROTO CPF/CNPJ: 024.375.812-00 Protocolo: 213969 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEXANDRE COSTA MAROTO CPF/CNPJ: 024.375.812-00 Protocolo: 213965 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALEXANDRE VAZ MACEDO CPF/CNPJ: 014.136.902-70 Protocolo: 213951 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALICE JESUS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 369.393.662-53 Protocolo: 213597 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALTEVINA SILVANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 485.897.722-68 Protocolo: 213715 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALZENIR GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 629.326.242-53 Protocolo: 213932 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ANA PAULA SILVA CPF/CNPJ: 723.500.082-15 Protocolo: 213882 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ANA PAULA SILVA DE SANTI MIRANDA CPF/CNPJ: 978.778.322-49 Protocolo: 213891 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO CPF/CNPJ: 045.522.929-51 Protocolo: 213823 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO CPF/CNPJ: 045.522.929-51 Protocolo: 213822 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO CPF/CNPJ: 045.522.929-51 Protocolo: 213821 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS OLSSON CPF/CNPJ: 272.533.762-34 Protocolo: 213861 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: APARECIDA PAULINO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 809.969.812-68 Protocolo: 213894 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ARCONDINO CARVALHO DIAS CPF/CNPJ: 630.609.222-68 Protocolo: 213941 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: BALTON RODRIGUES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 926.672.012-72 Protocolo: 213893 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: BASILIO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 256.798.059-87 Protocolo: 213925 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: BRUNO GONCALO NUNES BARATA CPF/CNPJ: 537.100.702-44 Protocolo: 213727 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CALAZANS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.817.494/0001-34 Protocolo: 213862 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CALAZANS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.817.494/0001-34 Protocolo: 213886 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CICERO DE MORAIS SEVERINO CPF/CNPJ: 745.701.533-72 Protocolo: 213856 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CLAUDETE BALBINO VIEIRA CPF/CNPJ: 008.842.082-57 Protocolo: 213852 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CLAUDILENE ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.296.580-71 Protocolo: 213881 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CLAUDIO LEONARDO MINO CPF/CNPJ: 420.438.322-04 Protocolo: 213679 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CLEDIOMAR FRANCISCO ALVES CPF/CNPJ: 709.607.632-87 Protocolo: 213935 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CRISTIANO PEREIRA BRITO CPF/CNPJ: 832.012.702-53 Protocolo: 213896 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: DELMIRO BARBOSA GUIMARAES FILHO CPF/CNPJ: 290.969.795-91 Protocolo: 213934 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: DILSON SCHMITZ CPF/CNPJ: 899.431.049-53 Protocolo: 214040 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: DNA MASSAS VERNIZES E TINTAS LTDA ME CPF/CNPJ: 21.591.975/0001-01 Protocolo: 213745 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.829.402-30 Protocolo: 213713 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EDILAINE ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 556.261.902-44 Protocolo: 213859 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EDIM MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 389.576.042-00 Protocolo: 213890 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EDINA RAZINI DE LIMA CPF/CNPJ: 626.532.532-91 Protocolo: 213876 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EDSON GERALDO GOLVEIA CPF/CNPJ: 350.491.542-00 Protocolo: 213950 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI CPF/CNPJ: 040.379.012-34 Protocolo: 213816 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI CPF/CNPJ: 040.379.012-34 Protocolo: 213824 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI CPF/CNPJ: 040.379.012-34 Protocolo: 213825 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELBA MONTEIRO DO NASCIMENTO LUZZANI CPF/CNPJ: 040.379.012-34 Protocolo: 213826 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELI SILVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 112.785.792-49 Protocolo: 213906 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELIGIANE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 030.118.172-19 Protocolo: 213949 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELIZAMA GON ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 061.801.662-77 Protocolo: 213946 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EVANDRO DA SILVA AMARAL CPF/CNPJ: 013.999.792-05 Protocolo: 213867 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EVARISTO GRACIANO NETO CPF/CNPJ: 358.207.561-34 Protocolo: 213907 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FABIANA DE ARAUJO SOUZA CPF/CNPJ: 024.297.352-37 Protocolo: 213863 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FABIANE MENSCH DOBLER CPF/CNPJ: 857.108.732-68 Protocolo: 213848 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FLAVIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 871.638.962-04 Protocolo: 213908 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FRANCINETE MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 389.497.252-15 Protocolo: 213756 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FRANCISCO ARTUR FRANCINO CPF/CNPJ: 079.844.642-00 Protocolo: 213938 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 286.477.002-44 Protocolo: 213930 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: GABRIEL MOURA MASSARANDUBA CPF/CNPJ: 700.383.692-06 Protocolo: 213660 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: GEILSON ALVES DA FONSECA CPF/CNPJ: 026.384.332-76 Protocolo: 213933 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: GENIVALDO FERREIRA CPF/CNPJ: 009.503.372-69 Protocolo: 213902 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: GEOVANE DE ANDRADE RODRIGUES CPF/CNPJ: 038.560.912-46 Protocolo: 213803 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: GILIARD DE MORAES CORDEIRO CPF/CNPJ: 935.597.202-49 Protocolo: 214023 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GILMARCIO FREIRE BOTELHO CPF/CNPJ: 619.580.692-72 Protocolo: 213919 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: GISELLE GUALBERTO BIANQUINI CPF/CNPJ: 730.254.532-49 Protocolo: 213929 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: GLEICIANE FELIPE SILVA CPF/CNPJ: 006.995.362-78 Protocolo: 213943 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ILSON CAREZIA CPF/CNPJ: 860.322.672-53 Protocolo: 213770 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: INEZ DE OLIVEIRA COSTA LEITE CPF/CNPJ: 407.949.032-15 Protocolo: 213702 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: INEZ LISZKOVSKI GONCALVES CPF/CNPJ: 326.814.612-00 Protocolo: 213705 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ISAAC DE SOUZA SOUDRE CPF/CNPJ: 007.065.162-06 Protocolo: 213768 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JOILSON SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 781.808.132-15 Protocolo: 213854 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JOLCI VIEIRA CPF/CNPJ: 479.369.672-49 Protocolo: 213874 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JOSE ADEMIR TELLES DE LIMA CPF/CNPJ: 022.979.782-27 Protocolo: 213973 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JOSE ADEMIR TELLES DE LIMA CPF/CNPJ: 022.979.782-27 Protocolo: 213972 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JOSE ADEMIR TELLES DE LIMA CPF/CNPJ: 022.979.782-27 Protocolo: 213971 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JOSE COSME MENDONCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.508.432-44 Protocolo: 213912 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JOSIMAR BERTO CPF/CNPJ: 702.226.822-30 Protocolo: 213540 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: JOVEMILA ALVES SOBRAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.764.562-56 Protocolo: 213878 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: JULIANA GONCALVES PINTO PINSAN CPF/CNPJ: 790.990.842-34 Protocolo: 213766 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: JULIO CESAR SATIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 970.519.342-87 Protocolo: 213913 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: JURANDIR CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 788.262.922-72 Protocolo: 213910 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: JUSAIR ANTONIO GERA CPF/CNPJ: 102.999.202-91 Protocolo: 213889 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: KASSIA MATTER PINHEIRO CPF/CNPJ: 809.998.322-04 Protocolo: 213624 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: KASSIA MATTER PINHEIRO CPF/CNPJ: 809.998.322-04 Protocolo: 213621 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: LEANDRA ALVES DOS ANJOS CPF/CNPJ: 929.140.982-00 Protocolo: 213899 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: LEANDRO BORGES DE FARIA CPF/CNPJ: 713.807.282-15 Protocolo: 213789 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: LEIDEMAR SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 557.944.752-34 Protocolo: 213869 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: LEONARDO CARVALHO MOREIRA CPF/CNPJ: 818.476.452-91 Protocolo: 213802 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: LUCIANO PRESTES FERRAZ CPF/CNPJ: 013.587.842-05 Protocolo: 213871 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: LUCINEIA BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.110.532-23 Protocolo: 213911 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MANOEL CORREIA DE LIMA CPF/CNPJ: 060.778.032-00 Protocolo: 213914 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARCELO CALDAS FACUNDO CPF/CNPJ: 015.287.732-09 Protocolo: 213866 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARCIO JOSE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 651.991.892-04 Protocolo: 213665 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARCOS LACERDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 438.101.952-00 Protocolo: 213905 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA CELIA SAMPAIO SOUZA CPF/CNPJ: 166.164.565-87 Protocolo: 213892 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA CELIA SAMPAIO SOUZA CPF/CNPJ: 166.164.565-87 Protocolo: 213769 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA CRISTINA AYRES CPF/CNPJ: 106.973.492-68 Protocolo: 213903 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA DE FATIMA DE SOUZA DE SANTA BRIGIDA CPF/CNPJ: 846.740.832-49 Protocolo: 213897 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA DE FATIMA GOMES CPF/CNPJ: 051.643.606-67 Protocolo: 214088 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213646 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213644 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213645 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213643 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213635 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213642 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213648 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213636 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213641 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213640 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213647 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213637 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213638 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 213639 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MARIA RAIMUNDA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 479.374.402-87 Protocolo: 213885 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MAURI DOMICIANO RIBEIRO CPF/CNPJ: 670.596.432-49 Protocolo: 213939 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MILENA PIETROBON PAIVA CPF/CNPJ: 264.018.038-00 Protocolo: 213831 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MILENA PIETROBON PAIVA CPF/CNPJ: 264.018.038-00 Protocolo: 213829 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MILENA PIETROBON PAIVA CPF/CNPJ: 264.018.038-00 Protocolo: 213819 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: MILENA PIETROBON PAIVA CPF/CNPJ: 264.018.038-00 Protocolo: 213830 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: NEUZA MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 239.165.672-68 Protocolo: 213706 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: NILDO GABRIEL LAUER CPF/CNPJ: 366.127.230-68 Protocolo: 213883 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: NILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 114.070.182-72 Protocolo: 213845 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: NOEMIA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 685.467.502-20 Protocolo: 213849 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: NUBIA CECILIA MAIA DE FREITAS CPF/CNPJ: 781.549.362-91 Protocolo: 213917 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ODENIR LEMOS ROSA CPF/CNPJ: 257.866.441-20 Protocolo: 213846 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: OLGA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 697.375.172-53 Protocolo: 213895 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: OLIMPIO LOURENCO MARQUES CPF/CNPJ: 674.840.772-91 Protocolo: 213888 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: PAULO CESAR GONCALVES DIAS CPF/CNPJ: 887.401.372-87 Protocolo: 213873 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: PAULO CESAR MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 643.816.762-20 Protocolo: 213936 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: PAULO LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 272.483.802-53 Protocolo: 213834 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: PAULO LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 272.483.802-53 Protocolo: 213833 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: PAULO LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 272.483.802-53 Protocolo: 213832 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: PAULO LUCAS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 272.483.802-53 Protocolo: 213820 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 782.554.732-20 Protocolo: 213865 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ROBSON BRAGA CARDOSO CPF/CNPJ: 006.354.712-05 Protocolo: 213853 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ROBSON VICENTE FERREIRA CPF/CNPJ: 028.983.182-21 Protocolo: 213920 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 031.086.242-61 Protocolo: 213959 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 031.086.242-61 Protocolo: 213960 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 031.086.242-61 Protocolo: 213963 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 031.086.242-61 Protocolo: 213964 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 031.086.242-61 Protocolo: 213961 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: RODRIGO TOBIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 031.086.242-61 Protocolo: 213962 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ROGERIO JOAQUIM ROSENE CPF/CNPJ: 947.624.492-53 Protocolo: 213851 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ROSA PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 458.283.261-04 Protocolo: 213940 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 860.323.722-00 Protocolo: 213857 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ROSELI MARCELLO CPF/CNPJ: 569.194.502-59 Protocolo: 213758 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SABRINA PORTOCARRERO DE PAULA CPF/CNPJ: 012.906.182-40 Protocolo: 213924 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213634 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213625 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213626 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213627 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213628 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213629 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213630 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213631 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213632 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SARA DOS SANTOS SANTIAGO CPF/CNPJ: 040.943.782-43 Protocolo: 213633 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SAULO LIMA NEVES CPF/CNPJ: 220.056.172-53 Protocolo: 213884 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SELMA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 700.848.442-99 Protocolo: 213864 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SERGIO AUGUSTO DE CARVALH.DONIZETE BA CPF/CNPJ: 027.384.591-88 Protocolo: 213812 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SIDILEIA PEREIRA CPF/CNPJ: 853.641.932-68 Protocolo: 213704 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SILVANA FLORES DA COSTA CPF/CNPJ: 005.429.272-76 Protocolo: 213879 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SONIA NASCIMENTO GONCALVES CPF/CNPJ: 132.117.735-68 Protocolo: 213937 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SUZANA APARECIDA MEYER DIAS CPF/CNPJ: 389.591.272-72 Protocolo: 213931 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: TALES DE MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.258.662-90 Protocolo: 213909 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: UILSON SOUZA SAMPAIO CPF/CNPJ: 825.803.082-53 Protocolo: 213860 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: VALDECY BRAGA VIEIRA CPF/CNPJ: 922.394.042-72 Protocolo: 213898 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: VANDERSON SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 963.547.552-72 Protocolo: 213868 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: VANESSA DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 911.692.242-53 Protocolo: 213847 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: VENILSON SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 596.060.452-34 Protocolo: 213918 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: WAGNER FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 389.576.802-25 Protocolo: 214038 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: WALKIRIA VICENTE FERREIRA CPF/CNPJ: 523.740.682-34 Protocolo: 213850 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 04 de Janeiro de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 053 TERMO 000353

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 353

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MANOEL ROBERTO LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão armador, de estado civil, natural de Conceição do Coite-BA, onde nasceu no dia 13 de março de 1965, residente e domiciliado à Rua José F. Gobira, 1436, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filho de MARIA BISPO DE LIMA; e VALDINERE SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Conceição do coite-BA, onde nasceu no dia 05 de abril de 1974, residente e domiciliada à Rua cerejeiras, 3649, em Rio Crespo-RO, filha de JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS e de AMELIA GONÇALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 30 de dezembro de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Escrevente

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 083 0002283 89

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: PEDRO HENRIQUE FROES CORREIA, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO HENRIQUE FROES CORREIA, filho de Fernando Correia e de Ana Tercia Moura Froes; e ANDRIELY FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, designer gráfico, divorciada, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 25 de junho de 1995, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANDRIELY FERREIRA DOS SANTOS CORREIA, filha de Davi Ferreira dos Santos e de Elezete de Souza Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 084 0002284 87

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JENADIR ALVES DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1977, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JENADIR ALVES DA COSTA, filho de Alvinho Alves da Costa e de Maria Madalena da Costa; e TATIANE BATISTA JUSTINO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1989, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de TATIANE BATISTA JUSTINO DA COSTA, filha de Claudomiro Justino e de Josefa Batista Justino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 085 0002285 85

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: WALISSON DOS SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, serralheiro, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WALISSON DOS SANTOS OLIVEIRA, filho de Moacyr Gomes de Oliveira e de Adelnites Adre dos Santos; e DEIDIANE HARTZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2002, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DEIDIANE HARTZ DOS SANTOS, filha de José Antonio dos Santos e de Lucinda Aparecida Hartz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 008.920.201-56

Protocolo: 54089

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: RAFAEL VIEIRA CASTRO CPF/CNPJ: 935.003.602-97

Protocolo: 54092

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSE ROBERTO NOBRE PINHEIRO CPF/CNPJ: 203.383.068-38

Protocolo: 54096

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ELIANE APARECIDA DE PAULA CPF/CNPJ: 512.376.442-91

Protocolo: 54097

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CARLOS HENRIQUE ALVES CORDEIRO CPF/CNPJ: 068.107.382-90

Protocolo: 54132

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: ROSIVALDO ROSSI DA SILVA CPF/CNPJ: 686.168.212-87

Protocolo: 54136

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: D D PACHECO E SERV CONSTRUCO CPF/CNPJ: 39.487.098/0001-99

Protocolo: 54143

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JAIME JOSE PINHEIRO CPF/CNPJ: 828.546.962-04

Protocolo: 54146

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 05 de Janeiro de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 228/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMERICAN STORE LTDA CPF/CNPJ: 41.050.320/0001-33 Protocolo: 79347 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: CLEYTON M. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 33.507.210/0001-20 Protocolo: 79344 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: GARON MAIA CPF/CNPJ: 803.904.638-68 Protocolo: 79349 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: IVA VEIGA FERREIRA CPF/CNPJ: 35.827.986/0001-52 Protocolo: 79350 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: J M DA SILVA COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 26.853.296/0001-87 Protocolo: 79348 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSE ADRIANO CPF/CNPJ: 04.916.797/0001-22 Protocolo: 79341 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSE ADRIANO CPF/CNPJ: 04.916.797/0001-22 Protocolo: 79342 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JOSE ROBERTO BORGER EPP CPF/CNPJ: 03.737.474/0001-09 Protocolo: 79340 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: M F MARTINS CPF/CNPJ: 04.749.241/0001-99 Protocolo: 79351 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: MIRIAN CASTANHO CPF/CNPJ: 849.636.112-87 Protocolo: 79352 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 79345 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 79346 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: SENA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 21.309.276/0001-26 Protocolo: 79343 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 04 de Janeiro de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 106 TERMO 007891

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO CASTILHO BUSNELLO, solteiro, maior e capaz, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1999, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, nº 2752, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: leandrocastilhovha@gmail.com, filho de RIVELINO BUSNELLO e de LIDIA FERREIRA DE CASTILHO. Ela: SILVANETE CAPELIN BIAVATTI, solteira, maior e capaz, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, nº 2752, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: silvanete_nety@hotmail.com, filha de ANTONINHO BIAVATTI e de NELIS CAPELIN BIAVATTI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEANDRO CASTILHO BUSNELLO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SILVANETE CAPELIN BIAVATTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 30 de dezembro de 2022.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: K M MESQUITA DE LIMA CPF/CNPJ: 39.449.966/0001-46

Protocolo: 257142

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: CAYO MARTINS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 977.102.532-53

Protocolo: 257174

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: JULIO SERGIO PEREIRA LOUBAK CPF/CNPJ: 553.148.052-00

Protocolo: 257362

Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 04 de Janeiro de 2023 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 136 TERMO 019419

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.419

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO WILLAM MARIANO BRAGANÇA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 2003, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 1326, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JONAS ANTONIO MARIANO e de MARCIA BRAGANÇA PIMENTEL MARIANO; e WESLANIA VIANA SIMÕES de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 1326, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de NELCINO SIRTOLE SIMÕES e de SILVANIA SOUZA VIANA SIMÕES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUSTAVO WILLAM MARIANO BRAGANÇA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de WESLANIA VIANA SIMÕES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 03 de janeiro de 2023.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo

277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANANIAS NUNES QUINTAL CPF/CNPJ: 43.199.333/0001-02
Protocolo: 204200
Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: ANANIAS NUNES QUINTAL CPF/CNPJ: 43.199.333/0001-02
Protocolo: 204201
Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: LORRAN MEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 42.729.009/0001-88
Protocolo: 204202
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELCIRLAN SOUZA BANDEIRA CPF/CNPJ: 905.435.482-87
Protocolo: 204211
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ELCIRLAN SOUZA BANDEIRA CPF/CNPJ: 905.435.482-87
Protocolo: 204212
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: MOISSES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 760.326.982-20
Protocolo: 204217
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: DENIZE CRISTINA SILVA ZANELLI CPF/CNPJ: 864.337.172-68
Protocolo: 204218
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: DSTAK SERVICOS EM GESSO E CONS CPF/CNPJ: 20.790.908/0001-53
Protocolo: 204220
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SANDRO DIAS SALES CPF/CNPJ: 24.724.203/0001-99
Protocolo: 204225
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: MATHEUS CASTRO CPF/CNPJ: 947.575.692-20
Protocolo: 204252
Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 04 de Janeiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-006

FOLHA 001

TERMO 001977

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.977

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR CHIARENTIN e SILVANA MARIA TEIXEIRA.

ELE, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido em 25 de fevereiro de 1991, profissão gerente, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Cícero Felisberto Vieira, 1737, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de LUIZ CHIARENTIN e de JOSSELIA SALETE BEATTO CHIARENTIN, brasileiros, ele natural de Planalto/RS, email : não consta, ela natural de São Gabriel/RS, email : não consta.

ELA, natural de Araputanga-MT, nascida em 05 de maio de 1987, profissão farmacêutica, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Cícero Felisberto Vieira, 1737, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de JOÃO MATIAS TEIXEIRA DE SOUZA e de MARCELINA MARIA TEIXEIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Universal de Bens., sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 03/01/2023, no livro 00052-, folha 048 neste Ofício. O contraente, continuou a adotar o nome de JUNIOR CHIARENTIN e a contraente, continuou a adotar o nome de SILVANA MARIA TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 03 de janeiro de 2023.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WALDEYANDRADE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 208.127.369-15

Protocolo: 165510

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: SEG.IG.PRESBITERIANA DO BRASIL CPF/CNPJ: 63.610.455/0001-49

Protocolo: 165532

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: E. M. BERNARDI COM. DE COSMETICOS LTD CPF/CNPJ: 29.683.506/0001-24

Protocolo: 165534

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 04 de Janeiro de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 124 TERMO 013214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.214

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** SAYMON PEREIRA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2001, residente e domiciliado na Linha 40, S/N, Setor Tatu, Lote 18, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de SALLES DA SILVA SANTANA e de DIOMAR DOS SANTOS PEREIRA SANTANA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SAYMON PEREIRA SANTANA; e SABRINA DOS SANTOS BOA SORTE de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 06 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Projetada 05, 2025, Setor Aeroporto, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VALMAR BOA SORTE e de ROSICLEI SANTOS BOA SORTE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SABRINA DOS SANTOS BOA SORTE. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 29 de dezembro de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IRINEU CAMARA KLOS JUNIOR CPF/CNPJ: 048.521.652-38

Protocolo: 262267

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: M T FERREIRA BORGES COMERCIO E CONFECOE CPF/CNPJ: 42.989.685/0001-90

Protocolo: 262279

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: ALINE CARLETO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 789.203.292-49

Protocolo: 262293

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: RENILDO COSTA MARTINS CPF/CNPJ: 470.465.462-15

Protocolo: 262301

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: WELLINGTON DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 013.586.392-99

Protocolo: 262310

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 04 de Janeiro de 2023
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº 19.332 THIAGO ADERALDO DE SOUSA com CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Gerente, natural de Goiânia - GO.

Filho de CLÁUDIO CÉSAR BENICIO DE SOUSA, e dona LUCIMEIRE ADERALDO DE LIMA SOUSA.

Ela, solteira, Administradora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EDSON CODINHOTO DE OLIVEIRA, e dona OTÍLIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº 19.331 JOÃO NUNES DA SILVA com LUCIANA MARQUES MONTEIRO DA SILVA.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Guaíra - PR.

Filho de GUIOMAR NUNES DA SILVA, e dona MARIA DA PENHA NUNES.

Ela, viúva, Do lar, natural de Maria Helena - PR.

Filho de ALCIDES MARQUES MONTEIRO, e dona MARIA LUCIA FERREIRA MONTEIRO.

Residentes Neste Município.

Nº 19.330 ARÃO BORGES DOS SANTOS com MARIA EMIDIO DE ALMEIDA.

Ele, viúvo, Mestre de obra, natural de Barra de São Francisco - ES.

Filho de MIGUEL BORGES DOS SANTOS, e dona MARIANA FARIA DE ARAUJO.

Ela, divorciada, Aposentada, natural de Guiricema - MG.

Filho de JOSÉ EMIDIO DE ALMEIDA FILHO, e dona DERCILIA EMIDIO DE AMORIM.

Residentes Neste Município.

Nº 19.329 RODRIGO ANTÔNIO SALES LONGUINHO com JAQUELINE ALVES DA SILVA.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Cacoal - RO.
Filho de EDUARDO ANTONIA LONGUINHO, e dona GEOVELANDRIA MARIA SALES LONGUINHO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de WALTER OLIVEIRA DA SILVA, e dona ROSANGELA ALVES SEVERINO SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 19.328 WILTON SILVA LOPES com GLEICIELE ROCHA GUIMARÃES.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Vitória - ES.
Filho de ALZERINO SCHEIDEGGER LOPES, e dona ERENICE SILVA PAULO LOPES.
Ela, divorciada, Micro empreendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO ROCHA GUIMARÃES, e dona MARIA RAMOS DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº 19.327 DANIEL SIMIÃO NUNES OLIVEIRA com MARIA APARECIDA ALENCAR DA COSTA.
Ele, solteiro, Engenheiro eletricista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ NEUTON ALVES DE OLIVEIRA, e dona MARIA JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Petrolina - PE.
Filho de MARIO SEBASTIÃO DA COSTA, e dona HERCILIA ALENCAR DA COSTA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: REGINALDO FARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 031.585.662-90 Protocolo: 45422 Data Limite Para Comparecimento: 04/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 04 de Janeiro de 2023
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marciene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-009 FOLHA 018
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.418

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE CHECONI DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de outubro de 2000, residente e domiciliado na Rua Candeias, nº 2229, Bairro Residencial Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de PAULO HENRIQUE CHECONI DE ALMEIDA, filho de REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA e de DAMARIS CHECONI DA SILVA e DAMARES KLAINERT, de nacionalidade brasileira, técnica em agropecuária, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de março de 2002, residente e domiciliada na Linha 70, s/n, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de DAMARES KLAINERT CHECONI, filha de LAURO MILTON KLAINERT e de NEIVA SCHEFFER FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 03 de janeiro de 2023.

Marciene Faccin

Tabeliã e Registradora

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARLINDO M DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 01.210.817/0001-57 Protocolo: 86986 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: D DOS SANTOS CRUZ TRANSPORTE CPF/CNPJ: 39.579.328/0001-40 Protocolo: 86988 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: DANILA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 101.843.517-40 Protocolo: 86993 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: DANILA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 101.843.517-40 Protocolo: 86991 Data Limite Para Comparecimento: 05/01/2023

Devedor: ELISVALDO DA SILVA TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 39.401.604/0001-85 Protocolo: 87040 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: H B J MONTEIRO SERV ENG EIRELI CPF/CNPJ: 23.084.435/0001-67 Protocolo: 87053 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: JULIANO ROSA FILGUEIRA CPF/CNPJ: 302.729.528-42 Protocolo: 87035 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: LEONICIA TOLEDO CPF/CNPJ: 976.697.332-68 Protocolo: 87011 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: LUIZ ANTONIO FAGGION CPF/CNPJ: 359.246.400-00 Protocolo: 87058 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: MACHADO FERRAGENS E FERRAMENTAS COM E CPF/CNPJ: 40.853.125/0001-89 Protocolo: 87025 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 87036 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: NORTE SUL TERRAPLANAGEM E COM.EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 87064 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: PEDRO VINICIUS LATOCHESKI DE DEUS CPF/CNPJ: 700.225.481-22 Protocolo: 86952 Data Limite Para Comparecimento: 04/01/2023

Devedor: RENATO ZORDAN CPF/CNPJ: 902.359.400-20 Protocolo: 87059 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: V M PINHEIRO TRANSPORTES CPF/CNPJ: 33.427.046/0001-40 Protocolo: 87065 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

Devedor: VANUSA LENIR SCHAIDA CPF/CNPJ: 349.566.702-49 Protocolo: 87052 Data Limite Para Comparecimento: 09/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Janeiro de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-024 FOLHA 034 TERMO 006722

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.722

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS BAIA ROSA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 4542, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOÃO BAIA ROSA e de LUCIA MARIA ROSA; e GLEICIANE LOPES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Av. Amazonas, 4542, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de EZEQUIEL ALVES DE SOUZA e de MARIA DEUSENI CARVALHO LOPES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar GLEICIANE LOPES DE SOUZA BAIA e o noivo passou a assinar MARCOS BAIA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de dezembro de 2022.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGRO BURITIS LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.601.945/0001-08

Protocolo: 66366

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: IND E COM DE MADEIRAS VALE VERDE LTDA E CPF/CNPJ: 21.101.937/0001-23

Protocolo: 66375

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: MARCELINO VISOVATI VARGAS CPF/CNPJ: 625.673.492-00

Protocolo: 66367

Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 04 de Janeiro de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIMILSON CESAR DIAS CPF/CNPJ: 731.215.842-00 Protocolo: 24168 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EDIMILSON CESAR DIAS CPF/CNPJ: 731.215.842-00 Protocolo: 24169 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: EDIMILSON CESAR DIAS CPF/CNPJ: 731.215.842-00 Protocolo: 24170 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FRANCIELE DA SILVA BORGES CPF/CNPJ: 40.952.925/0001-57 Protocolo: 24186 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: FRANCINEIDE JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.641.632-55 Protocolo: 24183 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

Devedor: LORENTINO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 115.643.422-04 Protocolo: 24171 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 04 de Janeiro de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-016 FOLHA 088 TERMO 004089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.089

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER LUIZ DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1981, residente e domiciliado na Linha 130, Km 22, lado Norte, zona rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de DOMINGOS LUIZ DOS REIS e de SEBASTIANA MARIA DOS REIS; e IVONE MARIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1984, residente e domiciliada na Linha 130, Km 22, lado Norte, zona rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de PAULO QUEIROZ DE SOUZA e de LUZIA MARIA FERNANDES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 30 de dezembro de 2022.

Kariny Oliveira dos Santos

Escrevente Autorizada.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-016 FOLHA 065 TERMO 007771

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.771

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZQUIEL ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1975, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 2215, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA; e EDNA RODRIGUES DOS SANTOS PITOL de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1980, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 2215, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: IZQUIEL ALVES DE SOUZA e EDNA RODRIGUES DOS SANTOS PITOL. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 04 de janeiro de 2023.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 605

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.440	OSIEL DA SILVA NUNES 82401306234	CNPJ 11.684.335/0001-92

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 06/01/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 04 de janeiro de 2023

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEGAR CASSIMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 930.902.349-04 Protocolo: 8969 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: ELCI GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 350.679.692-53 Protocolo: 8968 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA CPF/CNPJ: 044.876.132-72 Protocolo: 8967 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023
Devedor: RONALDO FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 595.615.802-68 Protocolo: 8966 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 04 de Janeiro de 2023 MAYCON HEYGGI HIRANO TABELIÃO SUBSTITUTO

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-006 FOLHA 007 TERMO 002011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIG GUSTHAVO OLIVEIRA PEGORARO e JULIANA ELLEN DOS REIS OLIVEIRA

ELE, brasileiro, estudante, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 2005, residente e domiciliado na Linha P-26 Km 25, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de GILBERTO PEGORARO e de ELAINE GOMES DE OLIVEIRA PEGORARO;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2005, residente e domiciliada na Linha P-26 Km 04, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de EDIVAM DIAS DE OLIVEIRA e de ROSIMAR SILVA DOS REIS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUIG GUSTHAVO OLIVEIRA PEGORARO e a declarante adotará o nome de JULIANA ELLEN DOS REIS OLIVEIRA PEGORARO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 03 de janeiro de 2023.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-020 FOLHA 086 TERMO 005186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAURI DE QUADROS JÚNIOR, brasileira, solteiro, filho de JAURI QUADROS e de EVA RODRIGUES ALVES DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Topázio, 28, Canaã, em São Miguel do Guaporé-RO; e UISLAINE DE OLIVEIRA BARRETO, brasileira, divorciada, filha de HUNALDO MOURA BARRETO e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO, residente e domiciliada à Rua Presbítero José Viana, 2201, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAM os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de janeiro de 2023.

Bruna Felipe dos Anjos - Escrevente Autorizada